
DEDIV
ACORDO PLURIANAL DE CRÉDITO DEPOSITADO - TRADUÇÃO
FASE IV
PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF 08/90

Eu, JOHN STEPHEN MORRIS, Tradutor Público e Intérprete Comercial registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 032, declaro para os devidos fins que o texto abaixo na língua portuguesa é uma tradução fiel e exata do documento original na língua inglesa.

VIA DE EXECUÇÃO

ACORDO PLURIANUAL DE CRÉDITO DEPOSITADO

Datado de 22 de setembro de 1988

Entre

O BANCO CENTRAL DO BRASIL

e

A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

como Garantidor

e

CITIBANK, N.A.

como Agente

e

OUTROS

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 Brasília

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF 08/90

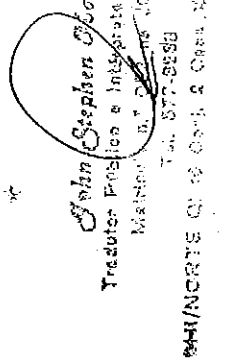

SUMARIO

Secão Pagina

ARTIGO I

DEFINIÇOES, EQUIVALENCIAS DE MOEDAS

1.01. Certos Termos Definidos

1.02. Equivalências de Moedas

ARTIGO II

VALORES E TERMOS DAS CONTAS DE DEPOSITO

2.01. As Contas de Depósito e os Créditos

2.02. Créditos às Contas de Depósito

2.03. Moeda e Base de Juros dos Créditos e Contas de Depósito

2.04. Valores a Serem Creditados às Contas de Depósito

2.05. Efeito dos Créditos

2.06. Valores Especiais

2.07. Conversões Opcionais de Moedas

2.08. Ajustes Retroativos da Taxa de Juros sobre Divida Ajustada

2.09. Ajustes da Taxa de Juros sobre Dívida Original

2.10. Adoção

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

2.11. A Data de Reconciliação

2.12. Concordância dos Bancos

ARTIGO III

TAXAS E JUROS

3.01. Taxa de Agenciamento

3.02. Taxas de Juros

3.03. Juros sobre Contas de Depósitos Fixos e Contas de Depósitos Fixos Existentes

3.04. Juros sobre Contas De Depósitos Domésticos

3.05. Juros sobre Contas de Depósito LIBO

3.06. Disposições Gerais relativas aos Juros e Taxas

3.07. Valores em Atraso

3.08. Taxas Alternativas

3.09. Escolha do Período de Juros

ARTIGO IV

PAGAMENTOS DO PRINCIPAL

4.01. Pagamentos Programados

4.02. Prépagamentos Obrigatórios

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

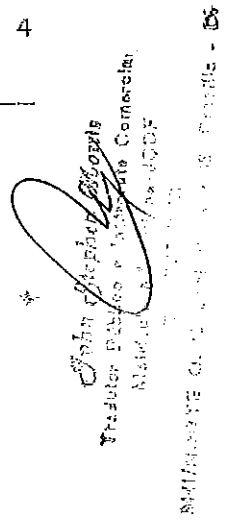

ARTIGO V, PARTE A

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS

PAGAMENTOS

5.01. Pagamentos e Cálculos

5.02. Recursos Insuficientes

5.03. Partilha de Certos Pagamentos

5.04. Evidência de Dívida; Informações relativas às Contas de Depósito

5.05. Obrigações do Banco Central relativas aos Registros

5.06. Recursos Desembolsados Incorretamente

5.07. Mudanças de Circunstâncias

5.08. Impostos

5.09. Incapacidade de Proporcionar Recursos; Ilegalidade

ARTIGO V, PARTE B

REEMPRÉSTIMOS, CONVERSÕES, PERMUTAS

5.10. Reempréstimos

5.11. Conversões e Permutas

5.12. Permuta por Bônus de Investimento do Brasil

5.13. Efeito de Certas Transações

ARTIGO VI

CONDIÇÕES RELATIVAS A DATA DO

CRÉDITO INICIAL

6.01. Condições Precedentes à Data do Crédito Inicial

6.02. Documentos que não Estiverem de Acordo

6.03. Notificação pelo Agente

ARTIGO VII

REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

7.01. Representações e Garantias do Banco Central

7.02. Representações e Garantias do Garantidor

ARTIGO VIII

ESTIPULAÇÕES

8.01. Estipulações do Banco Central

8.02. Estipulações do Garantidor

ARTIGO IX

A GARANTIA

9.01. A Garantia

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF

ARTIGO X

EVENTOS DE ENCERRAMENTO

10.01. Eventos de Encerramento

10.02. Transmissão de Notificações de Encerramento

ARTIGO XI

O AGENTE

11.01. Nomeação e Responsabilidades Limitadas do Agente

11.02. Critérios do Agente

11.03. Limitações sobre a Responsabilidade do Agente e do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil

11.04. Representações e Garantias dos Bancos

11.05. Indenização pelos Bancos

11.06. Agente Sucessor

11.07 O Agente Proporcionará Certos Documentos

ARTIGO XII

MISCELANEA

12.01. Emendas, etc. Procedimentos de Consulta

12.02. Notificações, etc.

12.03. Nenhuma Renúncia; Remédios Cumulativos

12.04. Termos Contábeis; Termos Bancários

12.05. Custos e Despesas

12.06. Julgamento

12.07. Jurisdição; Imunidades

12.08. Disputas entre o Garantidor e os Bancos; Jurisdição sobre o Garantidor

12.09. Efeito de Exeqüibilidade

12.10. Cessões; Escritório de Empréstimo

12.11. Lei Regente

12.12. Obrigações dos Bancos São Individuais

12.13. Cálculo à Unidade de Moeda mais Próxima

12.14. Caracterização das Contas de Depósito

12.15. Execução em Cópias; Separabilidade

12.16. Acordo Global; Somente para o Benefício das Partes

12.17. Sumário e Títulos das Seções

ANEXOS

ANEXO A - Moedas de Depósito e Tipos de Contas de Depósito

ANEXO B - Certos Endividamentos Externos Excluídos da Dívida Afetada

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

ANEXO C - Certas Exigências Quantos aos Relatórios Econômicos

ANEXO D - Procedimentos do Artigo IV

ANEXO E - Formato do Certificado do Brasil Relativo aos Documentos Integrantes do Programa Apoiado pelo FMI

ANEXO F - Gravames Permitidos

ANEXO G - Reempréstimos

ANEXO H - Acordo Relativo ao Ajuste Retroativo de Taxas de Juros

ANEXO I - Acordo Relativo ao Ajuste de Taxas de Juros

APENDICES

APENDICE 1 - Informação a Ser Contida no Extrato de Conta de Depósito

APENDICE 2 - Formato da Notificação da Seção 5.10

APENDICE 3 - Formato da Notificação de Confirmação de Redepósito

APENDICE 4 - Formato da Notificação de Redução

APENDICE 5 - Formato da Escolha de Período de Juros para Bancos Designados

APENDICE 6 - Formato da Notificação do Cronograma 5.11

APENDICE 7 - Formulário da Notificação de Cessão

APENDICE 8 - Formulário da Concordância com a Obrigação

DOCUMENTOS

Contidos no Volume de Documentos Finais

ESTE ACORDO PLURIANUAL DE CRÉDITO DEPOSITADO, datado de 22 de setembro de 1988, entre:

(i) O BANCO CENTRAL DO BRASIL (o "Banco Central"),

(ii) A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (o "Garantidor" ou "Brasil"),

(iii) cada Pessoa que executar este Acordo na ou antes da Data do Crédito Inicial (um "Banco Original"),

(iv) na e depois da Data Efetiva de Adoção de uma Pessoa (que não seja uma das Pessoas relacionadas nas páginas de assinatura deste instrumento na Data do Crédito Inicial) (um "Banco de Adoção") que adotar este Acordo conforme os termos da Seção 2.10, o referido Banco de Adoção, e

(v) CITIBANK, N.A. ("Citibank"), como agente para os Bancos Originais e os Bancos de Adoção (coletivamente, os

"Bancos") nos termos deste instrumento (sendo o agente e qualquer agente sucessor nos termos deste instrumento o "Agente").

DECLARAÇÕES PRELIMINARES

(a) Em junho de 1988, o Brasil (vide a Seção 1.01 para as definições de certos termos utilizados neste instrumento) distribuiu o Plano de Financiamento datado de 22 de junho de 1988 à Comunidade Financeira Internacional.

(b) O Plano de Financiamento contempla

(i) na Seção I do mesmo, os acordos de recursos novos num valor agregado de 5,2 bilhães de Dólares dos Estados Unidos que serão implementados pelo Acordo de Financiamento Paralelo, pelo Acordo de Cofinanciamento, pelo Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados e pelo Acordo de Subscrição de NMB,

(ii) na Seção II do mesmo,

(x) o reescalonamento dos vencimentos da dívida brasileira dos setores público e privado originalmente devida nos anos de 1987 até 1993,

(y) um ajuste da taxa de juros retroativo aos Depósitos DFA Existentes (Acordos de Recursos Depósitados) de 1983, 1984, 1985 e 1986 e aos Depósitos Interinos de 1987 e 1988, e

(z) um ajuste da taxa de juros aplicável à dívida não vencida do setor público sujeita a juros a taxas que não sejam fixas,

que serão implementados por este Acordo Plurianual de Recursos Depositados,

(iii) na Seção III do mesmo, a manutenção dos valores interbancários devidos de acordo com o Plano de Financiamento, que será implementado pela Carta de Compromisso Interbancário de 1988,

(iv) na Seção IV do mesmo, a manutenção dos créditos comerciais de acordo com o Plano de Financiamento, que será implementado pela Carta de Compromisso Comercial de 1988, e

(v) na Seção V do mesmo, a emissão dos Bônus de Investimento do Brasil, que serão implementados pelo Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil.

(c) Este Acordo Plurianual de Recursos Depositados determina o reescalonamento dos vencimentos de principal do endividamento brasileiro de médio prazo devido a credores comerciais e nos anos de 1987 até 1993, bem como a inclusão de Depósitos nos termos dos Acordos de Recursos Depositados de 1983, 1984, 1985 e 1986 e dos Depósitos Interinos de 1987 e 1988.

(d) Este Acordo Plurianual de Recursos Depositados

também contem disposições, indicadas na Seção 12.01, em decorrência das quais qualquer parte pode propor emendas ao Acordo e consultas neste sentido entre as partes em relação a tais emendas. Qualquer emenda proposta nos termos da referida Seção 12.01 será fundamentada em quaisquer fatores, eventos ou circunstâncias financeiras, econômicas ou de outra natureza que a parte proponente julgar relevantes, incluindo qualquer mudança nos variáveis econômicos internacionais.

(e) O Acordo de Ajuste Retroativo da Taxa de Juros indicado no Anexo H deste Acordo determina os ajustes a serem feitos com a finalidade de dar efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1988 à margem nova de 13/16 por cento para todos os Depósitos LIBO, Domésticos e Fixos e de dar efeito econômico retroativo a certos ajustes adicionais relativos aos Depósitos Domésticos a partir da primeira data de pagamento de juros em 1988.

(f) O Acordo de Ajuste da Taxa de Juros indicado no Anexo I deste Acordo determina que as novas taxas de juros tornar-se-ão aplicáveis à dívida em poder dos bancos nos termos dos Acordos Originais (conforme definidos no referido Anexo) abrangendo a dívida brasileira do setor público descrita nos mesmos a partir da primeira data de pagamento de juros em 1989 e que as novas margens de juros tornar-se-ão aplicáveis a tais dívidas a partir de 1º de janeiro de 1989.

AGORA PORTANTO, considerando as premissas e as estipulações mútuas contidas neste Acordo, o Banco Central, o Garantidor, os Bancos e o Agente concordam entre si com base nos termos abaixo:

ARTIGO I

DEFINIÇÕES, EQUIVALENCIAS DE MOEDAS

SEÇÃO 1.01. Certos Termos Definidos. Conforme utilizados neste Acordo, os termos abaixo terão os significados que se seguem (sendo tais significados igualmente aplicáveis tanto às formas singulares quanto às formas plurais dos termos definidos):

"Acordo de Adoção" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.10.

"Data Efetiva de Adoção" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.10.

"Dívida Afetada" significa em qualquer época (a "época de determinação") a parcela do principal de qualquer Endividamento Externo que (i) foi desembolsada ante de 1º de janeiro de 1987, (ii) foi emitida ou é devida nos termos de, ou é evidenciada ou governada por um Instrumento Regente Original que, em 1º de janeiro de 1987, determinasse que qualquer parcela do principal

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

do referido Endividamento Externo poderia ou teria que ser reembolsada numa data mais do que 360 dias após a data na qual qualquer parcela do referido principal foi desembolsada (com a exceção dos Depósitos DFA Existentes de 1986 (que são pagáveis à vista)), (iii) foi registrada originalmente junto ao, ou autorizada pelo Banco Central, em nome de um banco, nos termos da Lei nº 4,131 de 3 de setembro de 1962, com as suas emendas, (iv) em 1º de janeiro de 1987 foi registrada junto ao, ou autorizada pelo Banco Central nos termos da Lei nº 4,131 de 3 de setembro de 1962, com as suas emendas, e (v) em 1º de janeiro de 1987 estava programada nos termos de qualquer Instrumento Regente Original para ser paga durante o período de 1º de janeiro de 1987 até 31 de dezembro de 1993 (incluindo qualquer Endividamento Externo assim programado para pagamento mas que teria que ou poderia ser pago durante 1994 em função de uma disposição de um Instrumento Regente Original que determinasse que o pagamento do referido Endividamento Externo deverá ser feito num dia subseqüente a uma data de pagamento programada se a referida data programada de pagamento não for um dia de trabalho, bancário, útil ou similar); exceto:

(A) Endividamento Externo composto de bônus

publicamente emitidos, certificados de depósito emitidos publicamente a taxas flutuantes ou notas emitidas publicamente a taxas flutuantes;

(B) Endividamento Externo composto dos títulos colocados de forma privada relacionados no Anexo B deste instrumento;

(C) Endividamento Externo emitido a governos ou agências governamentais não-brasileiras (incluindo agências de créditos de exportação) e Endividamento Externo garantido ou segurado integral ou parcialmente pelos referidos governos ou agências;

(D) Endividamento Externo emitido a, ou garantido ou segurado integral ou parcialmente por organizações supranacionais ou multinacionais;

(E) Endividamento Externo decorrente de contratos de câmbio externo ou metais preciosos;

(F) Endividamento Externo composto de obrigações de arrendamento relativas a, ou de financiamentos (incluindo financiamentos de arrendamentos) garantidos por navios, aviões ou equipamento de perfuração de petróleo;

(G) Endividamento Externo composto de subsídios de juros proporcionados através do programa FINEX;

(H) Endividamento Externo que foi emitido ou é

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 no JCDF
Tel. 577-...
SHI/NORTE Q. 16 ...

devido nos termos de, é regido ou evidenciado por, ou goza do benefício de, qualquer acordo ou instrumento (incluindo qualquer acordo de crédito rotativo ou similar) que à época de determinação permita renovações, reempréstimos, prorrogações ou redesembolsos do referido Endividamento Externo;

(I) Endividamento Externo composto de aceites bancários, papéis comerciais ou mecanismos de lastro de papéis comerciais;

(J) Endividamento Externo (incluindo créditos comerciais de médio prazo e endividamentos regidos pelo Acordo Interino) emitido, desembolsado ou incorrido após 1º de janeiro de 1983 e constitutivo de recursos novos (que não seja Endividamento Externo regido (i) pelo Acordo de Recursos Novos de 1983 ou por qualquer Acordo Adicional de Empréstimo (conforme definido no Acordo de Recursos Novos de 1983) decorrente do mesmo, (ii) pelo Acordo de Recursos Depositados de 1983 ou por qualquer Arranjo (conforme definido no Acordo de Recursos Depositados de 1983) decorrente do mesmo, (iii) pelo Acordo de Recursos Novos de 1984 ou qualquer Acordo Adicional de Empréstimo (conforme definido no Acordo de Recursos Novos de 1984) decorrente do

mesmo, (iv) pelo Acordo de Recursos Depositados de 1984 ou por qualquer Arranjo (conforme definido na Seção 1.01 do Acordo de Recursos Depositados) decorrente do mesmo, (v) pelo Acordo de Recursos Depositados de 1985 ou qualquer Arranjo (conforme definido na Seção 10.02(d) do Acordo de Recursos Depositados de 1985) ou (vi) pelo Acordo de Recursos Depositados de 1986);

(K) Crédito Bancário Brasileiro Externo; e

(L) Os Outros Valores de Pagamento Inicial.

"Bancos LIBO Afetados" significa, em relação a cada Moeda de Depósito e em relação a cada Período de Juros para Contas de Depósito LIBO, os Bancos (sendo pelo menos três em número) detentores de Contas de Depósito nas quais os valores depositados constituam mais do que 50% dos valores depositados em todas as Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito durante o referido Período de Juros.

"Afiliado" de qualquer Banco ou do Agente significa qualquer Pessoa que controle, seja controlada por, ou que esteja sujeita a controle comum junto com o referido Banco ou o Agente.

"Agente" tem o significado dado ao referido termo no preâmbulo deste Acordo.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

"Conta do Agente" significa, em relação a cada Moeda de Depósito a conta bancária do Agente junto a cada depositário especificado abaixo para a referida Moeda de Depósito ou uma outra conta designada periodicamente pelo Agente através de notificação ao Banco Central e aos Bancos:

Moeda de Depósito	Nome e Endereço do Depositário	Conta do Agente Nome e Número
Franco Belga	Citibank, N.A. Avenue de Tervuren 249 P.O. Box 7 B-1150 Brussels Bélgica	Citibank Western Hemisphere Agency No. 570801620586
Dólar Canadense	Citibank, N.A. University Place Suite 1900 123 Front Street West Toronto, Ontario Canadá M5Y 2M3	Citibank Western Hemisphere Agency No. 2070035009
Marco Alemão	Citibank Aktiengesellschaft Postfach 2505 Grosse Gallusstrasse 16 6000 Frankfurt/Main República Federal da Alemanha	Citibank Western Hamisphere Agency No. 4120061009

Florim Holandês	Citibank, N.A. Herengracht 545-549 P.O. Box 2055 1000 CB Amsterdam Holanda	Citibank Hemisphere Agency No. 266095917	Western
Unidades Européias de Moeda	Credit Lyonnais 19 Boulevard des Italiens 75002 Paris, França	Citibank Hemisphere Agency No. 9100/181-004-U	Western
Francos Franceses	Citibank, N.A. Citicenter 19 Leparvis La Defense 7 Paris, França	Citibank Hemisphere Agency No. 131350	Western
Lira Italiana	Citibank, N.A. (Milão) Foro Buonaparte N. 16 Casella Postale 10932 20121 Milan, Itália	Citibank Hemisphere Agency No. 4-105189/015	Western
Iene Japonês	Citibank, N.A. 2-1 Ohtemachi 2-Chome Chiyoda-Ku CPO Box 108, Tokyo 100-91 Japão	Citibank Hemisphere Agency No. 0/221695/414	Western

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

Escudos Portugueses	Banco Pinto & Sotto Mayor Av. Fontes Pereira de Melo 7-13 Lisboa, Portugal	CIG Western Hemisphere Agency No. 0189/08/0002705
Libras Esterlinas	Citibank, N.A. Citibank House 336 Strand P.O. Box 78 London, WC2R 1HB Inglaterra	Citibank Western Hemisphere Agency No. 607401
Pesetas Espanholas	Banco Popular Espanol Velazquez 64 28006 Madrid Espanha	Citibank Western Hemisphere Agency No. 26563-1
Francos Suiços	Citibank, N.A. Seestrasse 25 P.O. Box 826 8022 Zurich Suiça	Citibank Western Hemisphere Agency No. 0/981653/09
Dólares dos Estados Unidos	Citibank, N.A. 399 Park Avenue New York, NY 10043 Estados Unidos da América	Citibank Western Hemisphere Agency No. 36003131

"Valor Agregado" tem o significado dado ao referido termo na Seção 4.01(b).

"Minuta Acordada de 1988" significa a minuta

acordada executada pelo Brasil em relação ao Endividamento Externo devido a ou garantido por agências oficiais não-brasileiras e com vencimento no período de 1º de janeiro de 1987 até 31 de março de 1990, inclusive. "Minuta Acordada Subseqüente" significa cada minuta acordada referente à consolidação da dívida do Brasil subseqüente à Minuta Acordada de 1988, se houver, entre os representantes dos governos do Brasil e dos países que detenham Créditos Oficiais Existentes relativos a todos ou a uma parcela dos Créditos Oficiais Existentes.

"Moeda do Acordo" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.06(a).

"Concordância com a Obrigação" significa um acordo por carta, substancialmente na forma do Apêndice 8, executado e entregue ao Banco Central e ao Agente por um Cessionário em decorrência da Seção 12.10.

"Acordos de 1988" significa este Acordo, o Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil, o Acordo de Cofinanciamento, o Acordo de Financiamento Paralelo, o Acordo de Subscrição NMB, o Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados, a Carta de Compromisso Comercial de 1988 e a Carta de Compromisso Interbancário de 1988.

"Moeda Alternativa" significa individualmente Francos Belgas, Dólares Canadenses, Marcos Alemães, Florins Holandeses, Unidades Européias de Moeda, Francos Franceses, Liras Italianas, Ienes Japoneses, Escudos Portugueses, Libras Esterlinas, Pesetas Espanholas e Francos Suiços.

"Emenda No. 1" significa a Emenda no. 1 ao Acordo de Recursos Depositados de 1984, datado de 25 de julho de 1986.

"Valores" precedido pelo termo "Banco Central" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.01(g).

"Moeda Aplicável" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.01(g)(v).

"Período do Artigo IV" tem o significado dado ao referido termo na Seção 8.02(g).

"Procedimentos do Artigo IV" tem o significado dado ao referido termo na Seção 8.02(g).

"Cessionário" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.10.

"Notificação de Cessão" significa uma notificação substancialmente na forma do Apêndice 7 entregue ao Banco Central e ao Agente por um cedente em decorrência da Seção 12.10 quando da cessão de uma Conta de Depósito (ou de uma parcela da mesma ou de uma participação na

mesma).

"Escritório de Disponibilidade" significa em relação aos pagamentos em Dólares dos Estados Unidos, Citibank Nova York, e, em relação aos pagamentos numa Moeda Alternativa, o escritório do Citibank ou de qualquer outro banco ou instituição financeira selecionado periodicamente pelo Agente e notificado ao Banco Central e aos Bancos.

"Banco de Referência para a Média de Conversão" significa para cada Moeda Nova relevante o Banco de Referência de Conversão designado pelas cartas AVG no Anexo J para a referida Moeda Nova.

"Banco" significa (i) cada Banco Original e cada Banco de Adoção, e (ii) qualquer sucessor ou cessionário permitido de tal Pessoa.

"Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil" significa o grupo de dezeseis bancos que cumpre o papel de elo de comunicações entre o Brasil e a Comunidade Financeira Internacional. Os membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil são: Arab Banking Corporation, Bank of America N.T. & S.A., Bank of Montreal, The Bank of Tokyo, Ltd., Bankers Trust Company, The Chase Manhattan Bank, N.A., Chemical Bank, Citibank, Credit Lyonnais, Deutsche Bank AG, Lloyds Bank

Plc, Manufacturers Hanover Trust Company, Midland Bank plc, The Mitsubishi Bank, Limited, Morgan Guaranty Trust Company of New York e Union Bank of Switzerland.

"Bancos" precedido por "_____% dos" significa à época de determinação (i) os Bancos que detenham uma percentagem especificada (A) do valor principal agregado então não pago dos Depósitos Interinos e dos Depósitos DFA Existentes em poder de todos os Bancos (que não sejam (A) Depósitos Interinos ou Depósitos DFA Existentes considerados pagos em decorrência da Seção 2.05(b) e (c) e (B) Depósitos Interinos em relação aos quais uma Notificação de Dívida Afetada Garantida e uma Notificação de Rejeição tenham sido dadas oportunamente) e (ii) a soma (X) do valor principal agregado então não pago das Contas de Depósito e (Y) o valor principal então agregado dos Desembolsos de Reempréstimo pelos Bancos em decorrência da Seção 5.10 (sendo que tais valores à época de reembolso devem ser redepositados junto ao Banco Central de acordo com a Seção 5.10(f); desde que, exclusivamente para os efeitos deste cálculo e a não ser que a obrigação de redepositar reembolsos de qualquer concessão de crédito efetuada com um Desembolso de Reempréstimo tenha sido reduzida ou terminada de acordo com os termos da Seção 5.10(g), cada reembolso de

uma concessão de crédito feita com um Desembolso de Reempréstimo pelo referido Banco seja considerado obrigatoriamente redepositado

"Taxa Doméstica do Franco Belga" significa, para cada Período de Juros de cada Conta de Depósito em Francos Belgas cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa anual igual à média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas anuais às quais depósitos em Francos Belgas são oferecidos por cada um dos Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Franco Belga aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Bruxelas às 11:00 (horário de Bruxelas) (ou tão logo após quanto praticável) no segundo dia bancário de Bruxelas antes do primeiro dia do referido Período de Juros para um período igual ao referido Período de Juros e num valor igual a 100.000.000 Francos Belgas.

"Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Franco Belga" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Taxa Fixa do Franco Belga" significa, para cada Período de Taxa Fixa do Franco Belga de cada Conta de

Depósito em Francos Belgas cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, a taxa anual determinada pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Franco Belga como sendo o produto até vencimento da mais recente emissão de bônus públicos à taxa fixa do Estado Belga ou garantidos pelo Estado Belga no período de três meses anterior ao primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Franco Belga no mercado de capitais belga subscritos por bancos belgas ("consortium de prise ferme de fonds publics" ou "vaste overname consortium voor overheidsfondsen") com um prazo tão próximo quanto possível à duração do referido Período da Taxa Fixa do Franco Belga, calculada com base na taxa de juros de cupom paga pela referida emissão de bônus, ajustada, se for necessário, a fim de

(i) amortizar qualquer desconto ou ágio da emissão original durante a vida da referida emissão de bônus,

(ii) amortizar qualquer desconto de subscrição concedido aos membros de um sindicato de subscrição durante a vida da referida emissão de bônus, e

(iii)refletir uma taxa equivalente para obrigações em relação às quais juros são pagos semestralmente.

Não obstante o que foi dito acima, se nenhuma emissão de

bônus tiver ocorrido nos três meses antes do primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Franco Belga, a Taxa Fixa do Franco Belga será a taxa anual determinada pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Franco Belga como sendo o produto médio (arredondado, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima milésima parte de um por cento (0,0001%) ao ano (sendo que 0,00005% ou mais será arredondado para cima)) até vencimento, baseado no preços de fechamento citados no mercado de valores de Bruxelas dois dias bancários de Bruxelas antes do primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Franco Belga, das cinco emissões mais recentes de bônus de taxa fixa emitidos ou garantidos pelo Estado Belga com vencimentos remanescentes não inferiores a três anos.

"Período da Taxa Fixa do Franco Belga" significa, para os valores em cada Conta de Depósito em Francos Belgas cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, o período que se inicia na Data Anual da Taxa Fixa aplicável e que termina na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente quanto possível ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período, e posteriormente cada período sucessivo que se inicia no último dia do Período

da Taxa Fixa do Franco Belga imediatamente anterior ao mesmo e que termina na data que ocorrer primeiro entre (i) a Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período e (ii) a Data de Vencimento Final; desde que o Período da Taxa Fixa do Franco Belga inicialmente determinado através de referência à Data de Vencimento Final perdure até o pagamento integral da referida Conta de Depósito.

"Banco de Referência da Taxa Fixa do Franco Belga" significa o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Francos Belgas" ou "BFF" significa a moeda de curso legal do Reino da Bélgica, do tipo usualmente denominado "francos financeiros".

"Data de Fechamento BIB" significa o Dia Util em ou antes de 30 de setembro de 1989 no qual as condições para a permuta de Dívida Permutável por Bônus de Investimento do Brasil indicadas no Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil tenham sido satisfeitas e a referida permuta seja considerada efetivada.

"Brasil" tem o significado dado ao referido termo no preâmbulo deste Acordo.

"Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do

Brasil" significa o Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil datado de 22 de setembro de 1988, entre o Brasil, Citibank, como agente final, e outros.

"Bônus de Investimento do Brasil" significa os Bônus de Investimento do Brasil emitidos em decorrência do Artigo II do Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil.

"Dia Util" significa um dia do ano em que transações se realizem no mercado interbancário de Londres e em que os bancos estejam abertos normalmente para transações em Amsterdã, Bruxelas, Frankfurt, Lisboa, Londres, Luxemburgo, Paris, Madri, Milão, Tóquio, Toronto e Zurique e não estejam obrigados nem autorizados a fechar na Cidade de Nova York; ressalvado, entretanto, que, se o Agente determinar em qualquer época após a Data do Crédito Inicial que o Anexo A não exige que os bancos estejam abertos para transações em qualquer uma das cidades citadas acima a fim de manter um Dia Util comum para todas as Contas de Depósito, o Agente poderá a seu critério (mas não será obrigado a) notificar o Tomador e os Bancos que a referida cidade foi eliminada desta definição de Dia Util, e o efeito da referida notificação será a eliminação da referida

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

cidade da definição; ressalvado ainda que, se o Agente determinar periodicamente após a Data do Crédito Inicial que uma cidade adicional precisa ser acrescentada à relação de cidades acima a fim de facilitar transações e liquidações em Unidades Européias de Moeda, o Agente notificará o Banco Central e os Bancos do acréscimo da referida cidade a esta definição, e o efeito da referida notificação será de acrescentar a referida cidade a esta definição; e ressalvado ainda que, exclusivamente para os efeitos das Seções 5.10 ou 5.11 deste instrumento, um "Dia Util" significará um dia em que os bancos devam estar abertos normalmente para transações e para operações em câmbio externo nas cidades de Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo e em que não estejam obrigados nem autorizados a fechar na Cidade de Nova York.

"Taxa Doméstica do Dólar Canadense" significa, para cada Período de Juros de cada Conta de Depósito em Dólares Canadenses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa por ano igual à média (arredondada, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de um centésimo de um por cento (1/100%) ao ano (sendo que 0,005% ou mais será arredondado para cima)) da soma (x) da Taxa B.A. do Dólar Canadense mais (y) o

Custo de Reservas para cada Banco de Referência da Taxa Doméstica do Dólar Canadense.

Para os efeitos desta definição:

(a) "Taxa B.A. do Dólar Canadense" significa, para cada Banco de Referência, a taxa determinada pelo referido Banco de Referência às 09:30 aproximadamente (horário de Toronto) (ou tão logo após quanto praticável), no segundo dia bancário de Toronto antes do primeiro dia do referido Período de Juros, como sendo a taxa de proposta para a aquisição pelo Banco de Referência de saques ao valor de face denominados em Dólares Canadenses e aceitos pelos outros Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Dólar Canadense, sendo que cada um terá o valor de 5.000.000 de Dólares Canadenses e um prazo remanescente até vencimento igual ao número de dias consecutivos no referido Período de Juros; e

(b) "Custo de Reservas" significa, para cada Banco de Referência, uma taxa anual determinada com base na fórmula abaixo:

$$\frac{PB + S(B - T)}{100 - (P + S)}$$

em que:

B = a Taxa B.A. do Dólar Canadense para o referido

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF

Banco de Referência;

P = a percentagem de passivos de depósitos por notificação em Dólares Canadenses que o referido Banco de Referência esteja obrigado a manter na forma de reservas primárias em decorrência da Lei Bancária (Canadá) e dos Regulamentos aplicáveis às Reservas aprovados nos termos da referida Lei;

S = a percentagem dos seus passivos globais por depósitos junto a residentes do Canadá que o referido Banco de Referência esteja obrigado a manter na forma de reservas secundárias, conforme determinada periodicamente pelo Banco do Canadá; e

T = o produto médio (expresso na forma de uma taxa anual de juros) das Notas do Tesouro do Governo do Canadá de 91 ou 182 dias, conforme for aplicável, oferecidas para venda pelo Banco do Canadá na mais recente oferta semanal de tais Notas do Tesouro, conforme publicada mais recentemente pelo Banco do Canadá antes do primeiro dia do referido Período de Juros.

"Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Dólar Canadense" significa o escritório principal de cada

banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Dólares Canadenses", "CAN $" ou "CAN" significa individualmente a moeda de curso legal do Canadá.

"Banco Central" tem o significado dado ao referido termo no preâmbulo deste Acordo.

"Circular 1132" significa a Circular 1132 datada de 20 de fevereiro de 1987 do Banco Central concernente aos pagamentos de juros.

"Citibank" tem o significado dado ao referido termo no preâmbulo deste Acordo.

"Citibank Londres" significa o escritório principal do Citibank em Londres.

"Citibank Nova York" significa o escritório principal do Citibank na Cidade de Nova York, localizado na data deste instrumento a 399 Park Avenue, Nova York, Nova York 10043, Estados Unidos.

"Acordo de Cofinanciamento" significa o Acordo de Cofinanciamento dos Bancos Comerciais datado de 22 de setembro de 1988, entre o Banco Central, para certos efeitos indicados no mesmo, o Brasil, como tomador, Citibank, como agente, e outros.

"Confirmação de Pagamento" significa, em relação a qualquer pagamento ao Agente nos termos deste

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na Junta

instrumento, uma confirmação ao Agente através de telex testado do depositário apropriado do Agente (ou por outros meios considerados satisfatórios pelo Agente se o depositário apropriado for o Citibank) no sentido de que recursos livremente transferíveis na Moeda de Depósito apropriada em recursos do mesmo dia (ou outros recursos considerados normais para a liquidação de transações bancárias internacionais para a referida Moeda de Depósito) e no valor apropriado foram recebidos incondicionalmente para a Conta apropriada do Agente.

"Data de Conversão" significa a data para a qual uma conversão de moeda é calculada em decorrência da Seção 1.02(a).

"Dia de Cotação de Conversão" significa,

(i) em relação a cada Moeda Nova relevante (que não seja a Unidade Européia de Moeda), um dia do ano em que transações na referida Moeda Nova se realizem no centro financeiro principal do país emissor da referida Moeda Nova e em que nenhum Banco de Referência de Conversão para a referida Moeda Nova seja obrigado ou autorizado por lei a fechar, e

(ii) em relação às Unidades Européias de Moeda como Moeda Nova, um dia do ano (A) em que

transações em Unidades Européias de Moeda se realizem nos centros financeiros principais obrigados a permanecerem abertos a fim de permitir transações e liquidações em Unidades Européias de Moeda em Londres, Paris, Bruxelas e Luxemburgo (ressalvado que, se o Agente determinar periodicamente após a Data do Crédito Inicial que é necessário acrescentar uma cidade adicional à relação de cidades acima a fim de facilitar transações e liquidações em Unidades Européias de Moeda, o Agente notificará o Banco Central e os Bancos do acréscimo da referida cidade a esta definição, e o efeito da referida notificação será o de acrescentar a referida cidade a esta definição) e (B) em que nenhum Banco de Referência de Conversão para Unidades Européias de Moeda seja obrigado ou autorizado por lei a fechar.

"Taxa de Conversão" significa,

(i) para cada Data de Conversão (que não seja especificada na cláusula (ii) abaixo) para a aquisição de uma Moeda Nova designada abaixo, a Taxa de Conversão designada para a referida Moeda Nova:

Moeda Nova	Taxa de Conversão

Marcos Alemães	Taxa de Conversão do Marco Alemão
Francos Franceses	Taxa de Conversão do Franco Francês
Libras Esterlinas	Taxa de Conversão da Libra Esterlina;

e

(ii) para cada Data de Conversão para a aquisição de uma Moeda Nova (que não seja uma Moeda Nova identificada na cláusula (i) acima), a média (arredondada para cima ao múltiplo inteiro mais próximo de 1/10.000 de uma unidade da Moeda Nova relevante por unidade da Moeda Original relevante) das Taxas de Câmbio à Vista para a referida Data de Conversão dos Bancos de Referência de Conversão (ou dos bancos que os substituiram de acordo com as disposições deste Artigo) para a referida Moeda Original contra a entrega da Moeda Nova.

"Banco de Taxa de Conversão" significa, em relação a cada Moeda Nova, o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Banco de Referência de Conversão" significa, em relação a cada Moeda Nova, o escritório principal de

cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Crédito" significa cada Crédito de Vencimento Original, Crédito de Depósito Interino, Crédito DFA Existente ou outro valor creditado a uma Conta de Depósito.

"Eqüivalente em Cruzados" de qualquer valor denominado numa moeda que não seja o Cruzado significa o valor em Cruzados necessário nos termos da legislação e dos regulamentos aplicáveis e em vigor no Brasil referentes à aquisição do Banco Central (através de um banco autorizado a operar em câmbio externo no Brasil) de um valor na referida moeda igual ao referido valor.

"Cruzados" significa a moeda de curso legal do Brasil.

"Declaração" significa ou uma Declaração de Encerramento ou uma Declaração de Aceleração. "Declaração de Encerramento" significa uma declaração feita pelo Agente em decorrência da cláusula (i) do último parágrafo da Seção 10.01. "Declaração de Aceleração" significa uma declaração feita pelo Agente em decorrência da cláusula (ii) do último parágrafo da Seção 10.01.

"Conta de Depósito" significa (i) uma conta de

depósito aberta pelo Banco Central em favor de um Banco nos termos deste instrumento (incluindo todos os Créditos e outros valores creditados à referida Conta de Depósito em decorrência deste Acordo); (ii) se aplicável, cada parcela de qualquer Conta de Depósito de um Banco cedida pelo referido Banco em decorrência da Seção 12.10; (iii) cada parcela de qualquer Conta de Depósito de um Banco ainda mantida pelo referido Banco após a cessão de uma outra parcela da referida Conta de Depósito pelo referido Banco em decorrência da Seção 12.10; (iv) cada parcela de qualquer Conta de Depósito de um Banco ainda mantida pelo referido Banco depois que uma parcela da referida Conta de Depósito seja tornada disponível ao referido Banco para fins da concessão de um crédito em decorrência da Seção 5.10; (v) se aplicável, cada parcela de qualquer Conta de Depósito redepositada junto ao Banco Central pelo referido Banco em decorrência da Seção 5.10; e (vi) cada parcela de qualquer Conta de Depósito de um Banco ainda mantida pelo referido Banco depois que uma parcela da referida Conta de Depósito seja convertida ou permutada em decorrência da Seção 5.11.

"Conta de Depósito", "Conta de Depósito Doméstico" "Conta de Depósito Fixo" or "Conta de Depósito LIBO"

precedido pelo nome de uma Moeda de Depósito, significa uma Conta de Depósito, uma Conta de Depósito Doméstico, uma Conta de Depósito Fixo ou uma Conta de Depósito LIBO, conforme o caso, denominada na referida Moeda de Depósito.

"Extrato de Conta de Depósito" significa um extrato relativo a uma Conta de Depósito que contenha informações relativas à abertura da referida Conta de Depósito, à criação de qualquer Subconta na mesma e aos saldos, Créditos, débitos, Desembolsos de Reempréstimo decorrentes da Seção 5.10, às seleções de moeda decorrentes das Seções 2.03 e 2.07, às conversões e permutas decorrentes da Seção 5.11 e a todas as outras atividades relativas à referida Conta de Depósito ocorridas durante o Período da Conta de Depósito (ou parte do mesmo) com pelo menos as informações indicadas no Apêndice 1 e incluindo as outras informações solicitadas periodicamente e dentro de limites razoáveis do Banco Central por qualquer Banco através do Agente.

"Data do Extrato de Conta de Depósito" significa, sem duplicação, (i) o décimo quinto dia de cada um dos primeiros cinco Meses subseqüentes à Data do Crédito Inicial e (ii) o décimo quinto dia de cada mês de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 02 Casa 13 Brasília

"Período do Extrato de Conta de Depósito" significa um período que se inicia numa Data do Extrato de Conta de Depósito e que termina na Data do Extrato de Conta de Depósito imediatamente subseqüente; ressalvado, entretanto, que o Período inicial do Extrato de Conta de Depósito iniciar-se-á na Data do Crédito Inicial e terminará na primeira Data do Extrato de Conta de Depósito a ocorrer após a Data do Crédito Inicial e ressalvado, ainda, que o último Período do Extrato de Conta de Depósito terminará no dia no qual o pagamento integral de todo o principal, de todos os juros e dos outros valores devidos nos termos deste Acordo tiver ocorrido.

"Moeda de Depósito" significa individualmente o Dólar dos Estados Unidos e cada Moeda Alternativa.

"Acordo de Recursos Depositados" (i) precedido por "1983" significa o Acordo de Recursos Depositados datado de 25 de fevereiro de 1983 entre o Banco Central, o Brasil, como garantidor, Citibank, como agente, e outros, (ii) precedido por "1984" significa o Acordo de Recursos Depositados datado de 27 de janeiro de 1984 entre o Banco Central, o Brasil, como garantidor, Citibank, como agente, e outros, conforme aditado pela Emenda nº 1, (iii) precedido por "1985" significa o

Acordo de 1985, conforme definido na Emenda nº 1, e (iv) precedido por "1986" significa o Acordo de 1986, conforme definido na Emenda nº 1, e (v) quando não precedido por uma data, significa qualquer dos referidos Acordos de Recursos Depositados.

"Banco Designado" significa cada Banco designado pelo Banco Central através de notificação ao referido Banco e ao Agente a fim de estar elegível para fazer a opção contida na Seção 3.09.

"Taxa de Conversão do Marco Alemão" significa, para cada Data de Conversão para a aquisição de Marcos Alemães, a taxa resultante da adição de 0,0004 Marcos Alemães à taxa (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de 0,0001 Marcos Alemães por unidade da Moeda Original com a qual a referida aquisição se realiza) que representa o ponto médio entre as taxas oficiais de compra e venda ("Amtlicher Kassa-Mittelkurs") na Bolsa de Câmbio Externo de Frankfurt/Mains ("Devisenboerse") para transações à vista na referida Moeda Original para Marcos Alemães no dia em que a referida taxa seria normalmente fixada na Bolsa de Câmbio Externo de Frankfurt/Mains para as referidas transações à vista a serem liquidadas na referida Data de Conversão conforme verificada pelo

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13

Banco da Taxa de Conversão para Marcos Alemães.

"Taxa Fixa do Marco Alemão" significa, para cada Período da Taxa Fixa do Marco Alemão de cada Conta de Depósito em Marcos Alemães cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, a taxa fixa igual em todas as épocas à média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas (ajustadas, se necessário, a uma taxa eqüivalente para obrigações em relação às quais principal e juros são pagáveis semestralmente) às quais cada um dos Bancos de Referência da Taxa Fixa do Marco Alemão determinar, um dia bancário de Frankfurt antes do primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Marco Alemão, que poderia vender ao valor par no mercado de capitais alemão os seus bônus ao portador no valor principal de pelo menos aproximadamente 5.000.000 de Marcos Alemães com parcelas, tão próximas quanto praticável ao cronograma de reembolsos então remanescente para as parcelas de principal da referida Conta de Depósito e com um prazo de vencimento igual ao referido Período da Taxa Fixa do Marco Alemão (ou, se qualquer dos Bancos de Referência da Taxa Fixa do Marco Alemão determinar que não poderia vender os seus bônus ao portador no referido

valor, com as referidas parcelas e com o referido prazo de vencimento, então com um prazo de vencimento mais abreviado tão próximo quanto possível ao prazo de vencimento descrito acima, sendo que neste caso qualquer determinação subseqüente da Taxa Fixa do Marco Alemão ocorrerá na Data de Pagamento de Juros que ocorrer no ou mais proximamente ao aniversário consistente com o prazo de vencimento mais abreviado determinado pelos Bancos de Referência da Taxa Fixa do Marco Alemão e notificado ao Agente pelo Banco listado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada). A referida Taxa Fixa do Marco Alemão será notificada ao Agente pelo referido Banco.

Não obstante o que foi dito acima, para cada Conta de Depósito denominada em Marcos Alemães cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa em poder de um Banco que não seja um Landesbank e que certifique ao Agente que (A) não é um Landesbank, (B) manterá tal Conta de Depósito exclusivamente para a sua própria conta e (C) escolhe a Taxa Fixa do Marco Alemão para Bancos Comerciais para a referida Conta de Depósito, "Taxa Fixa do Marco Alemão" significa, para todos os juros acumulados sobre os valores na referida Conta de Depósito, durante o período (e somente durante o

período) em que a referida Conta de Depósito estiver em poder de um Banco que não seja um Landesbank, a taxa anual (a "Taxa Fixa do Marco Alemão para Bancos Comerciais") igual à média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%)) das taxas (ajustadas, se necessário, a uma taxa equivalente para obrigações sobre as quais juros são pagáveis semestralmente) que forem determinadas por cada um dos Bancos de Referência da Taxa Fixa do Marco Alemão para Bancos Comerciais como sendo as taxas oferecidas para depósitos evidenciados por notas de empréstimo ("Schuldscheindarlehen") ao referido Banco de Referência por bancos de primeira linha na República Federal da Alemanha dois dias bancários de Frankfurt antes do primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Marco Alemão em valores de pelo menos 5.000.000 de Marcos Alemães, com vencimentos anuais tão próximos quanto praticáveis ao cronograma de reembolsos então remanescente para parcelas de principal da referida Conta de Depósito e, no caso de cada determinação, com vencimento igual ao referido Período da Taxa Fixa do Marco Alemão. A Taxa Fixa do Marco Alemão para Bancos Comerciais será notificada ao Agente pelo Banco listado

ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

Se, em qualquer época, o Agente receber uma notificação de cessão em decorrência da Seção 12.10(b)(i) referente à cessão de qualquer Conta de Depósito (ou de uma parcela da mesma) com direito a juros à Taxa Fixa do Marco Alemão para Bancos Comerciais, os valores na referida Conta de Depósito assim cedida cessarão de produzir juros à referida taxa a partir da primeira Data de Pagamento de Juros subseqüente ao décimo quinto dia consecutivo após o recebimento pelo Agente da citada notificação de cessão e produzirão juros a partir da referida Data de Pagamento de Juros (inclusive) à taxa que de outra forma seria aplicável às Contas de Depósito Fixo em Marcos Alemães, a não ser que o cessionário da referida Conta de Depósito certifique através de uma notificação ao Agente que não é um Landesbank e que mantem a referida Conta de Depósito somente para a sua própria conta.

Para os efeitos deste Acordo, "Landesbank" significa uma instituição bancária incorporada na forma de um Landesbank, juntamente com as subsidiárias da referida instituição, em decorrência de um estatuto estadual especial nos termos das leis de qualquer um dos

Estados da República Federal da Alemanha.

"Período da Taxa Fixa do Marco Alemão" significa, para os valores em cada Conta de Depósito em Marcos Alemães cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa (incluindo as Contas de Depósito cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa do Marco Alemão para Bancos Comerciais), o período que se inicia na Data Anual da Taxa Fixa aplicável e que termina na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito no ou mais proximamente quanto possível ao quarto aniversário do primeiro dia do referido período, e posteriormente cada período sucessivo que se inicia no último dia do Período da Taxa Fixa do Marco Alemão imediatamente anterior ao mesmo e que termina na data que ocorrer primeiro entre (i) a Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito no ou mais proximamente quanto possível ao quarto aniversário do primeiro dia do referido período e (ii) a Data de Vencimento Final; desde que o Período da Taxa Fixa do Marco Alemão inicialmente determinado através de referência à Data de Vencimento Final perdure até o pagamento integral da referida Conta de Depósito.

"Bancos de Referência da Taxa Fixa do Marco Alemão" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na

cidade indicada.

"Bancos de Referência da Taxa Fixa do Marco Alemão para Bancos Comerciais" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Taxa LIBO do Marco Alemão, Conforme Ajustada" tem o significado dado ao referido termo na cláusula (a) da definição de "Taxa LIBO".

"Marcos Alemães" ou "DMK" significa individualmente a moeda de curso legal da República Federal da Alemanha.

"Moeda Diferente" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.01(g)(v).

"Data de Distribuição" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.03(a).

"Conta Doméstica de Depósito" significa, respectivamente, cada Conta de Depósito cuja Taxa de Juros seja a Taxa Doméstica decorrente da Seção 2.03(b) e da Seção 3.02.

"Taxa Doméstica" tem, em relação a cada Moeda de Depósito em que Créditos a uma Conta de Depósito Doméstico possam ser feitos, o significado indicado abaixo para a referida Moeda de Depósito:

Moeda de Depósito	Taxa Doméstica
Francos Belgas	Taxa Doméstica do Franco

	Belga
Dólares Canadenses	Taxa Doméstica do Dólar Canadense
Florins Holandeses	Taxa Doméstica do Florim Holandês
Francos Franceses	Taxa Doméstica do Franco Francês
Lira Italiana	Taxa Doméstica da Lira Italiana
Iene Japonês	Taxa Doméstica do Iene Japonês
Escudos Portugueses	Taxa Doméstica do Escudo Português
Pesetas Espanholas	Taxa Doméstica da Peseta Espanhola
Dólares dos Estados Unidos	Taxa Doméstica do Dólar dos Estados Unidos

"Margem da Taxa Doméstica" significa,

(i) para cada Conta de Depósito Doméstico (que não seja uma Conta de Depósito Doméstico cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica do Iene Japonês para Bancos "Trust"), 13/16% ao ano e.

(ii) para cada Conta de Depósito Doméstico cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica

do Iene Japonês para Bancos "Trust", 0,1175% ao ano.

"Valores de Pagamento Inicial" significa os Valores de Pagamento Inicial do MYDFA e os Outros Valores de Pagamento Inicial.

"Taxa Doméstica do Florim Holandês" significa, para cada Período de Juros de cada Conta de Depósito em Florins Holandeses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa anual igual à média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas anuais às quais depósitos em Florins Holandeses são oferecidos por cada um dos Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Florim Holandês aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Amsterdã às 11:00 (horário de Amsterdã) (ou tão logo após quanto praticável) no primeiro dia do referido Período de Juros para um período igual ao referido Período de Juros e num valor substancialmente igual a 25.000.000 de Florins Holandeses.

"Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Florim Holandês" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Taxa Fixa do Florim Holandês" significa, para cada Período da Taxa Fixa do Florim Holandês de cada Conta de Depósito em Florins Holandeses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, a taxa anual igual à média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas anuais, às quais depósitos são oferecidos por cada um dos Bancos de Referência da Taxa Fixa do Florim Holandês (ajustadas, se necessário, a uma taxa eqüivalente para obrigações sobre as quais principal e juros são pagáveis semestralmente) aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Amsterdã às 11:00 (horário de Amsterdã) (ou tão logo após quanto praticável) no primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Florim Holandes para um período igual ao referido Período da Taxa Fixa do Florim Holandês e num valor substancialmente igual a 25.000.000 de Florins Holandeses.

"Período da Taxa Fixa do Florim Holandês" significa, para os valores em cada Conta de Depósito em Florins Holandeses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, o período que se inicia na Data Anual da Taxa Fixa aplicável e que termina na Data de Pagamento

de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente quanto possível ao segundo aniversário do primeiro dia do referido período, e posteriormente cada período sucessivo que se iniciar no último dia do Período da Taxa Fixa do Florim Holandês imediatamente anterior ao mesmo e que terminar na data que ocorrer primeiro entre (i) a Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente possível ao segundo aniversário do primeiro dia do referido período e (ii) a Data de Vencimento Final; desde que o Período da Taxa Fixa do Florim Holandes inicialmente determinado através de referência à Data de Vencimento Final perdure até o pagamento integral da referida Conta de Depósito.

"Bancos de Referência da Taxa Fixa do Florim Holandês" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Florins Holandeses" ou "DGU" significa individualmente a moeda de curso legal da Holanda.

"Data de Seleção" significa, (i) no caso de um Crédito de Vencimento Original efetuado em favor de um Banco Original, a data que ocorrer por último entre quinze dias antes da Data de Vencimento Original do item

de Dívida Afetada em relação ao qual o referido Crédito foi efetuado, e quinze dias após a Data do Crédito Inicial, (ii) no caso de um Depósito Interino ou Créditos DFA Existentes efetuados em favor de um Banco Original, a data que ocorrer por último entre cinco dias antes da Data Valor do referido Crédito e quinze dias após a Data do Crédito Inicial, (iii) no caso de um Crédito de Vencimento Original em favor de um Banco de Adoção, a data que ocorrer por último entre quinze dias antes da Data do Vencimento Original do item de Dívida Afetada em relação ao qual o referido Crédito foi efetuado e quinze dias após a Data Efetiva da Adoção do referido Banco de Adoção e (iv) no caso de um Depósito Interino ou Créditos DFA Existentes efetuados em favor de um Banco de Adoção, a data que ocorrer por último entre cinco dias antes da Data Valor do referido Crédito e quinze dias após a Data Efetiva de Adoção do Banco de Adoção.

"Recursos Elegíveis" significa os valores numa Conta de Depósito (excetuando-se qualquer Subconta de um Pagamento Inicial do MYDFA, Subconta de Dívida Afetada Garantida ou Subconta de Dívida Permutável) denominados na mesma moeda que o item conexo de Dívida Afetada, Depósito Interino ou Depósito DFA Existente.

"Unidade Européia de Moeda" ou "ECU" significa individualmente, em qualquer época, a soma dos Valores Componentes Especificados em vigor à época das respectivas Moedas Componentes em uso à época. "Moeda Componente" em uso em qualquer época significa qualquer uma das moedas que à época (ou se na referida época as Unidades Européias de Moeda não estiverem em uso no Sistema Monetário Europeu, a partir da data mais recente em que as Unidades Européias de Moeda estiveram em uso no sistema Monetário Europeu) seja um componente da Unidade Européia de Moeda, conforme determinado pelos regulamentos da Comunidade Econômica Européia. "Valor Componente Especificado" de uma Moeda Componente, em vigor em qualquer época, significa o valor de cada Moeda Componente especificada pelos regulamentos da Comunidade Econômica Européia para utilização à época (ou se na referida época as Unidades Européias de Moeda não estiverem em uso no sistema Monetário Europeu, a partir da data mais recente em que as Unidades Européias de Moedas estiverem em uso no Sistema Monetário Europeu) para os efeitos do cálculo do valor de uma Unidade Européia de Moeda.

"Eventos de Encerramento" tem o significado dado ao referido termo na Seção 10.01.

"Dívida Permutável" significa a parcela do principal de qualquer Endividamento Externo do Banco Central, do Garantidor ou de qualquer Agência Governamental que (i) foi desembolsada antes da data deste instrumento, (ii) foi emitida ou está devida nos termos de, ou é evidenciada ou governada por um Instrumento Regente Original que, na data deste instrumento, determinasse que qualquer parcela do principal do referido Endividamento Externo poderia ou teria que ser reembolsada numa data não mais do que 360 dias após a data na qual qualquer parcela do referido principal foi desembolsada (a não ser em relação a qualquer Depósito DFA Existente de 1986 ou qualquer Depósito Interino), e (iii) na data deste instrumento estava registrada junto ao ou autorizado pelo Banco Central nos termos da Lei nº 4,131, de 3 de setembro de 1962, com as suas emendas.

"Cronograma de Dívida Permutável" significa um cronograma completado por um Banco de Permuta em decorrência do Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil.

"Subconta de Dívida Permutável" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.06(b)(iv).

"Banco de Permuta" tem o significado dado ao

referido termo na Seção 5.12.

"Crédito DFA Existente" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.02(c).

"Depósito DFA Existente" (i) precedido por "1983", "1984", "1985" ou "1986" significa, em relação a qualquer Banco, o valor principal de cada Depósito devido ao referido Banco na data deste instrumento nos termos de (e conforme definido em) cada um dos Acordos de Recursos Depositados de 1983, 1984, 1985 e 1986, e (ii) quando não precedido por qualquer data, significa qualquer dos referidos Depósitos.

"Conta de Depósito Fixo Existente" significa uma Conta de Depósito que produz juros com base numa Taxa Fixa Existente.

"Depósito Fixo DFA Existente" significa um Depósito DFA Existente que produz juros a uma Taxa Fixa nos termos de (e conforme definida em) um Acordo de Recursos Depositados.

"Taxa Fixa Existente" significa, para cada Conta de Depósito Fixo Existente, a taxa de juros anual fixada na Data Valor (conforme definida no Acordo de Recursos Depositados aplicável) do Depósito Fixo DFA Existente em relação ao qual um Crédito DFA Existente foi efetivado à referida Conta de Depósito Fixo Existente,

menos, no caso de cada um dos referidos Depósitos Fixos DFA Existentes abertos nos termos do Acordo de Recursos Depositados relacionado abaixo, a percentagem aplicável para a Moeda de Depósito do referido Depósito Fixo DFA Existente:

Acordo de Recursos Depositados	Moeda de Depósito	%
1983	Marcos Alemães	2,125
	Francos Suiços	2,125
	Ienes Japoneses	1,750
1984	Marcos Alemães	2,000
	Francos Suiços	2,000
	Ienes Japoneses	1,625
1985	Marcos Alemães	1,125
	Francos Suiços	1,125
	Ienes Japoneses	,530

"Período da Taxa Fixa Existente" significa, para cada Depósito Fixo DFA Existente (e para cada Conta de Depósito Fixo Existente à qual se faz um Crédito DFA Existente em relação ao referido Depósito Fixo DFA Existente), o último período para o qual a taxa fixa de juros aplicável foi determinada em decorrência do Acordo de Recursos Depositados que governava o referido

Depósito Fixo DFA Existente antes do crédito do Crédito DFA Existente relativo ao referido Depósito Fixo DFA Existente a uma Conta de Depósito Fixo Existente nos termos deste Acordo.

"Créditos Oficiais Existentes" significa o Endividamento Externo devido em 31 de março de 1983 emitido a, ou garantido ou segurado integral ou parcialmente por governos ou agências governamentais não-brasileiras (incluindo agências de créditos de exportação) que, em 1º de janeiro de 1987, nos termos de qualquer Instrumento Regente Original estava programado para pagamento durante o período de 1º de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1993 (incluindo qualquer Endividamento Externo assim programado para pagamento mas que pode ou deve ser pago durante 1994 por força de uma disposição de um Instrumento Regente Original que determina que o pagamento do referido Endividamento Externo deverá ser efetuado num dia subseqüente a uma data programada de pagamento se a referida data programada de pagamento não for um dia de trabalho, dia bancário, dia útil ou similar.

"Crédito de um Banco Brasileiro Externo" significa os valores relativos a cada um dos anos civis de 1988, 1989 e 1990 designados pelo Banco Central numa

notificação ao Agente relativa a cada um dos respectivos anos civis não superiores ao Valor de Conversão (conforme a definição do referido termo na Carta de Compromisso Interbancário de 1988) aplicável ao referido ano, e num valor agregado para tais anos não superior ao Valor de Conversão (conforme a definição do referido termo na Carta de Compromisso Interbancário de 1988) do principal de todo o Endividamento Externo que (i) excluindo a cláusula (K) da definição de "Dívida Afetada" constituiria Dívida Afetada e (ii) na data deste Acordo estava em poder de um filial ou uma agência de um banco brasileiro localizado fora do Brasil.

"Endividamento Externo" significa para qualquer Pessoa todo o Endividamento da referida Pessoa pagável (independentemente de ser à opção do detentor do mesmo) numa moeda que não seja o Cruzado.

"Data de Vencimento Final" significa 15 de setembro de 2007.

"Plano de Financiamento" significa o plano de financiamento intitulado "República Federativa do Brasil Plano de Financiamento", datado de 22 de junho de 1988 e distribuído à Comunidade Financeira Internacional antes da data deste Acordo.

"Conta de Depósito Fixo" significa cada Conta de

Depósito cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa decorrente da Seção 2.03(b) ou da Seção 3.02.

"Taxa Fixa" significa a Taxa Fixa do Franco Belga, a Taxa Fixa do Marco Alemão, a Taxa Fixa do Florim Holandês, a Taxa Fixa do Franco Francês, a Taxa Fixa do Iene Japonês, a Taxa Fixa do Franco Suiço e a Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos.

"Data Anual da Taxa Fixa" significa o 15º dia de cada mês de março.

"Margem da Taxa Fixa" significa,

(i) para cada Conta de Depósito Fixo denominada numa Moeda de Depósito que não seja o Iene Japonês, 13/16% ao ano; e

(ii) para cada Conta de Depósito Fixo denominada em Iene Japonês, 0,2175% ao ano.

"Período da Taxa Fixa" significa cada Período da Taxa Fixa do Franco Belga, Período da Taxa Fixa do Marco Alemão, Período da Taxa Fixa do Florim Holandês, Período da Taxa Fixa do Franco Francês, Período da Taxa Fixa do Iene Japonês, Período da Taxa Fixa do Franco Suiço e Período da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos.

"Taxa de Conversão do Franco Francês" significa para cada Data de Conversão para a aquisição de Francos Franceses, a taxa (arredondada para cima, se necessário,

ao múltiplo inteiro mais próximo de 0,0001 Francos Franceses por unidade da Moeda Original com a qual a referida aquisição será efetivada) estabelecida como cotação oficial ("cours fixing inscrit à la cote des agents de change") que represente o ponto médio entre as taxas de compra e venda na Bolsa de Valores de Paris ("Bourse de Paris") para transações à vista na referida Moeda Original para Francos Franceses no dia em que a referida taxa seria normalmente fixada para a liquidação das referidas transações à vista na Data de Conversão conforme verificada pelo Banco da Taxa de Conversão para Francos Franceses.

"Taxa Doméstica do Franco Francês" significa, para cada Período de Juros de cada Conta de Depósito em Francos Franceses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa annual à qual depósitos num valor aproximadamente igual a 50.000.000 de Francos Franceses são oferecidos em Francos Franceses, para um período igual ao referido Período de Juros, a bancos de primeira linha no mercado interbancário de Paris, conforme cotada por Telerate (ou um serviço eletrônico de informações semelhante caso não seja cotada por Telerate) às 11:30 aproximadamente (horário de Paris) (ou tão logo após quanto praticável) no primeiro dia bancário de Paris

antes do primeiro dia do referido Período de Juros (ou, se Telerate ou um serviço eletrônico de informações semelhante não cotar a referida taxa, conforme for determinada pela Association Française des Banques ("AFB") no referido dia) e notificada pelo Banco de Referência da Taxa Doméstica do Franco Francês ao Agente; ressalvado que, se Telerate, um serviço eletrônico de informações semelhante e a AFB não determinarem uma taxa no primeiro dia bancário de Paris antes do primeiro dia do referido Período de Juros, a taxa será determinada através de procedimentos acordados entre o Banco Central, o Agente e a AFB (sendo que tais procedimentos terão sido notificados pelo Agente a cada Banco com uma Conta de Depósito Doméstico em Francos Franceses).

Não obstante o que foi dito acima, para cada Conta de Depósito em Francos Franceses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica e que esteja em poder de um Banco cujo Escritório de Empréstimo se localize dentro da República da França (conforme indicado nos registros do Agente no primeiro dia do referido Período de Juros), "Taxa Doméstica do Franco Francês" significará, para cada Conta de Depósito para o referido Período de Juros, uma taxa anual igual à soma

de

(i) 100% da taxa determinada em decorrência da primeira parte desta definição mais

(ii) 60% da diferença

(x) da taxa anual representativa da média ponderada do produto anual à qual Notas do Tesouro Francês à taxa flutuante ("obligations assimilables du Trésor à taux variable") foram alocadas na mais recente venda mensal por leilão das referidas notas no primeiro dia do referido Período de Juros menos

(y) a taxa anual representativa da média ponderada do produto anual à qual Letras do Tesouro Francês com prazo de 13 semanas foram alocadas na venda semanal por leilão das referidas letras na semana em que a venda mensal por leilão mencionada no parágrafo (x) acima foi efetivada ("taux hebdomadaire des Bons du Trésor à treize semaines").

As taxas citadas nos parágrafos (x) e (y) acima serão as cotadas por Telerate (ou um serviço eletrônico de informações se não forem cotadas por Telerate; ou, se Telerate e um serviço eletrônico

de informações semelhante não cotarem tal taxa, conforme for determinada por Caisse des Dépôts et Consignations periodicamente na sua publicação semanal, ("structure des taux d'intérêt sur le marché obligataire français"). Caso as referidas taxas não sejam cotadas nem publicadas durante três meses consecutivos, a "Taxa Doméstica do Franco Francês" para cada uma das referidas Contas de Depósito será determinada através de procedimentos acordados entre o Banco Central, o Agente e os Bancos que detenham mais do que 75% do valor principal agregado depositado nas Contas Domésticas de Depósito em Francos Franceses (sendo que tais procedimentos terão sido notificados pelo Agente a cada Banco com uma Conta de Depósito Doméstico em Francos Franceses).

"Banco de Referência da Taxa Doméstica do Franco Francês" significa o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Taxa Fixa do Franco Francês" significa, para cada Período da Taxa Fixa do Franco Francês de cada Conta de Depósito em Francos Franceses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, a taxa anual igual à soma

(x) da taxa anual (ajustada, se necessário, pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Franco Francês a uma taxa eqüivalente para obrigações sobre as quais juros são pagáveis a intervalos equivalentes aos intervalos das Datas de Pagamentos de Juros para Contas de Depósitos Fixos em Francos Franceses em vigor na data de determinação) igual ao produto médio, para o mês civil em que o primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Franco Francês ocorrer, dos bônus à taxa fixa emitidos por entidades do setor público francês no mercado francês ("moyenne arithmétique des taux moyens mensuels de rendement au règlement des emprunts non indexés guarantis par l'Etat et assimilés") com prazo igual ao Período da Taxa Fixa do Franco Francês, conforme publicado pelo Institut National de la Statistique et des Etudes Economiques ("INSEE") no Bulletin mensuel de statistiques de l'INSEE e notificado pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Franco Francês ao Agente; ressalvado que até (mas excluindo) o dia em que o Agente receber notificação da publicação do produto médio para qualquer mês civil, a referida taxa será a taxa anual igual ao produto médio, para

o mês civil em que o primeiro dia do Período da Taxa Fixa do Franco Francês ocorrer, dos bônus relacionados ("rendement des obligations cotées"), conforme publicado por INSEE no boletim citado acima sob o título de Mercado Financeiro, Produto de Bônus Relacionados (final do mês), Setor Público a Longo Prazo, Tomadores Nacionais ("marché financier, rendement des obligations cotées (fin de mois), secteur public à long terme, emprunteurs nationaux") e notificado pelo referido Banco de Referência ao Agente, mais

(y) seis décimos de um por cento (0,6%) ao ano;

ressalvado, ainda, que se nenhuma das taxas citadas (x) acima for assim publicada, a "Taxa Fixa do Franco Francês" será determinada através de procedimentos acordados entre o Banco Central, o Agente e os Bancos que detenham mais do que 75% do valor principal agregado das Contas de Depósitos Fixos em Francos Franceses (sendo que tais procedimentos terão sido notificados pelo Agente a cada Banco com Contas de Depósitos Fixos em Francos Franceses).

"Período da Taxa Fixa do Franco Francês" significa, para os valores em cada Conta de Depósito em Francos Franceses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa,

o período que se inicia na Data Anual da Taxa Fixa e que termina na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente quanto possível ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período e, posteriormente, cada período sucessivo que se iniciar no último dia do Período da Taxa Fixa do Franco Francês imediatamente anterior do mesmo e que terminar na data que ocorrer primeiro entre (i) a Data de Pagamento de Juros da referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente quanto possível ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período e (ii) a Data de Vencimento Final; desde que, o Período da Taxa Fixa do Franco Francês inicialmente determinado através de referência à Data de Vencimento Final perdure até o pagamento integral da referida Conta de Depósito.

"Banco de Referência da Taxa Fixa do Franco Francês" significa o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Francos Franceses" ou "FF" significa individualmente a moeda de curso legal da República da França.

"Agência Governamental" significa (i) qualquer

ministério, departamento, autoridade, subdivisão política ou corporação jurídica do Brasil, (ii) qualquer ministério, departamento, autoridade ou corporação jurídica de qualquer subdivisão política do Brasil e (iii) qualquer corporação ou outra entidade direta ou indiretamente pertencente ao ou controlada pelo Brasil ou qualquer entidade descrita na cláusula (i) ou (ii) acima; desde que, entretanto, o termo "Agência Governamental" não inclua o Banco Central.

"Dívida Afetada Garantida" significa a parcela de qualquer item de Dívida Afetada que, em 1º de janeiro de 1987 (i) (x) estava direta ou indiretamente garantida por qualquer Pessoa ou (y) estava de fato direta ou indiretamente garantida por qualquer Pessoa através (A) de um acordo de pagar ou de adquirir a referida parcela ou de adiantar ou fornecer recursos para o pagamanto ou a aquisição da referida parcela, (B) de um acordo de adquirir, vender ou arrendar (como arrendatário ou arrendador) propriedade, ou de adquirir ou vender serviços, principalmente com a finalidade de permitir ao devedor efetuar o pagamento da referida parcela ou de segurar o detentor da referida parcela contra prejuízo, (C) de um acordo de fornecer recursos ao ou de qualquer outra forma de investir no devedor (incluindo qualquer

acordo de pagar pela propriedade ou pelos serviços independentemente da referida propriedade ser recebida ou dos referidos serviços ser prestados, ou (D) qualquer outro arranjo de segurar um credor contra prejuízo, (ii) foi assunto de uma assim chamada "carta de conforto" ou de uma assim chamada "carta de conscientização" emitida por qualquer Pessoa; ou (iii) foi segurada pelo ou tinha direito ao benefício de qualquer Gravame.

"Notificação de Dívida Afetada Garantida" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.05.

"Subconta de Dívida Afetada Garantida" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.06(b)(i).

"Obrigações Garantidas" tem o significado dado ao referido termo na Seção 9.01.

"Garantidor" tem o significado dado ao referido termo no preâmbulo deste Acordo.

"Moeda do País Emissor" significa, em relação a cada Banco, a moeda do país sob cujas leis o referido Banco é organizado e que foi selecionada pelo referido Banco no Anexo A deste instrumento; desde que,

(i) a referida moeda seja uma Moeda de Depósito;

(ii) a Moeda do País Emissor para qualquer Banco que seja uma filial ou outro escritório ou

agência num país de uma instituição bancária organizada sob as leis de um outro país seja a moeda do referido outro país;

(iii) a Moeda do País Emissor para qualquer Banco organizado sob as leis de um país mas pertencente a um Banco organizado sob as leis de um outro país seja, quando da opção do referido Banco conforme evidenciada no Anexo A deste instrumento ao lado do nome do referido Banco, ou (x) a moeda do país sob as leis do qual o Banco é organizado, ou (y) a moeda do referido outro país sob as leis do qual o referido Banco proprietário é organizado ressalvado que, se nenhuma de tais moedas for uma Moeda de Depósito mas fazia parte do cesto da Unidade Européia de Moeda em 31 de março de 1987, a Moeda do País Emissor do referido Banco poderá ser a Unidade Européia de Moeda;

(iv) a Moeda do País Emissor para qualquer Banco que não pertença a um outro Banco é a moeda do país sob as leis do qual o referido Banco é organizado, ressalvado que se a referida moeda não for uma Moeda de Depósito mas fazia parte do cesto da Unidade Européia de Moeda em 31 de março de 1987, a Moeda do País Emissor do referido Banco

será a Unidade Européia de Moeda;

(v) o Franco Belga é a Moeda do País Emissor para qualquer Banco organizado sob as leis de Luxemburgo (que não seja um Banco de propriedade de um outro Banco organizado sob as leis de um outro país cuja moeda seja uma Moeda de Depósito, sendo que neste caso, a Moeda do País Emissor será a moeda do referido outro país); e

(vi) o Marco Alemão é a Moeda do País Emissor para qualquer Banco organizado sob as leis da República da Austria (que não seja um Banco de propriedade de um outro Banco organizado sob as leis de um outro país cuja moeda seja uma Moeda de Depósito, sendo que neste caso, a Moeda do País Emissor será a moeda do referido outro país).

"BIRD" ou "Banco Mundial" significa individualmente o Banco International para Reconstrução e Desenvolvimento e qualquer sucessor.

"FMI" significa o Fundo Monetário Internacional e qualquer sucessor.

"Arranjo 'Standby' (contingente) do FMI" significa o arranjo "standby" aprovado pela Junta Executiva do FMI em 23 de agosto de 1988, citado no Anexo E, conforme modificado ou aditado periodicamente.

"Endividamento" significa, para qualquer Pessoa,

(i) todo o endividamento da referida Pessoa por ou em relação a dinheiro tomado por empréstimo, (incluindo, no caso do Banco Central e de qualquer outra instituição financeira junto à qual depósitos são feitos no curso normal das suas operações, depósitos junto a referida Pessoa) ou pelo preço postergado de aquisição de propriedade ou serviços e todas as obrigações da referida Pessoa de adquirir qualquer propriedade (incluindo, sem qualquer restrição, Ativos Monetários Internacionais) quando tais obrigações são decorrentes de ou relativas a uma venda da mesma propriedade ou de uma propriedade substancialmente semelhante e

(ii) todas as garantias diretas ou indiretas da referida Pessoa relativas ao endividamento de qualquer outra Pessoa por dinheiro tomado por empréstimo (incluindo, no caso do Banco Central e de qualquer outra instituição financeira junto à qual depósitos são feitos no curso normal das suas operações, depósitos junto a referida Pessoa) ou pelo preço postergado de aquisição de propriedade ou serviços, seja através

(A) de um acordo de garantia,

(B) de um acordo de pagar ou adquirir o referido endividamento ou de adiantar ou proporcionar recursos para o pagamento ou aquisição do referido endividamento,

(C) de um acordo de adquirir, vender ou arrendar (como arrendatário ou arrendador) propriedade, ou de adquirir ou vender serviços, principalmente para permitir à outra Pessoa efetuar o pagamento do referido endividamento ou segurar o detentor do referido Endividamento contra prejuízos,

(D) de um acordo de proporcionar recursos para ou de qualquer outra maneira investir na referida outra Pessoa (incluindo qualquer acordo de pagar por propriedade ou serviços independentemente da referida propriedade ser ou não recebida ou dos referidos serviços serem ou não prestados), ou

(E) qualquer outro arranjo para segurar um credor contra prejuízo.

"Memorando de Informações de 1988" significa o memorando de informações relativo ao Brasil e datado de março de 1988 intitulado "Brasil Programa Econômico",

volume nº 16, e o memorando de informações datado de junho de 1988, intitulado "Brasil Programa Econômico", volume nº 17, e o comunicado datado de 22 de junho de 1988 do Ministro da Fazenda do Brasil e incluído no Plano de Financiamento, sendo que cada um foi distribuído à Comunidade Financeira Internacional antes da data deste Acordo.

"Data do Crédito Inicial" significa a data na qual as condições indicadas na Seção 6.01 forem atendidas.

"Compromisso Interbancário" tem o significado dado ao referido termo na Carta de Compromisso Interbancário de 1988.

"Carta de Compromisso Interbancário de 1988" significa a Carta de Compromisso Interbancário de 1988 datada de 22 de setembro de 1988 entre o Banco Central, Bankers Trust Company, como coordenador, e outros.

"Banco de Crédito Interbancário" significa cada banco ou outra instituição financeira que faça parte da e seja definida como "Banco" na Carta de Compromisso Interbancário de 1988.

"Créditos Interbancários Devidos" tem o significado dado ao referido termo no Anexo A da Carta de Compromisso Interbancário de 1988.

"Juros" precedido pelo termo "Banco Central" tem o

significado dado ao referido termo na Seção 5.01(g).

"Data de Pagamento de Juros" significa,

(i) em relação a cada Conta de Depósito Doméstico e a cada Conta de Depósito LIBO, o último dia de cada Período de Juros para a referida Conta de Depósito e o dia do pagamento integral da referida Conta de Depósito; e

(ii) em relação a cada Conta de Depósito Fixo e cada Conta de Depósito Fixo Existente, cada Data Semestral e o dia do pagamento integral da referida Conta de Depósito e, além disso, em relação a cada Conta de Depósito Fixo Existente, a primeira Data Semestral a ocorrer após o dia no qual um Crédito no valor da referida Conta de Depósito Fixo Existente é feito a uma Conta de Depósito em decorrência da última sentença da Seção 2.03(b)(ii)(C).

"Período de Juros" significa, em relação a cada valor depositado em cada Conta de Depósito LIBO e em cada Conta de Depósito Doméstico, cada um dos períodos sucessivos em que se divide o período entre a Data Valor do Crédito relativa ao referido valor efetuado à referida Conta de Depósito e a data do pagamento integral do mesmo.

(a) O Período de Juros inicial para cada valor depositado em cada Conta de Depósito LIBO e cada Conta de Depósito Doméstico iniciar-se-á na Data Valor do Crédito efetuado à referida Conta e terminará na primeira Data Semestral após a referida Data Valor; ressalvado que para qualquer Banco Designado que em decorrência da Seção 3.09 decidir limitar os Períodos de Juros para as suas Contas de Depósito a três meses, o Período inicial de Juros relativo ao referido valor terminará no primeiro décimo quinto dia de um mês de Dezembro, Março, Junho ou Setembro após a referida Data Valor.

(b) Não obstante isso (a), se a Data Valor de um Crédito efetuado a uma Conta de Depósito ocorrer durante um Período Limite Semestral, o Período inicial de Juros para o valor assim creditado terminará na segunda Data Semestral após a referida Data Valor, ressalvado que, se a Data Valor de um Crédito relativo a qualquer valor depositado numa Conta de Depósito de qualquer Banco Designado que, em decorrência da Seção 3.09 decidir limitar o Período de Juros para as suas Contas de Depósito a três Meses, ocorrer durante o período de vinte e um

dias que termina no décimo quinto dia de qualquer mês de Dezembro, Março, Junho ou Setembro de qualquer ano, o Período inicial de Juros para o referido valor depositado terminará no décimo quinto dia do mês de Dezembro, Março, Junho ou Setembro imediatamente subseqüente.

(c) Cada Período de Juros subseqüente para o referido valor iniciar-se-á no último dia do Período de Juros imediatamente anterior para o referido valor, e a duração de cada Período de Juros subseqüente para o referido valor será de seis Meses (sujeito aos termos da Seção 12.10(b)(iv)); ressalvado, entretanto, que

(i) nenhum Período de Juros poderá ser superior a três Meses para valores nas Contas de Depósito de qualqeur Banco Designado que decidir, em decorrência da Seção 3.09, assim limitar os Períodos de Juros para tais valores (sujeito aos termos da cláusula (iv) desta disposição)

(ii) qualquer Período de Juros para uma Conta de Depósito Doméstico ou uma Conta de Depósito LIBO que se iniciar antes de qualquer Data de Pagamento de Juros para qualquer outra

Conta de Depósito Doméstico ou Conta de Depósito LIBO, conforme o caso (e que não seja uma Data de Pagamento de Juros para uma Conta de Depósito Doméstico ou uma Conta de Depósito LIBO somente para qualquer Banco Designado que decidir, em decorrência da Seção 3.09, limitar os Períodos de Juros para as suas Contas de Depósito a três Meses) e de outra forma terminaria após a referida Data de Pagamento de Juros, terminará na referida Data de Pagamento de Juros;

(iii) qualquer Período de Juros que se iniciar antes de qualquer Data de Pagamento de Principal e de outra forma terminaria após a referida Data de Pagamento de Principal terminará na referida Data de Pagamento de Principal relativa ao valor principal devido na referida Data de Pagamento de Principal; e

(iv) a duração dos Períodos de Juros relativos a qualquer valor principal em atraso de qualquer Adiantamento à Taxa LIBO ou Doméstica será de um dia, uma semana, um mês, três meses ou seis meses, conforme for determinado pelo Agente em boa fé.

"Taxa de Juros" significa a Taxa Doméstica, a Taxa LIBO, a Taxa Fixa ou a Taxa Fixa Existente.

"Acordo Interino" significa o Acordo Interino de Financiamento datado de 15 de dezembro de 1987 entre o Banco Central, como tomador, o Brasil, como garantidor, Citibank, como agente, e outros, conforme aditado pela Emenda datada de 14 de julho de 1988.

"Arranjos Interinos" significa os arranjos interinos descritos nos telexes datados de 22 de dezembro de 1986, 31 de março de 1987, 29 de junho de 1987, 30 de setembro de 1987, 29 de dezembro de 1987 e 27 de junho de 1988 (e quaisquer arranjos interinos subseqüentes descritos em telexes datados antes da Data do Crédito Inicial) do Banco Central à Comunidade Financeira Internacional relativos aos depósitos interinos abertos pelo Banco Central em relação à Dívida Afetada com vencimento após 1º de janeiro de 1987.

"Depósito Interino" significa cada depósito criado em decorrência dos Arranjos Interinos.

"Crédito de Depósito Interino" tem o significado dado ao referido termo da Seção 2.02(b).

"Juros Interinos" significa todos os juros devidos a instituições financeiras pelo Banco Central ou pelo Brasil, incluindo sem qualquer restrição, os juros à

taxa de 13/16% ao ano acima da Taxa LIBO trimestral (conforme definida na Seção 15.01 do Acordo de Recursos Depositados de 1986) para a moeda apropriada ou, se não for citada na definição acima, uma taxa comparável sobre os depósitos criados pelo Banco Central em decorrência da Resolução 1263 pagável (x) no caso de endividamento não garantido pelo Brasil a partir da data em que o tomador aplicável depositou o valor Eqüivalente em Cruzados do referido depósito junto ao Banco Central e (y) no caso de endividamento garantido pelo Brasil, a partir da data indicada no Instrumento Regente Original do referido endividamento como sendo a data em que o tomador aplicável deveria ter feito o depósito apropriado de Cruzados junto ao Banco Central.

"Data de Pagamento de Juros Interinos" significa, em relação a cada Depósito DFA Existente, a primeira data de pagamento de juros nos termos do Acordo de Recursos Depositados aplicável a ocorrer pelo menos dezeseis dias consecutivos após a Data do Crédito Inicial (ou no caso de um Banco de Adoção, após a sua Data Efetiva de Adoção).

"Período de Juros Interinos" significa, em relação a qualquer Depósito DFA Existente, o período de juros aplicável a qualquer Depósito que termina na Data de

Pagamento de Juros Interinos.

"Ativos Monetários Internacionais" significa todo (a) o ouro e outro metal precioso em barra, (b) Direitos Especiais de Saque, (c) Posições de Reserva junto ao FMI e (d) Divisas Externas de propriedade do ou detido pelo Banco Central, Brasil ou qualquer autoridade monetária do Brasil. Para os efeitos desta definição, os termos "Direitos Especiais de Saque", "Posições de Reserva junto ao FMI" e "Divisas Externas" têm, em relação aos tipos de ativos incluídos, os significados dados aos referidos termos na publicação mensal do FMI intitulada "International Financial Statistics" (Estatísticas Financeiras Internacionais), ou quaisquer outros significados que forem adotados periodicamente pelo FMI.

"Taxa Doméstica da Lira Italiana" significa, para cada Período de Juros para cada Conta de Depósito em Lira Italiana cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa ao ano à qual depósitos para um período igual ao referido Período de Juros são oferecidos em Lira Italiana no mercado interbancário, conforme determinada pela ATIC (Associazione Tesorieri Istituzioni Creditizie) às 13:30 aproximadamente (horário de Milão)(ou tão logo após quanto praticável)

no segundo dia bancário de Milão antes do primeiro dia do referido Período de Juros.

"Banco de Referência da Taxa Doméstica da Lira Italiana" significa o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Lira Italiana" ou LRA significa individualmente a moeda de curso legal da República da Itália.

"Iene Japonês" ou IENE significa individualmente a moeda de curso legal do Japão.

"Taxa Doméstica do Iene Japonês" significa, para cada Período de Juros para cada Conta de Depósito em Iene Japonês cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa determinada de acordo com a fórmula abaixo (arredondada, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima milésima parte de um por cento (0,0001%) ao ano (0,00005% ou mais sendo arredondado para cima)):

$$\text{Iene Japonês Taxa Doméstica} = \frac{\text{Taxa CD do Iene Japonês}}{1{,}00 - \text{Percentagem de Reserva}}$$

em que:

(a) "Taxa CD do Iene Japonês" significa a taxa anual igual à média (calculada da forma indicada abaixo e arredondada para cima ao múltiplo inteiro mais próximo de um centésimo de um por

cento (1/100%) ao ano, se a referida média não for um múltiplo) das taxas de oferta prevalescentes determinadas por cada um dos Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Iene Japonês com base nas taxas de oferta ao ano às 10:00 (horário de Tóquio) (ou tão logo após quanto praticável) no segundo dia bancário de Tóquio (excluindo sábados) antes do primeiro dia do referido Período de Juros, de pelo menos quatro operadores autorizados de idoneidade reconhecida no mercado primário de CD de Tóquio, selecionados pelo referido Banco de Referência para a aquisição ao valor de face na referida data dos certificados de depósito em Iene do citado Banco de Referência com um prazo igual ao referido Período de Juros e no valor de Iene 1.000.000.000.

(b) "Percentagem de Reserva" significa, em relação a cada Banco ao qual uma Conta de Depósito Doméstico em Iene Japonês seja pagável, a percentagem (expressa na forma decimal) notificada pelo referido Banco ao Agente como a sua Percentagem de Reserva (conforme indicada abaixo) para a determinação das suas reservas compulsórias sobre depósitos nos termos do Sistema de Reservas

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

Compulsórias administrado pelo Bank of Japan em relação a certificados de depósito em Iene Japonês.

Cada Banco com uma Conta de Depósito Doméstico em Iene Japonês (que não seja um Banco "Trust" Japonês que escolhe uma Taxa Doméstica do Iene Japonês para Bancos "Trust" conforme os termos abaixo) concorda

(i) em notificar o Agente via telex (com cópia para o Banco Central) na ou antes da data da referida Conta de Depósito da sua Percentagem de Reserva relativa à referida Conta de Depósito,

(ii) em notificar prontamente o Agente e o Banco Central de qualquer mudança na sua Percentagem de Reserva, e

(iii) no caso da cessão de qualquer Conta de Depósito, em declarar na Notificação de Cessão que por ele for proporcionada ao Agente em decorrência da Seção 12.10 a Percentagem de Reserva do seu cessionário (conforme notificada ao referido Banco pelo seu cessionário).

Para os efeitos do desempenho das suas funções nos termos deste instrumento, o Agente poderá confiar em qualquer declaração ou notificação da Percentagem de Reserva de um Banco (ou na ausência de qualquer declaração ou notificação), e cada declaração ou

notificação será considerada conclusiva e exeqüível na ausência de erro evidente.

A Percentagem de Reserva para o cálculo da Taxa Doméstica do Iene Japonês para qualquer Conta de Depósito de um Banco que não especificou a sua Percentagem de Reserve em decorrência deste Acordo será de zero até a próxima Data de Pagamento de Juros anterior à primeira Data de Pagamento de Juros que ocorrer pelo menos quinze dias consecutivos depois do referido Banco notificar o Agente da sua Percentagem de Reserva.

Não obstante o que foi dito acima, para cada Conta de Depósito em Iene Japonês mantida por um Banco "Trust" Japonês (x) para a qual a Taxa de Juros seja a Taxa Doméstica e (y) em relação a qual o referido Banco "Trust" Japonês certifique ao Agente (A) que é um Banco "Trust" Japonês, (B) que manterá a referida Conta de Depósito somente para a sua própria conta e (C) que escolhe a Taxa Doméstica do Iene Japonês para Bancos "Trust" para a referida Conta de Depósito, "Taxa Doméstica do Iene Japonês" significa, para todos os juros acumulados sobre a referida Conta de Depósito, durante o período (e somente durante o período) em que a referida Conta de Depósito for mantida por um Banco

"Trust" Japonês, a taxa ao ano (a "Taxa Doméstica do Iene Japonês para Bancos "Trust"") igual à taxa de empréstimo a longo prazo em Iene Japonês para bancos de primeira linha no primeiro dia de cada Período de Juros conforme notificada ao Agente pelo Banco de Referência da Taxa Doméstica do Iene Japonês para Bancos "Trust".

Se, em qualquer época, o Agente receber uma notificação da cessão por parte de um Banco "Trust" Japonês de qualquer Conta de Depósito remunerada com juros à Taxa Doméstica do Iene Japonês para Bancos "Trust", os valores depositados na referida Conta de Depósito deixarão de ser remunerados com juros à referida taxa a partir da primeira Data de Pagamento de Juros subseqüente ao décimo quinto dia civil após o recebimento pelo Agente da referida notificação de cessão e serão remunerados com juros a partir da referida Data de Pagamento de Juros (inclusive) à taxa que de outra forma seria aplicável às Contas de Depósito Doméstico em Iene Japonês, a não ser que o cessionário da referida Conta de Depósito do referido Banco "Trust" Japonês tenha certificado através de uma notificação ao Agente no sentido indicado na cláusula (y) do parágrafo anterior.

Para os efeitos deste Acordo, "Banco "Trust"

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Japonês" significa qualquer instituição bancária japonesa autorizada a emitir Certificados Beneficiários de Empréstimos "Trust" nos termos da Lei de Empréstimos "Trust" do Japão.

"Banco de Referência da Taxa Doméstica do Iene Japonês para Bancos "Trust"" significa o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Iene Japonês" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Taxa Fixa do Iene Japonês" significa, para cada Período da Taxa Fixa do Iene Japonês para cada Conta de Depósito em Iene Japonês cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, a taxa ao ano anunciada pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Iene Japonês como sendo a taxa de empréstimo a longo prazo a bancos de primeira linha do Iene Japonês no primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Iene Japonês.

"Período da Taxa Fixa do Iene Japonês" significa, para os valores em cada Conta de Depósito em Iene Japonês cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, o período que se inicia na Data Anual da Taxa Fixa

aplicável e que termina na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito no ou mais proximamente quanto possível ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período e posteriormente cada período sucessivo que se iniciar no último dia do Período da Taxa Fixa do Iene Japonês imediatamente anterior ao mesmo e que terminar na data que ocorrer primeiro entre (i) a Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito no ou mais proximamente quanto possível ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período e (ii) a Data de Vencimento Final; desde que o Período da Taxa Fixa do Iene Japonês inicialmente determinado através de referência à Data de Vencimento Final perdure até o pagamento integral da referida Conta de Depósito.

"Banco de Referência da Taxa Fixa do Iene Japonês" significa o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Moeda de Julgamento" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.06(a).

"Escritório de Empréstimo" significa, em relação a cada Banco, o escritório ou Afiliado do referido Banco especificado como tal no Anexo A ou, sujeito aos termos da Seção 12.10(d), qualquer outro escritório ou Afiliado

do referido Banco selecionado posteriormente e notificado periodicamente ao Banco Central e ao Agente pelo referido Banco.

"Conta de Depósito LIBO" significa cada Conta de Depósito cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa LIBO em decorrência da Seção 2.03(b) e da Seção 3.02.

"Taxa LIBO" significa, para cada Período de Juros para uma Conta de Depósito LIBO:

(a) em relação a cada Moeda de Depósito em que uma Conta de Depósito LIBO pode ser aberta (excetuando-se Libras Esterlinas), a média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas anuais às quais depósitos na referida Moeda de Depósito para o referido Período de Juros são oferecidos por cada um dos Bancos de Referência LIBO da referida Moeda de Depósito a bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres às 11:00 (horário de Londres)(ou tão logo após quanto praticável) dois Dias de Cotações antes do primeiro dia do referido Período de Juros para um período igual ao referido Período de Juros e num valor aproximadamente igual ao Valor da Cotação; desde que, no caso somente de

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 02 Casa 13 Brasília - DF

cada Conta de Depósito LIBO em Marcos Alemães em relação ao qual a moeda legal da jurisdição em que o Escritório de Empréstimo para a referida Conta de Depósito LIBO se localiza (conforme indicado nos registros do Agente) é o Marco Alemão, a Taxa LIBO para todos os juros acumulados sobre o mesmo, em todas as épocas durante as quais o Escritório de Empréstimo para a referida Conta de Depósito for considerado localizado num país para o qual a moeda legal é o Marco Alemão, seja a "Taxa LIBO do Marco Alemão, conforme ajustada" que significa a taxa de juros anual determinada em decorrência da fórmula abaixo (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de um centésimo de um por cento (1%100%) ao ano):

Marco Alemão Taxa LIBO, conforme ajustada = Taxa LIBO do Marco Alemão / 1,00 - Percentagem de Reserva

em que:

(i) "Taxa LIBO do Marco Alemão" significa, para qualquer Período de Juros para uma Conta de Depósito LIBO em Marcos Alemães, a Taxa LIBO para a referida Conta de Depósito para o referido Período de Juros determinada de acordo cor os termos desta cláusula (a) sem

dar efeito a esta disposição; e

(ii) "Percentagem de Reserva" significa, para qualquer dia, a percentagem (expressa em forma decimal) em vigor no referido dia, conforme especificada pelo Deutsche Bundesbank (ou por qualquer sucessor), conforme notificada ao Agente pelo Dresdner Bank AG, para a determinação das reservas exigidas para as instituições bancárias sujeitas às exigências de reservas mínimas ("Mindestreserven") relativas ao passivo sujeito às referidas exigências composto de depósitos obtidos de instituições estrangeiras de crédito para um período igual ao Período de Juros aplicável. A Taxa LIBO decorrente desta disposição para cada Conta de Depósito será ajustada automaticamente na e a partir da data efetiva de qualquer mundança da Percentagem de Reserva.

Para os efeitos somente desta cláusula (a), o Escritório de Empréstimo para qualquer Conta de Depósito LIBO em Marcos Alemães será, na data em que a referida Conta de Depósito, considerado o indicado nos registros do Agente na referida data

e posteriormente será considerado alterado a partir da Data de Pagamento de Juros imediatamente anterior à primeira Data de Pagamento de Juros que ocorrer pelo menos 15 dias civis depois do Agente reconhecer a cessão ou notificação que efetivou a alteração do Escritório de Empréstimo; e

(b) em relação à Libra Esterlina, a média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) da soma para cada Banco de Referência LIBO para Libras Esterlinas:

(i) da taxa à qual depósitos em Libras Esterlinas são oferecidos pelo referido Banco de Referência LIBO a bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres às 11:00 (horário de Londres) no primeiro dia do referido Período de Juros LIBO para um período igual ao referido Período de Juros LIBO num valor substancialmente igual ao Valor de Cotação; mais

(ii) a taxa anual computada a partir do primeiro dia do referido Período de Juros e, no caso de um Período de Juros mais longo do que três meses, a partir do Dia Útil que

ocorrer no ou mais proximamente ao dia que ocorrer três meses civis após o primeiro dia do referido Período de Juros de acordo com a fórmula abaixo, mas em nenhum caso menos do que 0%):

$$\frac{A\ (X - W) + B\ (X - Y) + C\ (X - Z)}{100 - 9\ (A + C)}\ \%\ \text{ao ano}$$

em que:

A = a percentagem das Obrigações Elegíveis que o referido Banco de Referência é obrigado a manter em depósitos não-remunerados junto ao Banco da Inglaterra em decorrência da exigência do Banco da Inglaterra relativa à relação de recursos disponíveis no dia em que a taxa será determinada;

B = a percentagem média de Obrigações Elegíveis que o Banco de Referência é obrigado a manter pelo Banco da Inglaterra na forma de recursos garantidos junto a membros da Associação do Mercado de Descontos de Londres e/ou na forma de recursos garantidos e exigíveis junto a corretores de dinheiro e operadores do mercado de primeira linha

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
SHIN/NORTE QI 16 CJ. 02 CASA 13 Brasília - DF

reconhecidos pelo Banco da Inglaterra no dia em que a taxa será determinada;

C = a percentagem de Obriagações Eligíveis, que o Banco de Referência é obrigado a colocar junto ao Banco da Inglaterra na forma de um depósito especial no dia em que a taxa será determinada;

W = a taxa de juros expressa na forma de uma percentagem anual pagável pelo Banco da Inglaterra sobre os depósitos em seu poder em decorrência das exigências relativas à relação de recursos disponíveis, ou, se for menor, X;

X = a taxa anual (expressa na forma de uma percentagem), à qual depósitos em Libras Esterlinas, num valor aproximadamente igual ao Valor de Cotação para um período de três meses (ou, se o período for menor, para um período aproximadamente igual à duração do referido Período de Juros ou do restante do mesmo), são oferecidos pelo Banco de Referência no mercado interbancário de Londres às ou aproximadamente às 11:00 (horário de

Londres) no dia em que a taxa será determinada;

Y = a taxa anual (expressa na forma de uma percentagem) à qual depósitos em Libras Esterlinas, num valor aproximadamente igual ao Valor de Cotação para um período de três meses (ou, se o período for menor, para um período aproximadamente igual à duração do referido Período de Juros ou do restante do mesmo), poderão ser colocados pelo Banco de Referência na forma de recursos garantidos junto a membros da Associação do Mercado de Descontos de Londres e/ou na forma de recursos garantidos exigíveis junto a corretores de dinheiro e operadores do mercado de primeira linha no dia em que a taxa será determinada, ou, se for menor, X; e

Z = a taxa anual de juros (expressa na forma de uma percentagem) pagável pelo Banco da Inglaterra sobre os depósitos especiais, ou, se for menor, X.

Para os efeitos da cláusula (b) desta

definição, "Obrigações Elegíveis" terá o significado dado ao termo periodicamente pelo Banco da Inglaterra.

"Margem da Taxa LIBO" significa, para cada Conta de Depósito LIBO, 13/16% ao ano.

"Banco de Referência LIBO" significa, em relação a cada Moeda de Depósito, o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Gravame" significa qualquer gravame, apenhamento, hipoteca, participação em garantia, título fiduciário, encargo ou outro ônus sobre ou em relação ao, ou qualquer arranjo preferencial relativo ao pagamento de qualquer obrigação com ou decorrente do produto de, qualquer ativo de qualquer natureza.

"Agente de Processo de Londres" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.07(a).

"Mês" significa qualquer período que se inicia no décimo quinto dia civil de um mês civil (ou o Dia Util imediatamente subseqüente, se o décimo quinto dia civil não for um Dia Util) e que termina no décimo quinto dia civil do próximo mês civil (ou o Dia Util imediatamente subseqüente, se o referido décimo quinto dia civil não for um Dia Util).

"Valores de Pagamento Inicial do MYDFA" significa os Valores de Pagamento Inicial do MYDFA em 1991, os Valores de Pagamento Inicial do MYDFA em 1992 e os Valores de Pagamento Inicial do MYDFA em 1993.

"Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.06(b)(iii).

"Valor do Pagamento Inicial do MYDFA em 1991" significa, em relação a cada Banco, 5% do valor agregado do principal com Data de Vencimento Original no ano civil de 1991 em decorrência do Acordo de Recursos Depositados de 1983, do Acordo de Recursos Depositados de 1984 e do Acordo de Recursos Depositados de 1985.

"Valor do Pagamento Inicial do MYDFA em 1992" significa, em relação a cada Banco, 10% do valor agregado do principal com Data de Vencimento Original no ano civil de 1992 em decorrência do Acordo de Recursos Depositados de 1983, do Acordo de Recursos Depositados de 1984 e do Acordo de Recursos Depositados de 1985.

"Valor do Pagamento Inicial do MYDFA em 1993" significa, em relação a cada Banco, 15% do valor agregado do principal com Data de Vencimento Original no ano civil de 1993 em decorrência do Acordo de Recursos Depositados de 1983, do Acordo de Recursos Depositados

de 1984 e do Acordo de Recursos Depositados de 1985.

"Moeda Nova" tem o significando dado ao referido termo na Seção 1.02(a).

"Acordo de Recursos Novos" (i) precedido por "1983" significa o Acordo de Crédito e Garantia datado de 25 de fevereiro de 1983 entre o Banco Central, como tomador, o Brasil, como garantidor, certas instituições financeiras e Morgan Guaranty Trust Company de Nova York, como agente, com as suas respectivas emendas e (ii) precedido por "1984" significa o Acordo de Crédito e Garantia datado de 27 de janeiro de 1984 entre o Banco Central, como tomador, o Brasil, como garantidor, certas instituições financeiras e Morgan Guaranty Trust Company de Nova York, como agente.

"Bônus de Recursos Novos" significa os Bônus de Recursos Novos emitidos em decorrência do Artigo II do Acordo de Subscrição de NMB (Bônus de Recursos Novos).

"Acordos de Recursos Novos" precedido por "1988" significa o Acordo de Financiamento Paralelo, o Acordo de Cofinanciamento, o Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados e o Acordo de Subscrição de NMB.

"Data dos Acordos de Recursos Novos" tem o significado dado ao referido termo no Acordo de Financiamento Paralelo

"Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados" significa o Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados datado de 22 de setembro de 1988, entre o Banco Central, o Brasil, como garantidor, Citibank, como agente, e outros.

"Agente de Processo de Nova York" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.07(a).

"Acordo de Subscrição de NMB" significa o Acordo de Subscrição de Bônus de Recursos Novos datado de 22 de setembro de 1988, entre o Banco Central, o Brasil, como garantidor, Citibank, como agente de encerramento, e outros.

"Dívida Não-Consentida" significa a parcela do principal de qualquer Endividamento Externo que (i) constitua Dívida Afetada, ou em relação à qual um Depósito Interino foi aberto e que (ii) na data deste instrumento estava em poder de uma Pessoa relacionada nas páginas de assinatura deste instrumento (que não seja um Banco Original).

"Notificação de Conversão Opcional" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.07.

"Notificação de Encerramento" significa uma comunicação por escrito de qualquer Banco, endereçada ao Agente, que (i) se refira expressamente a este Acordo,

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

(ii) descreva um evento ou uma condição, (iii) declare expressamente que o referido evento ou condição é um "Evento de Encerramento" nos termos deste instrumento ou constituiria um Evento de Encerramento no caso de notificação nos termos deste instrumento ou do decorrer do tempo, ou ambos, e (iv) solicite que o Agente notifique os Bancos do referido evento ou condição.

"Moeda Original" tem o significado dado ao referido termo na Seção 1.02(a).

"Instrumento Regente Original" significa cada empréstimo, crédito, financiamento, garantia ou outro acordo e cada instrumento, conforme foi ou poderá vir a ser aditado, que evidencia ou rege qualquer Endividamento Externo ou sob o qual qualquer Endividamento Externo foi emitido.

"Crédito de Vencimento Original" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.02(a).

"Data de Vencimento Original" significa, em relação a cada item de Dívida Afetada, cada data de vencimento do mesmo nos termos de um Instrumento Regente Original relevante.

"Outras Jurisdições Aplicáveis" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.08(a).

"Outro Valor de Pagamento Inicial" significa 5%,

10% e 15%, respectivamente, de cada vencimento de principal de Endividamento Externo com Data de Vencimento Original em 1991, 1992 e 1993, respectivamente, e que, a não ser pela cláusula (L) da definição de "Dívida Afetada", constituiria uma Dívida Afetada.

"Outro Devedor" tem o significado dado ao referido termo na Seção 10.01(e).

"Outra Parte" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.08(a).

"Outros Impostos" tem o significando dado ao referido termo na Seção 5.08(b).

"Acordo de Financiamento Paralelo" significa o Acordo de Financiamento Paralelo datado de 22 de setembro de 1988 entre o Banco Central, como tomador, o Brasil, como garantidor, o Citibank, como agente, e outros.

"Banco Matriz" significa, em relação a qualquer Banco, um único banco ou outra instituição financeira que direta ou indiretamente seja proprietário de mais do que 50% do capital social emitido e devido com direitos ordinários de voto do referido Banco e que em si não seja uma subsidiária de qualquer outro banco ou instituição financeir..

"Favorecido" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.08(a).

"Pessoa" significa um individuo, uma corporação, uma sociedade, um "joint-venture", um negócio fiduciário, uma organização não incorporada ou qualquer outra entidade jurídica, de um estado soberano, estado ou qualquer agência ou outra subdivisão politica dos mesmos.

"Taxa Doméstica do Escudo Português" significa, para cada Período de Juros de cada Conta de Depósito em Escudos Portugueses cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa ao ano igual ao que for mais alta entre

(a) a taxa de desconto anunciada publicamente pelo Banco de Portugal e,

(b) a média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas anuais às quais depósitos de clientes de 91 dias ou 181 dias, conforme aplicável ao referido Período de Juros, são remunerados, ajustadas para cobrir o custo de reservas e de prêmios de seguro de depósitos, cotadas pelos Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Escudo Português, no segundo dia

bancário de Lisboa antes do primeiro dia do referido Período de Juros para um período aproximadamente igual ao referido Período de Juros.

"Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Escudo Português" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Escudos Portugueses" ou "ESC" significa a moeda de curso legal da República de Portugal.

"Taxa de Conversão da Libra Esterlina" significa, para cada Data de Conversão para a aquisição de Libras Esterlinas, a taxa (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de 0,0001 Libras Esterlinas por unidade da Moeda Original relevante com base na qual a aquisição será efetuada) (a "Taxa à Vista da Libra Esterlina") determinada pelo Banco da Taxa de Conversão da Libra Esterlina às 11:00 (horário de Londres) (ou tão logo após quanto praticável) no dia em que a referida taxa seria normalmente fixada para as referidas transações à vista a serem liquidadas na referida Data de Conversão como sendo o ponto médio da taxa de câmbio à vista para a referida Moeda Original e para a Libra Esterlina cotada nas páginas apropriadas da taxa à vista do Sistema

Reuters de Monitoramento (ou, se tais páginas ou tal sistema não estiver disponível, as outras páginas ou o outro sistema que for considerado periodicamente pelo Banco Central, pelo Banco da Taxa de Conversão da Libra Esterlina e pelo Agente o método mais apropriado de determinar as taxas relevantes) obtida quando necessário através de referência tanto à(s) página(s) que mostra(m) as taxas à vista de câmbio para a referida Moeda Original em relação ao Dolar quanto à(s) página(s) que mostra(m) as taxas à vista de câmbio para o Dolar em relação à Libra Esterlina; ressalvado, entretanto, se, em relação a qualquer Data de Conversão, o Sistema Reuters de Monitoramento não transmitir a taxa de câmbio (ou as referidas páginas ou o referido sistema não estiver disponível por outro motivo e o Banco Central, o Banco da Taxa de Conversão da Libra Esterlina e o Agente ainda não tiverem concordado quanto às páginas ou ao sistema considerado o método mais apropriado de verificação das taxas relevantes) para qualquer Moeda Original relevante na época em que o Banco da Taxa de Conversão da Libra Esterlina for obrigado a estabelecer a sua Taxa à Vista da Libra Esterlina para a referida Moeda Original, a referida Taxa de Conversão da Libra Esterlina será determinada pelo Banco da Taxa de

Conversão da Libra Esterlina pelo cálculo da média das suas cotações para a Taxa à Vista da Libra Esterlina para a referida Moeda Original com as cotações que lhe forem fornecidas pelo Barclays Bank Plc (Londres) e pelo National Westminster Bank PLC (Londres).

"Libras Esterlinas" ou "STG" significa a moeda de curso legal do Reino Unido.

"Principal" precedido pelo termo "Banco Central" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.01(g).

"Data de Pagamento de Principal" significa um dia em que o Banco Central é obrigado a efetuar um pagamento de principal em decorrência da Seção 4.01(b).

"Agente de Processo" significa o Agente de Processo de Nova York ou o Agente de Processo de Londres.

"Dívida Afetada do Setor Público" significa qualquer Dívida Afetada em relação à qual o Brasil, qualquer outra Agência Governamental, o Banco Central ou ITAIPU seja obrigada como tomador ou como garantidor direto ou indireto (seja através de um acordo (A) de garantia, (B) de pagar ou adquirir a referida Dívida Afetada ou de adiantar ou fornecer recursos para o pagamento ou aquisição da referida Dívida Afetada, (C) de adquirir, vender ou arrendar (como arrendador ou

arrendatário) propriedade, ou de adquirir ou vender serviços, principalmente com a finalidade de permitir ao devedor efetuar o pagamento da referida Dívida Afetada, ou segurar o detentor da referida Dívida Afetada contra prejuízos, (D) de fornecer recursos ou de outra maneira investir no devedor (incluindo qualquer acordo de pagar pela propriedade ou pelos serviços independentemente da propriedade ser recebida ou dos serviços serem prestados) ou (E) de outra forma segurar o credor contra prejuizos.

"Endividamento Qualificado em Cruzados" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.11.

"Dívida Qualificada" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.11.

"Endividamento Externo Qualificado" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.11.

"Investimento Qualificado" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.11.

"Valor de Cotação" significa, em relação a cada Moeda de Depósito, um valor na referida Moeda de Depósito equivalente a US$ 5.000.000.

"Dia de Cotação" significa um dia em que transações são realizadas no mercado interbancário de Londres e os bancos (i) não são obrigados nem autorizados a fechar na

Cidade de Nova York, e (ii) se a determinação em relação à qual os dias estão sendo computados for relacionada com uma Conta de Depósito numa Moeda de Depósito que não seja o Dólar dos Estados Unidos, estão abertos para operações bancárias gerais no referido dia na cidade em que localiza-se a Conta do Agente para a referida Moeda de Depósito e, no caso da Unidade Européia de Moeda, em Londres, Paris, Bruxelas e Luxemburgo; ressalvado que, se após a Data do Crédito Inicial o Agente periodicamente determinar que uma cidade adicional deverá ser adicionada às cidades relacionadas acima a fim de facilitar as operações e liquidações em Unidades Européias de Moeda, o Agente notificará o Banco Central e os Bancos do acréscimo da referida cidade a esta definição, e o efeito da referida notificação será de acrescentar a referida cidade a esta definição.

"Data de Reconciliação" significa 1º de janeiro de 1995.

"Notificação de Confirmação de Redepósito" significa uma notificação do Banco Central a um Banco e ao Agente, substancialmente na forma do Apêndice 3.

"Notificação de Redução" significa uma notificação de um Banco e do Banco Central ao Agente, substancialmente na forma do Apêndice 4.

"Banco de Referência" significa cada Banco de Referência LIBO e cada Banco especificado neste Artigo I e no Anexo J que fornecem cotações relativas à Taxa Doméstica ou à Taxa Fixa e qualquer sucessor.

"Taxa de Referência" significa a Taxa LIBO, cada Taxa Fixa e cada Taxa Doméstica.

"Notificação de Referência" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.08(a).

"Parte de Referência" tem o significado dado ao referido termo na Seção 12.08(a).

"Recebido Regularmente" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.01(g).

"Notificação de Reinstituição" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.05.

"Notificação de Rejeição" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.05.

"Notificação de Rejeição Sujeita a uma Possível Reinstituição" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.05.

"Desembolso de Reempréstimo" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.10(a).

"Data de Desembolso de Reempréstimo" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.10(a).

"Data de Encerramento de Redepósito de

Reempréstimo" significa a data que ocorrer primeiro entre (a) a Data de Vencimento Final, (b) a data em que todo o principal e todos os juros sobre todos os valores depositados em qualquer Conta de Depósito nos termos deste Acordo foram integralmente pagos e (c) a data de uma Declaração de Aceleração.

"Registros de Reempréstimo" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.06(b)(ii).

"Período Relevante de Relatórios" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.03(a).

"Banco de Relatório" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.03(a).

"Período de Relatório" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.03(a).

"Banco Representativo" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.02(d).

"Bancos Necessários" tem o significado dado ao referido termo na Seção 11.02(a).

"Resolução 1460" significa a Resolução nº 1.460 datada de 1º de fevereiro de 1988 do Conselho Monetário Nacional do Brasil relativa às conversões de dívida em investimento.

"Resolução 63" significa a Resolução nº 63 datada de 21 de agosto de 1967 emitida pelo Conselho Monetário

Nacional do Brasil em relação a repasses de empréstimos em moeda estrangeira concedidos a bancos no Brasil para tomadores dos setores público e privado.

"Resolução 1263" significa a Resolução nº 1.263 datada de 20 de fevereiro de 1987, emitida pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil, em relação a pagamentos de juros.

"Depósitos nos Termos da Resolução 1263" significa os depósitos não pagos (excluindo os juros pagáveis somente em decorrência de um valor vencido) junto ao Banco Central com base nos termos da Resolução 1263 e da Circular 1132.

"Resolução 229" significa a Resolução nº 229 datada de 1º de setembro de 1972, emitida pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil, em relação à concessão de créditos em moeda estrangeira a tomadores brasileiros por prazos mais curtos do que o prazo durante o qual a referida moeda estrangeira deve permanecer no Brasil.

"SDR" significa os direitos especiais de saque do FMI.

"Notificação da Seção 5.10" significa uma notificação substancialmente na forma do Apêndice 2 entregue ao Agente em decorrência da Seção 5.10(c)(i)(y) quando do Desembolso de um Reempréstimo.

"Notificação da Seção 5.11" significa uma notificação substancialmente na forma do Apêndice 6 entregue ao Agente em decorrência da Seção 5.11 quando da conversão ou permuta de uma Conta de Depósito por um Investimento Qualificado ou uma Dívida Qualificada.

"Período Semestral de Interrupção" significa um período que se inicia no vigésimo quarto dia do mês civil anterior ao mês civil em que ocorrer uma Data Semestral e que termina na referida Data Semestral.

"Data Semestral" significa o décimo quinto dia de março e setembro de cada ano.

"Data de Partilha de Conversão" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.03(a).

"Taxa Doméstica da Peseta Espanhola" significa, para cada Período de Juros de cada Conta de Depósito em Pesetas Espanholas cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa anual igual à média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima sexta parte de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas anuais às quais depósitos em Pesetas Espanholas são oferecidos por cada um dos Bancos de Referência da Taxa Doméstica da Peseta Espanhola aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Madri às 10:00 aproximadamente (horário de Madri)(ou tão

logo após quanto praticável) no segundo dia bancário de Madri antes do primeiro dia do referido Período de Juros para um período igual ao referido Período de Juros e num valor igual a 100.000.000 de Pesetas Espanholas.

"Bancos de Referência da Taxa Doméstica da Peseta Espanhola" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Pesetas Espanholas" ou "PTA" significa individualmente a moeda de curso legal do Reino da Espanha.

"Taxa de Câmbio à Vista" significa, para cada Moeda Nova relevante e para cada Data de Conversão, a taxa à vista à qual um valor na Moeda Original relevante equivalente a pelo menos US$ 5.000.000 é ou foi oferecido nos mercados de câmbio externo aos bancos de primeira linha que operam ativamente em tais mercados contra a entrega da referida Moeda Nova. A Taxa de Câmbio à Vista será a taxa à vista oferecida por um Banco de Referência de Conversão (ou um banco que substitua o mesmo de acordo com os termos deste Artigo) para a referida Moeda Nova às 11:00 (horário local para o referido Banco de Referência de Conversão ou banco substituto)(ou tão logo após quanto praticável) no

segundo dia bancário local ou, no caso da aquisição de Dólares Canadenses com Dólares dos Estados Unidos ou da aquisição de Dólares dos Estados Unidos com Dólares Canadenses, o primeiro dia bancário local (para o referido Banco de Referência de Conversão ou banco substituto) antes da referida Data de Conversão (ou, se o referido segundo dia bancário local ou o primeiro dia bancário local, conforme o caso, não for um Dia de Cotação de Conversão para a referida Moeda Nova, no Dia de Cotação de Conversão para a referida Moeda Nova imediatamente anterior ao referido segundo dia bancário local ou primeiro dia bancário local, conforme o caso).

"Subconta" tem o significado dado ao referido termo na Seção 2.06.

"Minuta Acordada Subseqüente" tem o significado dado ao referido termo na definição da "Minuta Acordada de 1988".

"Taxa Doméstica Substituta do Dólar Canadense" tem o significado dado ao referido termo na Seção 3.08(d).

"Taxa LIBO Substituta" tem o significado dado ao referido termo na Seção 3.08(a)(i).

"Taxa Fixa do Franco Suiço" significa, para cada Período da Taxa Fixa do Franco Suiço de cada Conta de Depósito em Francos Suiços cuja Taxa de Juros aplicável

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel./fax: 577-3288

seja a Taxa Fixa, a taxa ao ano igual à soma

(A) da média (arredondada para cima, se necessário, à décima sexta parte mais próxima de um por cento (1/16%) ao ano) das taxas anuais (ajustadas, se necessário, a uma taxa equivalente para obrigações sobre as quais juros são pagáveis semestralmente) cotadas pelos Bancos de Referência da Taxa Fixa do Franco Suiço, cinco dias bancários de Zurique antes do primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Franco Suiço, para a emissão de certificados de caixa ("bons de caisse" ou "Kassenobligationen"), cada qual com um prazo igual ao referido Período da Taxa Fixa do Franco Suiço, mais

(B) 1% ao ano.

"Período da Taxa Fixa do Franco Suiço" significa para cada Conta de Depósito em Francos Suiços cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, o período que se inicia na Data Anual da Taxa Fixa e que termina na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período, e subsequentemente cada período sucessivo que se inicia no último dia do Período da Taxa Fixa do Franco Suiço

imediatamente anterior do mesmo e que termina na data que ocorrer primeiro entre (i) a Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no, ou mais proximamente ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período e (ii) a Data de Vencimento Final; desde que o Período da Taxa Fixa do Franco Suiço inicialmente determinado através de referência à Data de Vencimento Final perdure até o pagamento integral da referida Conta de Depósito.

"Bancos de Referência da Taxa Fixa do Franco Suiço" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Francos Suiços" ou "SSF" significa individualmente a moeda de curso legal da Confederação Suiça.

"Impostos" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.08(a).

"Compromisso Comercial" tem o significado dado ao referido termo na Carta de Compromisso Comercial de 1988.

"Carta de Compromisso Comercial de 1988" significa a Carta de Compromisso Comercial de 1988 datada de 22 de setembro de 1988 entre o Banco Central, The Chase Manhattan Bank, N.A., como coordenador, e outros.

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

"Banco de Crédito Comercial" significa cada banco ou outra instituição financeira que faça parte da, e seja definida como "Banco" na Carta de Compromisso Comercial de 1988.

"Data de Transferência" tem o significado dado ao referido termo na Seção 5.03(a).

"Estados Unidos" e "E.U.A." significa individualmente os Estados Unidos da América.

"Taxa Doméstica do Dólar dos Estados Unidos" significa, para cada Período de Juros de cada Conta de Depósito em Dólares dos Estados Unidos cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Doméstica, a taxa anual (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma centésima parte de um por cento (1/100%) ao ano) determinada com base na fórmula abaixo:

Dólar dos E.U.A. = Taxa CD do Dólar dos EUA + Taxa de
Taxa Doméstica 1,00-Percentagem de Reserva Avaliação

Em que:

(a) "Taxa CD do Dólar dos EUA" significa a taxa ao ano igual à média (arredondada para cima ao múltiplo inteiro mais próximo de um centésimo de um por cento (1/100%) ao ano, se a referida média não for um múltiplo) das taxas de oferta prevalescentes determinadas por cada um dos Bancos de Referência

da Taxa Doméstica do Dólar dos Estados Unidos com base nas taxas de oferta ao ano, às 10:00 (horário da Cidade de Nova York) (ou tão logo após quanto praticável) no primeiro dia do referido Período de Juros, de pelo menos três operadores de certificados de depósito de Nova York de idoneidade reconhecida e selecionados pelo referido Banco de Referência para a aquisição ao valor de face de certificados de depósito do Banco de Referência no valor de US$ 5.000.000 e com vencimento no 90º ou 180º dia civil, conforme for aplicável, a partir da referida data (ou, se o referido 90º ou 180º dia civil não for um dia bancário de Nova York, no dia bancário de Nova York imediatamente subseqüente).

(b) "Percentagem de Reserva" significa a percentagem (expressa na forma decimal) especificada no primeiro dia do referido Período de Juros pela Junta de Governadores do Sistema de Reserva Federal (ou qualquer sucessor) para a determinação da reserva compulsória máxima (incluindo, mas não se restringindo a, qualquer reserva compulsória marginal) para um banco membro do Sistema de Reserva Federal com depósitos superiores a US$ 5.000.000.000 em relação às

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 no JCDF
SHI/NORTE Q. 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília

obrigações compostas de ou incluindo depósitos a prazo ao portador em Dólares dos Estados Unidos nos Estados Unidos e com vencimento igual a 90 ou 180 dias civis, conforme aplicável, a partir da referida data.

(c) "Taxa de Avaliação" significa a taxa de avaliação líquida anual estimada em boa fé pelo Citibank, N.A., de Nova York, na referida data de determinação para a determinação da avaliação anual liquida então corrente pagável pelo Citibank N.A., de Nova York, à Corporação Federal de Seguro de Depósitos (ou qualquer sucessor) para o seguro dos depósitos em Dólares dos Estados Unidos do Citibank, N.A., de Nova York, nos Estados Unidos.

"Bancos de Referência da Taxa Doméstica do Dólar dos Estados Unidos" significa o escritório principal de cada banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos" significa, para cada Período da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos de cada Conta de Depósito em Dólares dos Estados Unidos cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, a soma

(x) da taxa ao ano (ajustada, se necessário,

pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos a uma taxa equivalente para obrigações sobre as quais juros são pagáveis semestralmente) igual à média (arredondada, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima milésima parte de um por cento (0,0001%) ao ano (0,00005% ou mais sendo arredondado para cima)) das médias semanais para as últimas duas semanas civis findas no ou antes do primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos do produto até vencimento dos títulos do Tesouro dos Estados Unidos com vencimento constante de cinco anos que são ativamente negociados no mercado de balcão, conforme publicadas pelo Banco da Reserva Federal de Nova York e notificadas pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos ao Agente, mais

(y) o Incremento da Taxa Fixa de Referência do Dólar dos Estados Unidos para o trimestre civil em que ocorrer o primeiro dia do referido Período da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos.

Para os efeitos da cláusula (y) acima, "Incremento da Taxa Fixa de Referência do Dólar dos Estados Unidos" significa, para qualquer trimestre civil, um valor

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 - Brasília - DF

(expresso na forma de percentagem) igual a 85% (arredondada, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima milésima parte de um por cento, (0,0001%) ao ano (0,00005% ou mais sendo arrendondado para cima)) da diferença, determinada e notificada ao Agente pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos,

(i) da taxa ao ano (ajustada pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos a uma taxa equivalente para obrigações sobre as quais juros são pagáveis semestralmente) determinada pelo Banco de Referência da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos como sendo a média (arredondada, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima milésima parte de um por cento (0,0001%) ao ano (0,00005% ou mais sendo arredondado para cima)) das taxas ao ano, para cada dia bancário de Londres que ocorrer durante o período de um ano findo no último dia do trimestre civil imediatamente anterior ao referido trimestre civil, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos oferecidos a bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres para um período de cinco anos, conforme publicadas pela "Data Resources

Inc." (ou se a Data Resources Inc. não publicar tais taxas, conforme publicadas por uma fonte aceita tanto pelo Banco Central quanto pelo Agente) menos

(ii) a taxa ao ano igual à média (arredondada, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de uma décima milésima parte de um por cento (0,0001%) ao ano (0,00005% ou mais sendo arrendondado para cima)) das taxas ao ano determinadas de acordo com os termos da cláusula (x) acima para cada período consecutivo de duas semanas que ocorrer durante o referido período de um ano.

"Período da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos" significa, para cada valor depositado em cada Conta de Depósito em Dólares dos Estados Unidos cuja Taxa de Juros aplicável seja a Taxa Fixa, o período que se inicia na Data Anual da Taxa Fixa e que termina na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período, e posteriormente cada período sucessivo que se iniciar no último dia do Período da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos imediatamente anterior do mesmo e que terminar na data que ocorrer primeiro entre (i) a Data de Pagamento

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 Brasília - DF

de Juros para a referida Conta de Depósito que ocorrer no ou mais proximamente ao quinto aniversário do primeiro dia do referido período e (ii) a Data de Vencimento Final; desde que, o Período da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos inicialmente determinado através de referência à Data de Vencimento Final perdure até o pagamento integral da referida Conta de Depósito.

"Banco de Referência da Taxa Fixa do Dólar dos Estados Unidos" significa o escritório principal do banco relacionado ao lado do título apropriado no Anexo J na cidade indicada.

"Dólares dos Estados Unidos" ou "US$" ou "USD" significa individualmente a moeda de curso legal dos Estados Unidos.

"Data Valor" de qualquer Crédito de Vencimento Original, Depósito Interino, Crédito de Depósito Interino, Crédito DFA Existente ou qualquer outro Crédito nos termos deste instrumento significa a data especificada como a Data Valor do referido Crédito, Depósito ou Depósito Interino nos termos deste instrumento

"Banco Mundial" ou "BIRD" significa individualmente o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e qualquer sucessor.

SEÇÃO 1.02. Equivalências de Moedas. (a) Taxas de Conversão. A não ser que seja especificamente determinado de outra forma neste instrumento, para todos os efeitos deste Acordo, o equivalente de um valor em qualquer moeda (a "Moeda Original") em qualquer outra moeda (a "Moeda Nova") será determinado com base na Taxa de Conversão aplicável à conversão da Moeda Original na Moeda Nova na Data de Conversão.

(b) Determinação da Taxa de Conversão. A Taxa de Conversão aplicável a cada Data de Conversão será determinada ou verificada pelos Bancos de Referência de Conversão e pelos Bancos da Taxa de Conversão na forma indicada abaixo:

(i) Banco de Referência de Conversão. O Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias determinará a Taxa de Conversão na forma indicada abaixo:

(A) Notificação das Taxas de Câmbio à Vista. Diariamente, cada Banco de Referência de Conversão para uma Moeda Nova notificará prontamente o Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias por telefone (confirmado por telex) ou por telex, da sua Taxa de Câmbio à Vista para a referido

Moeda Nova para cada dia e em relação a cada Moeda de Depósito (que não seja a referida Nova Moeda) como Moeda Original e, a pedido, em relação a qualquer moeda que não for uma Moeda de Depósito como Moeda Original. Nenhum Banco de Referência de Conversão será obrigado exclusivamente pelo fato de agir como Banco de Referência de Conversão nos termos deste instrumento a operar com câmbio externo em qualquer data com qualquer participante deste instrumento.

(B) Determinação das Taxas de Conversão pelo Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo das Médias. A Taxa de Conversão para cada Moeda Nova para cada dia em relação a cada Moeda de Depósito (que não seja a referida Moeda Nova) como Moeda Original e, conforme apropriado em relação a qualquer moeda que não seja uma Moeda de Depósito como Moeda Original, será determinada pelo Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias para a referida Moeda Nova com base nas cotações para as Taxas de Câmbio à Vista relevantes

fornecidas ao e recebidas pelo referido Banco de Referência de Conversão responsável pelo Cálculo de Médias dos Bancos de Referência de Conversão relevantes (incluindo o referido Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias) para o referido dia. Se qualquer um dos Bancos de Referência de Conversão relevantes não fornecer uma cotação da Taxa de Câmbio à vista relevante ao Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias para qualquer dia, a Taxa de Conversão para a referida Moeda Nova, e para cada Moeda Original paça o referido dia será baseada nas cotações fornecidas ao referido Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias pelos outros Bancos de Referência de Conversão relevantes. Se mais do que um dos Bancos de Referência de Conversão relevantes não fornecerem tal cotação, o referido Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias solicitará a cotação relevante das Taxas de Câmbio à Vista de três bancos que operam regularmente com câmbio externo em valores significativos

num centro financeiro principal no país emissor da Moeda Nova relevante (ou em Londres, Paris, Bruxelas ou Luxemburgo se a Moeda Nova relevante for a Unidade Européia de Moeda) ou num outro centro financeiro localizado substancialmente no mesmo fuso horário que o referido centro financeiro principal.

(C) Renúncia dos Bancos de Referência de Conversão. Qualquer Banco de Referência de Conversão (incluindo um Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias) poderá renunciar através de uma notificação por escrito ao Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias para a Moeda Nova para o qual o referido Banco de Referência de Conversão atua (ou, no caso de um Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias, através de uma notificação por escrito aos Bancos de Referência de Conversão que atuam em nome do referido Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias) com cópia para o Banco Central; desde que nenhuma

renúncia seja efetiva até que um Banco de Referência de Conversão (ou um Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias) sucessor seja designado e aceite atuar de acordo com os termos deste instrumento. Imediatamente ao receber uma notificação de renúncia pretendida de qualquer Banco de Referência de Conversão, o referido Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias designará, com o consentimento do Banco Central, sendo que tal consentimento não será negado irrazoavelmente (e após consultas com os outros Bancos de Referência de Conversão para a Moeda Nova relevante no caso de uma renúncia por parte de um Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias), um Banco de Referência de Conversão (ou um Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias) sucessor e notificará o Agente da referida designação. A referida designação será efetiva quando o Banco de Referência de Conversão (ou o Banco de Referência de Conversão responsável pelo

cálculo de Médias) sucessor concordar por escrito em atuar como Banco de Referência de Conversão (ou Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias) nos termos deste instrumento.

(ii) Registro de Taxas de Conversão pelos Bancos da Taxa de Conversão. Diariamente, o Banco da Taxa de Conversão para cada Moeda Nova verificará e registrará a Taxa de Conversão para a referida Moeda Nova para cada dia e em relação a cada Moeda de Depósito relevante (que não seja a referida Moeda Nova) como Moeda Original e, a pedido, em relação a qualquer moeda que não for uma Moeda de Depósito como Moeda Original. Nenhum Banco da Taxa de Conversão será obrigado somente pelo fato de atuar como Banco da Taxa de Conversão nos termos deste instrumento a operar com câmbio externo em qualquer data com qualquer participante deste instrumento.

(c) Comunicação das Taxas de Conversão; Etc. Diariamente, o Banco da Taxa de Conversão relevante ou o Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias comunicará a Taxa de Conversão por telefone (confirmada por telex) ou por telex ao Banco

Central e ao Agente, e o Agente notificará a referida Taxa de Conversão por telefone a cada Banco que solicitar a referida notificação. Cada Banco de Referência de Conversão responsável pelo cálculo de Médias também notificará o Agente, o Banco Central e o Garantidor por telex das cotações utilizadas para determinar cada Taxa de Conversão. A pedido do Agente, cada Banco da Taxa de Conversão notificará o Agente do dia anterior a cada Data de Conversão relevante a partir da qual a Taxa de Conversão para a referida Data de conversão será determinada em decorrência da definição relevante da Taxa de Conversão.

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

ARTIGO II

VALORES E TERMOS DAS CONTAS DE DEPOSITO

SEÇÃO 2.01. As Contas de Depósito e os Créditos. (a) Estabelecimento e Manutenção das Contas de Depósito. Na ou após a Data do Crédito Inicial, o Banco Central abrirá em favor de cada Banco (ou Bancos determinados conforme os termos da Seção 2.02(d)) uma ou mais Contas de Depósito denominadas em cada Moeda de Depósito e em cada tipo de Taxa de Juros em que Créditos são efetivados ou poderão vir a ser efetivados em favor de cada Banco em decorrência dos termos deste Acordo.

(b) Administração das Contas de Depósito.

(i) Numeração das Contas de Depósito. Ao abrir cada Conta de Depósito em nome de um Banco, o Banco Central especificará um número de referência para a referida Conta de Depósito (e notificará o Agente do referido número).

(ii) Funções Relativas às Contas de Depósito. O Banco Central efetuará Créditos, débitos e de outras formas refletirá as transações relativas às Contas de Depósito contempladas nos termos deste Acordo, incluindo, sem restrição, as relativas aos Créditos de

Vencimento Original, aos Créditos de Depósitos Interinos e aos Créditos DFA Existentes decorrentes da Seção 2.02, aos Desembolsos de Reempréstimo e aos reembolsos de concessões de crédito efetivados com Desembolsos de Reempréstimo decorrentes da Seção 5.10, às conversões e trocas por Investimentos Qualificados ou Dívida Qualificada decorrentes da Seção 5.11, às permutas por Bônus de Investimento do Brasil conforme os termos da Seção 5.12 e às cessões decorrentes da Seção 12.10.

(iii) Confirmação dos Créditos. Imediatamente após a efetivação de cada Crédito, o Banco Central entregará ao Banco em cujo nome o Crédito foi efetivado (com cópia para o Agente) uma confirmação (A) da Data Valor do referido Crédito, (B) do valor do referido Crédito e da Moeda de Depósito em que o Crédito foi denominado, (C) se o Crédito foi efetuado numa Conta de Depósito Doméstico, numa Conta de Depósito Fixo Existente, numa Conta de Depósito Fixo ou numa Conta de Depósito LIBO, (D) se a referida Conta de Depósito for uma Conta de Depósito Doméstico ou uma Conta de Depósito LIBO, da Taxa de Juros aplicável à mesma na Data Valor do Crédito e (E) se a referida Conta de Depósito for uma Conta de Depósito Fixo, da Taxa de Juros aplicável à mesma na

Data Anual da Taxa Fixa aplicável.

(iv) Extratos de Conta de Depósito. Para fins de distribuição a cada Banco (através do Agente), o Banco Central preparará um Extrato de Conta de Depósito para cada Conta de Depósito do referido Banco, no prazo de dez dias úteis após o último dia de cada Período de Extrato de Conta de Depósito e fornecerá prontamente a cada Bnco qualquer outra informação soliticada periodicamente através do Agente pelo referido Banco em relação às suas Contas de Depósito.

SEÇÃO 2.02. Créditos às Contas de Depósito. (a) Créditos Relativos aos Vencimentos Originais da Dívida Afetada. Na ou antes da Data do Crédito Inicial (ou, no caso de um Banco de Adoção, na ou antes da Data Efetiva de Adoção), o Banco Central poderá receber de qualquer Pessoa, através de um banco autorizado a operar com câmbio no Brasil, em Cruzados, em decorrência de um item de Dívida Afetada em poder de um ou mais Bancos, parte ou todo o Equivalente em Cruzados do mesmo e, neste caso, efetuará um Crédito ou Créditos em favor do detentor ou dos detentores do mesmo (determinado de acordo com os termos da Seção 2.02(d)) a cada Conta de Depósito apropriada de um Banco ou Bancos (cada um sendo um "Crédito de Vencimento Original") em relação a uma parte do ou a todo

o valor do item de Dívida Afetada para valor na Data Valor do Crédito de Vencimento Original, que será a Data de Vencimento Original do item relevente de Dívida Afetada ou a data de recebimento pelo Banco Central de qualquer Pessoa, em Cruzados, da referida parte do ou de todo o valor do Equivalente em Cruzados do referido item de Dívida Afetada, conforme os termos desta cláusula, o que ocorrer por último; ressalvado, entretanto, que nenhum Crédito de Vencimento Original será efetuado a uma Conta de Depósito em relação à parte do ou a todo o valor de um item de Dívida Afetada Garantida se, antes da efetivação do mesmo, uma Notificação de Dívida Afetada Garantida e uma Notificação de Rejeição relativa ao mesmo forem dadas oportunamente em relação ao mesmo; ressalvado, ainda, que o Banco Central não será obrigado a efetuar qualquer Crédito desta natureza a uma Conta de Depósito após 31 de dezembro de 1994.

(b) Créditos Relativos a Depósitos Interinos. O Banco Central poderá ter recebido antes da data deste instrumento ou poderá receber antes da Data do Crédito Inicial (ou, no caso de um Banco de Adoção, antes da Data Efetiva de Adoção) de qualquer Pessoa, através de um banco autorizado a operar com câmbio no Brasil, em Cruzados, em decorrência de um item de Dívida Afetada, parte do ou todo o Equivalente em Cruzados

do mesmo e, neste caso, o Banco Central poderá ter aberto ou poderá abrir nos seus livros em favor de cada detentor ou dos detentores do mesmo um depósito (cada um sendo um "Depósito Interino") relativo à parte do ou a todo o valor do referido item de Dívida Afetada denominado numa moeda e remunerado com juros, para valor na Data Valor do referido Depósito Interino e sujeito aos outros termos e condições que foram ou que serão pactuados entre o Banco Central e cada detentor. O Banco Central (sujeito aos ajustes retroativos da taxa de juros citados na Seção 2.08) pagará todos os juros devidos para o período da Data Valor do referido Depósito Interino até a Data Valor do Crédito de Depósito Interino (conforme definido abaixo) em decorrência de cada Depósito Interino em poder de um ou mais Bancos relativo a um item de Dívida Afetada (A) na primeira Data de Pagamento de Juros do mesmo que ocorrer pelo menos dezesseis dias consecutivos após a Data do Crédito Inicial (ou, no caso de um Banco de Adoção, após a sua Data Efetiva de Adoção) ou (B) se o referido dia não for um Dia Util, no Dia Util imediatamente subseqüente, e o Banco Central efetuará um Crédito ou Créditos em favor do Banco ou dos Bancos detentores de um Depósito Interino (determinado de acordo com a Seção 2.02(d)) em cada Conta de Depósito apropriada do referido Banco ou dos referidos

Bancos (cada um sendo um "Crédito de Depósito Interino") relativos ao valor principal do referido Depósito Interino efetuado em relação a um item da Dívida Afetada para valor na Data Valor do referido Crédito de Depósito Interino, que será a data de pagamento de juros especificada acima; ressalvado, entretanto, que nenhum Crédito de Depósito Interino será efetuado a uma Conta de Depósito relativo a uma parcela de um Depósito Interino aberto em relação a uma parcela ou a todo o valor de um item de Dívida Garantida Afetada se, antes da efetivação do mesmo, uma Notificação de Dívida Afetada Garantida e uma Notificação de Rejeição forem dadas oportunamente em relação ao mesmo; desde que o Banco Central não seja obrigado a efetuar qualquer Crédito a uma Conta de Depósito após 31 de dezembro de 1994.

(c) Créditos Relativos a Depósitos DFA Existentes. O Banco Central criou e manteve Depósitos DFA Existentes em decorrência dos termos e condições de cada um dos Acordos de Recursos Depósitados de 1983, 1984, 1985 e 1986 em nome dos detentores dos referidos Depósitos DFA Existentes. O Banco Central (sujeito à Seção 2.12 e aos ajustes retroativos da taxa de juros citados na Seção 2.08) pagará todos os juros devidos em decorrência de cada Depósito DFA Existente em poder de um Banco na Data de Pagamento dos Juros Interinos

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
BRASÍLIA - DF

aplicável do mesmo, e o Banco Central efetuará um Crédito em favor de cada Banco detentor do referido Depósito DFA Existente em cada Conta de Depósito apropriada do referido Banco (cada um sendo um "Crédito DFA Existente") relativa ao valor principal do referido Depósito DFA Existente para valor na Data Valor do referido Crédito DFA Existente, que será a Data de Pagamento de Juros Interinos; desde que o Banco Central não seja obrigado a efetuar qualquer Crédito a uma Conta de Depósito após 31 de dezembro de 1994.

(d) Dívida Afetada Sindicalizada e Depósitos Interinos. O Banco Central efetuará um Crédito ou Créditos em cada Conta de Depósito apropriada (i) relativa a um item de Dívida Afetada (excluindo qualquer Depósito DFA Existente) em poder de um ou mais Bancos em favor do Banco ou dos Bancos em cujo nome o referido item de Dívida Afetada foi registrado junto ao Banco Central na Data do Crédito Inicial nos termos da Lei nº 4,131, de 3 de setembro de 1962, com as suas emendas, ou (ii) relativa a um Depósito Interino em poder de um ou mais Bancos em favor do Banco ou dos Bancos em cujo nome o referido Depósito Interino estava mantido na Data do Crédito Inicial; ressalvado, entretanto, que (x) cada Banco que seja agente de um outro Banco ou de outros Bancos nos termos de um Instrumento Regente Original relativo ao referido item de

Dívida Afetada em cujo nome o referido item de Dívida Afetada estava registrado ou o referido Depósito Interino estava mantido e (y) cada Banco em cujo nome foi registrado ou autorizado qualquer item de Dívida Afetada ou em cujo nome qualquer Depósito Interino estava mantido, sendo que tal item ou Depósito Interino tenha sido cedido a, ou mantido em nome de ou para o benefício de qualquer outro Banco ou outros Bancos, poderá notificar o Banco Central e o Agente na ou antes da Data de Seleção para o Vencimento Original ou Crédito de Depósito Interino (conforme o caso) no sentido de que um Crédito ou Créditos relativos ao item de Dívida Afetada ou relacionado com o referido Depósito Interino serão efetuados em cada Conta de Depósito apropriada de cada outro Banco ou dos outros Bancos, e o valor de cada Crédito (sendo o referido Banco um "Banco Representante" para cada outro Banco ou para os outros Bancos em relação ao seu Crédito ou aos seus respectivos Créditos, conforme o caso), sendo que o Banco Central efetuará um Crédito ou Créditos relativos ao item de Dívida Afetada ou relacionados com o referido Depósito Interino em cada Conta de Depósito apropriada de cada um dos referidos Bancos; ressalvado, ainda, que o referido Banco Representante, o Banco Central e o Agente não serão responsáveis ou passíveis de qualquer

maneira perante qualquer Pessoa se o referido Banco Representante deixar de notificar o Banco Central ou o Agente. Cada Banco em cujo favor um Banco Representante notificar o Banco Central e o Agente no sentido de que um Crédito (ou Créditos) será efetuado nos termos deste instrumento autoriza irrevogavelmente o Banco Central a agir de acordo com as instruções do referido Banco Representante dadas nos termos desta cláusula relativas ao referido Crédito (ou Créditos), e por este instrumento irrevogavelmente concorda em ser obrigado pelas referidas instruções.

SEÇÃO 2.03. Moeda e Base de Juros dos Créditos e Contas de Depósito. (a) Moeda dos Créditos. Cada Crédito será efetuado pelo Banco Central (no valor apropriado determinado de acordo com a Seção 2.04) a uma Conta de Depósito de um Banco denominada numa Moeda de Depósito especificada de acordo com a Seção 2.03(a).

(i) Créditos de Vencimento Original. (A) Se o item de Dívida Afetada for denominado numa Moeda de Depósito, um Crédito de Vencimento Original relativo ao mesmo será efetuado na Conta de Depósito apropriada denominada na referida Moeda de Depósito, e se, mas somente se, o Banco em favor do qual o referido Crédito será feito (agindo por si ou através do Banco Representante

relevante) tiver através de notificação ou com base em instruções permanentes junto ao Banco Central (com cópia para o Agente) selecionado, na ou antes da Data de Seleção para o referido Crédito de Vencimento Original, uma Moeda de Depósito diferente (que será o Dólar ou a Moeda do País Emissor do Banco indicada na coluna apropriada ao lado do seu nome no Anexo A), então, na Data de Pagamento de Juros imediatamente subseqüente a referida Conta de Depósito será debitada no valor do Crédito de Vencimento Original, sendo que o referido valor será redenominado na referida Moeda de Depósito diferente e um Crédito relativo ao valor assim redenominado será efetuado na Conta de Depósito apropriada denominada na referida Moeda de Depósito diferente;

(B) se o item de Dívida Afetada não for denominado numa Moeda de Depósito e o Banco em cujo favor o referido Crédito será feito (agindo por si ou através do Banco Representante relevante) tiver, através de uma notificação ou com base em instruções permanentes junto ao Banco Central (com cópia para o Agente) selecionado como Moeda de Depósito, na ou antes da Data de Seleção, o Dólar ou a Moeda do País Emissor do Banco indicada na

coluna apropriada ao lado do seu nome no Anexo A, o referido Crédito de Vencimento Original será efetuado na Conta de Depósito apropriada do Banco denominada na Moeda de Depósito assim selecionada; e

(C) em todos os outros casos, cada Crédito de Vencimento Original será efetuado na Conta de Depósito apropriada do Banco denominada em Dólares.

(ii) Outros Créditos. Cada Crédito de Depósito Interino e cada Crédito DFA Existente será efetuado na Conta de Depósito apropriada denominada na Moeda de Depósito do Depósito Interino ou Depósito DFA Existente relativo ao mesmo, e se, mas somente se, o Banco em cujo favor o referido Crédito será feito (agindo por si ou através do Banco Representante relevante) tiver, através de notificação ou com base em instruções permanentes junto ao Banco Central (com cópia para o Agente), selecionado, na ou antes da Data de Seleção da mesma, uma Moeda de Depósito diferente (que será o Dólar ou a Moeda do País Emissor do Banco indicada na coluna apropriada ao lado do seu nome no Anexo A), então, na Data de Pagamento de Juros imediatamente subseqüente a referida Conta de Depósito será debitada no valor do referido Crédito de Depósito Interino ou Crédito DFA

Existente, conforme o caso, sendo que o referido valor será redenominado na Moeda de Depósito diferente e um Crédito relativo ao valor redenominado será efetuado na Conta de Depósito apropriada denominada na referida Moeda de Depósito diferente; ressalvado, que cada Conta de Depósito Fixo Existente criada quando da efetivação de um Crédito DFA Existente relativo a um Depósito DFA Fixo Existente será denominada na Moeda de Depósito do referido Depósito DFA Fixo Existente, não obstante qualquer seleção que o referido Banco possa ter feito em relação à Moeda de Depósito na qual o Depósito Interino ou outros Créditos DFA Existente serão efetuados em relação a quaisquer outros Depósitos DFA Existentes denominados na mesma Moeda de Depósito que o referido Depósito DFA Fixo Existente.

(iii) Limitação. Não obstante qualquer coisa contrária neste instrumento, cada Banco poderá selecionar irrevogavelmente somente uma Moeda de País Emissor, sendo que a Moeda de País Emissor (se aplicável) será a mesma para os seus Adiantamentos (nos termos do e conforme definidos no Acordo de Financiamento Paralelo e no Acordo de Cofinanciamento).

(b) Base de Juros das Contas de Depósito.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 - Brasília - DF

(i) Tipo de Conta de Depósito. Para cada Moeda de Depósito na qual, em decorrência da cláusula (a) acima, Créditos em seu favor poderão ser ou serão (conforme o caso) denominados, cada Banco poderá selecionar irrevogavelmente e indicar na coluna apropriada ao lado do seu nome no Anexo A um dos tipos de Contas de Depósito indicados abaixo para cada Moeda de Depósito. Cada Conta de Depósito será uma Conta de Depósito Doméstico, uma Conta de Depoósito Fixo ou uma Conta de Depósito LIBO, conforme indicado no Anexo A para a Moeda de Depósito da referida Conta de Depósito; ressalvado, que, a não ser que um Banco indique de outra forma na coluna apropriada ao lado do seu nome no Anexo A, um Crédito DFA Existente relativo a cada Depósito DFA Fixo Existente será efetuado numa Conta de Depósito Fixo Existente denominada na Moeda de Depósito do referido Depósito DFA Fixo Existente. Se, de acordo com esta Seção 2.03(b), nenhum tipo for indicado, cada Conta de Depósito será uma Conta de Depósito LIBO, ou, se o referido tipo não for indicado abaixo para a Moeda de Depósito da referida Conta de Depósito, será uma Conta de Depósito Doméstico, sujeita à disposição

imediatamente anterior a esta sentença.

Moeda de Depósito	Tipo de Conta de Depósito
Francos Belgas	Conta de Depósito Doméstico *
	Conta de Depósito Fixo
	Conta de Depósito LIBO
Dólar Canadense	Conta de Depósito Doméstico
	Conta de Depósito LIBO
Marco Alemão	Conta de Depósito Fixo
	Conta de Depósito LIBO
	* Conta de Depósito Fixo Existente
Florim Holandês	Conta de Depósito Doméstico
	Conta de Depósito Fixo
	Conta de Depósito LIBO
Unidade Européia de Moeda	Conta de Depósito LIBO

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF

SHI/N QI 16 CJ 2 CASA 13 BRASILIA, DF 577-3288 577-3197(FAX)

Franco Francês	Conta de Depósito Doméstico
	Conta de Depósito Fixo
	Conta de Depósito LIBO
Lira Italiana	Conta de Depósito Doméstico
Iene Japonês	Conta de Depósito Doméstico
	Conta de Depósito Fixo
	Conta de Depósito LIBO
	* Conta de Depósito Fixo Existente
Escudo Português	Conta de Depósito Doméstico
Libra Esterlina	Conta de Depósito LIBO
Peseta Espanhola	Conta de Depósito Doméstico
Francos Suiços	Conta de Depósito Fixo
	Conta de Depósito LIBO
	* Conta de Depósito Fixo Existente

SHI/NORTE QI 16 CJ 2 CASA 13 BRASILIA, DF 577-3288 577-3197(FAX)

Dólar dos Estados Unidos		Conta de Depósito Doméstico
		Conta de Depósito Fixo
		Conta de Depósito LIBO

---

* Disponível somente para cada Banco que, na data deste instrumento, tiver Depósitos DFA Fixos Existentes denominados na referida Moeda de Depósito e que não indicar no Anexo A que o referido Banco não deseja manter a Taxa Fixa Existente aplicável aos seus Depósitos DFA Fixos Existentes na referida Moeda de Depósito.

(iii) Abertura de Certas Contas de Depósito Relativas às Taxas Fixas e Taxas Fixas Existentes. O Banco Central será obrigado a abrir e manter mais do que uma Conta de Depósito para um Banco numa Moeda de Depósito somente com a finalidade de efetuar as transações contempladas por este Acordo, incluindo, mas não se restringindo às transações abaixo:

(A) O Banco Central abrirá e manterá uma Conta de Depósito LIBO em nome do referido Banco em cada Moeda de Depósito para a qual o referido Banco selecionou a Taxa Fixa de acordo com os termos

deste instrumento, ou se a Taxa LIBO não estiver disponível na referida Moeda de Depósito, o Banco Central abrirá e manterá uma Conta de Depósito Doméstico na referida Moeda de Depósito. Todos os Créditos (que não sejam qualquer Crédito DFA Existente efetuado em relação a um Depósito DFA Fixo Existente) efetuados em nome do referido Banco na referida Moeda de Depósitso serão efetuados inicialmente à referida Conta de Depósito LIBO ou Conta de Depósito Doméstico.

(B) Em cada Data Anual da Taxa Fixa, o Banco Central abrirá e manterá uma Conta de Depósito Fixo em nome do referido Banco em cada Moeda de Depósito para a qual o referido Banco selecionou a Taxa Fixa de acordo com os termos deste instrumento e efetuará um Crédito à referida nova Conta de Depósito Fixo no valor agregado (se houver) creditado durante o ano anterior à referida Data Anual da Taxa Fixa à Conta de Depósito LIBO ou à Conta de Depósito Doméstico do referido Banco estabelecida em decorrência da cláusula (A) acima (incluindo qualquer Crédito efetuado em decorrência da última sentença da subcláusula (C) abaixo em

relação a uma Conta de Depósito Fixo Existente; desde que a Taxa Fixa seja o tipo de Taxa de Juros selecionado pelo referido Banco para a Moeda de Depósito na qual a referido Conta de Depósito Fixo Existente é denominada de acordo com a cláusula (i) desta Seção 2.03(b)).

(C) Cada Crédito DFA Existente a ser feito a uma Conta de Depósito Fixo Existente em relação a um Depósito DFA Fixo Existente será inicialmente efetuado de acordo com a Seção 2.02(c) a uma Conta de Depósito Fixo Existente separada denominada na Moeda de Depósito do referido Depósito DFA Fixo Existente, não obstante qualquer seleção de acordo com a cláusula (i) desta Seção 2.03(b) da Taxa Doméstica, LIBO ou Fixa relativa a todos os outros Créditos a serem efetuados em nome do referido Banco na referida Moeda de Depósito. Cada Conta de Depósito Fixo Existente será mantida até o último dia do Período da Taxa Fixa Existente para o referido Depósito DFA Fixo Existente. Nesse dia, o Banco Central efetuará um Crédito no valor da referida Conta de Depósito Fixo Existente a uma Conta de Depósito denominada na Moeda de Depósito

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula 032 na JCDF
DHI/NORTE

da referida Conta de Depósito Fixo Existente, e a Taxa de Juros aplicável à referida Conta de Depósito à qual o referido valor for assim creditado será o tipo de Taxa de Juros selecionado pelo referido Banco em relação à Moeda de Depósito de acordo com os termos da cláusula (i) desta Seção 2.03(b), e a Data Valor do referido Crédito será a data na qual o referido Crédito foi efetuado.

SEÇÃO 2.04. Valores a Serem Creditados às Contas de Depósito. (a) Cada Crédito de Vencimento Original será efetuado pelo Banco Central a uma Conta de Depósito apropriada num valor

(i) se o referido Crédito for efetuado a uma Conta de Depósito denominada na mesma Moeda de Depósito que a moeda do item de Dívida Afetada, igual ao valor da referida moeda que poderá ser adquirido do Banco Central de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor no Brasil na Data Valor do referido Crédito (através de um banco autorizado a operar com câmbio no Brasil) com os Cruzados recebidos pelo Banco Central de acordo com os termos da Seção 2.02(a) em decorrência do referido item de Dívida Afetada, ou

(ii) se o referido Crédito for efetuado a uma Conta

de Depósito denominada numa Moeda de Depósito que não seja a moeda do item de Dívida Afetada, igual ao equivalente (sendo tal equivalência determinada na Data Valor do referido Crédito de acordo com a Seção 1.02) na referida Moeda de Depósito (sendo a "Moeda Nova" para os efeitos da Seção 1.02) do valor da referida outra moeda (sendo a "Moeda Original" para os efeitos da Seção 1.02) que poderá ser adquirido do Banco Central de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor no Brasil na Data Valor do referido Crédito (através de um banco autorizado a operar com câmbio no Brasil) com os Cruzados recebidos pelo Banco Central conforme os termos da Seção 2.02(a) em decorrência do referido item de Dívida Afetada.

(b) Cada Crédito de Depósito Interino e Crédito DFA Existente será efetuado pelo Banco Central à Conta de Depósito apropriada num valor

(i) se o referido Crédito for feito a uma Conta de Depósito denominada na mesma Moeda de Depósito que a moeda do Depósito Interino ou Depósito DFA Existente relativo ao mesmo, igual ao valor principal do referido Depósito Interino ou Depósito DFA Existente (conforme o caso) ou

(ii) se o referido Crédito for efetuado a uma Conta de Depósito denominada numa Moeda de Depósito que não seja a moeda do Depósito Interino ou do Depósito Existente, igual ao equivalente (sendo a equivalência determinada na Data Valor do referido Crédito de acordo com a Seção 1.02) na Moeda de Depósito (sendo a "Nova Moeda" para os efeitos da Seção 1.02) do valor da Moeda de Depósito (sendo a "Moeda Original" para os efeitos da Seção 1.02) na qual o referido Depósito Interino ou Depósito DFA Existente (conforme o caso) foi denominado anteriormente.

(c) Não obstante as disposições acima desta Seção 2.04, os Créditos a serem efetuados às Contas de Depósito pelo Banco Central de acordo com uma notificação dada por um Banco Representante em decorrência da Seção 2.02(d) serão nos valores especificados na referida notificação; ressalvado, entretanto, que o valor agregado dos Créditos assim efetuados (no caso dos Créditos denominados numa Moeda Alternativa) traduzidos em Dólares dos Estados Unidos na Data Valor dos mesmos de acordo com a Seção 1.02) não excederá o valor que poderia ter sido creditado a uma Conta de Depósito em Dólares dos Estados Unidos em relação ao item de Dívida Afetada ou Depósito Interino relativo ao mesmo se a referida notificação

não tivesse sido dada.

(d) Não obstante as disposições acima desta Seção 2.04, o valor de um Crédito de Vencimento Original relativo a todo ou a uma parcela do valor de um item de Dívida Afetada Garantida em relação ao qual uma Notificação de Dívida Afetada Garantida e uma Notificação de Rejeição tenham sido dadas oportunamente ou a um Depósito Interino aberto em relação a todo ou a uma parcela do valor de um item de Dívida Afetada Garantida em relação ao qual uma Notificação de Dívida Afetada Garantida e uma Notificação de Rejeição tenham sido dadas oportunamente, não excederá o valor do Crédito que teria sido efetuado ou do Depósito Interino que teria sido aberto, conforme apropriado, se a parcela da referida Dívida Afetada Garantida em relação à qual a referida Notificação de Dívida Afetada Garantida e a referida Notificação de Rejeição foram dadas oportunamente nunca tivesse sido devida.

SEÇÃO 2.05. Efeito dos Créditos. (a) Certa Dívida Afetada Considerada Paga.

(i) Sujeito à efetivação de um Crédito relativo ao mesmo e ao restante desta subseção, a parcela do item de Dívida Afetada em relação à qual um Crédito de Vencimento Original será ou foi efetuado (conforme o

caso) ou em relação à qual um Depósito Interino foi aberto, conforme o caso, será considerada paga na Data Valor do Crédito de Vencimento Original ou do Depósito Interino relativo à mesma, conforme o caso. Todo ou uma parcela do valor de um item de Dívida Afetada em relação ao qual um Crédito de Vencimento Original será ou foi efetuado (conforme o caso) ou um Depósito Interino será ou foi aberto será considerada paga, com efeito na Data Valor relevante,

(A) se uma Notificação de Dívida Afetada Garantida puder ainda ser dada em relação a todo ou a uma parcela do valor do referido Crédito de Vencimento Original ou Depósito Interino (conforme o caso) mas que ainda não tiver sido dada, somente se e quando, uma Notificação de Dívida Afetada Garantida não mais puder ser dada oportunamente em relação à mesma e

(B) se uma Notificação de Dívida Afetada Garantida tiver sido dada oportunamente em relação a todo ou a uma parcela do valor do referido Crédito ou Depósito Interino (conforme o caso), somente se e quando o período durante o qual uma Notificação de Rejeição relativa à mesmo puder ser

dada oportunamente em relação à mesma tiver expirado sem que a referida Notificação de Rejeição tenha sido dada.

Se uma notificação de reinstituição for dada oportunamente em relação a todo ou a uma parcela de um item de Dívida Afetada, sujeita à efetivação de um Crédito a cada Conta de Depósito apropriada relativa a todo ou à referida parcela do item de Dívida Afetada ou relacionada com todo ou a parcela do Depósito Interino aberto em relação a todo ou à referida parcela do item de Dívida Afetada, conforme for exigido nos termos da cláusula (iii) abaixo, todo ou a parcela do referido item de Dívida Afetada em relação ao qual todo ou a parcela do Depósito Interino relacionado a tal item de Dívida Afetada foi aberto será considerado pago na Data Valor do referido Crédito de Vencimento Original ou Depósito Interino (conforme o caso).

(ii) Um Banco (A) em favor do qual um Crédito de Vencimento Original poderá ser ou foi efetuado e que esteja relacionado com um item de Dívida Afetada do qual qualquer parcela constitua Dívida Afetada Garantida ou (B) em favor do qual um Depósito Interino foi aberto em relação a um item de Dívida Afetada do qual qualquer

parcela constitua Dívida Afetada Garantida, poderá (agindo por si ou através do Banco Representante relevante) antes da data que ocorrer por último entre

(x) trinta dias antes da Data de Vencimento Original do referido item de Dívida Afetada ou

(y) quinze dias após a Data do Crédito Interino (ou, no caso de um Banco de Adoção, quinze dias após a sua Data Efetiva de Adoção),

dar notificação (uma "Notificação de Dívida Afetada Garantida") do referido fato ao Banco Central (com cópia para o Agente. Se uma Notificação de Dívida Afetada Garantida for dada oportunamente em relação a qualquer parcela de um item de Dívida Afetada e simultaneamente com a Notificação de Dívida Afetada Garantida ou não mais do que noventa dias após a data da referida Notificação de Dívida Afetada Garantida, o referido Banco (agindo por si ou através do Banco Representante relevante) der notificação (uma "Notificação de Rejeição") ao Banco Central (com cópia para o Agente) no sentido de que o referido Banco não deseja possuir todo ou uma parcela do valor do Crédito de Vencimento Original ou Depósito Interino relacionado com o mesmo que foi efetuado ou que será efetuado em relação ao item

ou à parcela do referido item de Dívida Afetada, conforme for apropriado, o referido Banco reembolsará ao Banco Central prontamente todos os valores pagos pelo Banco Central em relação a todo ou a uma parcela do valor do Crédito assim efetuado, ou a todo ou uma parcela de qualquer Depósito Interino relacionado com o mesmo, conforme for apropriado, e o referido Banco não possuirá e não será considerado como tendo possuido, todo ou uma parcela do referido Crédito ou Depósito Interino, conforme for apropriado. Se um Banco (agindo por si ou através do Banco Representante relevante), der uma Notificação de Rejeição oportunamente em relação a todo ou a uma parcela de um Crédito de Vencimento Original ou um Depósito Interino em relação ao qual um Banco poderá desejar dar uma Notificação de Reinstituição em decorrência da cláusula (iii) abaixo, o referido Banco assim especificará na Notificação de Rejeição (aqui denominada "Notificação de Rejeição Sujeita a uma Possível Reinstituição").

(iii) Antes de 180 dias após o último dia no qual uma Notificação de Rejeição poderia ter sido dada oportunamente em relação a todo ou a uma parcela de um item de Dívida Afetada em relação ao qual uma

Notificação de Dívida Afetada Garantida e uma Notificação de Rejeição sujeita a uma Possível Reinstituição foram dadas oportunamente, o Banco em favor do qual

(A) um Crédito de Vencimento Original foi efetuado em relação a todo ou a uma parcela do referido item de Dívida Afetada,

(B) um Depósito Interino foi aberto em relação a todo ou a uma parcela do referido item de Dívida Afetada, sendo o principal do referido Depósito Interino considerado não pago integralmente em decorrência da Seção 2.05(b), ou

(C) um Crédito de Vencimento Original poderia ter sido efetuado em decorrência da Seção 2.02(a) em relação a todo ou a uma parcela do referido item de Dívida Afetada, se uma Notificação de Dívida Afetada Garantida e uma Notificação de Rejeição Sujeita a uma Possível Reinstituição relativa à mesma não tivessem sido dadas oportunamente em relação a todo ou a uma parcela do referido item de Dívida Afetada,

poderá (agindo por si ou através do Banco Representante relevante) dar notificação (uma "Notificação de

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 - Brasília - DF

Reinstituição" ao Banco Central (com cópia para o Agente) solicitando que o Banco Central efetue um Crédito em favor do referido Banco relativo a todo ou à referida parcela do item de Dívida Afetado ou relacionado a todo ou a uma parcela do referido Depósito Interino, sendo que o Banco Central efetuará um Crédito à Conta de Depósito apropriada conforme solicitado; desde que, entretanto, no caso de um Crédito a uma Conta de Depósito efetuado nas circunstâncias citadas na cláusula (C) acima, tenha recebido o Equivalente em Cruzados do mesmo. O referido Crédito será um "Crédito" para todos os efeitos deste Acordo. A Data Valor de cada Crédito efetuado nas circunstâncias (x) citadas na cláusula (A) acima será a Data Valor do Crédito citado na referida cláusula, (y) citadas na cláusula (B) acima será a Data Valor que teria sido aplicável a um Crédito de Depósito Interino relativo ao referido Depósito Interino, se o referido Crédito tivesse sido efetuado em decorrência da Seção 2.02(b) ou (z) citadas na cláusula (C) acima será a Data Valor que teria sido aplicável ao referido Crédito se fosse um Crédito de Vencimento Original. O referido Crédito será denominado na referida Moeda de Depósito que for selecionada pelo referido

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JUCIS
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13

Banco de acordo com os procedimentos indicados na Seção 2.03 (mas a Data de Seleção da mesma será a data em que a Notificação de Reinstituição do mesmo for dada) e o Banco Central reembolsará ao Banco em cujo nome o referido Crédito foi efetuado, na próxima Data de Pagamento de Juros para a Conta de Depósito à qual o referido Crédito foi efetuado, sendo todos os valores devidos em relação ao mesmo a partir da Data Valor do mesmo até a Data de Pagamento de Juros.

(iv) Não há nada neste instrumento (A) que limitará qualquer ação ou remédio que qualquer Banco poderá tomar ou aplicar pelo fato de qualquer item de Dívida Afetada ser considerado não pago em decorrência da cláusula (i) desta Seção 2.05(a) na Data de Vencimento Original do mesmo ou (B) que afetará os direitos de qualquer Banco que não sejam direitos relativos à Dívida Afetada. As disposições indicadas nas cláusulas (ii) e (iii) desta Seção 2.05(a) têm a finalidade de preservar os direitos dos Banco contra todas as Pessoas que tenham qualquer obrigação (seja primária ou secundária, direta ou contingente) em relação à Dívida Afetada Garantida.

(b) Depósito Interino Considerado Pago. Sujeito à efetivação de um Crédito ou Créditos de Depósito Interino

relativos a todo ou a uma parcela dos mesmos, tudo de acordo com o aqui contido, o principal do Depósito Interino relacionado ao mesmo será considerado pago integralmente ou parcialmente, conforme for apropriado, na Data Valor do referido Crédito ou dos referidos Créditos.

(c) Depósitos DFA Existentes. (i) Sujeito à efetivação de um Crédito DFA Existente relativo ao mesmo, tudo de acordo com o aqui contido, o valor principal do Depósito DFA Existente relacionado com o mesmo será considerado pago integralmente na Data Valor do referido Crédito.

(ii) Sujeito à efetivação de Créditos DFA Existentes relativos a todos os Depósitos DFA Existentes nos termos de um Acordo de Recursos Depositados, e, sujeito à Seção 2.12, ao cumprimento e pagamento integral de todos os juros, taxas, despesas e outras obrigações devidos a cada Banco ou ao Agente (nos termos do e conforme definidos no referido Acordo de Recursos Depositados),

(A) todas as funções e obrigações de agenciamento do Agente (nos termos do e conforme definidas no Acordo de Recursos Depositados aplicável) cessarão em relação a cada Depósito DFA Existente e ao referido Acordo de Recursos Depositados; e

(B) o referido Acordo de Recursos Depositados não

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF
Tel. 577-3197
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 Brasília

terá mais vigor e efeito.

(iii) Cada Banco que, na data deste instrumento, tiver Depósitos DFA Fixos Existentes em qualquer Moeda de Depósito e indicar no Anexo A que não manterá a Taxa Fixa Existente em relação aos seus Depósitos DFA Fixos Existentes na referida Moeda de Depósito não terá direito, e renuncia o seu direito, a qualquer pagamento de qualquer valor para compensar o referido Banco por quaisquer danos, perdas, custos ou despesas incorridas em decorrência da interrupção ou reconstituição do Período da Taxa Fixa Existente para o referido Depósito DFA Fixo Existente.

(iv) Não há nada neste Acordo que sujeitará qualquer Banco participante do Acordo de Recursos Depositados de 1985 ou qualquer Banco participante do Acordo de Recursos Depositados de 1986 a quaisquer obrigações adicionais citadas respectivamente na Seção 14.01(x) do Acordo de Recursos Depositados de 1985 e na Seção 19.01(x) do Acordo de Recursos Depositados de 1986.

SEÇÃO 2.06. Valores Especiais. (a) O Banco Central poderá periodicamente criar subcontas (cada uma sendo uma "Subconta") dentro de cada Conta de Depósito ou de outra forma criar mecanismos para identificar, segregar ou rastrear os valores de certos Créditos, valores depositados em Contas

de Depósito ou valores que foram tornados disponíveis na forma de Desembolsos de Reempréstimo em decorrência da Seção 5.10 a fim de efetuar as transações contempladas neste instrumento. Cada um dos referidos valores será considerado um valor depositado na Conta de Depósito apropriada para todos os efeitos deste Acordo.

(b) O Banco Central criará subcontas e outros mecanismos para os efeitos descritos na subseção (a) acima, incluindo, sem restrição, o seguinte:

(i) Subconta de Dívida Afetada Garantida. Ao efetuar um Crédito de Vencimento Original ou de Depósito Interino em qualquer Conta de Depósito de um Banco em decorrência da Seção 2.02(a) ou (b), (x) para o período de tempo durante o qual uma Notificação de Dívida Afetada Garantida poderá ser dada por um Banco em decorrência da Seção 2.05 ou (y) se uma Notificação de Dívida Afetada Garantida tiver sido dada oportunamente por um Banco em relação ao referido Crédito de Vencimento Original ou de Depósito Interino, para o período de tempo findo 180 dias após o último dia no qual uma Notificação de Rejeição relativa ao mesmo poderá ser dada em decorrência da Seção 2.05, o Banco Central segregará o valor do referido Crédito de

Vencimento Original ou Depósito Interino efetuado à referida Conta de Depósito numa Subconta (uma "Subconta de Dívida Afetada Garantida"). Nenhum valor depositado em qualquer Subconta de Dívida Afetada Garantida poderá ser tornado disponível para concessões de crédito com Desembolsos de Reempréstimo em decorrência da Seção 5.10; para conversões ou permutas em decorrência da Seção 5.11, para qualquer conversão de moeda opcional em decorrência da Seção 2.07, excetuando-se cessões permitidas de outra forma em decorrência da referida cessão ao garantidor de um item de Dívida Afetada depositado na referida Subconta de Dívida Afetada Garantida até depois da expiração do período relevante descrito na sentença anterior.

(ii) Registros de Reempréstimos. O Banco Central manterá registros separados ("Registros de Reempréstimos") para cada Conta de Depósito nos quais cada valor que foi tornado disponível, ou convertido na Moeda de Depósito da referida Conta de Depósito quando de um Desembolso de Reempréstimo e cada valor que foi redepositado quando do reembolso de uma concessão de crédito efetuada com um Desembolso de Reempréstimo, em cada caso em decorrência da Seção 5.10, será anotado,

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 Brasília - DF

não obstante o fato dos valores anotados nos referidos registros relativos somente aos Desembolsos de Reempréstimo não estarem então depositados na referida Conta de Depósito.

(iii) Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA. Ao efetuar um Crédito DFA Existente a qualquer Conta de Depósito de um Banco em decorrência da Seção 2.02(c), sendo todo ou uma parcela do valor do Crédito um Pagamento Inicial do MYDFA, o Banco Central segregará o valor de cada um dos Valores de Pagamento Inicial do MYDFA de 1991, 1992 e 1993 do referido Banco creditados à Conta de Depósito numa Subconta separada (sendo cada uma das três Subcontas uma "Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA") para reembolso de acordo com a Seção 4.01(a). Nenhum valor depositado em qualquer Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA poderá ser tornado disponível para á concessão de crédito com Desembolsos de Reempréstimo em decorrência da Seção 5.10, para qualquer conversão de moeda opcional decorrente da Seção 2.07 ou para qualquer conversão ou permuta decorrente da Seção 5.11 ou qualquer permuta citada na Seção 5.12.

(iv) Subconta de Dívida Permutável. Ao efetuar qualquer Crédito aplicável a qualquer Conta de Depósito

John Stephen Morris
Tradutor Público & Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - Cl...

de um Banco de Permuta em decorrência da Seção 2.02, sendo todo ou uma parcela do referido Crédito identificada como Dívida Permutável, o Banco Central segregará o valor de cada item de Dívida Permutável creditado à referida Conta de Depósito numa Subconta (a "Subconta de Dívida Permutável") a fim de facilitar a sua permuta na Data de Fechamento (nos termos do e conforme definida no Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil e na Seção 5.12). A referida Subconta será mantida até a data que ocorrer primeiro entre a Data de Fechamento e 30 de setembro de 1989. Nenhum valor depositado em qualqeur Subconta de Dívida Permutável poderá ser tornado disponível para concessões de crédito com Desembolsos de Reempréstimo em decorrência da Seção 5.10, para qualquer conversão de moeda opcional em decorrência da Seção 2.07 ou para qualquer conversão ou permuta decorrente da Seção 5.11 ou para qualquer cessão decorrente da Seção 12.10.

SEÇÃO 2.07. Conversões Opcionais de Moedas. (a) (i) Não obstante as disposições da Seção 2.03 e da Seção 5.10(b)(i) e sujeito ao restante desta Seção 2.07, um Banco poderá, pelo menos quinze Dias Uteis antes da última Data de Pagamento de Juros antes da Data de Reconciliação, optar pela

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
577-3288
SHIN QI 16 Conj 2 Casa 13 Brasília - DF

redenominação (x) de todo ou de uma parte dos Recursos Eligíveis depositados em qualquer uma das Contas de Depósito do referido Banco em Dólares dos Estados Unidos ou na Moeda do País Emissor do Banco e (y) todo ou uma parte de quaisquer outros valores depositados em qualquer uma das Contas de Depósito do referido Banco em Dólares dos Estados Unidos, e, em qualquer caso, o Banco Central efetuará um Crédito relativo aos valores redenominados à Conta de Depósito denominada na nova Moeda de Depósito (que será o tipo selecionado pelo referido Banco para tal Moeda de Depósito em decorrência da Seção 2.03).

(ii) Um Banco proporcionará notificação ao Banco Central (uma "Notificação de Conversão Opcional") pelo menos quinze Dias Uteis antes da última Data de Pagamento de Juros antes da Data de Reconciliação referente à cada Conta de Depósito em relação à qual o referido Banco deseja efetuar uma conversão opcional, sendo que a referida notificação identificará as Contas de Depósito e os valores das mesmas que serão redenominados.

(iii) A referida redenominação será efetiva em relação aos valores depositados em cada Conta de Depósito na última Data de Pagamento de Juros antes da Data de Reconciliação e o Banco Central prontamente notificará o Agente da referida

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 na JCDF

redenominação.

(b)(i) Não obstante as disposições da Seção 2.03 e as disposições acima desta Seção 2.07, se o resultado de uma fusão, reorganização, liquidação, dissolução, consolidação ou outra transação extraordinária similar for de mudar a Moeda de País Emissor de um Banco, o referido Banco poderá, através de notificação ao Banco Central com pelo menos trinta Dias Uteis de antecedência em relação à última Data de Pagamento de Juros antes da Data de Reconciliação, solicitar que o Banco Central redenomine as suas Contas de Depósito denominadas na sua Moeda de País Emissor antiga na nova Moeda de País Emissor do referido Banco, sendo que a referida notificação identificará as Contas de Depósito que serão assim redenominadas.

(ii) O Banco Central considerará a aprovação de qualquer solicitação desta natureza, sendo que a aprovação não será negada sem motivo razoável, e o referido Banco, a pedido razoável do Banco Central, fornecerá evidência considerada satisfatória pelo Banco Central relativa à referida transação.

(iii) Quando uma solicitação desta natureza for aprovada pelo Banco Central, qualquer redenominação desta natureza será efetiva para os valores depositados em cada Conta de

Depósito na Data de Pagamento de Juros imediatamente subseqüente à data da referida aprovação (mas antes da Data de Reconciliação) e o Banco Central prontamente notificará o Agente da referida redenominação.

(c) Não obstante as disposições da seção 2.04, o valor de cada Conta de Depósito que for redenominada em decorrência desta Seção 2.07 será um valor igual ao equivalente na referida Moeda de Depósito (sendo a "Moeda Nova" para os efeitos da Seção 1.02) do valor da Moeda de Depósito na qual cada valor de cada Conta de Depósito foi anteriormente denominado (sendo uma "Moeda Original" para os efeitos da Seção 1.02), sendo que a referida equivalência será determinada em relação à data de efetividade da referida redenominação de acordo com a Seção 1.02.

(d) Quando de qualquer redenominação de qualquer Crédito decorrente desta Seção 2.07, o Banco Central proporcionará confirmação ao Banco e ao Agente conforme exigida em decorrência da Seção 2.01(b) em relação a um Crédito a uma Conta de Depósito; desde que, entretanto, a Data Valor do valor redenominado seja a data da efetividade da referida redenominação.

SEÇÃO 2.08. Ajustes Retroativos da Taxa de Juros sobre Dívida Ajustada. As partes concordam em fazer ajustes

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 da JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE Q. 16 Cont. 2

retroativos da taxa de juros sobre cada Depósito Ajustado conforme definido e na medida especificada no Anexo H.

SEÇÃO 2.09. Ajustes da Taxa de Juros Sobre Dívida Original. As partes concordam em fazer ajustes da taxa de juros sobre Dívida Original nos termos de cada Acordo Original conforme definido e na medida especificada no Anexo I.

SEÇÃO 2.10. Adoção. Qualquer Pessoa (que não seja uma Pessoa relacionada no Anexo A na Data do Crédito Inicial) que deseja adotar este Acordo após a Data do Crédito Inicial e antes da Data de Reconciliação poderá notificar o Banco Central e o Agente do seu desejo e posteriormente entregar ao Agente o seu acordo por escrito (o "Acordo de Adoção"), numa forme considerada satisfatória pelo Banco Central e pelo Agente, no sentido de que a referida Pessoa está por este instrumento obrigada a partir do e após o Crédito Inicial de Adoção como teria sido obrigado se tivesse executado este Acordo na ou antes da Data do Crédito Inicial, e a referida Pessoa será então assim obrigada a partir da e após a Data Efetiva de Adoção sem qualquer medida adicional por parte de qualquer outra parte deste instrumento; ressalvado, entretanto, que não obstante qualquer coisa contrária neste instrumento, um Banco de Adoção será, em relação às Contas de

Depósito (ou parcelas das mesmas) que lhe forem cedidas, obrigado por toda e qualquer seleção relativa à referida Conta de Depósito feita pelo cedente da referida Conta de Depósito que tornou-se efetiva antes da Data Efetiva de Adoção do referido Banco de Adoção. O Acordo de Adoção da referida Pessoa (a) especificará a sua "Data Efetiva de Adoção" que será um Dia Util não menos do que quinze nem mais do que trinta dias após o dia em que o seu Acordo de Adoção for entregue ao Agente e (b) incluirá as informações exigidas no Anexo A relativas à referida Pessoa, ressalvado (sujeito à disposição na sentença anterior) que, se o referido Acordo de Adoção deixar de especificar (x) uma Moeda de Depósito, o Dólar dos Estados Unidos será considerado a moeda escolhida pela referida Pessoa como sua Moeda de Depósito e (y) um tipo de Conta de Depósito, a Conta de Depósito LIBO será considerada o tipo de Conta de Depósito escolhido pela referida Pessoa ou, se o referido tipo não for permitido para a Moeda de Depósito escolhida, uma Conta de Depoósito Doméstico; ressalvado, ainda, que o Anexo A será considerado emendado pela informação incluída, ou pelas escolhas consideradas feitas por cada Banco de Adoção no seu Acordo de Adoção pelos termos desta Seção 2.10.

SEÇÃO 2.11. A Data de Reconciliação. De acordo com os

termos da Seção 4.01(b), na Data de Reconciliação o Banco Central calculará o Cronograma de Pagamento de Principal relativo a cada Conta de Depósito, sendo que o valor total sobre o qual o referido cálculo será baseado será o "Valor Agregado" (conforme definido na Seção 4.01(b). Ao calcular o Cronograma de Pagamento de Principal relativo à cada Conta de Depósito, o Banco Central notificará prontamente, mas em qualquer caso até no máximo 15 de fevereiro de 1995, cada Banco através do Agente do referido Cronograma de Pagamento de Principal.

SEÇÃO 2.12. Concordância dos Bancos. Ao receber todo o juro descrito na Seção 2.06(a)(ii)(C) e na Seção 6.01(d)(i) do Acordo de Financiamento Paralelo, será considerado que cada Banco renunciou seu direito (se houver) de receber juros de penalidade em relação aos seus Depósitos DFA Existentes e aos Depósitos Interinos de 1987 e 1988 (a partir da data dos referidos Depósitos) e todos os outros valores de juros devidos do Banco Central em relação aos valores dos depósitos efetuados nos termos da Resolução 1263.

ARTIGO III

Taxas E Juros

SEÇÃO 3.01. Taxa de Agenciamento. O Banco Central concorda em pagar ao Agente a taxa anual do Agente pagável nas épocas e nos valores acordados numa carta datada de 22 de setembro de 1988 do Agente ao Banco Central e aceita pelo Banco Central.

SEÇÃO 3.02. Taxas de Juros. (a) Opções de Taxas de Juros. As opções de taxas de juros disponíveis nos termos deste Acordo para cada Moeda de Depósito são indicadas abaixo:

Moeda de Depósito	Opções das Taxas de Juros Aplicáveis
Francos Belgas	Taxa Doméstica Taxa Fixa Taxa LIBO
Dólares Canadenses	Taxa Doméstica Taxa LIBO
Marcos Alemães	Taxa Fixa Taxa LIBO * Taxa Fixa Existente

Florins Holandeses	Taxa Doméstica
	Taxa Fixa
	Taxa LIBO
Unidades Européias de Moeda	Taxa LIBO
Francos Franceses	Taxa Doméstica
	Taxa Fixa
	Taxa LIBO
Lira Italiana	Taxa Doméstica
Iene Japonês	Taxa Doméstica
	Taxa Fixa
	Taxa LIBO
	* Taxa Fixa Existente
Escudos Portugueses	Taxa Doméstica
Libras Esterlinas	Taxa LIBO
Pesetas Espanholas	Taxa Doméstica
Francos Suiços	Taxa Fixa
	Taxa LIBO
	* Taxa Fixa Existente
Dólares dos Estados Unidos	Taxa Doméstica
	Taxa Fixa
	Taxa LIBO

SHI/N QI 16 CJ 2 CASA 13 BRASILIA, DF 577-3288 577-3197(FAX)

* Disponível somente para cada Banco que, na data deste instrumento, tiver Depósitos DFA Fixos Existentes denominados na referida Moeda de Depósito e que não indicar no Anexo A que o referido Banco não deseja manter a Taxa Fixa Existente aplicável aos seus Depósitos DFA Fixos Existentes na referida Moeda de Depósito.

(b) Taxa de Juros Aplicável. (i) A Taxa de Juros aplicável aos valores depositados em cada Conta de Depósito de um Banco será o tipo de Taxa de Juros determinado de acordo com a Seção 2.03(b) para a Moeda de Depósito dos referidos valores.

SEÇÃO 3.03. Juros sobre Contas de Depósito Fixo e Depósitos de Taxa Fixa Existentes. O Banco Central pagará juros sobre o valor principal não-pago de cada Conta de Depósito Fixo a uma taxa igual, em todas as épocas durante cada Período da Taxa Fixa para a Moeda de Depósito em que a referida Conta de Depósito for denominada, à soma

(i) da Taxa Fixa para cada Período da Taxa Fixa para a Moeda de Depósito em que a referida Conta de Depósito for denominada e

(ii) a Margem da Taxa Fixa para a referida Moeda de Depósito,

desde que os juros sobre qualquer valor principal vencido sejam pagáveis conforme os termos da Seção 3.07.

(b) Contas de Depósito Fixo Existentes. O Banco Central pagará juros sobre o valor principal não pago de cada Conta de Depósito Fixo Existente a uma taxa igual em todas as épocas à soma

(i) da Taxa Fixa Existente para a referida Conta de Depósito Fixo Existente e

(ii) a Margem da Taxa Fixa para a referida Moeda de Depósito, em que a Conta de Depósito for denominada, desde que os juros sobre qualquer valor principal vencido sejam pagáveis conforme os termos da Seção 3.07.

SEÇÃO 3.04. Juros sobre Contas de Depósito Doméstico. O Banco Central pagará juros sobre o valor principal não-pago depositado em cada Conta de Depósito Doméstico a uma taxa igual, em todas as épocas durante cada Período de Juros para a referida Moeda de Depósito em que a Conta de Depósito for denominada à soma

(i) da Taxa Doméstica para o referido Período de Juros para a Moeda de Depósito em que a referida Conta de Depósito for denominada e

(ii) a Margem da Taxa Doméstica para a referida Moeda de Depósito,

ressalvado, entretanto, que se o Período de Juros inicial relativo a qualquer valor depositado numa Conta de Depósito Doméstico se iniciar numa data que não seja a Data de Pagamento de Juros, então o Banco Central pagará juros sobre o valor principal não-pago da referida Conta de Depósito para o referido Período de Juros inicial (x) se a Taxa LIBO for permitida por este instrumento para a Moeda de Depósito aplicável, como se o Crédito relacionado com a mesma tivesse sido efetuado a uma Conta de Depósito LIBO ou (y) se a Taxa LIBO não for permitida por este instrumento para a Moeda de Depósito aplicável, à taxa de juros que teria sido aplicada ao referido valor se o referido Crédito relacionado com a mesma tivesse sido efetuado à referida Conta de Depósito na Data de Pagamento de Juros imediatamente anterior e desde que, ainda, os juros sobre qualquer valor vencido sejam pagáveis conforme os termos da Seção 3.07.

SEÇÃO 3.05. Juros sobre Contas de Depósito LIBO. O Banco Central pagará juros sobre cada valor principal não-pago depositado em cada Conta de Depósito LIBO a uma taxa igual, em todas as épocas durante cada Período de Juros para o referido valor, à soma

(i) da Taxa LIBO para o referido Período de Juros para a Moeda de Depósito em que a referida Conta de Depósito for denominada e

(ii) a Margem da Taxa LIBO para a referida Moeda de Depósito,

desde que os juros sobre qualquer valor principal vencido sejam pagáveis conforme os termos da Seção 3.07.

SEÇÃO 3.06. Disposições Gerais Relativas aos Juros e Taxas. (a) Cálculo e Pagamento dos Juros e Taxas. Os juros sobre os valores principais não-pagos depositados em cada Conta de Depósito acumular-se-ão a partir da Data Valor de cada Crédito à referida Conta de Depósito e serão pagáveis pelo Banco Central. Os juros sobre o valor depositado em cada Conta de Depósito serão pagos em atraso em cada Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito. Cada taxa de juros especificada neste Acordo é uma taxa percentual anual. Todos os cálculos de juros serão feitos com base num ano de 360 dias para o número real de dias (incluindo o primeiro dia mas excluindo o último dia) que ocorrer no período para o qual os referidos juros sejam pagáveis, desde que (i) os juros sobre os valores depositados em cada Conta de Depósito em Libras Esterlinas, cada Conta de Depósito em Dólares Canadenses, cada Conta de Depósito Fixo em Francos

Franceses e cada Conta de Depósito Doméstico em Iene Japonês, Conta de Depósito Fixo e Conta de Depósito Fixo Existente sejam computados com base num ano de 365 dias para o número real de dias (incluindo o primeiro dia mas excluindo o último dia) que ocorrer no período para o qual os referidos juros forem pagáveis; (ii) os juros sobre cada Conta de Depósito à Taxa Fixa denominada em Francos Belgas sejam computados com base num ano de 360 dias composto de doze meses de 30 dias cada; e (iii) para os efeitos somente da Lei de Juros (Canadá), as taxas anuais de juros (às quais as taxas determinadas de acordo com as disposições deste Acordo (que não sejam relativas às Contas de Depósito relacionadas na cláusula (i) acima) são equivalentes) sejam as taxas assim determinadas multiplicadas pelo número real de dias no ano dividido por 360.

(b) Determinação das Taxas de Juros. As taxas de juros pagáveis nos termos deste Acordo sobre valores depositados nas Contas de Depósito (que não sejam Contas de Depósito Fixo Existentes) serão determinadas pelo Agente com base nas cotações para as Taxas de Referência relevantes periodicamente fornecidas ao e recebidas pelo Agente dos Bancos de Referência relevantes. Cada Banco de Referência concorda em notificar o Agente prontamente por telefone (com

confirmação via telex), telex, telegrama ou cabo da taxa aplicável a ser fornecida por ele ao Agente. Se qualquer um ou mais Bancos de Referência relevantes não fornecerem uma cotação da taxa aplicável ao Agente para qualquer dia ou período relevante, a Taxa de Referência para o referido período basear-se-á nas cotações fornecidas ao Agente pelos outros Bancos de Referência relevantes, ressalvado, que, se o Anexo J exigir pelo menos três Bancos de Referência para qualquer Taxa de Juros, a referida Taxa de Juros será baseada em cotações fornecidas por pelo menos dois Bancos de Referência. O Agente

(A) dará notificação prontamente via telex ao Banco Central (para cada Período de Juros e para cada Período da Taxa Fixa) e

(B) (i) dará notificação prontamente via telex a cada Banco (para cada Período de Juros que se inicia quando de um Crédito ou numa Data de Pagamento de Juros e para cada Período da Taxa Fixa) e (2) tornará disponível a cada Banco com base num pedido oportuno fornecido pelo referido Banco ao Agente (para cada outro Período de Juros),

da Taxa de Referência relevante, da cotação ou das cotações relativas à mesma fornecidas pelo Banco de Referência

relevante ou pelos Bancos de Referência e da taxa de juros relevante baseada na referida Taxa de Referência, e a referida notificação será conclusiva e exeqüível para todos os efeitos, na ausência de erro evidente.

(ii) As taxas de juros pagáveis nos termos deste Acordo sobre valores depositados em Contas de Depósito Fixo Existentes serão determinadas pelo Agente com base na Taxa Fixa Existente aplicável.

(c) Notificação do Agente de Juros Devidos. O Agente notificará o Banco Central por telex, telegrama ou cabo com pelo menos sete dias de antecedência em relação a cada Data de Pagamento de Juros do valor agregado dos juros pagáveis em cada Moeda de Depósito aos Bancos com direito aos mesmos na referida Data de Pagamento de Juros, sendo que a referida notificação será determinada através da utilização (i) das Taxas de Juros determinadas em decorrência desta Seção e (ii) das informações fornecidas ao Agente pelo Banco Central em decorrência da Seção 5.04 relativas aos valores depositados nas Contas de Depósito. Tal notificação será conclusiva e exeqüível em relação ao Banco Central e ao Garantidor para todos os efeitos, na ausência de erro evidente, mas se a referida notificação não for dada, tal fato não afetará a obrigação do Banco Central de efetuar qualquer pagamento de

juros quando devidos nos termos deste instrumento.

(d) Ajustamentos para Flutuações das Taxas de Juros. No cálculo do valor dos juros pagáveis pelo Banco Central em relação aos valores depositados em cada Conta de Depósito à Taxa LIBO para Marcos Alemães em qualquer Data de Pagamento de Juros, nenhuma flutuação de qualquer taxa que ocorrer após o décimo quinto dia antes da referida Data de Pagamento de Juros será levada em consideração. A diferença entre o valor dos juros relativos aos valores depositados na referida Conta de Depósito calculados como pagáveis pelo Banco Central na referida Data de Pagamento de Juros e o valor que teria sido pagável se as flutuações da Taxa LIBO para Marcos Alemães tivessem sido levado em consideração até a referida Data de Pagamento de Juros será, no caso de um subpagamento, acrescentada ao, ou no caso de um sobrepagamento, subtraída do valor dos juros pagáveis pelo Banco Central na Data de Pagamento de Juros imediatamente subseqüente para os valores depositados na referida Conta de Depósito. Se não houver uma Data de Pagamento de Juros imediatamente subseqüente, então no décimo Dia Útil subseqüente à Data de Pagamento de Juros citada primeiramente na sentença anterior, no caso de um subpagamento, o Banco Central pagará o valor ao Agente à conta dos Bancos aos quais os valores depositados nas

referidas Contas de Depósito eram devidos, ou no caso de um sobrepagamento, cada Banco pagará a sua parcela proporcional do mesmo ao Agente à conta do Banco Central. O Agente notificará o Banco Central e cada Banco via telex ou cabo do valor de qualquer ajustamento.

(e) Substituição de Bancos de Referência. (i) Qualquer Banco de Referência poderá renunciar através de uma notificação por escrito ao Agente, desde que em nenhum caso qualquer renúncia se torne efetiva até que um Banco de Referência sucessor seja designado e concorde em atuar assim nos termos deste instrumento. Ao receber uma notificação de renúncia pretendida de qualquer Banco de Referência, o Agente, com o consentimento prévio e por escrito do Banco Central (sendo que tal consentimento não será negado sem motivo razoável), designará imediatamente um Banco de Referência sucessor e notificará os Bancos da referida designação. A referida designação tornar-se-á efetiva quando o citado Banco de Referência concordar por escrito em atuar como Banco de Referência de acordo com os termos deste instrumento, ressalvado que se os Bancos com mais do que 50% do valor então agregado e não-pago depositado nas Contas de Depósito em relação às quais a Taxa de Juros é determinada com base nas cotações do referido Banco de Referência se

opuserem por escrito à designação feita pelo Agente de um Banco de Referência sucessor no prazo de dez dias da referida designação, o Agente designará um outro Banco de Referência sucessor (com o consentimento do Banco Central de acordo com os termos acima), sendo que a referida designação tornar-se-á efetiva de acordo com os termos desta sentença.

(ii) Qualquer Banco de Referência poderá ser retirado pelo Banco Central com ou sem causa, desde que em nenhum caso qualquer retirada se torne efetiva até que um Banco de Referência sucessor seja designado e concorde em atuar assim nos termos deste instrumento. Ao receber uma notificação do Banco Central da retirada de um Banco de Referência, o Agente, com o consentimento prévio e por escrito do Banco Central (sendo que tal consentimento não será negado sem motivo razoável), designará imediatamente um Banco de Referência sucessor e notificará os Bancos da referida designação. Se os Bancos com mais do que 50% do valor então agregado e não-pago depositado nas Contas de Depósito em relação às quais a Taxa de Juros é determinada com base nas cotações do referido Banco de Referência consentirem por escrito com a designação feita pelo Agente de um Banco de Referência sucessor no prazo de dez dias da referida designação, então a referida designação tornar-se-á efetiva

quando o referido Banco de Referência sucessor concordar por escrito em atuar como Banco de Referência nos termos deste instrumento. Se a referida designação não se tornar efetiva, o Agente designará um outro Banco de Referência sucessor (com o consentimento do Banco Central de acordo com os termos acima), sendo que a referida designação tornar-se-á efetiva de acordo com os termos da sentença acima.

(f) Novas Definições para Taxas de Juros Baseadas em Serviços Eletrônicos de Informação. Se o Banco Central propuser aos Bancos com Contas de Depósito denominadas em qualquer Moeda de Depósito e às quais se aplica uma Taxa de Juros especifica uma nova definição da referida Taxa de Juros que seria determinada com base em cotações disponíveis através de um serviço eletrônico de informação, o Banco Central e os representantes dos Bancos negociarão a referida definição em boa fé, com as consultas informais com outros membros da comunidade bancária internacional que forem iniciadas pelo Banco Central ou pelos referidos Bancos. Se o Banco Central e 80% dos referidos Bancos concordarem quanto a uma nova definição da referida Taxa de Juros (uma "Definição Acordada") às ou antes das 12:00 (horário da Cidade de Nova York) de 30 de junho de 1989, o Banco Central entregará cópias da Definição Acordada ao Agente, junto com

(i) um certificado do Banco Central no sentido de que o Banco Central está satisfeito que a Definição Acordada proporciona um produto equivalente ao produto proporcionado nos termos da definição anterior da referida Taxa de Juros e

(ii) pareceres do Assessor especial dos Estados Unidos para o Banco Central e o Garantidor e do advogado especial de Nova York para o Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil e o Agente no sentido de que a Definição Acordada é consistente com a mecânica deste Acordo.

Ao receber qualquer Definição Acordada, o Agente a transmitirá aos Bancos imediatamente. A não ser que, às ou antes das 6:00 (horário da Cidade de Nova York) no 30º dia civil após a data em que o Agente recebeu a Definição Acordada, o Agente receba uma notificação por escrito de 33-1/3% ou mais de todos os Bancos no sentido de que eles se opõem a ela, a referida Definição Acordada tornar-se-á efetiva para todos os efeitos deste Acordo (não obstante a definição da referida Taxa de Juros neste Acordo conforme originalmente executado), a partir da e incluindo a primeira Data de Pagamento de Juros para as Contas de Depósito às quais a referida Taxa de Juros é aplicável que ocorrer pelo

menos quarenta e cinco dias civis após a data na qual o Agente recebeu a referida Definição Acordada. O Agente notificará o Banco Central e os Bancos imediatamente se recebeu uma notificação desta natureza de 33-1/3% ou mais de todos os Bancos e, se não receber uma notificação desta natureza, da data de efetividade de qualquer Definição Acordada. Se o Agente receber a referida notificação e o Banco Central assim solicitar, a negociação da referida definição será reiniciada e estará sujeita a um prazo máximo de 30 de junho de 1989.

SEÇÃO 3.07. Valores em Atraso. (a) Juros sobre Valores em Atraso. Se qualquer valor principal de, ou qualquer juro sobre, qualquer Conta de Depósito, ou qualquer outro valor (excetuando-se qualquer valor de custos e despesas citado na Seção 9.01(a) ou 12.05) pagável nos termos deste instrumento não for pago quando devido, o Banco Central pagará juros sobre o referido valor principal não-pago ou (na medida permitida pela lei aplicável) juros não-pagos ou outro valor não-pago a partir da data em que o referido valor principal, juros ou outro valor tornar-se devido até a data em que o referido principal, juros ou outro valor for pago integralmente, sendo tal valor pagável a pedido, (i) no caso de um valor principal em atraso, ou juros em atraso sobre,

qualquer Conta de Depósito, a uma taxa ao ano igual à soma de 1% mais a taxa de juros pagável sobre a referida Conta de Depósito nos termos da Seção 3.03, 3.04 ou 3.05, conforme for aplicável, e a referida taxa será determinada para períodos sucessivos em decorrência da, ou conforme contemplados pela, cláusula (c)(v) da definição de "Período de Juros" e (ii) no caso de qualquer outro valor em atraso, a uma taxa ao ano igual à soma de 1% mais a Taxa LIBO do Dólar dos Estados Unidos, e tal taxa será determinada para períodos sucessivos conforme indicados na cláusula (i) acima.

(b) Indenização de Perdas. Sem prejuízo aos direitos de qualquer Banco nos termos das disposições acima desta Seção 3.07, o Banco Central indenizará cada Banco contra qualquer perda razoável (excluindo a perda de lucros antecipados) ou despesa que poderá sofrer ou incorrer como resultado do fato do Banco Central ter deixado de pagar quando devido qualquer valor principal de, ou juros sobre, qualquer Conta de Depósito, ou qualquer outro valor (excetuando-se qualquer valor de despesas citadas na Seção 9.01(a) ou 12.05) pagável nos termos deste instrumento, na medida (e somente na medida) em que qualquer perda ou despesa não for recuperada em decorrência das referidas disposições acima. A referida indenização será paga pelo Banco Central no prazo de vinte

dias após a demanda da mesma pelo referido Banco (com cópia da referida demanda para o Agente). Cada demanda de pagamento nos termos desta Seção 3.07(b) será acompanhada pelo certificado do Banco demandante relativo à fundamentação para a determinação dos juros devidos sobre qualquer valor em atraso de acordo com os termos deste Acordo e dos valores necessários para indenizar o referido Banco em relação à referida perda ou despesa (especificando com detalhamento razoável o motivo da demanda e o cálculo da mesma) submetido ao Banco Central e ao Agente pelo referido Banco, sendo que o referido Certificado será evidência prima facie do referido valor.

SEÇÃO 3.08. Taxas Alternativas. (a) Taxa LIBO Substituta. (i) Se

(A) o Agente receber uma notificação em ou antes de qualquer data em que uma Taxa LIBO será determinada pelo Agente em decorrência dos termos deste Artigo III de dois ou mais Bancos de Referência LIBO para qualquer Moeda de Depósito, no sentido de que depósitos na referida Moeda de Depósito não estão sendo ofertados pelos referidos Bancos de Referência a bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres para o Período de Juros aplicável ou num valor

substancialmente igual a US$ 5.000.000 ou o seu equivalente na Moeda de Depósito relevante, ou

(B) o Agente receber uma notificação até as 15:00 (horário da Cidade de Nova York) no ou antes do terceiro Dia Util do Período de Juros aplicável dos Bancos LIBO Afetados para qualquer Moeda de Depósito, no sentido de que a Taxa LIBO para a referida Moeda de Depósito não refletirá adequademente o custo para os Bancos do fornecimento de recursos ou manutenção durante o Período de Juros aplicável dos valores não-pagos das suas respectivas Contas de Depósito LIBO com o referido Período de Juros;

então o Agente notificará imediatamente o Banco Central e cada Banco com Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito com o referido Período de Juros do evento em questão. No prazo de cinco dias após a data de qualquer notificação desta natureza pelo Agente, o Agente (após consultas com cada Banco com Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito com o referido Período de Juros) e o Banco Central iniciarão negociações em boa fé com a finalidade de chegar a um acordo quanto a uma base alternativa (que poderá ser baseada no fornecimento de recursos numa Moeda de Depósito diferente), considerada

aceitável pelo Banco Central e pelos Bancos LIBO Afetados para a determinação da taxa de juros (a "Taxa LIBO Substituta") que será aplicável durante o referido Período de Juros para as Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito com o referido Período de Juros e que refletirá o custo para os Bancos com Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito (conforme acordada pelos Bancos LIBO Afetados com Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito com o referido Período de Juros) da manutenção ou do fornecimento de recursos para as referidas Contas de Depósito para o referido Período de Juros com base em fontes alternativas (incluindo tanto fontes domésticas quanto internacionais) ou em moedas alternativas ou ambos mais a Margem da Taxa LIBO.

(ii) Se, ao final de um período de vinte e cinco dias após a entrega da referida notificação pelo Agente, o Agente e o Banco Central tiverem concordado em relação à referida Taxa LIBO Substituta para a referida Moeda de Depósito, a referida Taxa LIBO Substituta entrará em vigor em relação ao referido Período de Juros a partir do início do referido Período de Juros.

(b) Não-Concordância quanto à Taxa LIBO Substituta. Se, ao final do período de vinte e cinco dias após a entrega de

qualquer notificação pelo Agente conforme os termos na subseção (a) acima, o Agente e o Banco Central não tiverem concordado em relaçao a qualquer Taxa LIBO Substituta para a Moeda de Depósito relevante com o referido Período de Juros, o Agente (após consultas com cada Banco com Contas de Depósito na referida Moeda de Depósito com o referido Período de Juros) dará notificação ao Banco Central e a cada Banco daquela taxa de juros (conforme acordada pelos Bancos LIBO Afetados) para o Período de Juros aplicável, com base na qual os Bancos com Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito estão preparados a emprestar um valor igual aos valores então não-pagos depositados em cada Conta de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito com o referido Período de Juros. A citada notificação indicará os cálculos feitos pelo Agente na determinação da referida taxa de juros, sendo que tais cálculos refletirão o custo para cada Banco com Contas de Depósito LIBO na referida Moeda de Depósito (conforme determinado e notificado ao Agente pelo referido Banco) da manutenção e do fornecimento de recursos para as referidas Contas de Depósito para o referido Período de Juros com base em fontes alternativas (incluindo tanto fontes domésticas quanto fontes internacionais) ou em moedas alternativas ou ambos mais a Margem da Taxa LIBO.

(c) Concordância dos Bancos. Não obstante qualquer item contrário na Seção 3.08(b), se o Banco Central assim solicitar de qualquer Banco em qualquer época após a entrega de qualquer notificação pelo Agente, conforme os termos da subseção (a) acima, e no prazo máximo de quinze dias após o estabelecimento de uma taxa de juros baseada na Seção 3.08(b) em relação a qualquer Conta de Depósito para a qual a referida taxa de juros foi estabelecida, o referido Banco:

(i) na medida permitida por lei ou pelo banco central relevante ou outra autoridade governamental, através de consultas com o Agente, empreenderá esforços razoáveis para transferir a Conta de Depósito a um outro escritório do referido Banco ou a um Afiliado do referido Banco, ou a uma outra instituição financeira que concorde em assumir a referida Conta de Depósito com base nos termos e condições deste Acordo, (desde que sempre o referido Banco possa efetuar a referida transferência com base em termos tais que o referido Banco ou o seu Afiliado não sofra qualquer desvantagem econômica, legal, regulatória ou outra considerada por ele inaceitável) com o objetivo de evitar a conseqüência do evento que deu origem à operação da Seção 3.08; ou

(ii) considerará em boa fé qualquer proposta feita

pelo Banco Central no sentido de que a referida Conta de Depósito seja remunerada com juros com base numa outra opção de taxa de juros permitida por este instrumento para Contas de Depósito denominadas na mesma Moeda de Depósito; ou

(iii) se o Banco Central encontrar uma instituição financeira não-brasileira de idoneidade que se oferecer incondicionalmente e por escrito a adquirir a referida Conta de Depósito de qualquer Banco sem recurso a par (na Moeda de Depósito da referida Conta de Depósito em recursos livremente transferíveis e em recursos do mesmo dia ou outros recursos considerados usuais à época do pagamento no lugar do pagamento para a liquidação de pagamentos internacionais na referida Moeda de Depósito) numa data especificada que ocorrer antes do final do referido Período de Juros para a referida Conta de Depósito, junto com os juros acumulados sobre a mesma até a data de aquisição, aceitará e finalizará a referida oferta de aquisição, ressalvado que, se qualquer Banco aceitar uma oferta de aquisição e a aquisição de qualquer Conta de Depósito do referido Banco for finalizada numa data que não seja uma Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito, as

indenizações especificadas na Seção 12.05(b) aplicar-se-ão ao referido Banco vendedor como se a venda da referida Conta de Depósito fosse o pagamento da referida Conta de Depósito, e ressalvado ainda que

(x) se um Banco aceitar a referida oferta e a referida instituição financeira não-brasileira deixar de adquirir as referidas Contas de Depósito na data especificada de acordo com os termos da referida oferta, o Banco Central será obrigado a pagar juros em relação aos valores depositados na referida Conta de Depósito à taxa determinada em decorrência da Seção 3.06(b) para o referido Período de Juros para as referidas Contas de Depósito ou

(y) se o referido Banco deixar de aceitar a proposta de aquisição, o Banco Central não será obrigado a pagar juros ao referido Banco para o referido Período de Juros em relação aos valores depositados na referida Conta de Depósito a qualquer taxa maior do que a taxa determinada em decorrência da Seção 3.06 para o referido Período de Juros para tais valores depositados na referida Conta de Depósito (ou, se nenhuma taxa para o

referido Período de Juros for determinada, a qualquer taxa maior do que a taxa mais recente determinada em decorrência da Seção 3.06).

Quaisquer despesas incorridas pelo referido Banco no cumprimento das cláusulas (i) a (iii) acima serão pagas pelo Banco Central quando da entrega pelo referido Banco ao Banco Central (com cópia para o Agente) de um certificado relativo ao valor da referida despesa (especificando com detalhamento razoável o motivo da referida despesa e o cálculo da mesma), sendo que o certificado constituirá evidência prima facie da mesma.

(d) Taxa Doméstica Substituta do Dólar Canadense. (i) Se o Agente receber uma notificação antes das 15:00 (horário da Cidade de Nova York) do terceiro Dia Útil do Período de Juros aplicável dos Bancos com mais do que 50% das Contas de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses no sentido de que a Taxa Doméstica do Dólar Canadense para o referido Período de Juros não refletirá adequadamente o custo para os referidos Bancos do fornecimento de recursos ou da manutenção durante o Período de Juros aplicável dos valores não-pagos depositados nas referidas Contas de Depósito, o Agente notificará imediatamente o Banco Central e cada Banco com Contas de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses com o referido

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 08.90

Período de Juros do evento em questão. No prazo de cinco dias após a data de qualquer notificação desta natureza pelo Agente, o Agente (após consultas com cada Banco com Contas de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses com o referido Período de Juros) e o Banco Central iniciarão negociações em boa fé com a finalidade de chegar a um acordo quanto a uma base alternativa, considerada aceitável pelo Banco Central e pelos Bancos com mais do que 75% das Contas de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses com o referido Período de Juros para a determinação da taxa de juros (a "Taxa Doméstica Substituta do Dólar Canadense") que será aplicável durante o referido Período de Juros para as Contas de Depósito Doméstico com o referido Período de Juros e que refletirá o custo para os Bancos com Contas de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses (conforme acordada pelos Bancos com mais do que 75% dos valores depositados nas Contas de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses com o referido Período de Juros) do fornecimento de recursos às e da manutenção das referidas Contas de Depósito para o referido Período de Juros com base em fontes alternativas mais a Margem da Taxa Doméstica.

(ii) Se, ao final de um período de vinte e cinco dias após a entrega da referida notificação pelo Agente, o Agente

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
SHI/NORTE QI 16 CJ 2 CASA 13 - Brasília - DF

e o Banco Central tiverem concordado em relação à referida Taxa Doméstica Substituta do Dólar Canadense, a referida Taxa Doméstica Substituta do Dólar Canadense entrará em vigor em relação ao referido Período de Juros a partir do início do referido Período de Juros.

(b) Não-Concordância quanto à Taxa Doméstica Substituta do Dólar Canadense. Se, ao final do período de vinte e cinco dias após a entrega de qualquer notificação pelo Agente conforme os termos na subseção (d) acima, o Agente e o Banco Central não tiverem concordado em relaçao a qualquer Taxa Doméstica Substituta do Dólar Canadense, o Agente dará notificação a cada Banco com Contas de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses com o referido Período de Juros e cada Conta de Depósito Doméstico em Dólares Canadenses com o referido Período de Juros automaticamente tornar-se-á (sem qualquer outra ação por parte de qualquer outra parte) uma Conta de Depósito LIBO denominada em Dólares Canadenses a partir e depois do início do Período de Juros para o qual a referida notificação foi entregue pelo Agente.

SEÇÃO 3.10. Escolha do Período de Juros. Qualquer Banco Designado poderá fazer uma única escolha quando ou antes da execução deste Acordo pelo referido Banco no sentido de que os Períodos de Juros para os valores depositados nas Contas

de Depósito do referido Banco não serão superiores a três meses. Tal escolha será feita através da entrega ao Agente quando ou antes da execução deste Acordo pelo referido Banco de uma notificação da escolha do Período de Juros substancialmente na forma indicada no Apêndice 5 deste Acordo. Entende-se que o efeito da efetivação da referida escolha por parte de qualquer Banco Designado é que os valores depositados nas Contas de Depósito do referido Banco poderão ter Períodos de Juros diferentes, Datas de Pagamento de Juros diferentes e taxas de juros diferentes para os valores depositados nas Contas de Depósito dos Bancos que não fizerem a referida escolha. Entende-se ainda que os Bancos de Referência relevantes e o Agente farão cotações em separado e determinações de taxas de juros em separado em decorrência da Seção 3.06(b) para os valores depositados nas Contas de Depósito dos Bancos que fizerem tais escolhas.

SHI/N QI 16 CJ 2 CASA 13 BRASILIA, DF 577-3288 577-3197(FAX)

ARTIGO IV

PAGAMENTOS DO PRINCIPAL

SEÇÃO 4.01. Pagamentos Programados. (a) Pagamentos Iniciais do MYDFA. Durante cada um dos anos civis de 1991, 1992 e 1993, o Banco Central reembolsará a cada Banco os Valores do Pagamento Inicial do MYDFA do referido Banco, conforme os termos abaixo. O Banco Central reembolsará a cada Banco: (x) o seu Valor do Pagamento Inicial do MYDFA de 1991 em duas parcelas substancialmente iguais em 15 de março de 1991 e 15 de setembro de 1991; (y) o seu Valor do Pagamento Inicial do MYDFA de 1992 em duas parcelas substancialmente iguais em 15 de março de 1992 e 15 de setembro de 1992 e (z) o seu Valor do Pagamento Inicial do MYDFA de 1993 em duas parcelas substancialmente iguais em 15 de março de 1993 e 15 de setembro de 1993, ressalvado que a última parcela de cada ano será no valor necessário para reembolsar integralmente ao referido Banco o Valor do Pagamento Inicial do MYDFA do referido Banco.

(b) Pagamentos Programados. O Banco Central reembolsará a cada Banco o valor principal de cada Conta de Depósito do referido Banco em 26 parcelas consecutivas e semestrais, sendo que a primeira vencerá em 15 de março de 1995 e as outras 25 no décimo quinto dia de setembro e março de cada

ano subseqüente (sendo cada data uma "Data de Pagamento de Principal". Cada uma das parcelas será num valor determinado pela multiplicação da porcentagem indicada abaixo ao lado do número da parcela pelo Valor Agregado (conforme definido abaixo) da referida Conta de Depósito calculado na Data de Reconciliação; ressalvado que a última parcela será no valor necessário para reembolsar integralmente o valor principal não-pago depositado na referida Conta de Depósito, e ressalvado, ainda, que

(i) o valor de qualquer Desembolso de Reempréstimo efetuado contra uma Conta de Depósito reduzirá o valor principal da referida Conta de Depósito;

(ii) quaisquer valores redepositados junto ao Banco Central nos termos da Seção 5.10 serão considerados depositados numa Conta de Depósito nos termos da definição de "Conta de Depósito";

(iii) o valor máximo que o Banco Central ou Garantidor será obrigado a pagar em relação a uma Conta de Depósito numa Data de Pagamento de Principal (incluindo a Data final de Pagamento de Principal) relativa à mesma será o valor principal então depositado na referida Conta de Depósito; e

(iv) se o valor de uma parcela devida numa Data de

Pagamento de Principal for maior do que o valor pagável na referida Data de Pagamento de Principal em decorrência da cláusula (iii) acima, o excedente será acrescentado à parcela devida na Data de Pagamento de Principal imediatamente subseqüente, e se o referido total não for pago integralmente na referida Data de Pagamento de Principal em decorrência da cláusula (iii), o valor não pago será acrescentado ao valor devido em cada Data de Pagamento de Principal subseqüente (sujeito, em cada caso, aos termos da cláusula (iii) acima); e

ressalvado, ainda, se após a Data de Reconciliação o valor principal agregado depositado em qualquer Conta de Depósito de um Banco for reduzido devido à uma conversão ou troca decorrente da Seção 5.11 ou a uma cessão decorrente da Seção 12.10, cada parcela relativa à referida Conta de Depósito a ser pago após a data da citada conversão, troca ou cessão será reduzida num valor igual ao valor da Conta de Depósito assim convertida, trocada ou cedida multiplicado por uma fração,

(A) cujo numerador será a porcentagem indicada ao lado do número aplicável da parcela abaixo, e (B) cujo denominador será a soma da referida porcentagem mais

cada uma das porcentagems restantes indicadas ao lado de cada parcela para a qual o cálculo se faz.

A porcentagem do pagamento principal para cada parcela será a porcentagem especificada na tabela abaixo para cada parcela:

Número da Parcela	Porcentagem	Número da Parcela	Porcentagem
1	1%	14	4,25%
2	1%	15	4,25%
3	2,5%	16	4,25%
4	2,5%	17	4,5%
5	2,75%	18	4,5%
6	2,75%	19	4,75%
7	3,5%	20	4,75%
8	3,5%	21	4,75%
9	3,75%	22	4,75%
10	3,75%	23	5%
11	4%	24	5%
12	4%	25	5%
13	4,25%	26	5%

Para os efeitos desta Seção 4.01(b), "Valor Agregado" significa a soma (i) do valor principal depositado numa Conta de Depósito na Data de Reconciliação e (ii) o valor principal dos Desembolsos de Reempréstimo efetuados contra a

referida Conta de Depósito em decorrência da Seção 5.10 antes da Data de Reconciliaçao.

(c) Débitos. O Banco Central efetuará débitos contra a Conta de Depósito apropriada de cada Banco para refletir cada pagamento de principal de Contas de Depósito mantidas pelo referido Banco em decorrência dos termos desta Seção 4.01.

SEÇÃO 4.02. Prépagamentos Obrigatórios. (a) Quando do Prépagamento de Endividamento Externo. Se, após a data deste instrumento, o Banco Central aprovar qualquer transação de câmbio externo cuja finalidade seja permitir ao devedor (incluindo, sem qualquer restrição, o Banco Central e o Garantidor) efetuar pagamento relativo ao principal de um item de Endividamento Externo (que não seja o Endividamento Externo coberto ou excluído pelas subseções (b) e (c) desta Seção 4.02) em qualquer época antes da data de reembolso normalmente programada para o mesmo nos termos do seu Instrumento Regente Original ou num valor maior do que o valor regularmente programado, o Banco Central, se for assim solicitado por mais do que 50% dos Bancos até ou antes de sessenta dias depois do recebimento pelo Agente de notificação da referida aprovação decorrente da Seção 8.01(d)(iii) ou 8.02(d)(i), prepagará a referida Conta de Depósito, na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta

de Depósito imediatamente posterior à referida solicitação (e, se o valor depositado em qualquer Conta de Depósito do referido Banco na citada Data de Pagamento de Juros for menor do que o valor a ser assim prepago, o valor que terá que ser redepositado na referida Conta de Depósito junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 será reduzido na medida e na ordem em que os reembolsos subseqüentes das concessões de crédito decorrentes da Seção 5.10 forem efetuadas ao ou à conta do referido Banco) num valor agregado tal que a relação

(i) da soma (A) do valor da referida Conta de Depósito a ser prepago mais (B) se aplicável, o valor pelo qual a obrigação do referido Banco de redepositar valores na referida Conta de Depósito junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 será reduzido, à

(ii) soma (C) do valor principal depositado na referida Conta de Depósito na data do prépagamento mais (D) os valores que terão que ser redepositados junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 (em cada caso, antes de dar efeito ao referido prépagamento ou à referida redução), seja igual à relação

(iii) do valor da transação de câmbio externo assim aprovada, ao

(iv) valor principal agregado do referido item de

Endividamento Externo devido na data da referida aprovação (antes do citado prépagamento);

desde que nenhum prépagamento obrigatório seja exigido se

(A) o prépagamento for um prépagamento involuntário efetuado em decorrência de uma disposição de ilegalidade contida num Instrumento Regente Original, e estando o referido Instrumento Regente Original em vigor na data deste Acordo, a referida disposição também estaria em vigor na data deste Acordo não sendo desde então emendada;

(B) o prépagamento for um prépagamento permitido em função de custos adicionais, do LIBO substituto ou de uma disposição contratual semelhante contida num Instrumento Regente Original e cuja finalidade seja de permitir ao devedor evitar resultados economicamente onerosos, e estando o Instrumento Regente Original em vigor na data deste Acordo, a referida disposição também estaria em vigor na data deste Acordo não sendo desde então emendada;

(C) o prépagmento estiver relacionado com um mecanismo de crédito utilizado novamente dentro de trinta dias a contar do prépagamento, mas somente na medida em que o referido mecanismo de crédito for assim

utilizado;

(D) o prépagamento for uma recompra feita pelo Brasil nos termos dos e de acordo com os termos de um acordo existente do FMI com o Brasil (excluindo o Acordo "Standby" do FMI) cuja finalidade seja exclusivamente o reembolso de um valor que constitua uma compensação excessiva feita pelo FMI nos termos do referido programa;

(E) o prépagamento for um prépagamento de uma concessão de crédito feita através de um Desembolso de Reempréstimo sendo que (x) o prépagamento é redepositado numa Conta de Depósito junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10(f) ou (y) não é necessário que o prépagamento seja redepositado numa Conta de Depósito junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10(g); ou

(F) após a efetivação do prépagamento, a soma do prépagamento e de todos os outros prépagamentos de Endividamento Externo no mesmo ano civil (que não sejam cobertos por (A), (B), (C), (D) e (E) acima e os prépagamentos abrangidos ou excluídos pelas subseções (b) e (c) abaixo) não exceder a US$ 100,000,000 (ou o seu equivalente em outras moedas).

(b) Quando de Reembolsos mais Favoráveis de Certas Classes de Endividamento Externo. Se após a data deste instrumento, o Banco Central aprovar qualquer transação de câmbio externo cuja finalidade seja permitir ao devedor (incluindo, sem qualquer restrição, o Banco Central e o Garantidor) em relação a qualquer item de Dívida Afetada, efetuar qualquer pagamento relativo ao principal do mesmo sendo que tal pagamento causaria (x) ao valor principal da referida Dívida Afetada em qualquer época ser menor do que (y) o valor principal de uma Conta de Depósito à qual um Crédito relativo à referida Dívida Afetada teria sido efetuado, sendo que o referido valor principal teria sido reembolsado conforme contemplado pela Seção 4.01 então, o Banco Central, se for assim solicitado por mais do que 50% dos Bancos até ou antes de sessenta dias depois do Agente receber notificação da referida aprovação em decorrência da Seção 8.01(d)(iii) ou 8.02(d)(i), prepagará a referida Conta de Depósito, na Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito imediatamente posterior à referida solicitação (e, se o valor depositado em qualquer Conta de Depósito do referido Banco na citada Data de Pagamento de Juros for menor do que o valor a ser assim prepago, o valor que terá que ser redepositado na referida Conta de Depósito

junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 será reduzido na medida e na ordem em que os reembolsos de concessões de crédito subseqüentes forem efetuados em decorrência da Seção 5.10 ao ou à conta do referido Banco) num valor agregado tal que a relação

(i) da soma (A) do valor a ser prepago da referida Conta de Depósito mais (B) se aplicável, o valor pelo qual a obrigação do referido Banco de redepositar valores na referida Conta de Depósito junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 será reduzido, à

(ii) soma (C) do valor principal depositado na referida Conta de Depósito na data do referido prépagamento mais (D) os valores que terão que ser redepositados junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 (em cada caso, antes de dar efeito ao referido prépagamento ou à referida redução),

seja igual à relação

(iii) do valor da transação de câmbio externo assim aprovada, ao

(iv) valor principal agregado do referido item de Dívida Afetada devido na data da referida aprovação (antes do citado prépagamento);

desde que nenhum prépagamento obrigatório seja exigido se,

após dar efeito ao pagamento aprovado, a soma do pagamento e de todos os outros pagamentos de Dívida Afetada efetuados no mesmo ano civil não for superior a US$ 25,000,000 (ou o seu equivalente em outras moedas) e desde que ainda esta subseção (b) não se aplique a qualquer aprovação de uma transação de câmbio externo que tenha a finalidade de permitir a um devedor efetuar um pagamento em relação a Endividamento Externo exigido por uma sentença ou ordem de um tribunal competente.

(c) Quando de Reembolsos Mais Favoráveis de Créditos Oficiais Existentes. Se, após a data deste instrumento, o Banco Central aprovar qualquer transação de câmbio externo cuja finalidade seja permitir a um devedor (incluindo, sem qualquer restrição, o Banco Central é o Garantidor) efetuar pagamento relativo ao principal de qualquer Crédito Oficial Existente que causaria ao valor principal do mesmo ser reembolsado antes do cronograma programado contemplado pela Minuta Acordada de 1988 ou qualquer Minuta Acordada Subseqüente que então incluisse o referido Crédito Oficial Existente, o Banco Central prepagará a referida Conta de Depósito, na Data de Pagamento de Juros para cada Conta de Depósito (e, se o valor depositado em qualquer Conta de Depósito do referido Banco na citada Data de Pagamento de

Juros for menor do que o valor a ser assim prepago, o valor que terá que ser redepositado na referida Conta de Depósito junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 será reduzido na medida e na ordem em que os reembolsos de concessões de crédito subseqüentes forem efetuados em decorrência da Seção 5.10 ao ou à conta do referido Banco) num valor agregado tal que a relação

(i) da soma (A) do valor a ser prepago da referida Conta de Depósito mais (B) se aplicável, o valor pelo qual a obrigação do referido Banco de redepositar valores na referida Conta de Depósito junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 será reduzido, à

(ii) soma (C) do valor principal depositado na referida Conta de Depósito na data do referido prépagamento mais (D) os valores que terão que ser redepositados junto ao Banco Central em decorrência da Seção 5.10 (em cada caso, antes de dar efeito ao referido prépagamento ou à referida redução),

seja igual à relação,

(iii) do valor da transação de câmbio externo assim aprovada, ao

(iv) valor principal agregado do referido Crédito Oficial Existente devido na data da referida aprovação

(antes de dar efeito ao citado prépagamento); desde que nenhum prépagamento obrigatório seja exigido se o reembolso aprovado for relacionado com

(A) os reembolsos efetuados em decorrência de uma disposição de ilegalidade contida num Instrumento Regente Original, e estando o referido Instrumento Regente Original em vigor na data deste Acordo, a referida disposição também estaria em vigor na data deste Acordo não sendo desde então emendada;

(B) os reembolsos permitidos em função de custos adicionais, do LIBO substituto ou de uma disposição contratual semelhante contida num Instrumento Regente Original cuja finalidade seja de permitir ao devedor evitar resultados economicamente onerosos, e estando o Instrumento Regente Original em vigor na data deste Acordo, a referida disposição também estaria em vigor na data deste Acordo não sendo desde então emendada;

(C) os reembolsos relacionados com um mecanismo de crédito utilizado novamente dentro de trinta dias a contar do reembolso, mas somente na medida em que o referido mecanismo de crédito for assim utilizado;

(d) Efeito sobre as Parcelas; Notificação de Prépagamento. (i) Cada prépagamento de uma Conta de Depósito

(e cada redução da obrigação de redepositar valores de reembolsos de concessões de crédito efetuadas com Desembolsos de Reempréstimos) feito após a Data de Reconciliação reduzirá as parcelas de principal da referida Conta de Depósito na ordem inversa do seu vencimento.

(ii) O Banco Central dará ao Agente notificação irrevogável de qualquer prépagamento decorrente desta Seção 4.02 pelo menos cinco Dias Uteis antes do mesmo, especificando o valor principal das Contas de Depósito a ser prepago bem como a data do referido prépagamento, e os valores principais assim especificados, junto com os juros acumulados sobre os mesmos, tornar-se-ão devidos e pagáveis na data assim especificada.

(e) Débitos. O Banco Central efetuará débitos à Conta de Depósito apropriada de cada Banco a fim de refletir cada prépagamento de principal de Contas de Depósito mantidas pelo referido Banco em decorrência desta Seção 4.02.

SHI/N QI 16 CJ 2 CASA 13 BRASILIA, DF 577-3288 577-3197(FAX)

ARTIGO V, PARTE A

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS

SEÇÃO 5.01. Pagamentos e Cálculos. (a) Moeda. O Banco Central efetuará cada pagamento (i) de principal e juros sobre cada Conta de Depósito na Moeda de Depósito da Conta de Depósito relevante e (ii) de cada outro valor devido nos termos deste instrumento em Dólares dos Estados Unidos ou numa outra Moeda de Depósito especificada neste instrumento para o referido outro pagamento.

(b) Tipo de Recursos. Cada pagamento em cada Moeda de Depósito será efetuado em recursos livremente transferíveis e será efetuado em recursos do mesmo dia (ou em outros recursos conforme for usual à época do pagamento e no lugar do pagamento para a liquidação de transações bancárias internacionais na referida Moeda de Depósito). Cada pagamento em cada Moeda de Depósito será efetuado em tempo hábil para ser creditado de acordo com os procedimentos bancários normais no lugar do pagamento à Conta do Agente para a referida Moeda de Depósito antes das 11:00 da manhã (horário local) no dia em que o pagamento for devido, excetuando-se os Desembolsos de Reempréstimos tornados disponíveis em decorrência da Seção 5.10 e os recursos tornados disponíveis em decorrência da Seção 5.11.

(c) Pagamentos ao Agente. Cada pagamento nos termos

deste instrumento será efetuado à Conta do Agente para a Moeda de Depósito relevante para a conta da parte ou das partes com direito ao mesmo, excetuando-se os Desembolsos de Reempréstimo tornados disponíveis em decorrência da Seção 5.10 e os recursos tornados disponíveis em Cruzados em decorrência da Seção 5.11. Obedecendo os seus procedimentos normais, o Agente notificará o Banco Central de todos os valores pagáveis ao Agente para a conta de tal parte ou de tais partes, mas se o Agente não notificar o Banco Central, tal omissão não afetará a obrigação do Banco Central de efetuar o referido pagamento no seu vencimento nos termos deste instrumento.

(d) Distribuição de Pagamentos. A ou antes da época de efetuar qualquer pagamento ao Agente nos termos deste instrumento, o Banco Central notificará o Agente quanto à parte ou às partes às quais o referido pagamento será efetuado. Ao receber o referido pagamento (ou ao receber Confirmação de Pagamento, se ocorrer posteriormente), o Agente, sujeito aos termos da Seção 5.02, imediatamente fará com que o referido pagamento seja distribuído na mesma moeda e nos mesmos recursos à referida parte ou às referidas partes independentemente do Agente ter recebido os recursos a serem distribuídos em qualquer outra moeda na mesma data; desde que tais recursos sejam mantidos sob custódia para a parte ou as

partes com direito aos mesmos em decorrência das disposições deste instrumento até que sejam assim distribuídos. Os valores a serem distribuídos pelo Agente a qualquer Banco serão distribuídos ao referido Banco à conta do seu Escritório de Empréstimo.

(e) Pagamentos em Dias que não Forem Dias Uteis. Quando qualquer pagamento nos termos deste instrumento for devido ou quando o último dia de qualquer Período de Juros ocorrer num dia que não seja um Dia Util, o referido pagamento será efetuado e o último dia do referido Período de Juros ocorrerá no Dia Util imediatamente posterior, e a referida prorrogação do prazo será em cada caso incluída no cálculo do pagamento de juros ou de taxas, conforme o caso.

(f) Nenhuma Defesa ou Reconvenção. O Banco Central efetuará todos os pagamentos nos termos deste instrumento integralmente e sem qualquer condição, independentemente de qualquer defesa, reconvenção ou compensação incluindo, sem qualquer restrição, qualquer defesa, reconvenção ou compensação fundamentada em qualquer lei, regra ou política atualmente em vigor ou posteriormente promulgada por qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório que possa afetar adversamente a obrigação do Banco Central de efetuar tais pagamentos ou o direito de qualquer Banco de receber os mesmos.

(g) Aplicação dos Recursos.

(i) Conforme utilizados nesta subseção e nas Seções 5.02 e 5.03, os termos "Principal", "Juros" ou "Valores" precedidos por "Banco Central" significam respectivamente o principal, os juros e os valores (incluindo, mas não se restringindo ao principal e aos juros) pagáveis pelo Banco Central e pelo Garantidor nos termos deste Acordo de uma forma que não seja a estipulada na cláusula (ii) da Seção 9.01(a); e "Regularmente Recebido" significa recebido (x) pelo Agente do ou em nome do Banco Central ou do Garantidor, conforme contemplado por este Acordo ou (y) por um Banco do ou em nome do Banco Central ou do Garantidor através do Agente, conforme contemplado por este Acordo, e variações dos referidos termos terão significados correspondentes.

(ii) Os recursos que forem Regularmente Recebidos por um Banco antes de uma Declaração de Aceleração a título de pagamento de Valores do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco serão aplicados pelo referido Banco na ordem seguinte, entre o Banco Central, o Garantidor, os outros Bancos e o Agente mas somente para os efeitos da administração deste Acordo:

primeiro, ao pagamento de todos os valores de Juros

do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco em proporção aos referidos valores,

segundo, após o pagamento integral dos referidos Juros do Banco Central, ao pagamento de todos os valores do Principal do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco em proporção aos referidos valores, e

terceiro, após o pagamento integral do referido Principal do Banco Central, ao pagamento de todos os outros Valores do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco em proporção aos referidos valores.

(iii) Os recursos que forem Regularmente Recebidos por um Banco após uma Declaração de Aceleração a título de pagamento de Valores do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco serão aplicados pelo referido Banco na ordem seguinte, entre o Banco Central, o Garantidor, os outros Bancos e o Agente mas somente para os efeitos da administração deste Acordo:

primeiro, ao pagamento de todos os Valores do Banco Central (que não sejam citados nas cláusulas seguintes) então devidos e pagáveis ao referido Banco em proporção aos referidos valores,

segundo, após o pagamento integral dos referidos

Valores do Banco Central, ao pagamento de todos os valores dos Juros do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco em proporção aos referidos valores, e

terceiro, após o pagamento integral dos referidos Juros do Banco Central, ao pagamento de todos os valores de Principal do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco em proporção aos referidos valores.

(iv) Se em qualquer época um Banco Regularmente Receber recursos insuficientes para o pagamento integral de todos os Valores do Banco Central então devidos e pagáveis ao referido Banco, tais recursos (que não sejam Dólares dos Estados Unidos) e tais Valores do Banco Central (que não sejam devidos e pagáveis em Dólares dos Estados Unidos) serão, para os efeitos da determinação de proporcionalidade e da aplicação de tais recursos conforme os termos da cláusula (ii) ou (iii) desta subseção, traduzidos em Dólares dos Estados Unidos de acordo com os termos da Seção 1.02 na data em que os referidos recursos forem Regularmente Recebidos pelo referido Banco.

(v) A obrigação do Banco Central ou do Garantidor em relação a qualquer Valor do Banco Central devido e

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 - JUCIS
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

pagável a um Banco que tiver Regularmente Recebido, a título de pagamento do referido Valor do Banco Central, recursos numa moeda (uma "Moeda Diferente") que não seja a moeda (a "Moeda Aplicável") na qual o referido Valor do Banco Central foi pagável será considerada cumprida somente na medida do valor da Moeda Aplicável que o referido Banco, no Dia Util subseqüente ao Recebimento Regular dos referidos recursos pelo referido Banco na referida Moeda Diferente, numa transação à vista normal ou, se não houver um mercado à vista para a referida moeda, através de procedimentos bancários normais, puder adquirir com os referidos recursos na Moeda Diferente. Cada Banco notificará o Banco Central (com cópia para o Agente) da medida em que cada obrigação do Banco Central ou do Garantidor for considerada cumprida em decorrência desta cláusula, bem como da data de tal cumprimento e o Banco Central efetuará os débitos apropriados dos valores apropriados contra cada Conta de Depósito relevante do referido Banco.

SEÇÃO 5.02. Recursos Insuficientes. (a) Recursos Insuficientes para Pagamentos Correntes. Se em qualquer época o Agente Regularmente Receber recursos insuficientes numa Moeda de Depósito para o pagamento integral do Principal e dos Juros do Banco Central, devidos e pagáveis na referidia

Moeda de Depósito, em qualquer Dia Util em que nenhum valor de Principal ou de Juros do Banco Central permaneça não pago e que havia se tornado devido e pagável antes do referido Dia Util, o Agente (sujeito aos termos da Seção 5.02(c)) distribuirá os referidos recursos na referida Moeda de Depósito a cada Banco proporcionalmente à relação

(x) do valor agregado, se houver, do Principal e dos Juros do Banco Central devidos e pagáveis ao referido Banco na referida Moeda de Depósito no referido Dia Util

(y) ao valor agregado do Principal e dos Juros do Banco Central devidos e pagáveis a todos os Bancos na referida Moeda de Depósito no referido Dia Util.

(b) Recursos Insuficientes para Pagamentos em Atraso e Correntes. Se em qualquer época o Agente Regularmente Receber recursos insuficientes para o pagamento do Principal e dos Juros do Banco Central, devidos e pagáveis em qualquer Dia Util em que qualquer valor de Principal ou de Juros do Banco Central permaneça não pago e que havia se tornado devido e pagável antes do referido Dia Util, o Agente (sujeito aos termos da Seção 5.02(c)) distribuirá os referidos recursos após a conversão dos mesmos em Dólares dos Estados Unidos conforme contemplado pela subseção (e) abaixo,

primeiro, a cada Banco proporcionalmente à relação

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032
Tel. 577-3288
SHI/N QI 16 Conj. 2 Casa 13 - Brasília - DF

(x) do valor agregado, se houver, do Principal e dos Juros do Banco Central que haviam se tornado devidos e pagáveis ao referido Banco antes do referido Dia Util e que permaneça não pago no referido Dia Util

(y) ao valor agregado do Principal e dos Juros do Banco Central que haviam se tornado devidos e pagáveis a todos os Bancos antes do referido Dia Util e que permaneça não pago no referido Dia Util, e

segundo, a cada Banco proporcionalmente à relação

(x) do valor agregado, se houver, do Principal e dos Juros do Banco Central que tornaram-se devidos e pagáveis ao referido Banco no referido Dia Util

(y) ao valor agregado do Principal e dos Juros do Banco Central que tornaram-se devidos e pagáveis a todos os Bancos no referido Dia Util.

(c) Após uma Declaração de Aceleração. Todos os recursos em poder do Agente após uma Declaração de Aceleração, independentemente de terem sido recebidos pelo Agente antes ou depois da referida Declaração de Aceleração (incluindo, sem qualquer restrição, os recursos recebidos em decorrência das Seções 5.01 e 5.03) serão, após a sua conversão em Dólares dos Estados Unidos conforme contemplado pela subseção

(e) abaixo, distribuídos pelo Agente a cada Banco proporcionalmente à relação

(x) do valor agregado dos Valores do Banco Central devido e pagável ao referido Banco na data da efetivação da referida distribuição

(y) ao valor agregado dos Valores do Banco Central devido e pagável a todos os Bancos na referida data.

(d) Tradução de Moedas. Os Valores do Banco Central devidos e pagáveis numa moeda que não seja o Dólar dos Estados Unidos serão, para os efeitos da determinação de proporcionalidade conforme exigida pela subseção (b) ou (c) acima, traduzidos em Dólares dos Estados Unidos de acordo com os termos da Seção 1.02 na data da distribuição dos recursos relevantes.

(e) Conversão de Moedas. O Agente converterá todos os recursos (que não sejam Dólares dos Estados Unidos) recebidos por ele e que sejam citados na subseção (b) ou (c) acima em Dólares dos Estados Unidos, e para este efeito o Agente está autorizado a efetuar transações em câmbio externo nos valores e nas moedas, na data ou nas datas e com base nos termos (incluindo sem qualquer restrição as taxas de câmbio, comissões e taxas) que o Agente considerar razoáveis, a seu exclusivo critério, e o Agente, a pedido do Banco Central, entregará ao Banco Central um resumo das referidas transações

de câmbio externo.

SEÇÃO 5.03. Partilha de Certos Pagamentos. (a) Certos Termos Definidos. Conforme utilizados nesta Seção 5.03:

(i) "Período de Relatório" significa (x) o período que se inicia na Data do Crédito Inicial e que termina no décimo dia do mês civil subseqüente ao mês civil no qual a Data do Crédito Inicial ocorrer e (y) cada período subseqüente que se inicia no dia subseqüente ao último dia de um Período de Relatório e que termina no décimo dia do mês civil subseqüente ao mês civil no qual ocorrer o referido dia subseqüente;

(ii) "Período Relevante de Relatório" significa um Período de Relatório em relação ao qual um Banco tenha dado notificação ao Agente, em decorrência da Seção 5.03(b), no sentido de que obteve recursos em relação a qualquer Valor do Banco Central de uma forma diferente do Recebimento Regular;

(iii) "Data de Transferência" para um Período de Relatório significa o terceiro Dia Util que ocorrer antes do último Dia Util do mês civil subseqüente ao mês civil no qual ocorrer o último dia do referido Período de Relatório;

(iv) "Data de Conversão para Fins de Partilha" para um Período de Relatório significa o Dia Util que ocorrer

antes do último Dia Útil do mês civil subseqüente ao mês civil no qual ocorrer o último dia do referido Período de Relatório;

(v) "Data de Distribuição" para um Período de Relatório significa o último Dia Útil do mês civil subseqüente ao mês civil no qual ocorrer o último dia do referido Período de Relatório; e

(vi) "Banco de Relatório" significa qualquer Banco obrigado a dar notificação ao Agente em decorrência da Seção 5.03(b) no sentido de que obteve recursos em relação a qualquer Valor do Banco Central de uma forma diferente do Recebimento Regular durante o referido Período de Relatório.

(b) Notificações e Transferências ao Agente. Qualquer Banco que, durante qualquer Período de Relatório, obtiver recursos do Banco Central ou do Garantidor em relação a qualquer Valor do Banco Central em moedas que não sejam o Cruzado e de uma forma diferente de Recebimento Regular (independentemente dos recursos serem obtidos através do exercício de um direito a um gravame por parte do bancário ou de uma reconvenção ou de um litígio ou de outra forma) notificará o Agente, antes do terceiro Dia Útil que ocorrer subseqüentemente ao último dia do referido Período de Relatório, do valor e da moeda dos referidos recursos e da

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

data na qual foram obtidos e, na Data de Transferência para o referido Período de Relatório, transferirá o valor dos mesmos na moeda dos mesmos ao Agente no local que for informado ao referido Banco pelo Agente.

(c) Conversões e Cálculos. O Agente, sujeito aos termos da Seção 5.02(c) e na Data de Conversão para fins de Partilha para um Período Relevante de Relatório:

(i) converterá prontamento todos os recursos (que não sejam Dólares dos Estados Unidos) que lhe foram transferidos até então por cada Banco de Relatório em decorrência da Seção 5.03(b) e, para estes efeitos, o Agente está autorizado a realizar transações de câmbio externo nos valores e nas moedas, na data ou nas datas e com base nos termos (incluindo, sem restrição, as taxas de câmbio, comissões e taxas) que julgar razoáveis, a seu exclusivo critério, e o Agente, a pedido do Banco Central, entregará ao Banco Central um resumo das referidas transações de câmbio externo;

(ii) a não ser que uma Declaração de Aceleração tenha ocorrido, alocará a cada Banco o valor em Dólares dos Estados Unidos que lhe foi transferido até então por cada Banco de Relatório em conseqüência de todas as conversões efetuadas em decorrência da cláusula (i) acima, proporcionalmente à relação

(x) do valor agregado, se houver, do Principal e dos Juros do Banco Central devido e pagável ao referido Banco na Data de Conversão para fins de Partilha

(y) ao valor agregado do Principal e dos Juros do Banco Central devido e pagável a todos os Bancos na referida Data de Conversão para fins de Partilha; e

(iii) notificará cada Banco do valor em Dólares dos Estados Unidos, se houver, que lhe foi alocado em decorrência da cláusula (ii) acima.

(d) Distribuições. Na Data de Distribuição para cada Período Relevante de Relatório, o Agente distribuirá Dólares dos Estados Unidos a cada Banco no valor, se houver, que lhe foi alocado em decorrência da cláusula (ii) da Seção 5.03(c).

(e) Tradução de Moedas. Para os efeitos da determinação de proporcionalidade conforme exigida pela cláusula (ii) da Seção 5.03(c), os Valores do Banco Central devidos e pagáveis numa moeda que não seja o Dólar dos Estados Unidos serão traduzidos em Dólares dos Estados Unidos de acordo com os termos da Seção 1.02 na Data relevante de Conversão para fins de Partilha.

(f) Cumprimento do Endividamento. Para os efeitos da administração deste Acordo e sujeitos à disposição abaixo, para todos os outros efeitos, o Banco Central, o Garantidor,

os Bancos e o Agente concordam entre si em que,

(i) os Dólares dos Estados Unidos transferidos ao Agente por um Banco de Relatório ou decorrentes de conversões efetuadas em decorrência da cláusula (i) da Seção 5.03(c) e distribuídos a um Banco pelo Agente em decorrência da Seção 5.02(c) ou 5.03(d) cumprirão as obrigações do Banco Central e do Garantidor em relação ao referido Banco nos termos deste Acordo, sujeito aos termos da Seção 5.01(g)(v), como se tais Dólares dos Estados Unidos tivessem sido pagos pelo Banco Central ao Agente e subseqüentemente distribuídos pelo Agente ao referido Banco em conformidade com os termos deste instrumento; e

(ii) nenhuma obrigação do Banco Central ou do Garantidor nos termos deste Acordo em relação a um Banco de Relatório será considerada cumprida por quaisquer recursos obtidos pelo Banco de Relatório de uma forma diferente do Recebimento Regular;

ressalvado, entretanto, se o direito de um Banco de Relatório nos termos da lei aplicável de obter e reter recursos em relação a qualquer Valor do Banco Central depender do cumprimento da obrigação do Banco Central ou do Garantidor nos termos deste Acordo em relação ao referido Valor do Banco Central e na medida dos referidos recursos, tal obrigação

será considerada cumprida na referida medida para todos os efeitos que não sejam os efeitos da administração deste Acordo.

(g) Recuperação de Recursos dos Bancos de Relatório.

(i) Se todo o valor ou uma parcela do mesmo de quaisquer recursos transferidos ao Agente por um Banco de Relatório, de acordo com os termos da Seção 5.03(b), for subseqüentemente recuperada do referido Banco pelo Banco Central ou pelo Garantidor, o referido Banco notificará o Agente do valor assim recuperado e da moeda do mesmo. No prazo de quinze dia após o recebimento da referida notificação, o Agente dará notificação da referida recuperação a cada Banco ao qual um valor relativo aos recursos transferidos foi distribuído de acordo com os termos da Seção 5.02(c) ou 5.03(d). A referida notificação instruirá cada um dos referidos Bancos a devolver ao Agente, no local determinado pelo Agente, a soma de

(x) um valor igual ao, e na moeda do, valor das obrigações do Banco Central e do Garantidor junto ao referido Banco que foram consideradas cumpridas em decorrência da cláusula (i) da Seção 5.03(f) em conseqüência da distribuição dos referidos recursos transferidos ou de uma parcela

dos mesmos ao referido Banco, em conformidade com a Seção 5.02(c) ou 5.03(d) mais

(y) um valor igual a e na moeda de quaisquer juros pagáveis pelo referido Banco de Relatório sobre o valor assim recuperado dele multiplicado por uma fração, cujo numerador será o valor em Dólares dos Estados Unidos dos referidos recursos transferidos distribuídos ao referido Banco pelo Agente e cujo denominador será o valor agregado em Dólares dos Estados Unidos dos referidos recursos transferidos distribuídos a todos os Bancos.

No prazo máximo do quinto Dia Útil após a data da referida notificação, cada um dos referidos Bancos devolverá ao Agente o valor assim especificado em relação ao Banco em questão, e o Agente converterá cada valor por ele recebido (que não sejam valores em Dólares dos Estados Unidos) em Dólares dos Estados Unidos e devolverá cada um dos referidos valores ao Banco de Relatório em relação ao qual a referida notificação foi entregue. Para os efeitos da realização de tais conversões, o Agente está autorizado a realizar transações de câmbio externo nos valores e nas moedas, na data ou nas datas e com base nos termos (incluindo as taxas de câmbio, comissões e taxas) que forem julgados

razoáveis pelo Agente a seu exclusivo critério; desde que tais transações de câmbio externo sejam efetuadas prontamente quando do recebimento do referido valor.

(ii) O Banco Central e o Garantidor concordam entre si no sentido de que se o valor agregado devolvido a um Banco de Relatório em decorrência da cláusula (i) acima for menor do que o valor dos recursos recuperados do referido Banco de Relatório e em relação ao qual a referida devolução foi efetuada, o Banco Central e o Garantidor indenizarão o referido Banco de Relatório e farão com que o mesmo não seja prejudicado por causa da referida deficiência. Para os efeitos do cálculo do valor de qualquer deficiência, o valor dos recursos assim recuperados do Banco de Relatório (se não forem Dólares dos Estados Unidos) será traduzido em Dólares dos Estados Unidos de acordo com os termos da Seção 1.02 na data da recuperação do mesmo.

(iii) Quando da devolução por qualquer Banco ao Agente de quaisquer recursos para fins de devolução a um Banco de Relatório em decorrência da cláusula (i) acima, o Banco Central efetuará os créditos apropriados nos valores apropriados a cada Conta de Depósito relevante do referido Banco na data da referida devolução e a Data Valor de tais valores assim creditados será tal data e,

se os referidos recursos forem devolvidos após a Data de Reconciliação, o Cronograma de Pagamento do Principal será ajustado para refletir um aumento no valor do principal assim devolvido.

(h) Juros sobre os Recursos Recebidos de uma Forma Diferente do Recebimento Regular. Qualquer Banco que, em decorrência da subseção (b) acima, for inadimplente na sua obrigação de efetuar uma transferência de recursos obtidos de forma diferente do Recebimento Regular pagará juros ao Agente para a conta de cada Banco a partir da Data relevante de Transferência. Tais juros acumularão a partir da Data de Transferência sobre o valor de tais recursos devidos a cada Banco, e serão pagáveis a pedido, calculados a uma taxa anual igual à taxa de juros mais alta aplicável periodicamente às Contas de Depósito denominadas na moeda na qual os referidos recursos foram recebidos pelo referido Banco de Relatório inadimplente (ou, se a moeda de tais recursos não for uma moeda relacionada na definição de Moeda de Depósito, à taxa de juros mais alta periodicamente aplicável às Contas de Depósito LIBO denominadas em Dólares dos Estados Unidos). O Banco Central não terá qualquer responsabilidade se qualquer Banco de Relatório deixar de pagar tais juros; desde que, entretanto, o acima citado não afete as obrigações do Banco Central de pagar o principal e os juros de acordo com os

termos dos Artigos III e IV.

SEÇÃO 5.04. Evidência de Dívida; Informações Relativas às Contas de Depósito. (a) Cada Banco manterá registros em seus livros relativos aos valores depositados em cada uma das suas Contas de Depósito, indicando os valores de principal, os juros e as outras somas pagos e pagáveis periodicamente pelo Banco Central e pelo Garantidor nos termos deste instrumento em relação a tais valores. No caso de qualquer disputa, ação ou processo relativo a qualquer Conta de Depósito, o lançamento em cada registro será evidência prima facie do valor depositado na referida Conta de Depósito e dos valores pagos e pagáveis.

(b) O Banco Central fornecerá informações periodicamente ao Agente relativas ao valor depositado em cada Conta de Depósitos de cada Banco. Não obstante quaisquer outras notificações entregues ao Agente em decorrência dos termos deste Acordo, o Agente confiará em tais informações para o desempenho dos seus deveres nos termos deste instrumento (incluindo, sem restrição, a Seção 3.06(c)).

SEÇÃO 5.05. Obrigações do Banco Central relativas a Registros. Se o Banco Central não cumpir as suas obrigações nos termos deste Acordo relativas ao estabelecimento e à manutenção de qualquer Conta de Depósito de qualquer Banco, ou à efetivação de qualquer Crédito ou débito em qualquer

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Conta de Depósito de qualquer Banco, ou se o Banco Central demorar em cumprir qualquer das suas obrigações, tal fato não prejudicará os direitos do referido Banco nos termos deste Acordo em relação ao referido valor depositado em qualquer Conta de Depósito ou a qualquer obrigação do Banco Central relativa a qualquer valor incluindo, após a Data de Reconciliaçao, qualquer Pagamento de Principal devido nos termos deste Acordo, que teria surgido ou teria sido aumentado nos termos deste instrumento se o Banco Central tivesse cumprido as referidas obrigações à época especificada neste Acordo e, sem restringir o efeito do acima citado, quaisquer valores devidos em relação a qualquer valor depositado em qualquer Conta de Depósito, incluindo sem restrição em relação a qualquer Pagamento de Principal do mesmo, serão considerados surgidos ou aumentados nos termos deste instrumento na mesma data e no mesmo valor que teria surgido ou teria sido aumentado nos termos deste instrumento se o Banco Central tivesse cumprido oportunamente as suas obrigações.

SEÇÃO 5.06. Recursos Desembolsados Incorretamente. Se, devido a instruções imprecisas do Banco Central ou do Garantidor ou por qualquer outro motivo, o Agente desembolsar recursos a qualquer Banco (x) superiores à parcela proporcional alocável ao referido Banco ou (y) com base na

presunção, comprovadamente imprecisa, de que recursos suficientes para tal pagamento tenham sido proporcionados ao Agente pelo Banco Central ou pelo Garantidor, então, ao receber uma notificação do referido desembolso incorreto, o Banco recipiente remeterá ao Agente um valor correspondente imediatamente, na mesma moeda e em recursos semelhantes aos incorretamente desembolsados (para a conta do Banco ou dos Bancos (se houver) com direito a tais recursos), junto com os juros sobre o mesmo para cada dia durante o qual o Banco recipiente manteve o referido valor disponível para o seu próprio uso, calculados,

(i) para valores em qualquer Moeda de Depósito em que uma Conta de Depósito LIBO pode ser efetuada, à taxa anual à qual depósitos à vista na referida Moeda de Depósito e num valor substancialmente igual ao referido valor são oferecidos pelo Banco de Referência LIBO para a referida Moeda de Depósito (ou, no caso de mais do que um Banco de Referência LIBO para qualquer Moeda de Depósito, a média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de 1/16 de 1% ao ano) das referidas taxas para todos os referidos Bancos de Referência LIBO) aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres para o referido dia, ou

(ii) para valores em qualquer outra Moeda de Depósito, a taxa anual à qual depósitos à vista, num valor substancialmente igual ao referido valor, na referida Moeda de Depósito, são oferecidos pelo escritório principal do Citibank em Londres aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres para o referido dia, ou

(iii) se depósitos à vista não forem oferecidos na referida Moeda de Depósito, juros sobre valores na referida Moeda de Depósito serão calculados a uma taxa anual igual à Taxa Doméstica para a referida Moeda de Depósito em vigor para o referido dia.

Conforme utilizada neste instrumento, a frase "para cada dia durante o qual o Banco recipiente manteve o referido valor disponível para o seu próprio uso" significará cada dia durante o qual o referido Banco Recipiente, de acordo com as suas práticas normais, poderia ter colocado o referido valor junto a um banco de primeira linha no mercado interbancário de Londres ou, conforme o caso, no mercado doméstico relevante a título de depósito na moeda na qual o referido valor esteja denominado.

SEÇÃO 5.07. Mudanças de Circunstâncias. (a) Se, em qualquer época após a data deste Acordo,

(i) a introdução de ou qualquer alteração de uma

lei, regra ou regulamento aplicável ou da interpretação ou administração da mesma por qualquer banco central ou outra autoridade governamental, ou

(ii) o cumprimento, de acordo com práticas bancárias normais, por parte de qualquer Banco (ou do seu Escritório de Empréstimo) de qualquer diretriz, solicitação ou instrução por (x) qualquer banco central ou outra autoridade governamental (tenha ou não a força de lei) ou (y), no que se concerne às exigências ou arranjos de seguro de depósitos, qualquer associação ou organização bancária auto-regulatória da qual o Banco em questão (ou o seu Escritório de Empréstimo) e substancialmente todos os outros bancos ou instituiçoes de crédito da mesma natureza localizadas no mesmo país (ou na mesma subdivisão política de um país) que o referido Banco (ou o referido Escritório de Empréstimo) sejam membros (tenha ou não a força de lei, mas somente se o cumprimento estiver de acordo com as práticas bancárias normais),

(i) sujeitará qualquer Banco (ou o seu Escritório de Empréstimo) a qualquer imposto, taxa ou outro encargo relativo a este Acordo, à garantia ou às suas Contas de Depósitos, ou

(2) modificará a base da tributação de pagamentos a

qualquer Banco (ou ao seu Escritório de Empréstimo) de principal ou juros sobre as suas Contas de Depósito ou em relação a quaisquer outros valores devidos nos termos deste Acordo ou da garantia (excetuando-se (A) mudanças da taxa do imposto sobre a renda líquida global de um Banco (ou do seu Escritório de Empréstimo) ou (B) Outros Impostos, impostos em cada caso pela jurisdição na qual se localizem os escritórios executivos principais ou o Escritório de Empréstimo do referido Banco, ou por qualquer banco central ou outra autoridade governamental em qualquer jurisdição), ou

(3) impuser, modificar ou considerar aplicável qualquer reserva, depósito especial ou requisito semelhante contra os ativos de, depósitos junto a ou para a conta de ou créditos concedidos por, qualquer Banco (ou por seu Escritório de Empréstimo) que for obrigado a efetuar qualquer Conta de Depósito, (excluindo qualquer aumento especificamente levado em conta no cálculo de uma Taxa de Juros para a referida Conta de Depósitos), ou

(4) impuser no referido Banco (ou o seu Escritório de Empréstimo) ou sobre o mercado interbancário de Londres quaisquer outras condições que afetem este Acordo, a garantia ou qualquer das Contas de Depósito,

e o resultado de qualquer dos itens acima for de

(A) aumentar o custo para qualquer Banco (ou para o seu Escritório de Empréstimo) da manutenção ou do fornecimento de recursos para qualquer das suas Contas de Depósito, ou

(B) reduzir o valor de qualquer soma a ser recebida por um Banco (ou por seu Escritório de Empréstimo) nos termos deste instrumento ou da garantia,

então, periodicamente, o Banco Central, no prazo de dez Dias Uteis após receber uma demanda de um Banco (com cópia da referida demanda para o Agente) pagará para a conta do referido Banco um valor adicional ou os valores adicionais necessários para compensar o referido Banco pelo custo aumentado ou pela redução. Cada demanda desta natureza será acompanhada de um certificado relativo ao valor do referido custo aumentado ou da redução (especificando com detalhamento razoável o motivo e o cálculo do mesmo) submetido ao Banco Central e ao Agente pelo referido Banco, e tal certificado será evidencia *prima facie* do mesmo. Cada Banco concorda no sentido de que utilizará os seus melhores esforços para notificar o Banco Central e o Garantidor imediatamente de qualquer evento que dê ao referido Banco direito ao referido valor adicional ou aos referidos valores adicionais em decorrência da penúltima sentença acima.

(b) Cada Banco concorda no sentido de que, ao ocorrer qualquer evento que dê origem à operação especificada na Seção 5.07(a) relativa ao Banco, o referido Banco,

(i) se assim for solicitado pelo Banco Central, e na medida permitida pela lei ou pela autoridade governamental relevante, através de consultas junto ao Agente e durante um período de trinta dias, procurará evitar a conseqüência do evento que dê origem à operação da Seção 5.07(a) através da utilização de esforços comerciais razoáveis com a finalidade de transferir as suas Contas de Depósitos a um outro escritório do referido Banco ou a um Afiliado do referido Banco, ou a uma outra instituição financeira que concorde em assumir as Contas de Depósito do referido Banco com base nos termos e condições deste Acordo, desde que tal transferência possa ser feita para tal finalidade e com base em tais termos que o Banco ou o seu Afiliado não sofra qualquer desvantagem econômica, legal, regulatória ou de outra natureza; ou

(ii) se o Banco Central encontrar uma instituição financeira idônea não-brasileira que se prontificar por escrito a adquirir tais Contas de Depósito de qualquer Banco sem recurso a par (na Moeda de Depósito de tais Contas de Depósito em recursos livremente transferíveis

e em recursos do mesmo dia ou outros recursos que, à época do pagamento, forem usuais no local do pagamento para a liquidação de transações bancárias internacionais na referida Moeda de Depósito) numa data especificada que ocorrerá antes do término do referido Período de Juros para tais Contas de Depósito, junto com os juros acumulados sobre os mesmos até a data da aquisição, aceitará a referida oferta de aquisição; ressalvado que, se um Banco aceitar a referida oferta e a referida instituição financeira não-brasileira deixar de adquirir tais Contas de Depósitos na data especificada de acordo com os termos da oferta, o Banco Central será obrigado a efetuar pagamentos de acordo com os termos da Seção 5.07(a) e, ressalvado, ainda, que se qualquer Banco aceitar a referida oferta de aquisição e a aquisição de quaisquer Contas de Depósito for fechada numa data que não seja uma Data de Pagamento de Juros para as referidas Contas de Depósito, as indenizações da Seção 12.05(b) aplicar-se-ão ao referido Banco vendedor como se a venda das referidas Contas de Depósito fosse pagamento das referidas Contas de Depósito.

Quaisquer despesas incorridas pelo referido Banco nesta operação serão pagas pelo Banco Central quando da entrega ao Banco Central do certificado com detalhamento razoável quanto

ao valor de tais despesas (especificando também com detalhamento razoável o motivo e o cálculo das mesmas), sendo que tal certificado será evidência prima facie das mesmas. Não há nada nesta Seção 5.07(b) que afetará ou postergará as obrigações do Banco Central de efetuar pagamentos de acordo com os termos da Seção 5.07(a).

SEÇÃO 5.08. Impostos. (a) Pagamentos Livres e Líquidos. Quaisquer e todos os pagamentos efetuados pelo Banco Central ou pelo Garantidor nos termos deste instrumento serão efetuados livres e líquidos e sem deduções de todos e quaisquer impostos, cobranças, taxas, deduções, encargos ou retenções presentes ou futuros, e de todas as obrigações relativas aos mesmos, avaliadas, impostas, cobradas ou feitas pelo ou no Brasil, qualquer jurisdição da qual todos ou quaisquer pagamentos forem efetuados (sendo que tais jurisdições serão doravante designadas "Outras Jurisdições Aplicáveis") ou qualquer subdivisão política ou autoridade tributária do mesmo ou no mesmo, excluindo em cada caso quaisquer impostos de renda ou de franquia impostos sobre um Banco ou sobre o Agente pela jurisidição ou subdivisão política na qual o Banco ou o Agente se organize ou na qual tenha o seu escritório de empréstimo ou o seu escritório operacional principal (sendo todos os referidos impostos, cobranças, taxas, deduções, encargos, retenções e obrigações

doravante denominadas "Impostos"). Se o Banco Central ou o Garantidor for obrigado por lei a deduzir ou reter quaisquer Impostos de ou em relação a qualquer soma pagável nos termos deste instrumento,

(x) a soma pagável será aumentada na medida que for necessária para que, após a efetivação de todas as deduções e retenções exigidas (incluindo as deduções e retenções aplicáveis a somas adicionais pagáveis nos termos desta Seção), a Pessoa com direito a tal valor receberá um valor igual à soma que teria recebido se nenhuma dedução ou retenção tivesse sido efetuada,

(y) o Banco Central ou o Garantidor (conforme o caso) efetuará tais deduções ou retenções, e

(z) o Banco Central ou o Garantidor (conforme o caso) pagará, dentro do prazo determinado para tal pagamento pela lei aplicável, o valor integral deduzido ou retido em nome do Banco ou dos Bancos relevantes junto à autoridade tributária ou a uma outra autoridade, de acordo com os termos da lei aplicável.

(b) Impostos de Selos, etc. Além disso, o Banco Central e o Garantidor concordam em pagar quaisquer impostos de selo, judiciários ou documentários ou quaisquer impostos, cobranças ou encargos semelhantes sobre vendas ou propriedades, presentes ou futuros, impostos pelo Brasil ou qualquer Outra

Jurisdição Aplicável ou qualquer subdivisão política ou autoridade tributária do mesmo ou no mesmo decorrentes de qualquer pagamento efetuado nos termos deste instrumento ou da execução, entrega ou registro deste Acordo, ou de outra forma relativa a este Acordo (doravante, denominados, "Outros Impostos").

(c) Recibos de Impostos. No prazo de trinta dias após a data na qual qualquer pagamento de Impostos relativo a qualquer pagamento efetuado para a conta de qualquer Banco deverá ser transferido ao Tesouro Brasileiro, o Banco Central fornecerá ao Agente, no seu endereço citado na Seção 12.02, uma cópia autenticada de um recibo evidenciando o referido valor (sendo que o valor será calculado com base na taxa de câmbio em vigor na data na qual os referidos Impostos foram retidos) e o pagamento do mesmo. O Agente remeterá ao referido Banco uma cópia de cada recibo recebido pelo Agente relativo aos Impostos sobre os pagamentos efetuados para a conta do referido Banco.

(d) Indenização. O Banco Central indenizará cada Banco e o Agente por todos os prejuizos decorrentes do não-pagamento pelo Banco Central ou pelo Garantidor de Impostos e de Outros Impostos (incluindo, sem restrição, quaisquer Impostos ou Outros Impostos impostos ou cobrados por qualquer jurisidição sobre os valores pagáveis nos termos desta Seção) ou pelo

valor integral de tais Impostos ou Outros Impostos pago pelo referido Banco ou pelo Agente (conforme o caso) ou por qualquer obrigação (incluindo penalidades, juros e despesas) decorrente dos mesmos ou relativos aos mesmos, independentemente dos referidos Impostos ou Outros Impostos terem sido cobrados correta ou legalmente. A referida indenização será efetuada no prazo de trinta dias a partir da data em que o referido Banco ou o Agente (conforme o caso) fizer uma demanda por escrito da mesma (no caso de um Banco, com cópia para o Agente).

SEÇÃO 5.09. Incapacidade de Proporcionar Recursos; Ilegalidade. (a) Fornecimento de Recursos. Se:

(i) qualquer Banco que tiver uma Conta de Depósito LIBO numa moeda específica certificar perante o Banco Central e o Agente (sendo que tal certificado será conclusivo na ausência de erro evidente) que, por motivo de circunstâncias afetas ao mercado interbancário de Londres em geral e não relacionadas à sua posição individual de crédito, é incapaz, após esforços efetivos, de obter recursos na referida moeda no referido mercado para um Período de Juros e que, por este motivo, o referido Banco não poderá efetuar ou manter a referida Conta de Depósito para o Período de Juros com base em recursos obtidos no referido mercado;

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília • DF

ou

(ii) qualquer Banco certificar que a introdução de ou qualquer mudança na ou na interpretação ou administração de qualquer lei, regra, regulamento ou diretriz, ou que o cumprimento, de acordo com práticas bancárias normais, de qualquer diretriz, solicitação ou instrução por parte de qualquer banco central ou outra autoridade governamental (tenha ou não a força de lei), pelo referido Banco tornou a manutenção ou fornecimento de recursos para qualquer Conta de Depósito ilegal ou impraticável para o referido Banco para um Período de Juros e na moeda em que a referida Conta de Depósito foi denominada,

o referido Banco poderá determinar, através de notificação ao Agente e ao Banco Central, que (x) a referida Conta de Depósito seja redenominada na Moeda do País Emissor do Banco (e a Taxa de Juros aplicável à Conta de Depósito redenominada será uma Taxa de Juros permitida por este instrumento, sendo que o referido Banco poderá escolher esta Taxa de Juros, e o valor principal de uma Conta de Depósito redenominada numa Moeda de Depósito nova será determinado com base na Seção 1.02 (para os efeitos deste cálculo, a Moeda Original é a moeda na qual a Conta de Depósito foi denominada antes da redenominação e a Moeda Nova é a moeda na qual a

Conta de Depósito será redenominada)) ou (y) se a referida Conta de Depósito for uma Conta de Depósito LIBO, que os juros sobre a mesma sejam calculados em outras bases permitidas por este instrumento para Contas de Depósito denominadas na Moeda de Depósito na qual a referida Conta de Depósito foi redenominado. A partir da data da referida determinação, num caso descrito na cláusula (i) acima, ou a partir da data na qual o evento descrito na cláusula (ii) acima tornar-se efetivo, a Conta de Depósito do referido Banco

(A) no caso de Contas de Depósito que serão redenominados na Moeda do País Emissor do Banco, será denominada na Moeda de Depósito selecionada pelo referido Banco e será remunerada com juros à Taxa de Juros selecionada pelo Banco dentre as Taxas de Juros permitidas por este instrumento para a referida Moeda de Depósito, ou

(B) no caso de Contas de Depósito LIBO sobre as quais juros serão calculados numa outra base permitida por este instrumento, serão remuneradas com juros a uma Taxa de Juros selecionada pelo referido Banco dentre as Taxas de Juros permitidas por este instrumento para a referida Moeda de Depósito.

(b) Concordância dos Bancos. Não obstante qualquer item

contrário na Seção 5.09(a), se o Banco Central assim solicitar de qualquer Banco no prazo de quinze dias a contar do recebimento por parte do Banco Central de uma notificação feita em decorrência da Seção 5.09(a) relativa a qualquer Conta de Depósito para a qual uma determinação tenha sido feito, o referido Banco:

(i) na medida permitida pela lei ou pela autoridade governamental relevante, através de consultas junto ao Agente e durante um período de trinta dias, procurará evitar a conseqüência do evento que dê origem à operação da Seção 5.09(a) através da utilização de esforços comerciais razoáveis com a finalidade de transferir qualquer Conta de Depósito a um outro escritório do referido Banco ou a um Afiliado do referido Banco, ou a uma outra instituição financeira que concorde em assumir a Conta de Depósito com base nos termos e condições deste Acordo, desde que tal transferência possa ser feita para tal finalidade e com base em tais termos que o Banco ou o seu Afiliado não sofra qualquer desvantagem econômica, legal, regulatória ou de outra natureza; ou

(ii) se o Banco Central encontrar uma instituição financeira idônea não-brasileira que se prontificar incondicionalmente e por escrito a adquirir tal Conta de Depósito sem recurso a par (na Moeda de Depósito de tal

Conta de Depósitos em recursos livremente transferíveis e em recursos do mesmo dia ou outros recursos que, à época do pagamento, forem usuais no local do pagamento para a liquidação de transações bancárias internacionais na referida Moeda de Depósito) numa data especificada que ocorrerá antes do término do referido Período de Juros para tal Conta de Depósito, junto com os juros acumulados sobre a mesma até a data da aquisição, aceitará a referida oferta de aquisição; ressalvado que se qualquer Banco aceitar a referida oferta de aquisição e a aquisição de qualquer Conta de Depósito for fechada numa data que não seja uma Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito, as indenizações da Seção 12.05(b) aplicar-se-ão ao referido Banco vendedor como se a venda da referida Conta de Depósito fosse pagamento da referida Conta de Depósito, e ressalvado,ainda que, se um Banco aceitar a referida oferta e a referida instituição financeira não-brasileira deixar de adquirir tal Conta de Depósito na data especificada de acordo com os termos da oferta, o Banco Central será obrigado a permitir a determinação para tais Conta de Depósitos em decorrência da Seção 5.09(a). Quaisquer despesas incorridas pelo referido Banco no cumprimento dos termos da cláusula (i) ou (ii)

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 ... JUCIS
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília

acima serão pagas pelo Banco Central quando da entrega pelo referido Banco ao Banco Central (com cópia para o Agente) de um certificado relativo ao valor de tais despesas (especificando, com detalhamento razoável, o motivo e o cálculo das mesmas), sendo que tal certificado será evidência prima facie das mesmas.

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

ARTIGO V, PARTE B

REEMPRÉSTIMOS, CONVERSÕES,

PERMUTAS

SEÇÃO 5.10. Reempréstimos. (a) Concessões de Crédito. Em qualquer época durante a vigência deste Acordo, o Banco Central, sujeito às limitações indicadas no Anexo G e a esta Seção 5.10 e fundamentado numa notificação entregue ao Banco Central por parte de um Banco com antecedência mínima de cinco Dias Uteis, tornará todos os valores ou uma parcela dos mesmos depositados em qualquer Conta de Depósito (excluindo os valores depositados em qualquer Subconta de Dívida Afetada Garantida, Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA ou Subconta de Dívida Permutável) do referido Banco disponíveis ao referido Banco no Banco Central a fim de permitir ao Banco efetuar uma concessão de crédito a um tomador brasileiro do setor público ou privado, conforme contemplado nesta Seção 5.10 e no Anexo G.

A referida notificação especificará a concessão de crédito proposta como um crédito concedido a um tomador brasileiro do setor público ou privado, o valor agregado de uma Conta de Depósito ou de Contas de Depósito a serem tornados disponíveis ao referido tomador (o "Desembolso de Reempréstimo"), a Conta de Depósito ou Contas de Depósito (e o valor tirado de cada) com base nas quais um Desembolso

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHIN/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

de Reempréstimo será feito e a data do referido Desembolso de Reempréstimo (a "Data do Desembolso de Reempréstimo").

(b) Desembolsos de Reempréstimo. (i) Moeda dos Desembolsos de Reempréstimo.

(A) Cada Desembolso de Reempréstimo será feito pelo Banco Central na mesma Moeda de Depósito que a Conta de Depósito ou as Contas de Depósito com base nas quais o referido Desembolso de Reempréstimo será efetuado, excetuando-se as disposiçÕes na cláusula (B); desde que, cada Desembolso de Reempréstimo seja feito somente em uma Moeda de Depósito;

(B) Se um Banco assim especificar no seu pedido, o Banco Central efetuará todo o Desembolso de Reempréstimo ou uma parcela do mesmo com base em Recursos Eligíveis numa Conta de Depósito do referido Banco numa Moeda de Depósito que será o Dólar dos Estados Unidos ou a Moeda de País Emissor do referido Banco, ressalvado que o referido Desembolso de Reempréstimo será efetuado antes da última Data de Pagamento de Juros antes da Data de Reconciliaçao.

(C) No caso de qualquer pedido citado na cláusula (B), o Banco Central efetuará todo o

Desembolso de Reempréstimo ou a parcela do mesmo que será tornado disponível num valor da Moeda de Depósito solicitada (sendo a "Nova Moeda" para os efeitos da Seção 1.02) igual ao equivalente na referida Moeda Nova do valor da Moeda de Depósito na qual a Conta de Depósito em questão esteja denominada (sendo a "Moeda Original" para os efeitos da Seção 1.02), e a referida equivalência será determinada em relação à Data de Desembolso de Reempréstimo, e a Conta de Depósito do referido Banco denominada na referida Moeda de Depósito solicitada (que, se não existir à época será aberta com base nos termos da Seção 2.01(a)) será para todos os efeitos deste Acordo, excluindo o pagamento de juros acumulados sobre o valor principal agregado do Desembolso de Reempréstimo antes da referida Data de Desembolso de Reempréstimo, considerada a Conta de Depósito contra a qual o Desembolso de Reempréstimo foi efetuado.

(D) Nenhum Desembolso de Reempréstimo será efetuado pelo Banco Central se uma Declaração de Aceleração tiver sido feito antes da data na qual o referido Desembolso de Reempréstimo teria sido

feito de outra forma.

(ii) Valor dos Desembolsos de Reempréstimo. De qualquer forma, o valor de qualquer Desembolso de Reempréstimo não ultrapassará os valores (ou o seu equivalente) depositados em qualquer Conta de Depósito ou quaisquer Contas de Depósito relevantes disponíveis para tal fim na Data do Desembolso de Reempréstimo.

(iii) Taxas Fixas. Os valores depositados em Contas de Depósito de Taxa Fixa ou de Taxa Fixa Existente e os valores depositados em Contas de Depósito criadas em decorrência da Seção 2.03(b)(ii)(A) não serão tornados disponíveis para concessões de crédito nos termos desta Seção 5.10.

(c) Os Ajustamentos Refletirão os Desembolsos de Reempréstimo, Notificações da Seção 5.10.

(i) Débitos. Ao efetuar um Desembolso de Reempréstimo a pedido de um Banco, o valor principal não-pago depositado em cada Conta de Depósito Relevante do referido Banco será reduzido pelo débito do valor do Desembolso de Reempréstimo da Conta de Depósito contra a qual o mesmo foi efetuado, e

(x) o valor principal da referida Conta de Depósito assim debitada não será mais devido nem depositado numa "Conta de Depósito" para todos os

efeitos deste Acordo, sujeito ao redepósito de qualquer valor de qualquer Desembolso de Reempréstimo numa Conta de Depósito e à reinstituição correspondente das obrigações do Banco Central em relação a qualquer valor assim redepositado, conforme explicado mais detalhadamente na cláusula (f) abaixo, e

(y) o Banco Central e o referido Banco entregarão ao Agente uma Notificação nos termos da Seção 5.10, reduzindo o valor principal de cada Conta de Depósito relevante pelo valor que não mais será depositado na referida Conta de Depósito, em conformidade com os termos desta cláusula (c)(i). Cada Notificação da Seção 5.10 será efetiva quando do seu recebimento pelo Agente.

(ii) Registros de Reempréstimos. Quando de qualquer Desembolso de Reempréstimo, o Banco Central efetuará os ajustamentos necessários nos registros apropriados de Reempréstimos do Banco relevante.

(d) Pagamento de Juros. Os juros sobre o valor principal de um Desembolso de Reempréstimo efetuado contra uma Conta de Depósito acumulados até a data na qual o referido Desembolso de Reempréstimo ocorrer, serão pagáveis à Taxa de Juros aplicável à referida Conta de Depósito na Data

de Pagamento de Juros da mesma imediatamente subseqüente.

(e) Termos do Reempréstimo. Cada Banco concorda em que os termos e as condições de cada concessão de crédito efetuada com base num Desembolso de Reempréstimo obedecerão às exigências desta Seção 5.10 e do Anexo G.

(f) Redepósito de Reembolsos de Concessões de Crédito.

(i) Obrigação de Redepositar. Cada Banco concorda no sentido de que redepositará imediatamente junto ao Banco Central o valor principal de cada reembolso efetuado antes da Data de Encerramento dos Redepósitos de Reempréstimos à ou para a conta do referido Banco em relação a uma concessão de crédito efetuada com base num Desembolso de Reempréstimo à Conta de Depósito do referido Banco denominada na Moeda de Depósito na qual o Desembolso de Reempréstimo respectivo foi efetuado. Na data de qualquer reembolso desta natureza, o Banco Central efetuará um Crédito imediatamente à referida Conta de Depósito no valor do citado reembolso. Imediatamente após o Redepósito de qualquer valor, o Banco Central tornar-se-á responsável nos termos deste instrumento pelo referido valor, conforme aumentado (incluindo sem restrição a obrigação de pagar o principal do e os juros sobre o valor assim redepositado na referida Conta de Depósito); ressalvado que a Data

Valor de qualquer valor assim redepositado será a data na qual o referido reembolso foi efetuado. Na data de um Crédito desta natureza, o Banco Central efetuará os ajustes necessários nos Registros de Reempréstimo apropriados do referido Banco.

(ii) Confirmação do Redepósito. Imediatamente após a efetivação de qualquer Crédito descrito na subcláusula (i) acima a uma Conta de Depósito de um Banco, o Banco Central entregará ao Banco e ao Agente uma Notificação de Confirmação do Redepósito.

(iii) Valores Redepositados. Todo ou qualquer parte de cada valor redepositado junto ao Banco Central em decorrência desta Seção 5.10(f) e creditado a uma Conta de Depósito de um Banco será posteriormente apta para concessões de crédito nos termos deste instrumento, sujeita às limitações indicadas nesta Seção 5.10 e no Anexo G.

(g) Encerramento e Redução da Obrigação de Efetuar Redepósitos.

(i) Data de Encerramento dos Redepósitos de Reempréstimos. Nenhum Banco será obrigado a redepositar qualquer reembolso de qualquer concessão de crédito em decorrência desta Seção 5.10 após a Data de Encerramento dos Redepósitos de Reempréstimos.

(ii) Encerramento ou Redução Opcional. Um Banco poderá reduzir ou encerrar a sua obrigação de redepositar reembolsos de qualquer concessão de crédito efetuada contra um Desembolso de Reempréstimo na medida em que o referido Banco tiver feito outros arranjos relativos a toda ou a uma parcela da referida concessão de crédito de tal forma que todo ou uma parcela dos valores tornados disponíveis contra o referido Desembolso de Reempréstimo

(A) não esteja disponível ao referido Banco para qualquer efeito que não seja a concessão posterior de crédito de acordo com os termos e condições desta Seção 5.10 e do Anexo G; ressalvado que os termos de qualquer arranjo devem determinar um cronograma de amortizações tal que o valor principal devido nos termos do referido arranjo será sempre pelo menos igual ao valor principal que teria sido devido nos termos do referido arranjo, se o referido arranjo tivesse determinado o mesmo cronograma de amortizações determinado por este instrumento (ou que seria determinado se a época de determinação ocorresse antes da Data de Reconciliaçao) para o Conta de Depósito ou as Contas de Depósito contra as quais o referido

Desembolso de Reempréstimo foi efetuado, ou

(B) não esteja mais devido a qualquer tomador pelo fato de ter sido perdoado por escrito pelo referido Banco, convertido num Investimento Qualificado, permutado por Dívida Qualificada ou reduzido integral ou parcialmente através de uma transação similar.

O Banco Central e qualquer Banco que encerrou ou reduziu a sua obrigação de redepositar reembolsos do valor principal de qualquer concessão de crédito efetuada contra um Desembolso de Reempréstimo entregarão ao Agente uma Notificação de Redução, especificando o valor pelo qual a obrigação do referido Banco de redepositar foi reduzida e o Banco Central imediatamente (x) efetuará os ajustes necessários nos Registros de Reempréstimos do referido Banco e (y) se o pagamento ocorrer na ou após a Data de Reconciliaçao, efetuará os ajustes necessários no cronograma relevante de pagamento do principal em decorrência da Seção 4.01(b).

(iii) Reduções Relativas a Prépagamentos Obrigatórios.

(A) Se o valor principal depositado em qualquer Conta de Depósito em qualquer data na qual um prépagamento será feito pelo Banco Central em decorrência da Seção 4.02 for menor do que a

parcela do referido prépagamento a ser feito em relação à referida Conta de Depósito, a obrigação do Banco de redepositar reembolsos do valor principal de concessões de crédito na referida Conta de Depósito, conforme descrita na cláusula (f) acima, recebidos após a referida data (que, de outra forma teriam que ser redepositados) será reduzida na ordem em que tais reembolsos forem recebidos por um valor agregado igual ao valor do referido prépagamento que não se realiza.

(B) No caso de qualquer redução de um valor a ser redepositado por qualquer Banco em relação a um reembolso de uma concessão de crédito em decorrência da subcláusula (A) acima, o Banco Central e o referido Banco notificarão o Agente da mesma por escrito (sendo que tal notificação satisfará as exigência indicadas na cláusula (h)(i), (ii) ou (iii) desta Seção 5.10), e o Banco Central imediatamente (x) efetuará os ajustes necessários nos Registros de Reempréstimos apropriados do referido Banco e (y) se o referido pagamento ocorrer na ou após a Data de Reconciliaçao, o valor de cada parcela de principal relativo à referida Conta de Depósito será reduzido

de acordo com os termos da Seção 4.01(b).

(h) Disposição Especial para Notificações ao Agente. Cada Notificação baseada na Seção 5.10 e cada Notificação de Redução é uma comunicação ao Agente tanto do Banco Central quanto de um Banco. Cada Notificação baseada na Seção 5.10 especificará o valor da redução do valor principal dos valores depositados em cada Conta de Depósito relevante. Cada Notificação de Redução especificará o valor da redução da obrigação de redepositar reembolsos de qualquer concessão de crédito feita contra um Desembolso de Reempréstimo. A forma tanto da Notificação baseada na Seção 5.10 quanto da Notificação de Redução exige que tanto o Banco Central quanto o Banco envie tal Notificação ao Agente. A exigência de notificação conjunta por parte do Banco Central e do Banco poderá ser satisfeita em uma de três maneiras:

(i) Pela assinatura e entrega conjunta de qualquer Notificação ao Agente por parte do Banco Central e de um Banco;

(ii) Pela transmissão em separado ao Agente (incluindo transmissão por telex ou facsimile aceitável ao Agente) de uma Notificação substancialmente idéntica por parte do Banco Central e por parte de um Banco; ou

(iii) Pela transmissão de qualquer Notificação ao Agente (incluindo telex ou facsimile) por parte ou do

Banco Central ou de um Banco, seguida pelo recebimento por parte do Agente de confirmação por escrito da informação contida na referida Notificação (incluindo telex ou facsimile) sendo a confirmação remetida pela outra parte, e esta confirmação terá a forma e a substância consideradas satisfatórias pelo Agente.

SEÇÃO 5.11. Conversões e Permutas (a) Investimentos Qualificados. Sujeito a todas as autorizações governamentais brasileiras exigidas, incluindo a autorização do Banco Central exigida nos termos da Resolução 1460 ou decorrente do Artigo 50 do Decreto no. 55,762, datado de 17 de fevereiro de 1965, e da Lei no. 4,131, datada de 3 de setembro de 1962, com as emendas introduzidas periodicamente, conforme aplicáveis, todo ou uma parcela dos valores depositados em qualquer Conta de Depósito ou quaisquer Contas de Depósito (excluindo valores depositados em qualquer Subconta de Dívida Afetada Garantida, Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA ou Subconta de Dívida Permutável) de um Banco poderá ser convertido de acordo com os termos desta Seção 5.11 (x) em investimentos a serem registrados junto ao Banco Central como investimentos estrangeiros de acordo com os termos e condições das suas autorizações ou (y) para fins de aplicação em relação a qualquer transação de exportação ou outra transação comercial determinada por qualquer programa

autorizado pelo Brasil para tais efeitos (sendo cada qual um "Investimento Qualificado").

(b) Dívida Qualificada. Sujeito a todas as autorizações governamentais brasileiras exigidas, incluindo às autorizações e regulamentos do Banco Central, se houver, todo ou uma parcela dos valores depositados em qualquer Conta de Depósito ou quaisquer Contas de Depósito (excluindo qualquer Subconta de Dívida Afetada Garantida, Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA ou Subconta de Dívida Permuitável) de um Banco poderá ser permutada de acordo com os termos desta Seção 5.11 pelo endividamento de qualquer Pessoa que

(i) se o referido endividamento for um Endividamento Externo

(x) tiver uma Vida Média Ponderada até Vencimento não inferior à Vida Média Ponderada até Vencimento dos valores depositados nas Contas de Depósito que estão sendo permutados pelo Endividamento Externo à época da referida permuta; ou

(y) for oferecido em permuta por todo ou uma parcela dos valores depositados nas Contas de Depósito de todos os Bancos nos termos deste Acordo proporcionalmente de acordo com os valores principais depositados nas Contas de Depósito

(excluindo valores depositados em qualquer Subconta de Dívida Afetada Garantida, Subconta de Pagamento Inicial do MYDFA ou Subconta de Dívida Permutável) nos termos deste Acordo e com base nos mesmos termos; ou

(z) for oferecido em permuta por todo ou uma parcela dos valores depositados nas Contas de Depósito de qualquer instituição não-financeira que seja um Banco Original, desde que os referidos valores sejam creditados a cada Conta de Depósito em relação a Dívida Afetada ou Depósitos Interinos mantidos pela referida instituição não-financeira na data deste acordo ou em relação a Dívida Afetada Garantida da qual a referida instituição não-financeira foi o "garantidor" na data deste instrumento (a referida cláusula (i)(x), (y) e (z), o referido endividamento sendo "Endividamento Externo Qualificado"); e

(ii) se o referido endividamento for denominado em Cruzados, não for por seus próprios termos conversível em ou permutável por qualquer instrumento ou título a não ser um instrumento ou título que seja um Investimento Qualificado ou um Endividamento Externo Qualificado, ou não poderá à opção do titular ser

denominado nem pagável numa moeda que não seja o Cruzado ("Endividamento Qualificado em Cruzados").

Endividamento Externo Qualificado e Endividamento Qualificado em Cruzados serão denominados conjuntamente "Dívida Qualificada".

Para os efeitos da definição de "Endividamento Externo Qualificado", os termos abaixo terão os significados que se seguem:

"Vida Média Ponderada até Vencimento" significa, em relação a qualquer endividamento, à época da determinação, o número de anos obtido pela divisão dos Anos de Dívida então Remanescentes do referido endividamento pelo valor principal então devido do referido endividamento.

"Anos de Dívida Remanescentes" significa, em relação a qualquer endividamento à época da determinação, o valor obtido pela

(x) multiplicação

(i) do valor de cada reembolso de principal exigido então remanescente, incluindo cada vencimento final, pagamento de fundo de amortização, vencimento de parcela, vencimento serial ou outro pagamento ou resgate exigido, pelo

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JUCIS
Tel. 577-8288
SHI/NORTE QI 12 Conj. 2 Casa 11 Brasília

(ii) número de anos (calculado até o quarto de ano mais próximo) programado (ou que seria programado se o endividamento em relação ao qual a determinação está sendo feita fosse um valor depositado numa Conta de Depósito e a época de determinação ocorresse antes da Data de Reconciliaçao) a esgotar-se entre a época de determinação e a data programada (ou que seria programada, conforme o caso) para o referido reembolso, vencimento, pagamento ou resgate e

(y) somando todos os produtos obtidos em (x).

(c) Conversões e Permutas e Pagamento de Juros.

(i) Em qualquer época durante a vigência deste Acordo, o Banco Central e qualquer Banco poderão concordar entre si quanto a uma conversão em Investimento Qualificado ou uma permuta por Dívida Qualificada. Na data de fechamento de qualquer conversão ou permuta de todo ou uma parcela dos valores depositados em qualquer Conta de Depósito ou quaisquer Contas de Depósito do referido Banco em um Investimento Qualificado ou por uma Dívida Qualificada, (x) cada valor de cada Conta de Depósito assim convertido ou permutado cessará de ser devido ou depositado numa

"Conta de Depósito" para todos os efeitos deste Acordo e o Banco Central não terá qualquer obrigação posterior nos termos deste Acordo relativa a qualquer valor que deixou de estar depositado em qualquer Conta de Depósito; e (y) o Banco Central e o referido Banco entregarão ao Agente uma Notificação baseada na Seção 5.11, reduzindo o valor principal de cada Conta de Depósito relevante pelo valor que não mais esteja depositado na referida Conta de Depósito conforme os termos da cláusula (ii) abaixo pelo valor principal convertido ou permutado por um Investimento Qualificado ou uma Dívida Qualificada (conforme o caso). Cada Notificação baseada na Seção 5.11 será efetiva quando do seu recebimento pelo Agente.

(ii) Quando de qualquer conversão ou permuta de valores depositados em uma Conta de Depósito decorrente da Seção 5.11, o valor principal não-pago de cada Conta de Depósito da qual o referido valor foi retirado para os efeitos de conversão ou permuta será reduzido pelo valor principal assim convertido ou permutado pela redução do valor principal agregado devido na referida Conta de Depósito da qual o referido valor foi retirado pelo referido valor principal e, se a referida conversão ou permuta ocorrer após a Data de Reconciliaçao, o valor

de cada parcela de principal relativa à referida Conta de Depósito será reduzido de acordo com os termos da Seção 4.01(b); desde que os juros sobre o valor principal convertido ou permutado acumulados até a data na qual ocorrer a referida conversão ou permuta, independentemente da referida data ocorrer antes da ou na ou após a Data de Reconciliação, sejam pagáveis à Taxa de Juros aplicável à referida Conta de Depósito da qual o referido valor foi convertido ou permutado na Data de Pagamento de Juros imediatamente posterior; desde que, ainda, o valor dos referidos juros pagáveis seja reduzido pelo valor dos juros especificado pela Notificação baseada na Seção 5.11 entregue em relação à referida conversão ou permuta, como sendo sujeito à referida conversão ou permuta.

(d) Disposição Especial para Notificações ao Agente. Cada Notificação baseada na Seção 5.11 é uma comunicação ao Agente tanto do Banco Central quanto de um Banco. Cada Notificação especificará o valor da redução do valor principal dos valores depositados em uma ou mais Contas de Depósito. A forma de cada Notificação baseada na Seção 5.11 exige que tanto o Banco Central quanto o Banco envie tal Notificação ao Agente. A exigência de notificação conjunta por parte do Banco Central e do Banco poderá ser satisfeita

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF
Tel. 347-6288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 18, Brasília - DF

em uma de três maneiras:

(i) Pela assinatura e entrega conjunta de qualquer Notificação ao Agente por parte do Banco Central e de um Banco;

(ii) Pela transmissão em separado (incluindo transmissão por telex ou facsimile aceitável ao Agente) de uma Notificação substancialmente idéntica ao Agente por parte do Banco Central e por parte de um Banco; ou

(iii) Pela transmissão de qualquer Notificação ao Agente (incluindo telex ou facsimile) por parte ou do Banco Central ou de um Banco, seguida pelo recebimento por parte do Agente de confirmação por escrito da informação contida na referida Notificação (incluindo telex ou facsimile) sendo a confirmação remetida pela outra parte, e esta confirmação terá a forma e a substância consideradas satisfatórias pelo Agente.

SEÇÃO 5.12. Permuta por Bônus de Investimento do Brasil. (a) Em decorrência dos termos e condições aplicáveis do Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil, cada Banco que executou um Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil (um "Banco de Permuta") poderá na Data de Fechamento (conforme definida no Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil) permutar Dívida Permutável por um valor agregado de principal igual (ou o equivalente

do mesmo) de Bônus de Investimento do Brasil (sendo cada permuta uma "Permuta de Bônus de Investimento do Brasil").

(b) Imediatamente após a sua entrega, cada Banco de Permuta entregará ao Banco Central e ao Garantidor (como garantidor) uma cópia do Cronograma de Dívida Permutável submetido pelo mesmo ao Emitente em decorrência do Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil. Cada Banco de Permuta também fornecerá ao Banco Central informações relativas à Dívida Permutável identificada no referido Cronograma quanto às seleções de moeda decorrentes da Seção 2.03, incluindo cada Moeda de Depósito na qual o valor da referida Dívida será creditado às Contas de Depósito do referido Banco e a Taxa de Juros selecionada pelo referido Banco para cada Moeda de Depósito. Um Crédito será efetuado em decorrência da Seção 2.06 a uma Subconta de Dívida Permutável do Banco relevante no valor de cada Crédito efetuado a qualquer Conta de Depósito de um Banco relativo a um item de Dívida Permutável.

(c) Quando da emissão e entrega dos Bônus de Investimento do Brasil, o valor principal não-pago de cada Conta de Depósito que foi permutado por Bônus de Investimento do Brasil será considerado pago, e o Banco Central debitará à referida Conta de Depósito um valor igual ao valor da Conta de Depósito que foi assim permutado; ressalvado que os juros

sobre o valor principal da referida Conta de Depósito assim permutado, acumulados até a data da efetivação da permuta, serão pagáveis à Taxa de Juros aplicável à Conta de Depósito da qual o referido valor foi permutado, da forma seguinte: (x) se a referida data ocorrer numa Data de Pagamento de Juros para Contas de Depósito remuneradas à Taxa de Juros aplicável à referida Conta de Depósito imediatamente antes da permuta, na referida Data de Pagamento de Juros e (y) se a referida data não ocorrer numa Data de Pagamento de Juros para a referida Conta de Depósito, na Data de Pagamento de Juros imediatamente subseqüente.

(d) Cada Banco que não for um Banco de Permuta não terá direito, e renuncia ao direito, a qualquer pagamento de qualquer valor com a finalidade de compensar o referido Banco por quaisquer danos, perdas, custos ou despesas incorridas em decorrência da interrupção ou reinstituição de qualquer período de juros nos termos de qualquer Instrumento Regente Original relativo a qualquer Dívida Permutável; desde que o referido dano, perda, custo ou despesa decorra da permuta da referida Dívida por Bônus de Investimento do Brasil.

SEÇÃO 5.13. Efeito de Certas Transações. (a) As partes deste instrumento concordam entre si no sentido de que nenhum dos eventos abaixo dará origem a qualquer obrigação de prépagamento nos termos da Seção 4.02 deste Acordo nem estará

sujeito às exigências de partilha da Seção 5.03 deste Acordo;

(i) tornar disponíveis os valores para os efeitos de uma concessão de crédito de acordo com os termos da Seção 5.10 deste instrumento, da Seção 5.10 do Acordo de Financiamento Paralelo ou da Seção 2.07 do Acordo Comercial de Novos Recursos Depositados ou o recebimento de qualquer reembolso ou prépagamento de qualquer concessão de crédito redepositada ou readiantada ou que não precisa ser redepositada ou readiantada de acordo com os termos deste instrumento ou do Acordo de Recursos Novos Depositados de 1988; ou

(ii) a conversão, permuta ou cancelamento de qualquer valor de acordo com os termos da Seção 5.11 ou da Seção 5.12 deste instrumento, da Seção 5.11 ou da Seção 5.12 do Acordo de Financiamento Paralelo, da Seção 5.11 do Acordo de Cofinanciamento, da Seção 5.11 do Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados, da Seção 2.06 do Acordo de Subscrição do NMB ou da Seção 2.05 do Acordo de Permuta de Bônus de Investimento do Brasil.

(b) As partes deste Acordo concordam entre si que a permuta por parte de qualquer Banco de Permuta de Dívida Permutável por Bônus de Investimento do Brasil em decorrência do Acordo de Permuta de Bônus de

Investimento do Brasil não dará origem a qualquer obrigação de prépagamento, nem estará sujeita às exigências de partilha nem violará ou afetará qualquer outra disposição, em cada caso relativa a qualquer * Instrumento Regente Original relativo a qualquer Dívida Permutável.

SHI/N QI 16 CJ. 02 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

ARTIGO VI

CONDIÇÕES RELATIVAS A DATA DO

CREDITO INICIAL

SEÇÃO 6.01. Condições Precedentes à Data do Crédito Inicial. A Data do Crédito Inicial será o dia no qual,

(a) o Agente tiver recebido cinco cópias originais executadas de cada um dos documentos relacionados abaixo, cada qual datado de acordo com o respectivo Documento, e as declarações e pareceres contidos em cada documento serão verdadeiros e completos na referida data:

(i) uma carta do agente nos termos do Acordo de Financiamento Paralelo, do Acordo de Cofinanciamento, e do Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados, e do agente de fechamento nos termos do Acordo de Subscrição do NMB, substancialmente na forma do Documento I, relativa à ocorrência de uma Data para os Acordos de Recursos Novos;

(ii) uma carta do agente de fechamento nos termos do Acordo de Permuta por Bônus de Investimento do Brasil, substancialmente na forma do Documento V, relativa à execução e entrega do Acordo de Permuta por Bônus de Investimento do

Brasil;

(iii) uma carta do coordenador nos termos da Carta de Compromisso Interbancário de 1988, substancialmente na forma do Documento VI, relativa à execução e entrega da Carta de Compromisso Interbancário de 1988 pelos Bancos de Empréstimo Interbancário com compromissos agregados nos termos da mesma no valor de US$ 4.4 bilhões ou mais;

(iv) uma carta do coordenador nos termos da Carta de Compromisso Comercial de 1988 substancialmente na forma do Documento VII, relativa à execução e entrega da Carta de Compromisso Comercial de 1988 pelos Bancos de Empréstimo Comercial com compromissos agregados nos termos da mesma no valor de US$ 9.7 bilhões ou mais;

(v) um certificado de um oficial autorizado do Banco Central, substancialmente na forma do Documento VIII, acompanhado de cópias autenticadas e traduções certificadas na língua inglesa de todos os documentos evidenciando todas as autorizações e aprovações legislativas, administrativas e outras de natureza governamental a serem obtidas pelo Banco Central em relação à execução, entrega e

desempenho deste Acordo;

(vi) um certificado de um oficial autorizado do Garantidor, substancialmente na forma do Documento IX, acompanhado de cópias autenticadas e traduções certificadas na língua inglesa de todos os documentos evidenciando todas as autorizações e aprovações legislativas, administrativas e outras de natureza governamental a serem obtidas pelo Garantidor em relação à execução, entrega e desempenho deste Acordo;

(vii) um certificado de um oficial autorizado do Banco Central, substancialmente na forma do Documento X, relativo ao nome, à autoridade e à assinatura verdadeira de cada oficial do Banco Central autorizado a assinar este Acordo e os outros documentos ou certificados nos quais o Banco Central participe e a serem entregues em decorrência deste Acordo;

(viii) um certificado de um oficial autorizado do Garantidor, substancialmente na forma do Documento XI, relativo ao nome, à autoridade e à assinatura verdadeira de cada oficial do Garantidor autorizado a assinar este Acordo e os outros documentos ou certificados nos quais o Garantidor

participe e a serem entregues em decorrência deste Acordo;

(ix) um parecer jurídico favorável do Assessor Jurídico Geral do Banco Central, substancialmente na forma do Documento XII-A;

(x) um parecer jurídico favorável de um Procurador devidamente autorizado do Tesouro Nacional do Brasil, assessor jurídico do Garantidor, substancialmente na forma do Documento XIII-A;

(xi) um parecer jurídico favorável de Arnold & Porter, Assessor Jurídico especial dos Estados Unidos junto ao Banco Central e ao Garantidor, substancialmente na forma do Documento XIV-A;

(xii) um parecer jurídico favorável de Pinheiro Guimarães - Advogados, assessor jurídico brasileiro especial junto aos Bancos, substancialmente na forma do Documento XV-A;

(xiii) um parecer jurídico favorável de Shearman & Sterling, assessor jurídico especial de Nova York junto ao Comitê de Assessoramento para o Brasil e o Agente, substancialmente na forma do Documento XVI-A; e

(xiv) cartas de cada um dos agentes de

processo em Nova York e em Londres, substancialmente na forma do Documento XVII; e

(b) as declarações abaixo serão verdadeiras e o Agente terá recebido cinco cópias originais executadas de um certificado de um oficial autorizado do Banco Central e do Garantidor, substancialmente na forma do Documento XVIII, datado de acordo com o referido Documento, certificando que:

(i) nenhuma demanda por parte dos Bancos Majoritários (conforme definidos no Acordo Interino) de acordo com a Seção 2.06 do Acordo Interino foi feita;

(ii) a Resolução 1263 e o Circular 1132 foram revogadas;

(iii) as medidas contidas no telex datado de 20 de fevereiro de 1987 enviado pelo Banco Central à Comunidade Financeira Internacional e as instruções contidas no telex datado de 23 de fevereiro de 1987 enviado pelo Banco Central aos bancos brasileiros foram terminadas; e

(c) as declarações abaixo serão verdadeiras e o Agente terá recebido cinco cópias originais executadas de um certificado de um oficial autorizado do Banco Central e do Garantidor, substancialmente na forma do

Documento XXVII, datado de acordo com o referido Documento, certificando que:

(i) as representações e garantias contidas nas Seções 7.01 e 7.02 são verdadeiras e corretas na e a partir da Data do Crédito Inicial como se tivessem sido feitas na e a partir da referida data;

(ii) O Banco Central está cumprindo cada uma das estipulações contidas na Seção 8.01 e o Garantidor está cumprindo cada uma das estipulações contidas na Seção 8.02;

(iii) nenhum Evento de Encerramento ou evento que, através de notificação ou o decorrer de tempo ou ambos, tornar-se-ia uma Evento de Encerramento ocorreu e continua ocorrendo;

(iv) (A) Este Acordo foi executado e entregue (x) por todas as partes de cada um dos Acordos de Recursos Depositados de 1983 e 1984 e (y) por 95% das partes dos Acordos de Recursos Depositados de 1985 e 1986 e

(B) este Acordo foi executado e entregue por pelo menos 95% dos credores participantes dos Acordos Originais citados no Anexo I; e

(v) de acordo com o conhecimento do Banco

John Stephen Morris
Tradutor Público • Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Central, o valor principal agregado da Dívida Não-Consentida não ultrapassa 5% da soma do valor principal agregado (A) da Dívida Afetada em poder dos Bancos, (B) dos Depósitos Interinos em poder dos Bancos e (C) da Dívida Não-Consentida.

SEÇÃO 6.02. Documentos que não Estiverem em Conformidade. A documentação que não estiver em conformidade com as exigências das Seções 6.01, poderá ser aceita somente com o consentimento de mais do que 50% dos Bancos.

SEÇÃO 6.03. Notificação pelo Agente. Tão logo quanto praticável depois de cumpridas todas as condições para a Data do Crédito Inicial, o Agente notificará os Bancos Originais, o Banco Central e o Garantidor que as referidas condições foram cumpridas e especificará o dia no qual a referida Data do Crédito Inicial ocorreu. Após a entrega pelo Agente de uma notificação desta natureza relativa à ocorrência de uma Data do Crédito Inicial, o Agente, a pedido de qualquer Banco, fotocopiará os documentos recebidos pelo Agente em cumprimento das condições para a referida Data do Crédito Inicial e transmitirá ao referido Banco cópias dos referidos documentos.

ARTIGO VII

REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

SEÇÃO 7.01. Representações e Garantias do Banco Central. Por este instrumento, o Banco Central representa e garante conforme os termos abaixo:

(a) Existência. O Banco Central é uma instituição publica brasileira autônoma ("autarquia") devidamente organizada, validamente existente e indônea nos termos das leis do Brasil (incluindo, sem restrição, as leis que regem a administração pública).

(b) Poder e Autoridade. O Banco Central tem plenos poderes, autoridade e o direito legal de executar e entregar este Acordo e de desempenhar e observar as disposições deste Acordo a serem da sua parte desempenhadas e observadas.

(c) Autorização Devida, Etc.. A execução, entrega e desempenho deste Acordo por parte do Banco Central foram devidamente autorizados por todas as ações legislativas, administrativas, governamentais e de outra natureza necessárias e não violam nem violarão (i) a constituição do Brasil ou qualquer tratado, lei (incluindo, sem restrição, a Lei nº 4,595, datada de 31 de setembro de 1964, com as suas emendas, o Decreto Lei nº 1,312, datado de 15 de fevereiro de 1974, com as suas emendas,

e o Decreto Lei nº 4,657, datado de 4 de setembro de 1942, com as suas emendas), regra, regulamento, ordem, decreto, sentença, prêmio, mandado ou restrição jurídica similar agora em vigor, ou (ii) qualquer restrição contratual que obrigue ou afete o Banco Central.

(d) Aprovações Governamentais. Não há necessidade de qualquer autorização ou aprovação (incluindo aprovação relativa aos controles cambiais) ou outra ação por, e nenhuma notificação para ou arquivamento junto a qualquer autoridade governamental ou entidade regulatória para a devida execução, entrega e desempenho deste Acordo pelo Banco Central, excetuando-se a declaração do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República decorrente do Artigo 4 do Decreto Lei nº 1,312, datado de 15 de fevereiro de 1974, com as suas emendas, o que já foi obtida e se encontra em pleno vigor e efeito.

(e) Acordo Válido. Este Acordo é a obrigação legal, válida e exeqüível do Banco Central aplicável contra o Banco Central de acordo com os seus termos.

(f) Obrigações Pari Passu. As obrigações do Banco Central nos termos deste Acordo classificam si pelo menos pari passu em termos do direito a pagamento com todo o outro Endividamento Externo não segurado do Banco

Central. Não há nenhum gravame sobre ou relativo a quaisquer propriedades presentes ou futuras (incluindo, sem restrição, Ativos Monetários Internacionais) ou receitas do Banco Central que garanta ou de alguma forma providencie o pagamento de Endividamento Externo de qualquer Pessoa, com exceção dos gravames descritos no Anexo E deste instrumento.

(g) Nenhum Procedimento Legal. Com exceção do processo movido perante o Tribunal Federal na Cidade do Rio de Janeiro (Processo nº 5418100) relativo ao Acordo de Crédito Depositado de 1983, sendo que tal processo se encontra em fase de recurso junto ao Tribunal Federal de Recursos, não há, de acordo com o conhecimento do Banco Central, nenhuma ação ou processo pendente ou ameaçado que afete o Banco Central perante qualquer tribunal, agência governamental ou árbitro que possa de forma materialmente adversa afetar a condição financeira ou operações do Banco Central ou a capacidade do Banco Central de desempenhar as suas obrigações nos termos deste Acordo ou que objetive afetar a legalidade, validade ou aplicabilidade deste Acordo.

(h) Imposto Retido. Não há nenhum imposto, tributo, taxa, dedução, encargo ou retenção imposta, cobrada ou feita pelo ou no Brasil ou qualquer subdivisão política

ou autoridade tributária do mesmo ou no mesmo (i) sobre ou em função da execução ou entrega deste Acordo ou qualquer outro documento a ser fornecido nos termos deste instrumento ou (ii) sobre qualquer pagamento a ser efetuado pelo Banco Central em decorrência deste Acordo. É permitido ao Banco Central efetuar todos os pagamentos decorrentes deste Acordo, livres e líquidos de quaisquer impostos, tributos, taxas, deduções, encargos ou retenções impostas, cobradas ou feitas pelo ou no Brasil ou qualquer subdivisão política ou autoridade tributária do mesmo ou no mesmo e nenhum dos referidos pagamentos, em poder de qualquer Banco ou do Agente, estará sujeito a qualquer imposto, tributo, taxa, dedução, encargo ou retenção imposta, cobrada ou feita pelo ou no Brasil ou qualquer subdivisão política ou autoridade tributária do mesmo ou no mesmo.

(i) Nenhum Arquivamento. Não é necessário, para assegurar a legalidade, validade, aplicabilidade ou admissibilidade deste Acordo como evidência no Brasil, que o referido Acordo e os outros documentos sejam arquivados ou registrados com qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil ou que qualquer imposto de selo ou outro similar seja pago sobre ou em relação a este Acordo ou qualquer outro documento a ser fornecido nos

termos deste Acordo.

(j) Forma Adequada. Depois de ser traduzido para a língua portuguesa por um tradutor público, este Acordo estará na forma legal adequada nos termos das leis do Brasil para a aplicação do mesmo no Brasil.

(k) Dívida Afetada. De acordo com o conhecimento do Banco Central, não há nenhuma Pessoa não relacionada nas páginas de assinatura deste Acordo que tenha Endividamento Externo que constituiria Dívida Afetada se a referida Pessoa fosse um Banco.

(l) Lei Civil e Comercial do Brasil. O Banco Central está sujeito à lei civil e comercial do Brasil em relação às suas obrigações nos termos deste Acordo. O Banco Central não tem nenhum direito a imunidade de qualquer processo judicial ou da execução de qualquer sentença (a não ser a limitação relativa à alienação de propriedade pública citada no Artigo 67 do Código Civil do Brasil) com base em soberania ou de outra forma em relação a qualquer questão que possa surgir de ou que seja relacionada com as suas obrigações nos termos deste Acordo. O Brasil não participa em qualquer Acordo com os Estados Unidos relativo de qualquer forma à imunidade do Brasil ou do Banco Central de processo, da jurisdição de qualquer tribunal, do arresto da sua propriedade antes

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3239
SHIN QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

de um julgamento ou como parte da execução de uma sentença, da execução de uma sentença ou de qualquer outro processo legal.

(m) Opção de Lei. Em qualquer ação ou processo envolvendo o Banco Central que surja de ou seja relacionado com este Acordo em qualquer tribunal do Brasil, um Banco teria o direito ao reconhecimento e à efetividade das disposições da Seção 12.11.

(n) Depósitos nos Termos da Resolução 1263. Em relação a todos os depósitos devidos nos termos da Resolução 1263, o Banco Central abriu oportunamente e manteve depósitos na moeda estrangeira apropriada.

(o) Nenhuma Demanda. Não foi feita nenhuma demanda por parte dos Bancos Majoritários (conforme a definição do termo no Acordo Interino) com base nos termos da Seção 2.06 do Acordo Interino.

SEÇÃO 7.02. Representações e Garantias do Garantidor. Por este instrumento, o Garantidor representa e garante conforme os termos abaixo:

(a) Poder e Autoridade. O Garantidor tem plenos poderes, autoridade e o direito legal de executar e entregar este Acordo e de desempenhar e observar as disposições deste Acordo a serem da sua parte desempenhadas e observadas.

(b) Autorização Devida, Etc.. A execução, entrega e desempenho deste Acordo por parte do Garantidor foram devidamente autorizados por todas as ações legislativas, administrativas, governamentais e de outra natureza necessárias e não violam nem violarão (i) a constituição do Brasil ou qualquer tratado, lei (incluindo, sem restrição, o Decreto Lei nº 1,312, datado de 15 de fevereiro de 1974, com as suas emendas, e Decreto Lei nº 4,657, datado de 4 de setembro de 1942, com as suas emendas), regra, regulamento, ordem, decreto, sentença, prêmio, mandado ou restrição jurídica similar agora em vigor, ou (ii) qualquer restrição contratual que obrigue ou afete o Garantidor.

(c) Aprovações Governamentais. Não há necessidade de qualquer autorização ou aprovação (incluindo aprovação relativa aos controles cambiais) ou outra ação por, e nenhuma notificação para ou arquivamento junto a qualquer autoridade governamental ou entidade regulatória para a devida execução, entrega e desempenho deste Acordo pelo Garantidor, excetuando-se a aprovação do Procurador Geral da Fazenda Nacional do Brasil dos termos e condições deste Acordo relativos ao Garantidor e a aprovação do Ministro da Fazenda do Brasil relativa à Garantia do Garantidor contida no Artigo IX, sendo

que cada uma foi obtida e se encontra em pleno vigor e efeito.

(d) Acordo Válido. Este Acordo é a obrigação legal, válida e exeqüível do Garantidor aplicável contra o Garantidor de acordo com os seus termos.

(e) Plena Fé e Crédito. Cada uma das obrigações do Garantidor nos termos deste Acordo é uma obrigação direta, incondicional e geral do Garantidor para o desempenho e pagamento pelos quais se compromete a plena fé e crédito do Brasil.

(f) Obrigações Pari Passu. As obrigações do Garantidor nos termos deste Acordo classificam si pelo menos pari passu em termos do direito a pagamento com todo o outro Endividamento Externo não segurado do Garantidor. Não há nenhum gravame sobre ou relativo a quaisquer propriedades presentes ou futuras (incluindo, sem restrição, Ativos Monetários Internacionais) ou receitas do Garantidor que garanta ou de alguma forma providencie o pagamento de Endividamento Externo de qualquer Pessoa, com exceção dos gravames descritos no Anexo F deste instrumento.

(g) Nenhum Procedimento Legal. Com exceção do processo movido perante o Tribunal Federal na Cidade do Rio de Janeiro (Processo nº 5418100) relativo ao Acordo

de Crédito Depositado de 1983, sendo que tal processo se encontra em fase de recurso junto ao Tribunal Federal de Recursos, não há, de acordo com o conhecimento do Garantidor, nenhuma ação ou processo pendente ou ameaçado que afete o Garantidor perante qualquer tribunal, agência governamental ou árbitro que possa de forma materialmente adversa afetar a condição financeira ou operações do Garantidor ou a capacidade do Garantidor de desempenhar as suas obrigações nos termos deste Acordo ou que objetive afetar a legalidade, validade ou aplicabilidade deste Acordo.

(h) Imposto Retido. Não há nenhum imposto, tributo, taxa, dedução, encargo ou retenção imposta, cobrada ou feita pelo ou no Brasil ou qualquer subdivisão política ou autoridade tributária do mesmo ou no mesmo (i) sobre ou em função da execução ou entrega deste Acordo ou qualquer outro documento a ser fornecido nos termos deste instrumento ou (ii) sobre qualquer pagamento a ser efetuado pelo Garantidor em decorrência deste Acordo. É permitido ao Garantidor efetuar todos os pagamentos decorrentes deste Acordo, livres e líquidos de quaisquer impostos, tributos, taxas, deduções, encargos ou retenções impostas, cobradas ou feitas pelo ou no Brasil ou qualquer subdivisão política ou autoridade

tributária do mesmo ou no mesmo e nenhum dos referidos pagamentos, em poder de qualquer Banco ou do Agente, estará sujeito a qualquer imposto, tributo, taxa, dedução, encargo ou retenção imposta, cobrada ou feita pelo ou no Brasil ou qualquer subdivisão política ou autoridade tributária do mesmo ou no mesmo.

(i) Nenhum Arquivamento. Não é necessário, para assegurar a legalidade, validade, aplicabilidade ou admissibilidade como evidência deste Acordo no Brasil, que o referido Acordo e os outros documentos sejam arquivados ou registrados com qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil ou que qualquer imposto de selo ou outro similar seja pago sobre ou em relação a este Acordo ou qualquer outro documento a ser fornecido nos termos deste Acordo.

(j) Forma Adequada. Depois de ser traduzido para a língua portuguesa por um tradutor público, este Acordo estará na forma legal adequada nos termos das leis do Brasil para a aplicação do mesmo no Brasil.

(k) Exeqüibilidade de uma Decisão Aribitral. Qualquer decisão de um tribunal arbitral nos termos e decorrente das disposições da Seção 12.08 que estiver em conformidade com a política pública e a lei brasileiras será aplicável nos tribunais federais do Brasil sem

reexame do mérito da decisão.

(l) FMI; BIRD. O Brasil é membro do FMI e apto a utilizar os recursos gerais do mesmo. O Brasil é membro do BIRD.

(m) Imunidade de Processo. O Brasil não tem direito à imunidade de qualquer processo judicial ou da execução de sentença no Brasil ou da aplicação de qualquer decisão arbitral no Brasil (a não ser a limitação relativa à alienação de propriedade pública citada no Artigo 67 do Código Civil do Brasil) com base em soberania ou de outro forma relativa a qualquer questão que surja ou seja relacionada com as suas obrigações nos termos deste Acordo.

(n) Opção de Lei. Em qualquer ação ou processo envolvendo o Garantidor que surja de ou seja relacionado com este Acordo em qualquer tribunal do Brasil, um Banco teria direito ao reconhecimento e à efetividade das disposições da Seção 12.11.

(o) Depósitos nos Termos da Resolução 1263. Em relação a cada depósito nos termos da Resolução 1263 garantido pelo Brasil na data deste Acordo, o Garantidor fez com que o Banco Central abrisse oportunamente um depósito na moeda estrangeira apropriada e mantivesse o referido depósito.

(p) Nenhuma Demanda. Não foi feita nenhuma demanda por parte dos Bancos Majoritários (conforme a definição do termo no Acordo Interino) com base nos termos da Seção 2.06 do Acordo Interino.

(q) Memorandos de Informações de 1988. Os Memorandos de Informações de 1988 foram preparados pelo Banco Central e pelo Garantidor em boa fé e com base nas informações mais recentes disponíveis ao Banco Central e ao Garantidor à época; de acordo com o conhecimento do Banco Central e do Garantidor, tal informação não contem qualquer expressão errada de fatos; e as projeções contidas nos mesmos refletem o julgamento do Banco Central e do Garantidor tomado em boa fé.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

ARTIGO VIII

ESTIPULAÇÕES

SEÇÃO 8.01. Estipulações do Banco Central. O Banco Central estipula e concorda que a partir da e após a data deste Acordo e enquanto qualquer valor nos termos deste instrumento permanecer não-pago ou qualquer Banco tiver uma obrigação de redepositar valores em decorrência da Seção 5.10, o Banco Central, a não ser que pelo menos 66-2/3% dos Bancos consintam de outra forma:

(a) Obrigação Pari Passu. Assegurará que, em todas as épocas, as suas obrigações nos termos deste Acordo constituam obrigações diretas, incondicionais e gerais do Banco Central, classificadas pelo menos pari passu em termos do direito a pagamento com todo o outro Endividamento Externo não segurado do Banco Central devido agora ou no futuro.

(b) Nenhum Gravame. Não criará nem permitirá que exista qualquer Gravame sobre ou relativo a qualquer das suas propriedades presentes ou futuras (incluindo, sem restrição, Ativos Monetários Internacionais) ou receitas, em cada caso com a finalidade de garantir ou de outra forma providenciar o pagamento de Endividamento Externo de qualquer Pessoa, com exceção dos Gravames descritos no Anexo F deste instrumento.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

(c) Aprovações Governamentais. Obterá e manterá em pleno vigor e efeito

(i) todas as autorizações ou aprovações (incluindo aprovações relativas a controles cambiais) ou registros ou arquivamentos junto a qualquer autoridade governamental ou entidade regulatória (excetuando-se o que se dispõe a cláusula (ii)) que, em qualquer época, poderão ser exigidos nos termos da lei brasileira e que tenha direito de obter e manter em relação à execução, entrega e desempenho deste Acordo por parte do Banco Central ou à validade ou aplicabilidade deste instrumento ou das suas obrigações nos termos do mesmo, e

(ii) no prazo de trinta dia após a Data dos Acordos de Novos Recursos, todas as ações administrativas e outras de natureza governamental necessárias nos termos da lei brasileira para permitir a efetivação de reempréstimos com base nos termos indicados na Seção 5.10,

e tomará todas as ações governamentais e administrativas apropriadas e necessárias que tenha direito de tomar para assegurar a validade continuada de todas as aprovações, autorizações, registros e arquivamentos

assim obtidos e assegurar a aplicabilidade continuada das suas obrigações nos termos deste Acordo.

(d) Exigências de Relatórios. Fornecerá ao Agente em cópias suficientes para distribuição aos Bancos:

(i) assim que estiver disponível e em qualquer caso no prazo de 60 dias após o término de cada um dos primeiros onze meses civis de cada exercício fiscal do Banco Central, uma cópia do balancete oficial do Banco Central referente ao término do referido mês;

(ii) assim que estiver disponível e em qualquer caso no prazo de 180 dias após o término de cada exercício fiscal do Banco Central, uma cópia do relatório anual oficial do Banco Central para o referido ano, contendo as demonstrações financeiras do Banco Central para aquele ano;

(iii) assim que for possível e em qualquer caso no prazo de cinco dias após a aprovação por parte do Banco Central de uma transação de câmbio externo citada na Seção 4.02, uma declaração do Chefe do Departamento da Dívida Externa do Banco Central indicando os detalhes relativos à referida aprovação;

(iv) assim que for possível e em qualquer caso

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

no prazo de cinco dias depois do Banco Central tornar-se ciente da ocorrência de cada Evento de Encerramento ou de cada evento que, através de notificação ou o decorrer do tempo, ou ambos, constituir-se-ia um Evento de Encerramento, continuado na data da referida declaração, uma declaração de um oficial de primeiro escalão do Banco Central indicando os detalhes do referido Evento de Encerramento ou o evento e as medidas que o Banco Central pretende tomar em relação ao mesmo; e

(v) nas épocas especificadas no Anexo C deste instrumento, as declarações, documentos e outros materiais e informações indicados no referido Anexo C.

(e) Tradução para a Língua Portuguesa, Etc. Imediatamente após a data deste instrumento, tomará todas as medidas necessárias (i) para obter uma tradução para a língua portuguesa deste Acordo feita por um tradutor público e (ii) efetuará a publicação de, e fará com que seja publicado, um resumo deste Acordo na língua portuguesa no Diário Oficial da União e, no prazo de noventa dias após a data deste instrumento entregará ao Agente evidência da referida publicação.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
SHIN/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

(f) Moeda Estrangeira para Outros Valores de Pagamento Inicial. Assegurará que moedas (que não sejam o Cruzado) estejam disponíveis a qualquer Pessoa a fim de permitir o pagamento quando devido de cada Outro Valor de Pagamento Inicial diretamente a cada Banco com direito ao mesmo com base em termos comparáveis aos termos disponíveis ao Banco Central e ao Garantidor e às Agências Governamentais a fim de permitir quando devido o pagamento do principal de ou dos juros sobre Endividamento Externo (que não seja Endividamento Externo nos termos deste Acordo) em relação ao qual o Banco Central, o Garantidor ou qualquer Agência Governamental tenha qualquer obrigação de efetuar pagamento e não tomará qualquer ação cujo efeito seria de impor qualquer restrição sobre ou exigência relativa à disponibilidade de moedas (que não sejam o Cruzado) para o pagamento quando devido de tais Outros Valores de Pagamento Inicial por tais Pessoas.

(g) Acordo Interino. Não obstante o cumprimento das Condições Precedentes ao Crédito na Segunda Data de Disponibilidade nos termos do (e conforme as definições dos referidos termos no) Acordo Interino, não solicitará um Crédito do Segundo Compromisso nos termos do (e conforme as definições dos referidos termos no) Acordo

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Interino antes da Data do Crédito Inicial.

SEÇÃO 8.02. Estipulações do Garantidor. O Garantidor estipula e concorda que a partir da e após a data deste Acordo e enquanto qualquer valor nos termos deste instrumento permanecer não-pago ou qualquer Banco tiver uma obrigação de redepositar valores em decorrência da Seção 5.10, o Garantidor, a não ser que pelo menos 66-2/3% dos Bancos consintam por escrito de outra forma:

(a) Obrigação Pari Passu. Assegurará que, em todas as épocas, as suas obrigações nos termos deste Acordo constituam obrigações diretas, incondicionais e gerais do Garantidor, classificadas pelo menos pari passu em termos do direito a pagamento com todo o outro Endividamento Externo não segurado do Brasil devido agora ou no futuro.

(b) Nenhum Gravame. Não criará nem permitirá que exista qualquer Gravame sobre ou relativo a qualquer das suas propriedades presentes ou futuras (incluindo, sem restrição, Ativos Monetários Internacionais) ou receitas, em cada caso com a finalidade de garantir ou de outra forma providenciar o pagamento de Endividamento Externo de qualquer Pessoa, com exceção dos Gravames descritos no Anexo F deste instrumento.

(c) Aprovações Governamentais. Obterá e manterá, ou

SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

fará com que sejam obtidos e mantidos, em pleno vigor e efeito

(i) todas as autorizações ou aprovações (incluindo aprovações relativas a controles cambiais) ou registros ou arquivamentos junto a qualquer autoridade governamental ou entidade regulatória (excetuando-se o que se dispõe a cláusula (ii)) que, em qualquer época, poderão ser exigidos em relação à execução, entrega e desempenho deste Acordo por parte do Garantidor ou à validade ou aplicabilidade deste instrumento ou das suas obrigações e das do Banco Central nos termos do mesmo,

(ii) no prazo de trinta dia após a Data do Crédito Inicial, todas as ações administrativas e outras de natureza governamental necessárias nos termos da lei brasileira para permitir os reempréstimos com base nos termos indicados na Seção 5.10,

e tomará todas as medidas apropriadas e necessárias para assegurar a validade continuada de todas as aprovações, autorizações, registros e arquivamentos assim obtidos e assegurar a aplicabilidade continuada das suas obrigações e das do Banco Central nos termos deste

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 na JCDF
Fax. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Acordo.

(d) Exigências de Relatórios. Fornecerá ao Agente em cópias suficientes para distribuição a cada Banco:

(i) assim que for possível e em qualquer caso no prazo de cinco dias após a aprovação por parte do Banco Central de uma transação de câmbio externo citada na Seção 4.02, uma declaração de um oficial devidamente autorizado do Ministério da Fazenda do Brasil indicando os detalhes relativos à referida aprovação;

(ii) assim que for possível e em qualquer caso no prazo de cinco dias depois do Garantidor tornar-se ciente da ocorrência de cada Evento de Encerramento ou de cada evento que, através de notificação ou do decorrer do tempo, ou ambos, constituir-se-ia um Evento de Encerramento, continuado na data da referida declaração, uma declaração de um oficial devidamento autorizado do Ministério da Fazenda do Brasil indicando os detalhes do referido Evento de Encerramento ou o evento e as medidas que o Garantidor pretende tomar em relação ao mesmo; e

(iii) na Data do Crédito Inicial, um certificado de um oficial autorizado do

Garantidor, substancialmente na forma do Anexo E, certificando em relação aos documentos contidos no programa apoiado pelo FMI; e

(iv) nas épocas especificadas no Anexo C deste instrumento, as declarações, documentos e outros materiais e informações indicados no referido Anexo C.

(e) Acordos com os Clube de Paris.

(i) Cumprirá devidamente os termos da Minuta Acordada de 1988 e de cada Minuta Acordada Subseqüente e

(ii) fornecerá ao Agente, com cópias suficientes para distribuição a cada Banco, cada Minuta Acordada Subseqüente relativa aos Créditos Oficiais Existentes, no prazo de trinta dias após a execução das mesmas.

(f) Reestruturação dos Valores Devidos a Agências Oficiais. Durante o período entre o término do período de consolidação da Minuta Acordada de 1988 até 31 de dezembro de 1993, inclusive, a não ser que o Garantidor certifique em ou antes de 31 de janeiro de qualquer ano que, de acordo com os seu conhecimento, os créditos recebidos dos seus membros credores do Clube de Paris para o ano civil anterior, ultrapassaram o Endividamento

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 no JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Externo devido aos ou garantidos pelos seus membros credores do Clube de Paris e devidos durante o referido ano, empregará os seus melhores esforços para chegar a um acordo com as agências oficiais não-brasileiras, com forma e substância consistentes com as práticas do Clube de Paris, para o refinanciamento ou reescalonamento dos Créditos Oficiais Existentes.

(g) Intensificação de Consultas nos termos do Artigo IV. Se, durante qualquer época durante o Período do Artigo IV, o Garantidor não tiver um acordo "standby" com o FMI ou um arranjo de recursos concedidos em vigor, solicitará que o FMI implemente os Procedimentos de Artigo IV tão brevemente quanto possível (mas em qualquer caso no prazo máximo de três meses depois do primeiro dia de um Período do Artigo IV) e, em relação ao Período do Artigo IV, o Garantidor cumprirá tais procedimentos. Para os efeitos desta Seção 8.02(g), "Período do Artigo IV" significa o período que se inicia na data em que o Garantidor não tiver um acordo "standby" do FMI ou um arranjo de recursos concedidos em vigor e que termina (x) na data em que o Garantidor tiver um acordo "standby" do FMI ou um arranjo de recursos concedidos em vigor e (y) em 31 de dezembro de 1993, o que ocorrer primeiro; e "Procedimentos do Artigo

IV" significa os procedimentos indicados no Anexo D.

(h) FMI e BIRD. Manter-se-á como membro do BIRD e do FMI e manterá a sua eligibilidade para utilizar os recursos gerais do FMI e, até o encerramento programado do mesmo, manterá o Arranjo "Standby" do FMI em vigor e adquirirá o valor integral de cada parcela do mesmo na data programada para tal aquisição ou numa data posterior em que o Garantidor estiver autorizado a adquirir a referida parcela.

(i) Agências Oficiais Multilaterais e Não-Brasileiras. Procurará obter de agências oficiais multilaterais e não-brasileiras qualquer deficiência nas necessidades do Garantidor de recursos externos que o Garantidor é incapaz de satisfazer através dos canais normais do mercado em decorrência de uma deterioração material na condição financeira do Garantidor.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2

ARTIGO IX

A GARANTIA

SEÇÃO 9.01. (a) Obrigações Garantidas. Por este instrumento, o Garantidor garante incondicional e irrevogavelmente, como primeiro devedor e não apenas como fiador, o pagamento pontual no vencimento, quer que seja no vencimento programado, por aceleração ou de outra forma, (i) de todos os valores agora ou posteriormente pagáveis pelo Banco Central nos termos deste instrumento seja em relação ao principal, aos juros, às taxas, às despesas ou de outra forma, e (ii) de todos os valores agora ou posteriormente pagáveis em relação à Dívida Afetada do Setor Público e aos juros sobre a mesma, sendo que tais valores não estão atualmente garantidos especificamente pelo Brasil, a não ser em relação aos valores pagáveis em relação à Dívida Afetada do Setor Público incorrida por um banco brasileiro para os efeitos de repasse dos recursos assim tomados por empréstimo de acordo com os termos da Resolução 63 (os valores especificados nas cláusulas (i) e (ii) sendo "Obrigações Garantidas") e, sujeito à Seção 12.05 (c) deste instrumento, toda e qualquer despesa (incluindo mas não se restringindo às taxas e despesas razoáveis de serviços advogatícios) incorrida pelo Agente ou pelos Banco na aplicação dos seus direitos contra o Garantidor nos termos deste Acordo. Cada um

dos referidos pagamentos relativos a qualquer Obrigação Garantida citada na cláusula (i) será feito de acordo com os termos deste Acordo, e cada um dos referidos pagamentos relativo a qualquer Obrigação Garantida citada na cláusula (ii) será feito em conformidade com os Instrumentos Regentes Originais, conforme afetados por este instrumento.

(b) Garantia Incondicional. O Garantidor garante que cada Obrigação Garantida citada na cláusula (i) da Seção 9.01(a) será paga estritamente de acordo com os termos deste Acordo e que cada Obrigação Garantida citada na cláusula (ii) da Seção 9.01(a) será paga estritamente de acordo com os termos dos Instrumentos Regentes Originais relevantes, conforme afetados por este instrumento, independentemente de qualquer lei, regulamento ou ordem agora ou posteriormente em vigor em qualquer jurisdição que afete tais termos ou os direitos do Agente ou de qualquer Banco em relação ao mesmo. A obrigação do Garantidor nos termos deste Acordo relativas às Obrigações Garantidas será absoluta e incondicional independentemente de:

(i) qualquer falta de validade ou aplicabilidade deste Acordo ou de qualquer outro acordo ou instrumento relativo a este instrumento (incluindo, sem restrição, qualquer incapacidade (de processer ou ser processado ou de outra forma) ou qualquer falta de aprovação

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Cnl. 2 Casa 13, Brasília - DF

governamental);

(ii) qualquer mudança na época, maneira ou lugar de pagamento, ou em qualquer outro termo, de todas ou quaisquer Obrigações Garantidas, ou em qualquer outra emenda ou renúncia de ou qualquer consentimento com um desvio deste Acordo ou de qualquer Instrumento Regente Original de qualquer outro acordo, documento ou instrumento;

(iii) qualquer incapacidade (de processar ou de ser processado ou de outra forma, e incluindo, sem restrições, qualquer falta de personalidade legal), limitação legal, incapacidade ou qualquer circunstância de ou relacionada com qualquer devedor relativa a uma Obrigação Garantida ou qualquer oficial do mesmo;

(iv) qualquer permuta, liberação ou não-aperfeiçoamento de qualquer garantia real, ou qualquer liberação ou emenda ou renúncia de ou consentimento com um desvio de uma outra garantia, em relação a todas ou quaisquer Obrigações Garantidas;

(v) qualquer falência, insolvência, dissolução, liquidação, reorganização, ajustamento, composição ou circunstância similar de ou relacionada com qualquer devedor relativo a uma Obrigação Garantida;

(vi) qualquer inexatidão, insuficiência ou omissão

de qualquer autorização ou aprovação ou outra ação, ou de qualquer notificação ou arquivamento, relativo a este Acordo ou qualquer Instrumento Regente Original ou qualquer outro documento ou instrumento; ou qualquer irregularidade, inexeqüibilidade ou invalidade de qualquer das Obrigações Garantidas; ou

(vii) qualquer outra circunstância (que não seja o pagamento integral final) que poderá de outra forma constituir uma defesa disponível ou um cumprimento de qualquer devedor em relação a qualquer das Obrigações Garantidas, ou uma base para qualquer reconvenção pelo Banco Central relativa a este Acordo ou pelo Garantidor relativa a esta garantia.

A garantia dada neste Acordo continuará efetiva ou será reinstituída, conforme o caso, se em qualquer época qualquer pagamento de qualquer Obrigação Garantida for recindido ou de outra forma tiver que ser devolvido ao Banco Central ou ao Garantidor pelo Agente ou por qualquer Banco incluindo, sem restrições, quando da insolvência, falência ou reorganização de qualquer devedor em relação a qualquer das Obrigações Garantidas por qualquer motivo, como se tal pagamento não tivesse sido efetuado.

(c) Renúncia. Por este instrumento, o Garantidor renuncia (i) prontidão, diligência, apresentação de título,

demanda de pagamento nos termos desta garantia e protesto; (ii) todas as notificações (independentemente de ser relativas a não-pagamento, inidoneidade, protesto ou de outra forma) relativas às Contas de Depósito, à Dívida Afetada do Setor Público, este Acordo e os Instrumentos Regentes Originais; e (iii) qualquer exigência no sentido de que o Agente ou qualquer Banco esgote qualquer direito ou tome qualquer medida contra o Banco Central, qualquer devedor em relação a qualquer das Obrigações Garantidas ou qualquer outra Pessoa ou qualquer Garantia Real.

(d) Sub-rogação. Até o pagamento integral de todas as Obrigações Garantidas citadas na cláusula (i) da Seção 9.01(a), o Garantidor (a não ser na medida exigida pela lei brasileira aplicável) (A) não exercerá quaisquer direitos que possa adquirir através de sub-rogação nos termos da garantia dada neste Acordo, por qualquer pagamento feito nos termos deste instrumento ou de outra forma relativos a qualquer Obrigação Garantida, ou (B) tomará qualquer medida contra o Banco Central ou quaisquer propriedades ou ativos do mesmo para ou devido a quaisquer pagamentos efetuados nos termos deste instrumento ou de outra forma em relação às Obrigações Garantidas. Se qualquer valor for pago ao Garantidor devido a tais direitos de sub-rogação em qualquer época quando todas as Obrigações Garantidas ainda não tiverem sido integralmente

pagas, tal valor (a não ser na medida exigida pela lei aplicável) será mantido em custódia em favor do Agente e dos Bancos e será imediatamente pago ao Agente para ser creditado e aplicado de acordo com os termos deste Acordo. Se (x) o Garantidor efetuar pagamento ao Agente ou aos Bancos de todas ou de qualquer parte das Obrigações Garantidas e (y) todas as Obrigações Garantidas forem integralmente pagas, o Agente e os Bancos, a pedido do Garantidor, executarão e entregarão ao Garantidor os documentos apropriados, sem recurso e sem representação ou garantia, necessários para evidenciar a transferência por sub-rogação ao Garantidor de uma participação nas Obrigações Garantidas resultantes do referido pagamento efetuado pelo Garantidor.

(ii) (A não ser na medida exigida pela lei brasileira aplicável), até todas as Obrigações Garantidas citadas na cláusula (ii) da Seção 9.01(a) em relação às quais uma Agência Governamental ou o Banco Central esteja obrigado terem sido integralmente pagas, o Garantidor (A) não exercerá quaisquer direitos que poderá adquirir por meio de subrogação nos termos da garantia dada neste Acordo, através de qualquer pagamento efetuado nos termos deste instrumento ou de outra forma em relação a quaisquer Obrigações Garantidas, ou (B) não tomará qualquer medida contra a

referida Agência Governamental ou o Banco Central ou qualquer das suas propriedades ou ativos para ou por conta de quaisquer pagamentos feitos nos termos deste instrumento ou de outra forma em relação às referidas Obrigações Garantidas. Se qualquer valor for pago ao Garantidor em decorrência de tais direitos de subrogação em qualquer época quando todas as referidas Obrigações Garantidas não tiverem sido pagas integralmente, tal valor (a não ser na medida exigida pela lei aplicável) será mantido em custódia para o benefício dos Bancos que tenham quaisquer Obrigações Garantidas e imediatamente será pago ao Agente para fins de pagamentos aos Bancos proporcionalmente de acordo com o valor principal não-pago das referidas Obrigações Garantidas em seu poader para ser creditado e aplicado de acordo com os Instrumentos Regentes Originais relevantes. Se (x) o Garantidor efetuar pagamento ao Agente ou aos referidos Bancos de todo ou de qualquer parte do valor das referidas Obrigações Garantidas e (y) todas as Obrigações Garantidas forem pagas integralmente, o Agente e os Bancos, a pedido do Garantidor, executarão e entregarão ao Garantidor os documentos apropriados, sem recursos e sem representação ou garantia, necessários para evidenciar a transferência por subrogação ao

Garantidor de uma participação nas referidas Obrigações Garantidas decorrentes do referido pagamento pelo Garantidor.

(e) Garantia Continuada. A garantia dada neste Acordo é uma garantia continuada e (i) permanecerá em pleno vigor e efeito até o recebimento do pagamento integral por cada Banco (após a Data de Vencimento Final) de todas as Obrigações Garantidas e de todos os outros valores pagáveis nos termos desta garantia, (ii) será exeqüível sobre o Garantidor, os seus sucessores e cessionários e (iii) beneficiará os Bancos e será aplicável pelos mesmos, pelo Agente e por seus respectivos sucessores, alienados e cessionários. Sem restringir a generalidade da cláusula acima (iii), qualquer Banco poderá ceder ou de outra forma transferir quaisquer dos seus direitos e obrigações nos termos deste instrumento a qualquer outra Pessoa sujeita às condições indicadas na Seção 12.10(b), e a referida outra Pessoa receberá assim todos os direitos assim concedidos ao referido Banco nesta Seção ou de outra forma. Por este instrumento, o Garantidor concorda em que a sua responsabilidade nos termos deste instrumento não será cumprida ou liberada por qualquer mudança nas leis, regras, regulamentos, estrutura ou poderes do Brasil.

ARTIGO X

Eventos de Encerramento

SEÇÃO 10.01. Eventos de Encerramento. Se qualquer dos eventos abaixo ("Eventos de Encerramento") ocorrer e continuar ocorrendo:

(a) Não-Pagamento. O Banco Central ou o Garantidor deixar de pagar qualquer valor de principal de ou de juros sobre qualquer Conta de Depósito ou quaisquer taxas pagáveis nos termos deste instrumento quando devidas, ou deixar de pagar qualquer outro valor pagável nos termos deste instrumento no prazo de trinta dias da data do seu vencimento (que não seja um valor pagável pelo Garantidor em decorrência da cláusula (ii) da Seção 9.01(a)); ou

(b) Representações Erradas. Qualquer representação ou garantia feita pelo Banco Central ou pelo Garantidor (ou por qualquer dos seus oficiais ou autoridades) nos termos deste Acordo ou relativa a este Acordo que estiver comprovadamente incorreta em qualquer aspecto material quando feita; ou

(c) Não-Cumprimento de Certas Estipulações. O Banco Central ou o Garantidor deixar de cumprir ou observar qualquer das estipulações que os obriguem contidas na Seção 8.01 (excluindo as cláusulas (i), (ii)

e (v) da subseção (d) da mesma) ou na Seção 8.02 (excluindo a cláusula (i) da subseção (d) da mesma); ou

(d) Não-Cumprimento de Outros Termos. O Banco Central ou o Garantidor deixar de cumprir ou observar qualquer termo, estipulação ou acordo contido neste Acordo a ser, da sua parte, cumprido ou observado (excluindo os citados na subseção (a), (b) ou (c) desta Seção) e tal omissão permanecer não-remediada durante trinta dias após uma notificação referente à mesma por escrito ter sido dada ao Banco Central ou ao Garantidor, conforme o caso, pelo Agente ou por qualquer Banco; ou

(e) Inadimplemento Cruzado. (i) Um "Evento de Inadimplemento" nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Financiamento Paralelo ou no Acordo de Cofinanciamento ou no Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados Acordo Plurianual de Crédito Depósitado ocorrer; ou

(ii) o Banco Central ou o Brasil deixar de pagar

(A) até (x) sete dias após o Empréstimo na Segunda Data de Disponibilidade nos termos do (e conforme a definição de tais termos no) Acordo Interino, (y) o dia anterior ao Empréstimo da Parcela 1 nos termos do (e conforme definida no) Acordo de Financiamento Paralelo e (z) 31 de

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

janeiro de 1989, o que ocorrer primeiro (sendo a data que ocorrer primeiro a "Primeira Data de Pagamento Obrigatório"), qualquer principal de qualquer depósito efetuado por uma Pessoa junto ao Banco Central antes da Data Limite nos termos do (e conforme definida no) Acordo de Financiamento Paralelo, decorrente da Resolução 1263 ou qualquer valor de juros não-pago sobre o mesmo acumulado até e inclusive a Primeira Data de Pagamento Obrigatório; ou

(B) até (x) trinta dias após a Primeira Data de Pagamento Obrigatório, (y) o dia anterior ao Empréstimo da Parcela 2 nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Financiamento Paralelo e (z) 31 de janeiro de 1989, o que ocorrer primeiro (sendo a data que ocorrer primeiro a "Segunda Data de Pagamento Obrigatório"), qualquer principal de qualquer depósito efetuado por uma Pessoa junto ao Banco Central na ou após a Data Limite decorrente da Resolução 1263 ou qualquer valor de juros não-pago sobre o mesmo acumulado até e inclusive a Segunda Data de Pagamento Obrigatório; ou

(ii) o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Companhia

Vale do Rio Doce - CVRD ou a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás (individualmente, um "Outro Devedor") deixar, até a Primeira Data de Pagamento Obrigatório, de pagar qualquer valor de juros sobre qualquer parte do seu Endividamento Externo (cuja data de vencimento ocorreu antes da Data Limite) ou deixar, até a Segunda Data de Pagamento Obrigatório, de pagar qualquer valor de juros sobre qualquer parte do seu Endividamento Externo (cuja data de vencimento ocorreu na ou após a Data Limite mas na ou antes da data na qual a Resolução 1263 for revogada); ou

(iv) (A) o Banco Central deixar de pagar em qualquer data de vencimento para o referido pagamento (quer no vencimento, por aceleração ou de outra forma) qualquer valor (que não sejam os valores citados na cláusula (ii) acima) relativo a qualquer parte do seu Endividamento Externo (que não seja relativo às Contas de Depósito nos termos deste Acordo ou aos Adiantamentos relativos ao (e conforme definidos no) Acordo de Financiamento Paralelo ou no Acordo de Cofinanciamento ou os Depósitos nos termos do (e conforme definidos no) Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados ou do Endividamento Externo devido ao BIRD) ou

(B) qualquer Outro Devedor deixar de pagar em

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 no JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília

qualquer data de vencimento para o referido pagamento (quer no vencimento, por aceleração ou de outra forma) qualquer valor (que não seja um valor citado na cláusula (iii) acima) relativo a qualquer parte do seu Endividamento Externo (que não seja Endividamento Externo devido do BIRD) e a referida omissão continuar durante pelo menos dois Dias Uteis após a entrega de uma notificação por um Banco ao Banco Central e ao Garantidor (com cópia para o Agente) ou pelo Agente ao Banco Central e ao Garantidor no sentido de que a referida obrigação encontra-se atrasada; desde que, entretanto, o referido não-pagamento pelo Banco Central, pelo Brasil ou por qualquer Outro Devedor citado nesta cláusula (iv) não constituirá um Evento de Encerramento se

(x) o valor agregado dos valores não-pagos não ultrapassar US$ 50,000,000 (ou o seu equivalente em outras moedas) e

(y) o referido valor tiver sido pago no prazo de trinta dias (para os efeitos desta subseção (e), a data de vencimento de qualquer Endividamento Externo decorrente de qualquer garantia direta ou indireta será considerada a data de vencimento do Endividamento Externo beneficiado pela referida

garantia direta ou indireta); ou

(v) (A) O Banco Central, o Garantidor ou qualquer Outro Devedor deixar de pagar o principal, os juros ou os prêmios ou qualquer combinação dos mesmos num valor agregado superior a US$ 50,000,000 (ou o seu equivalente em outras moedas) relativo a qualquer Endividamento Externo devido ao BIRD pelo Banco Central, pelo Garantidor ou por qualquer Outro Devedor (conforme o caso) quando devido (quer no vencimento, por aceleração ou de outra forma), e tal omissão continuar, a não ser que haja um "waiver" por escrito, durante um período de quarenta e cinco dias consecutivos; ou (B) qualquer Endividamento Externo devido ao BIRD pelo Banco Central, pelo Garantidor ou por qualquer Outro Devedor for acelerado ou declarado devido e pagável, ou cujo prépagamento for exigido (através de um prépagamento que não seja um prépagamento exigido e regularmente programado) antes do vencimento especificado do mesmo; ou

(vi) O Banco Central, o Garantidor ou qualquer Outro Devedor deixar de observer ou cumprir qualquer termo, estipulação ou acordo que não seja os indicados nas cláusulas (iv) e (v) acima, contido em qualquer escritura, contrato, acordo ou outro instrumento pelo

qual o mesmo seja obrigado, evidenciando ou segurando Endividamento Externo cujo valor agregado for superior a US$ 50,000,000 (ou o seu equivalente em outras moedas) (que não seja relativo às Contas de Depósito ou aos Adiantamentos nos termos do (e conforme definidos no) Acordo de Financiamento Paralelo ou Acordo de Cofinanciamento ou os Depósitos nos termos do (e conforme definidos no) Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados ou Endividamento Externo devido ao BIRD ou qualquer outro evento ou condição ocorrer, se o efeito da referida omissão ou ocorrência for de acelerar, ou parmitir a qualquer partes ou a quaisquer partes da mesma ou ao titular ou aos titulares de quaisquer obrigações emitidas nos termos da mesma acelerar (presumindo qualquer notificação a ser dada obrigatoriamente à época da ocorrência da referida omissão ou ocorrência, mas permitindo a expiração de qualquer período de tolerância especificado como aplicável à mesma à época da execução do referido acordo), o vencimento do referido Endividamento Externo; ou qualquer Endividamento Externo assim especificado será declarado devido e pagável ou a ser prepago obrigatoriamente (através de prépagamento que não seja um prépagamento obrigatório regularmente programado)

antes do vencimento especificado do mesmo; desde que, não obstante as disposições das cláusulas (i) até (vi) desta subseção (e), não constituirá um Evento de Inadimplemento se o Banco Central, o Brasil ou qualquer Outro Devedor deixar de pagar

(A) qualquer valor de juros descrito na Seção 2.12 deste Acordo, desde que o "waiver" ali contido torne se efetivo em ou antes de 31 de janeiro de 1989; ou

(B) qualquer parcela dos juros devidos sobre uma Dívida Original (conforme definida no Anexo I) conforme contemplada pelo referido Anexo, desde que o saldo dos referidos juros devido seja pago conforme os termos do referido anexo; ou

(C) qualquer parcela dos juros devidos sobre Depósitos Ajustados (conforme definidos no Anexo H conforme contemplados pelo referido Anexo; ou

(D) os custos e despesas, desde que tais custos e despesas sejam pagos conforme os termos do Anexo K.

(f) Incapacidade de Pagar Dívidas. O Banco Central, o Garantidor ou qualquer Outro Devedor geralmente não pagar as suas dívidas no vencimentos das mesmas ou confessar por escrito a sua incapacidade de

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE Q. 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

pagar as suas dívidas geralmente ou o Banco Central ou o Garantidor declarar uma moratória relativa ao pagamento das suas dívidas ou das dívidas de qualquer Outro Devedor, entendendo que qualquer pedido feito pelo Banco Central ou pelo Garantidor de implementação do Plano de Financiamento, e qualquer ação, declaração ou afirmação relativa ao mesmo não constitue e nem constituirá um Evento de Encerramento nos termos deste instrumento; ou

(g) Sentença. Qualquer sentença ou ordem para o pagamento de dinheiro (que não seja o Cruzado) num valor sumperior a US$ 25,000,000 (ou o seu equivalente em outras moedas) for baixada contra o Banco Central, o Garantidor ou qualquer Outro Devedor e (i) procedimentos de aplicação tiverem sido iniciados por qualquer credor com base na referida sentença ou ordem ou (ii) houver qualquer período de quinze dias consecutivos em que uma suspensão da execução da referida sentença ou ordem, por motivo de um recurso pendente ou por outro motivo, não estiver em vigor; ou

(h) Outro Evento. 66-2/3% ou mais dos Bancos notificar o Agente, o Banco Central e o Garantidor que determinaram em boa fé que um evento ocorreu ou circunstâncias surgiram que constituem fundamentação razoável para acreditar que o Banco Central ou o

Garantidor poderá não cumprir ou observar (ou poderá ser incapaz de cumprir ou observar) as suas respectivas obrigaçõ nos termos deste Acordo no curso normal das suas operações; ou

(i) Qualidade de Membro do FMI. O Garantidor deixar de ser membro do FMI e de estar apto a utilizar os recursos gerais do FMI; ou

(j) Moeda Estrangeira não Disponível a Devedores do Setor Privado. Moedas que não sejam o Cruzado não estiverem geralmente disponíveis (x) aos devedores do setor privado brasileiro, com base em termos comparáveis aos disponíveis ao Banco Central, ao Garantidor e às Agências Governamentais, para permitir o pagamento quando devido do principal de ou dos juros sobre o Endividamento Externo dos referidos devedores do setor privado em relação aos quais nem o Brasil, nem o Banco Central, nem qualquer Agência Governamental tenha qualquer obrigação de efetuar pagamento ou;

(k) O Banco Central não For Mais o Depositário. O Banco Central não permanecer em todas as épocas o banco central e a autoridade monetária do Brasil e possuir ou manter e agir como depositário de substancialmente todos os Ativos Monetários Internacionais desde que entretanto, se o Banco Central deixar de ser o banco

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Cj. 2 Casa 13, Brasília - DF

central e a autoridade monetária do Brasil e deixar de possuir ou manter e agir como depoistário de substancialmente todos os Ativos Monetários Internacionais, não haja qualquer Evento de Inadimplemento decorrente desta cláusula (k) se o sucessor do Banco Central for devidamento organizado e operar nos termos das leis do Brasil como o banco central e a autoridade monetária do Brasil, (ii) o referido sucessor possuir ou manter e agir como depositário de substancialmente todos os referido Ativos Monetários Internacionais, (iii) o referido suecasso assumir expressamente o desempenho devido e pontual de todas as obrigações, estipulações e condiçõe nos termos deste instrumento a serem desempenhadas pelo Banco Central através de documentação considerada satisfatória por 66-2/3% dos Banco e (iv) o referido sucessor, imediatamente após a assunção citada na cláusula (iii) deste item não estiver inadimplente em relação ao desempenho de quaisquer das referidas obrigações, estipulaçõe ou condições; ou

(l) Restrições sobre Reempréstimos. O Banco Central, o Garantidor ou qualquer Agência Governamental tomar qualquer medida cujo efeito seja de direta ou indiretamente restringir ou impor qualquer exigência

sobre (i) o direito de um Banco conceder crédito a qualquer Pessoa com base nos valores que lhe foram tornados disponíveis de acordo com os termos da Seção 5.10 numa medida maior do que se restringe o direito de qualquer Banco de conceder crédito a médio prazo no Brasil a partir da data deste Acordo (diferentemente do indicado na Seção 5.10) ou (ii) os termos e as condições de qualquer concessão de crédito a qualquer Pessoa com base nos valores que lhe foram tornados disponíveis de acordo com os termos da Seção 5.10 (diferentemente do indicado na seção 5.10) numa medida maior do que se restringe os termos e condições das referidas concessões de crédito a médio prazo a partir da data deste Acordo; ou

(m) Suspensão nos Termos da Carta de Compromisso Comercial. Os Compromissos Comerciais (i) de pelo menos três Bancos de Empréstimo Comercial e (ii) num valor agregado superior a cinco por cento dos Compromissos Comerciais agregados no último dia do "Período de Conversão" imediatamente anterior nos termos da (e conforme definido na) Carta de Compromisso Comercial forem então suspenos de acordo com os termos do parágrafo 9 da Carta de Compromisso Comercial de 1988; ou

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

(n) Suspensão nos Termos da Carta de Compromisso Interbancário. Os Compromissos Interbancários (i) de pelo menos três Bancos de Empréstimo Interbancário e (ii) num valor agregado superior a cinco por cento dos Compromissos Interbancários agregados no último dia do "Período de Conversão" imediatamente anterior nos termos da (e conforme definido na) Carta de Compromisso Interbancário forem então suspenos de acordo com os termos do parágrafo 9 da Carta de Compromisso Interbancário de 1988; ou

(o) Deficiência Comercial ou Interbancária. Em qualquer época,

(i) após o encerramento da Carta de Compromisso Comercial, o valor agregado do Crédito Comercial for menos do que 90% dos Compromissos Comerciais agregados na data do encerramento da Carta de Compromisso Comercial de 1988; ou

(ii) após o encerramento da Carta de Compromisso Interbancário, o valor agregado do Crédito Interbancário for menos do que 90% dos Compromissos Interbancários agregados na data do encerramento da Carta de Compromisso Interbancário de 1988, e

pelo menos 66-2/3% dos Bancos tiverem determinado em boa

fé e após consultas com o Banco Central que circunstâncias existem que levam a concluir com base em motivos razoáveis quanto a probabilidade de tal evento continuar e a tornar o desempenho das obrigaçG do Banco Central e do Garantidor materialmente mais difícil nos termos deste Acordo e tiverem notificado o Agente, o Banco Central e o Garantidor da referida determinação; ou

(p) Aprovações. Qualquer autorização ou aprovação governamental ou de outra natureza necessária para permitir ao Banco Central ou ao Garantidor cumprir quaisquer das suas obrigações nos termos deste Acordo ou da garantia for revogada, retirada ou retida ou de outra forma deixar de ser emitida ou de permanecer em pleno vigor e efeito;

então, e no caso de qualquer dos referidos eventos, o Agente (i) declarará a pedido de, ou poderá declarar com o consentimento de mais do que 50% dos Bancos, ou, no caso da subseção (c), (d), (h) ou (o), de mais do que 66-2/3% dos Bancos, através de notificação ao Banco Central e ao Garantidor, encerrada o direito e a obrigação do Banco Central fazer Créditos às Contas de Depósitos conforme os termos da Seção 2.02, e tais obrigações serão imediatamente encerradas, e (ii) declarará a pedido de, ou poderá declarar

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 C.

com o consentimento de mais do que 50% dos Bancos, ou, no caso da subseção (c), (d), (h) ou (o), de mais do que 66-2/3% dos Bancos, através de notificação ao Banco Central e ao Garantidor, todo o valor principal não-pago das Contas de Depósito, todos os juros acumulados e não-pagos sobre os mesmos e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo imediatamente devidos e pagáveis, e (A) as referidas Contas de Depósito, todos os referido juros acumulados e todos os outros referidos valores tornar-se-ão e serão imediatamente devidos e pagáveis, sem apresentação de título, demanda, protesto ou notificação posterior de qualquer espécie, sendo todos expressamente renunciados pelo Banco Central e pelo Garantidor e (B) a obrigação de cada Banco de redepositar os reembolsos de concessões de crédito decorrentes da Seção 5.10 será imediatamente encerrada.

SEÇÃO 10.02. Transmissão de Notificações de Encerramento. Se o Agente receber uma Notificação de Encerramento de qualquer Banco, notificará cada outro Banco imediatamente do conteúdo da mesma.

SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13 - Brasília
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Fone 577-3288

ARTIGO XI

O AGENTE

SEÇÃO 11.10. Nomeação e Responsabilidades Limitadas do Agente. O Agente executará as funções mecânicas e escriturais relacionadas à administração deste Acordo tal como especificamente acham-se aqui estabelecidas para o Agente e, em relação a elas, terá os poderes que razoavelmente aí incidem. As responsabilidades do Agente são estritamente limitadas àquelas especificamente estabelecidas neste Acordo, e não devem ser lidas neste Acordo, tampouco existem contra o Agente funções, responsabilidades, deveres, obrigações ou encargos que não estejam aqui explicitados. Nem o Agente, nem qualquer membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil será agente, fideicomissário ou fiduciário nos termos deste Acordo, para o Banco Central ou para ou Garantidor ou para qualquer Banco, a não ser que seja explicitado de outra forma deste Acordo.

SEÇÃO 11.02. Exercício de Critério pelo Agente. (a) Ausência de Obrigação em Exercer o seu Critério; Consultas. Com relação a quaisquer assuntos que não estejam aqui expressos como função, responsabilidade ou critério do Agente, não será exigido do Agente que exerça o seu critério ou tome qualquer ação, exceto que o Agente pode, segundo seus próprios critérios, agir ou deixar de agir (e estará

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

totalmente protegido se assim agir ou deixar de agir) através de instruções dos Bancos Necessários conforme definidos abaixo) e essas instruções obrigam o Agente e todos os Bancos bem como todos os que tenham Contas de Depósito, Depósitos DFA Existentes, Depósitos Interinos e Dívida Afetada. Caso, a respeito de proposta de ação que deva ser tomada pelo Agente, este concluir em boa fé que as disposições deste Acordo relativas às funções, responsabilidades ou critério do Agente são, ou podem ser, ambíguas ou inconsistentes, o Agente pode notificar esse fato às partes apropriadas deste Acordo (identificando a ação proposta e as disposições que considera ser passíveis de ser ambíguas ou inconsistentes) e pode declinar, ou do desempenho dessa função ou responsabilidade ou do exercício do seu critério, salvo se tiver recebido confirmação por escrito dos Bancos necessários de que os Bancos Necessários são de opinião, nas circunstâncias, de que a ação cuja tomada tenha sido proposta ao Agente é consistente com os termos deste Acordo ou é, de outro modo, apropriada. O Agente estará totalmente protegido de sua ação ou omissão de ação a partir da confirmação dos Bancos Necessários a respeito, e essa confirmação obriga o Agente e todos os Bancos bem como todos os que tenham Contas de Depósito, Depósitos DFA Existentes e Depósitos Interinos.. Para os propósitos desta Seção, o termo

"Bancos Necessários" significa:

(i) com respeito a assuntos que afetem todos os Bancos, mais de 50% dos Bancos, e

(ii) com respeito a assunto que afetem somente uma classe de Bancos (tal como definida por Moeda de Depósito, Taxa de Juros ou outro critério comparável), mais de 50% dos Bancos dessa classe.

Esta subseção objetiva a proteção do Agente, porém o Agente não tem a obrigação de obter a mencionada confirmação por escrito dos Bancos Necessários para executar qualquer função ou responsabilidade ou para exercer qualquer critério do Agente estabelecido neste Acordo. Nada neste subseção deve ser interpretado de forma a permitir qualquer obrigação adicional a ser imposta a qualquer Banco ou ao Banco Central ou ao Garantidor, ou permitir redução ou adiamento no pagamento de qualquer valor ao qual qualquer Banco tenha direito nos termos deste instrumento, ou alterar as exigências da Seção 12.01 quanto a emendas, renúncias ou consentimentos.

(b) Ausência de Exigência de Tomada de Certas Ações. Do Agente não deve, em qualquer caso, ser exigido que tome qualquer ação que, no julgamento do Agente (i) seja contrária a este Acordo ou à legislação aplicável ou (ii) exponha o Agente a encargos pessoais.

(c) Exercício de Critério não Constituirá Compromisso de Repetí-lo. Casa em uma ou mais instâncias, o Agente tome qualquer ação ou assuma qualquer responsabilidade que não lhe tenha sido especificamente delegada nas disposições deste Acordo, nem a tomada dessa ação nem o fato de haver assumido essa responsabilidade devem ser consideradas como compromisso expresso ou implícito por parte do Agente de que tomará a mesma ação, ou ação similar, ou assumirá a mesma responsabilidade, ou responsabilidade similar, em qualquer outra instância.

(d) Confiança nos Documentos. O Agente pode confiar nas informações recebidas do Banco Central nos termos deste Acordo incluindo, sem restrição, aquelas recebidas nos termos das Seções 5.04, 5.10, 5.11, 5.12 and 12.10, quanto ao valor depositados em qualquer Conta de Depósitos e outros assuntos. O Agente não tem a responsabilidade de rever ou verificar a correção ou completeza de qualquer informação contida em qualquer notificação, certidão ou outra comunicação recebida pelo Agente de qualquer Pessoa. O Agente não incorrerá em responsabilidade nos termos deste Acordo por agir baseado em qualquer notificação, consentimento, certidão ou outro instrumento ou documento escrito (incluindo, sem limitação, telegrama, cabograma ou telex) que creia ser genuíno e assinado ou enviado pela parte ou partes

pertinentes, ou por agir baseado em qualquer afirmação ou garantia do Banco Central ou do Garantidor feita neste Acordo ou em qualquer documento entregue nos termos do presente instrumento. Na medida em que seja exigido do Agente, por qualquer disposição deste instrumento, tomar qualquer medida ou preparar qualquer relatório em confiança em qualquer informação, relatório ou documento a ser fornecido por qualquer outra parte deste Acordo, a falta dessa outra parte no fornecimento dessa informação, relatório ou documento constitui justificativa para que o Agente deixe de tomar a citada ação ou preparar o relatório exigido: desde que o Agente possa, a seu critério (porém somente na medida em que não seja inconsistente com outras disposições deste Acordo) tomar parcialmente a ação ou preparar parcialmente o relatório com base na informação, relatórios ou documentos fornecidos a ele pelas outras partes deste instrumento.

(e) Confiança na Assessoria Jurídica. O Agente pode consultar-se com assessores jurídicos (incluindo o assessor do Banco Central ou do Garantidor) e outros especialistas e consultores selecionados por ele, e não deverá ser responsabilizado por qualquer ação por ele tomada ou omitida em boa fé em concordância com a opinião do citado assessor, especialista ou consultor, desde que essa opinião do assessor jurídico do Banco Central ou do Garantidor tenha sido dada

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032/89 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

por escrito.

(f) Ausência de Obrigação de Investigar. O Agente não tem obrigação de investigar ou inquirir quanto ao cumprimento ou observância de qualquer dos termos, estipulações ou condições deste Acordo por parte do Banco Central ou do Garantidor.

(g) Ausência de Responsabilidade pela Validade de Documentos. Nem o Agente nem qualquer membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil será responsável diante de qualquer Banco pela devida execução, legalidade, validade, exeqüibilidade, genuinidade, suficiência ou valor deste Acordo ou de qualquer outro instrumento ou documento fornecido nos termos deste instrumento.

(h) Ausência de Obrigação de Instaurar Ações. O Agente, em qualquer caso, não está obrigado a instaurar quaisquer ações judiciais, demandas ou processos (quer arbitrais ou não resultantes ou ligados a este Acordo).

(i) Cálculo de Percentagens dos Bancos. Antes de ser obrigado a tomar qualquer ação a pedido, com o consentimento ou com base nas instruções dos Bancos que detenham uma percentagem especificada do valor principal agregado dos Depósitos contra Desembolsos de Reempréstimo a serem redepositados, o Agente terá direito de receber confirmação por parte do Banco Central ou dos Bancos ou ambos do valor

principal agregado dos mesmos e, em qualquer caso, pode confiar conclusivamente na referida confirmação.

(j) Nenhum Dedver de Monitorar Reempréstimos, Conversões e Permutas ou Determinações do Cronograma de Pagamento do Principal. O Agente não tem qualquer obrigação ou responsabilidade:

(A) quanto (i) aos termos ou condições de qualquer concessão de crédito proposta em relação à qual um Banco solicitou um Desembolso de Reempréstimo nos termos da Seção 5.10, incluindo, sem restrição,se esses termos e condições satisfazem ou não as limitações indicadas neste instrumento ou no Anexo G, (ii) à obtenção ou não de qualquer autorização necessária para qualquer concessão de crédito decorrente dos termos da Seção 5.10, (iii) à utilização do produto de qualquer Desembolso de Reempréstimo ou (iv) à efetivação de um redepósito relativo a um Desembolso de Reempréstimo; ou

(B) quanto (i) aos termos ou condições de qualquer proposta de conversão em Investimento Qualificado ou proposta de Permuta por Dívida Qualificada nos termos da Seção 5.11, incluindo, sem limitação, se esses termos e condições satisfazem ou não a definição de investimento Qualificado ou Dívida Qualificada (conforme o caso), (ii) pela obtenção ou não de autorização exigida para

conversão ou permuta nos termos da Seção 5.11; ou (iii) quanto à utilização do produto de quaisquer valores convertidos ou permutados por Banco nos termos da Seção 5.11; ou

(C) pela revisão ou verificação da precisão ou adequação de declarações de um Banco ou do Banco Central contida em qualquer notificação recebida pelo Agente com relação a Seção 5.10 e 5.11 incluindo, sem restrição, qualquer Notificação baseada na Seção 5.10, qualquer Notificação de Redução, qualquer Notificação de Confirmação de Redepósito, notificação decorrente da Seção 5.10(g)(iii) ou Notificação baseada na Seção 5.11; ou

(D) de qualquer natureza com respeito ou ligada ao cálculo feito pelo Banco Central relativo a reduções do Valor Principal ou cronograma de Pagamento do Principal de qualquer Depósito, ou com respeito ao pagamento de juros pelo Banco Central sobre o valor principal de qualquer Depósito, que tenha sido reduzido ou aumentado como resultado ou ligado a concessão de crédito decorrente da Seção 5.10 ou a um redepósito decorrente da Seção 5.10(f), a uma conversão ou permuta decorrente da Seção 5.11 ou a cessão decorrente da Seção 12.10.

SEÇÃO 11.03. Limitações de Responsabilidade do Agente e

do Comitê de Assoramento dos Bancos para o Brasil. Nem o Agente, nem qualquer de seus Afiliados, diretores, administradores, agentes ou empregados terá qualquer responsabilidade por qualquer ação tomada ou omitida por ele ou eles em relação ao present Acordo (incluindo, sem restrição, qualquer ação tomada ou omitida antes da data deste instrumento pelo Agente na preparação de suas ações nos termos deste Acordo), exceto no caso de sua grosseira negligência ou fraude intencional. Esta Seção 11.03(a) opera somente em benefício e proteção do Agente.

(b) Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil. Nenhum membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, nessa capacidade, terá quaisquer deveres ou obrigações de qualquer natureza com relação a este Acordo ou qualquer outro documento ou qualquer assunto relacionado com esse instrumento.

SEÇÃO 11.04. Representações e Garantias dos Bancos. Cada Banco faz as representações e garantias e concorda juntamente e para cada outro Banco, a cada membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil e ao Agente como segue:

(a) Investigação Independente por cada Banco. O Banco está familiarizado com todos os assuntos (incluindo, sem restrição, a situação econômica e financeira do Banco Central

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

e do Garantidor no que, em sua opinião, possa afetar o cumprimento pelo Banco Central e pelo Garantidor de suas obrigações aqui assumidas e, nesse sentido, fez as suas avalições independentes dos assuntos econômicos, condições financeiras, manutenção de câmbio externo e reservas, perspectivas de renda em câmbio externo e sua manutenção, condição creditícia, condição, negócios, estado e natureza do Banco Central e do Garantidor. O Banco continuará a ser exclusivamente responsável pelas suas próprias avaliações independentes de todos esses assuntos no futuro e não se apoiou e não se apoiará doravante, em qualquer outro Banco, em qualqeur membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, no Agente ou qualquer de seus respectivos afiliados (i) para a verificação ou inquérito, em nome do Banco, quanto a adequação, precisão ou completeza de qualquer informação dada pelo Banco Central ligada a este Acordo ou àquelas informações, quer essas informações tenham sido ou passem a ser distribuídas por qualquer outro Banco, por qualquer membro do Comité de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, pelo Agente ou por qualquer de seus respectivos Afiliados, (ii) para avaliação ou revisão, em nome do Banco, das informações ou qualquer dos assuntos mencionados nesta subseção, ou (iii) para informação do Banco quanto aos resultados de qualquer apreciação, verificação, inquérito,

avaliação ou revisão feita por outro Banco, ou membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, ou o Agente ou qualquer de seus respectivos Afiliados.

(b) Avaliação Independente por Cada Banco. Ao decidir-se quanto à participação ou não neste Acordo cada Banco apoiou-se em sua avaliação independente quanto aos assuntos mencionados na subseção (a) acima, e cada Banco expressamente concorda que não se apoia em (i) qualquer representação ou garantia, expressa ou implícita, feita a ele por outro Banco, por qualquer membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, pelo Agente ou por qualquer de seus respectivos Afiliados, com relação aos assuntos aqui contemplados, ou (ii) qualquer comunicação verbal ou escreito feita por qualquer outro Banco, qualquer membro do comitê de Assessoria dos Bancos para o Brasil, pelo Agente, ou qualquer de seus respectivos Afiliados. Cada Banco reconhece que uma cópia deste Acordo e dos outros Acordos de 1988, bem como cópia dos Documentos, Anexos e Apêndices deste Acordo e daquele, dos Informativos Explicativos, datados de 18 de setembro de 1988, bem como o Memorando de Informações de 1988, foram colocados à sua disposição e à disposição de sua Assessoria jurídica para fins de revisão.

(c) Partes Tendo Outro Relacionamento. Cada Banco está ciente de que cada outro Banco, cada membro do Comitê de

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 no JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Assessoramento dos Bancos para o Brasil, o Agente, e seus respectivos Afiliados podem ter, além deste Acordo, relações creditícias ativas com o Banco Central, o Garantidor, Agências Governamentais e outras Pessoas instituídas nos termos das leis do ou localizados no Brasil, e que, em muitos casos, essas relações existentes são substanciais, e em alguns casos envolvem responsabilidades de agenciamento existentes ou responsabilidades similares desse Banco, desse membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, do Agente ou de seus respectivos Afiliados. Cada Banco está ciente e aceita que outras relações de fato existam e que a natureza e extensão dessas outras relações não foram especificamente divulgadas ao Banco, bem como está ciente de que cada outro Banco, cada membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, o Agente e seus respectivos Afiliados podem também, no futuro, aceitar depósitos, emprestar dinheiro, agir como fideicommissário sob contrato, atuar como agente ou outra qualidade assemelhada em relações creditícias e, em geral, participar de qualquer tipo de negócios com o Banco Central, o Garantidor, qualquer Agência Governamental e qualquer outra Pessoa, tudo como se esse Banco, esse membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, esse Agente ou seus respectivos Afiliados, não fossem partes desse Acordo. Cada Banco está ciente que cada

um dos outros Bancos, cada membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, o Agente e seus respectivos Afiliados podem exercer todos os direitos e remédios contratuais e legais que possam haver periodicamente com respeito aos outros relacionamentos, existentes ou futuros, sem qualquer dever de dar deles conta ao Banco.

(d) Ausência do Dever de Investigar Eventos de Encerramento. Salvo pelo expresso na Seção 10.02 quanto ao Agente, nenhum Banco, membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, ou o Agente, tem qualquer dever ou obrigação diante de qualquer Banco de certificar-se, inquirir ou informar esse Banco da ocorrência de qualquer Evento de Encerramento ou qualquer evento ou condição que, por decurso de prazo ou notificação ou ambos, ou por efeito de determinação, possa constituir Evento de Encerramento, e cada Banco, cada membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil e o Agente e seus respectivos Afiliados pode comunicar-se por escrito ou verbalmente com o Banco Central, o Garantidor, qualquer Banco, o Agente ou com qualquer outra Pessoa a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Encerramento, evento ou condição, bem como a respeito de qualquer outro assunto, de qualquer natureza, surgido na administração, coordenação e cumprimento deste Acordo, tudo sem comunicação com qualquer Banco a respeito de

qualquer desses assuntos. Cada Banco pode, a seu próprio critério, porém, sem qualquer obrigação quanto a qualquer outro Banco, outro membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil ou o Agente, notificar o Agente da ocorrência de qualquer Evento de Encerramento, evento ou condição através da pertinente Notificação de Encerramento. Entretanto, em nenhuma circunstância estará esse outro Banco, membro do Comitê de Assessoramentos dos Bancos para o Brasil ou seus respectivos Afiliados ou (exceto pelas disposições da Seção 10.02) o Agente ou seus Afiliados sob qualquer dever de notificar qualquer Banco ou o Agente a respeito de qualquer "Evento de Encerramento", ou evento ou condição que possa tornar-se "Evento de Encerramento", ou qualquer outro inadimplemento ou encerramento nos termos de qualquer acordo relacionado a qualquer outra relação creditícia mencionadas na subseção (c) acima ou sobre qualquer assunto relacionado ao acordo em questão.

SEÇÃO 11.05. Indenização pelos Bancos. (a) Despesas. Os Bancos concordam em indenizar o Agente e os membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brfasil, quando em suas funções como tal (na medida em que não haja reembolso pelo Banco Central ou pelo Garantidor), pelas suas parcelas proporcionais de qualquer gravame, obrigação, perda, dano, penalidade, sentença, custo, despesa ou desembolso de

qualquer tipo ou natureza que possa ser imposta ou incorrida pelo Agente, qualquer membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil em suas funções como tal, e de algum modo relacionados com este Acordo ou dele resultante, bem como com qualquer outro documento entregue sob este Acordo, ou qualquer ação tomada ou omitida pelo Agente nos termos deste Acordo ou de qualquer outro documento (incluindo, sem restrição, qualquer ação tomnada ou omitida antes da data deste Acordo pelos membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, agindo nessa função, ou pelo Agente, relacionada ao present Acordo) ressalvado que nenhum Banco estará obrigado por qualquer parcela de qualquer valor resultante de negligência grosseira ou fraude intencional do Agente ou de qualquer membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil. Sem limitar a generalidade do que foi dito acima, cada Banco concorda que pagará ou desembolsará, sujeito às limitações imnpostas pela ressalva da sentença anterior, contra apresentação, ao Agente e cada membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil (na medida em que o Agente ou o membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil (conforme o caso) não seja reembolsado pelo Banco Central ou pelo Garantidor) sua parte proporcional de qualquer pequena despesa (incluindo honorários dos advogados especiais de Nova York e do Brasil para o Agente,

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Bancos ou membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil) incorrida na negociação, preparação, impressão, sindicalização, reprodução, execução e administração deste Acordo ou de qualquer aditivo, renúncia ou consentimento nos termos deste instrumento, ou relacionado à investigação de qualquer assunto relacionado com este Acordo ou preservação de quaisquer direitos dos Bancos, membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil e do Agente nos termos deste instrumento, ou na obtenção de Assessoria jurídica a respeito dos direitos e responsabilidades dos Bancos, dos membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil ou do Agente nos termos do presente instrumento.

(b) Cálculo de Parcelas Proporcionais. Para os fins desta Seção, as parcelas proporcionais dos Bancos devem ser determinadas conforme a definição de "Bancos" precedida por "____% dos".

SEÇÃO 11.06. Agente Sucessor. Sujeito à aceitação por escrito de um Agente Sucessor nos termos da penúltima sentença desta seção, o Agente pode renunciar a qualquer tempo, através de notificação aos Bancos, ao Banco Central e ao Garantidor e pode ser retirado a qualquer tempo com ou sem justa causa, por mais de 50% dos Bancos. Por ocasião dessa retirada ou notificação de renúncia, mais de 50% dos Bancos

terão o direito, após consultarem-se com o Banco Central, de nomear um Agente sucessor, e esses Bancos envidarão esforços, em boa fé, para a nomeação desse Agente sucessor. Caso não haja nomeação do Agente sucessor por mais de 50% dos Bancos e nenhum Agente tenha sido aceito por mais de 50% dos Banco dentro de 60 dias após a retirada ou notificação de renúncia, então o Agente que se afasta pode, após consultas com o Banco Central, nomear o Agente sucessor, que deve contar com escritórios bancários na cidade de Nova York, e que deve ser um banco comercial tendo um valor combinado de capital e superávit de ao menos US$ 1,000,000,000, ou seu equivalente em outra moeda, ou banco mercantil Afiliado desse banco comercial. Nenhuma nomeação de Agente sucessor segundo as duas sentenças anteriores terá efeito sem o consentimento do Banco Central e do Garantidor (consentimento esse que não deverá ser negado sem justa razão), ressalvado que esse consentimento pelo Banco Central e pelo Garantidor fica, pelo presente instrumento, irrevogavelmente dado no caso de ser esse Agente sucessor um membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil. Por ocasião da aceitação por escrito desse Agente sucessor de sua nomeação como Agente nos termos deste instrumento, esse Agente sucessor sucederá, e estará investido dos mesmos direitos, poderes, privilégios e deveres do Agente que se afasta, e por ocasião (porém

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032/89 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

somente nessa instância) da aceitação, o Agente que se afasta estará desobrigado de quaisquer responsabilidades nos termos deste Acordo. As disposições deste Artigo XI permanecerão válidas em benefício do Agente que se afasta no que tange a quaisquer ações tomadas ou omitidas por ele enquanto exercia as funções de Agente nos termos deste Acordo.

SEÇÃO 11.07. Fornecimento de Certos Documentos pelo Agente. O Agente distribuirá a cada Banco uma cópia de cada certidão, balanço, relatório, parecer ou outro documento por ele recebido nos termos da Seção 8.01(d) e 8.02(d) deste Acordo, bem como das informações recebidas pelo Agente nos termos do Anexo C, com a exceção de que o Agente não precisa distribuir essas cópias ou informação a um Banco no caso de terem essas cópias ou informações sido distribuídas ao Bancos nos termos de qualquer dos outros Acordos de 1988.

Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3058
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

ARTIGO XII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO 12.01. Emendas,etc., Procedimentos de Consulta. (a) Emendas. Nenhuma emenda ou renúncia à qualquer disposição deste Acordo, nem (sujeito à Seção 6.05) consentimento quanto a qualquer afastamento pelo Banco Central ou pelo Garantidor dessas disposições terá, em qualquer caso, vigor salvo se feita por escrito e assinada pelo Banco Central, Garantidor e,

(i) ao menos 66-2/3% dos Bancos, ou

(ii) ao mesmo 50% dos Bancos no caso de emenda, renúncia, ou consentimento ao afastamento dos termos e condições (x) da Seção 10.01 (outra que não a subseção (c), (d), (h) ou (o) daquela seção ou a frase "ou no caso da subseção (c), (d), (h) ou (o), de mais de 66-2/3% dos Bancos lá contidos"), (y) Seção 11.02 (incluindo, sem restrição, aquelas feitas por telex) e então essa renúncia ou consentimento terá vigência somente na instância e para os propósitos específicos para a qual tenha sido feita, ressalvado que nenhuma emenda, renúncia ou consentimento

(A) se não for por escrito e assinado por pelo menos 95% dos Bancos, (I) excluindo os termos da cláusula (B)(II) abaixo, alterará a percentagem dos

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Bancos necessária para os Bancos ou qualquer Banco tomar qualquer ação nos termos deste instrumento, (II) reduzirá o valor de qualquer principal, juros, taxa ou outro valor pagável nos termos deste instrumento a qualquer Banco, (III) postergará qualquer data determinada para qualquer pagamento em relação a qualquer principal de ou juros sobre as Contas de Depósitos ou outros valores devidos nos termos deste, (IV) diminuirá qualquer das obrigações do Garantidor em relação a qualquer Banco nos termos do Artigo IX ou (V) aditará ou renunciará qualquer disposição de, ou consentirá com qualquer desvio por parte do Banco Central dos termos da Seção 2.01, 3.06, 5.02 ou 5.03 ou desta disposição desta Seção; e

(B) se não for por escrito e assinado por <u>todos</u> os Bancos, (I) sujeitará os Bancos a quaisquer obrigações adicionais ou (II) alterará a percentagem que será necessária para os Bancos ou qualquer Banco tomar qualquer medida nos termos destas cláusulas (B)(I) e (B)(II); e <u>ressalvado ainda</u> que nenhuma emenda, renúncia ou consentimento, a não ser que seja por escrito e assinado pelo Agente ou por um membro do Comité de Assessoramento do Bancos para o Brasil bem como pelos Bancos exigidos acima para a tomada de

qualquer medida, afetará os direitos ou deveres do Agente ou do referido membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil nos termos deste Acordo.

(b) Erros no Anexo A. Não obstante o que foi dito acima, qualquer erro, inconsistência ou omissão na informação indicada no Anexo A deste instrumento ou nas páginas de assinatura do mesmo, relativa a qualquer Banco poderá ser corrigida (x) antes da Data do Crédito Inicial, através de notificação ao Agente do referido Banco, recebida antes da referida data ou (y) em qualquer época na ou após a Data do Crédito Inicial, através da concordância por escrito do referido Banco, do Banco Central e do Agente.

(c) Procedimentos de Consulta. Entende-se que qualquer parte deste instrumento poderá propor consultas com a finalidade de solicitar alterações neste Acordo através de emenda, renúncia ou consentimento; ressalvado que nenhuma alteração será efetiva se não for feita com base nos termos da Seção 12.01(a) e (b). Durante qualquer período de consultas entre as partes em relação à referida proposta ou qualquer período de discussão de qualquer alteração proposta, este Acordo continuará em vigor de acordo com os seus termos.

SEÇÃO 12.02. Notificações, Etc. Todas as notificações e

outras comunicações constantes desta Seção devem, salvo se aqui constar de outra forma, ser dadas por escrito (incluindo, sem restrição, por telex, telegrama ou cabograma) postadas no correio, ou enviadas e entregues, se ao Banco Central, a SBS-Projeção nº 33, Ed. Sede 4º Andar, 70.074, Brasília, DF, Brazil, Atenção: Chefe do Departamento de Gerenciamento da Dívida Externa (DEDIV) (Telex nº 61-1299 BCBR BR ou 61-2098 BCBR BR), se ao Garantidor, ao Ministério da Fazenda, Bloco 5, Esplanada dos Ministérios, 70,048 Brasília, DF, Brasil, Atenção: Ministro da Fazenda (Telex nº 61-1506 MFAZ-BR), se ao Agente, a 399 Parek Avenue, Nova York, Nova York 10043, Atenção: Western Hemisphere Agency Department (Telex nº RCA INTL 236066 CIG WH UR WU INTL 662409 CITI CIB, WU DOMESTIC 6801527 CITI CIB WU DOMESTIC 669830 CITI CIB), e se a um Banco ou outra parte deste Acordo, ao endereço que for designado ao longo do tempo pelo Banco ou parte, na forma em que esse endereço possa ser designado ao longo do tempo pelo Banco ou partes através de notificação por escrito ao Banco Central, ao Garantidor e ao Agente ou, no caso de notificação pelo Banco Central, pelo Garantidor ou pelo Agente, à cada uma das partes do presente Acordo. Todas as notificações e comunicações devem ser dadas em mão ou por telex, teleghrama ou cabograma; ressalvado que, no caso em que o telex ou comunicação por cabo não esteja funcionando,

essas notificações e comunicações podem ser dadas por correio, porém o remetente deve tomar precauções razoáveis para confirmar as notificações ou comunicações dadas por correio tão logo o telex ou comunicação por cabo voltem a funcionar. Todas essas notificações e comunicações têm efeito assim que entregues em mão ou sete dias após terem sido depositadas nos correios, via aérea, postagem paga ou, no caso de telegrama ou cabograma, assim que enviados e endereçados como acima ou, no caso de telex, assim que o telex for enviado e a correspondente confirmação (answerback) for recebida, exceto que as notificações e comunicações ao Agente não terão efeito até que recebidas pelo Agente. Todas as notificações, comunicações e outros documentos entregues nos termos deste Acordo devem, salvo se apresentadas em inglês, ser acompanhadas de sua tradução juramentada para o inglês as quais (exceto no caso de leis ou determinações oficiais do Brasil, do Banco Central ou de qualquer Autoridade Governamental) devem manter-se isentas de erro manifesto em caso de qualquer dúvida quanto a correta interpretação ou entendimento do documento fonte da tradução.

SEÇÃO 12.03. Ausência de Renúncia; Remédios Cumulativos. Nenhuma falha por parte do Agente ou de qualquer Banco no exercício, tampouco qualquer atraso nesse exercício, de qualquer direito nos termos do presente Acordo opera como

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel: 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

renúncia desse direito, nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito impedem qualquer outro ou futuro exercício desse mesmo direito ou o exercício de qualquer outro direito. Os direitos e remédios constantes desse Acordo são cumulativos e não exclusivos de quaisquer remédios previstas em lei.

SEÇÃO 12.04. Termos Contábeis; Termos Bancários. (a) Qualquer termo contábil não especificamente definido neste Acordo deve ser interpretado de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos, aplicados consistentemente, exceto se aqui determinado de outra forma.

(b) Todos os termos bancários não especificamente definidos neste Acordo devem ser interpretados de acordo com o uso geral entre bancos comerciais internacionais em Nova York, Nova York e Londres, Inglaterra; desde que os termos aplicáveis a qualquer Moeda de Depósito específica devem ser interpretados de acordo com os usos aplicáveis a essa Moeda de Depósito específica em seu país de emissão ou, no caso de Unidades Monetárias Européias, na Comunidade Econômica Européia.

SEÇÃO 12.05. Custos e Despesas. (a) Preparação, Aplicação, Etc. O Banco Central concorda em pagar, dentro de noventa dias a partir da respectiva cobrança:

(i) todos os custos e despesas razoáveis dos

membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, do Agente (na medida em que não forem pagáveis nos termos da carta da taxa de agenciamento especificada na Seção 3.01) ou do agente ou coordenador, conforme o caso nos termos de qualquer dos Acordos de 1988 (na medida em que não forem pagáveis nos termos da respectiva carta de taxa de agenciamento ou coordenação) relacionados com a implementação do Plano de Financiamento, incluindo, sem restrição, a preparação, execução e entrega deste Acordo ou quaisquer outros Acordos de 1988 e de outros documentos a serem entregues nos termos deste ou daqueles Acordos, (incluindo telex, telefones e outros custos de comunicações, custos de impressão, reprodução e entrega, bem como os honorários razoáveis e pequenas despesas do advogado especial de Nova York, do advogado brasileiro e outros advogados do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, do advogado do Agente, ou do agente ou do coordenador, conforme o caso, nos termos de qualquer outro dos Acordos de 1988); ficando ressalvado que todos esses razoáveis custos e despesas incorridas após a primeira Data de Disponibilidade (nos termos do e conforme definida no Acordo de Financiamento Paralelo) e sobre os quais existem demandas apresentadas pelo (i) Comitê de

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Assessoramento dos Bancos para o Brasil, estarão sujeitas às disposições de carta datada daquela data remetida ao Banco Central pelo Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, (ii) Agente, estarão sujeitos às disposições da carta de taxas de agenciamento especificada na Seção 3.01 e (iii) agente ou coordenador, conforme o caso, estarão sujeitas às disposições da carta de taxa de agenciamento ou coordenação pertinente.

(ii) todo os custos e despesas razoáveis do Agente (incluindo, sem restrição, todos os honorários advocatícios razoáveis)(na medida em que não sejam pagáveis nos termos da carta de taxa de agenciamento especificada na Seção 3.01) e do agente ou do coordenador, conforme o caso, nos termos de quaisquer outros acordos de 1988 (na medida em que não sejam pagáveis nos termos da carta de taxa de agenciamento ou coordenação pertinente) incorridos na administração deste Acordo ou de qualquer dos outros Acordos de 1988 e outros acordos, cartas ou documentos a serem entregues nos termos do presente instrumento ou no âmbito de qualquer razoável investigação de Evento de Encerramento ou alegado Evento de Encerramento, ou evento de inadimplemento ou suspensão ou evento alegado de

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

inadimplemento ou suspenão, conforme o caso, nos termos de qualquer dos outros Acordos de 1988, ou tentativa razoável de preservar quaisquer direitos dos Bancos em geral, do Agente nos termos deste instrumento, ou do agente ou coordenador, conforme o caso, nos termos de qualquer dos outros Acordos de 1988, ou na obtenção de Assessoria jurídica relativa aos direitos e responsabilidades dos Bancos, do Agente nos termos deste instrumento, ou do agente ou do coordenador, conforme o caso, nos termos de qualquer dos outros Acordos de 1988 em geral; ressalvado entretanto, que qualquer desses razoáveis custos ou despesas incorridos após a primeira Data de Disponibilidade (nos termos do e conforme definida no Acordo de Financiamento Paralelo) com respeito ao qual tenham sido apresentadas demandas pelo (i) Agente, estarão sujeitas às disposições da carta de taxa de agenciamento especificada na Seção 3.01, e (ii) agente ou coordenador, conforme o caso, estarão sujeitas às disposições da carta de taxa de agenciamento ou coordenação pertinente;

(iii) todas as pequenas despesas de cada Banco (incluindo, sem restrição, todos os razoáveis honorários advocatícios e custas, impostos de selo, tarifas e taxas de tribunais) incorridas no âmbito de qualquer

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Cj. 2 Casa 13, Brasília - DF

investigação razoável de qualquer Evento de Encerramento ou alegado Evento de Encerramento ou evento de inadimplemento, ou suspensão ou alegado evento de inadimplemento, ou suspensão ou na tentativa de obrigar o cumprimnento deste Acordo ou de qualquer dos outros Acordos de 1988 e outros acordos, cartas ou documentos a serem entregues nos termos deste ou daqueles instrumentos, ou na proteção de seus direitos no evento de qualquer falha pelo Banco Central ou pelo Brasil no cumprimento das disposições deste ou daqueles instrumentos; e

(iv) todos e quaisquer ônus, obrigações, perdas (excluindo perdas de lucros antecipados), danos, penalidades, sentenças e custos e despesas razoáveis de qualquer natureza que possam ser impostos a ou incorridos pelos membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil como tal, pelo Agente ou agente ou coordenador, conforme o caso, nos termos de qualquer outro Acordo de 1988 relacionado com ou resultante de sindicalização, execução, entrega, desempenho ou administração deste Acordo ou de qualquer outro dos Acordos de 1988, ou de qualquer ação tomada ou omitida pelo Agente, ou agente ou coordenador, conforme o caso, nos termos de qualquer dos outros Acordos de 1988, ao

preparar-se para agir como Agente, ou agente ou coordenador, conforme o caso, nos termos de qualquer dos outros Acordos de 1988; ressalvado, entretanto, que todos esses razoáveis custos e despesas incorridos após a primeira Data de Disponibilidade (nos termos do e conforme definida no Acordo de Financiamento Paralelo) com relação aos quais tiverem sido apresentadas demandas pelo (i) Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, estarão sujeitos às disposições de carta da mesma data deste instrumento remetida pelo Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil ao Banco Central, (ii) Agente, estarão sujeitos às disposições da carta de taxa de agenciamento especificada na Seção 3.01, e (iii) agente e coordenador, conforme o caso, estarão sujeitos às disposições da competente carta de taxa de agenciamento ou coordenação;

ressalvado, entretanto, que o Banco Central não é passível de ser responsabilizado por qualquer valor resultante de negligência grosseira ou fraude intencional de qualquer Pessoa que busque pagamento nos termos deste instrumento, desde que, ainda, nem o Banco Central, nem o Banco Central sejam solicitados por esta Seção 12.05 a pagar quaisquer custos, despesas ou valor relacionado a qualquer item pelos quais o Banco Central ou o Brasil, conforme o caso, tenha

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3289
SHI/NORTE QI 16 Cj. 2 Casa 13

pago o valor integral nos termos de qualquer disposição relativas a quaisquer custos, despesas ou indenizações constante de qualquer dos Acordos de 1988. Cada demanda por pagamento nos termos desta Seção 12.05 deve ser acompanhada pelo certificado emitido pela Pessoa demandante dando o valor dessas despesas ou custos (e especificando em razoável detalhe a sua razão e cálculo) apresentado ao Banco Central e ao Agente pela mencionada Pessoa, constituindo tal certificado evidência prima facie das referidas despesas ou custos.

(b) Indenização. Caso, em razão de pagamentos feitos pelo Banco Central ou pelo Garantidor nos termos da Seção 5.07 ou Artigo IV ou em razão de aceleração nos termos da Seção 10.01 ou em qualquer outra razão (outra que não aquelas especificadas na Seção 5.11 ou 5.12, qualquer Banco receba pagamento de qualquer valor principal de (x) qualquer Conta de Depósito Doméstico ou qualquer Conta de Depósito LIBO em outra data que não a Data de Pagamento de Juros relacionada às citada Conta de Depósito ou (y) qualquer Depósito Fixo ou qualquer Conta de Depósito Fixo Existente em qualquer data que não (ou que não seria, se o referido pagamento ocoresse antes da Data de Reconciliação) a data de pagamento estabelecida na Seção 4.01 o Banco Central deve, tão logo solicitado pelo Banco em questão (com cópia da demanda ao

Agente) efetuar ao Agente, à conta do citado Banco, todos os pagamentos exigidos de forma a compensar o mencionado Banco na Moeda de Depósito do citado Banco a propósito de quaisquer perdas, custos ou despesas adicionais nos quais possa razoavelmente incorrer como resultado desse pagamento incluindo, sem limitação, qualquer perda (excluindo perdas de lucros antecipados), custos ou despesas incorridas em razão da liquidação ou reemprego de depósitos ou outros fundos adquiridos pro qualquer Banco para financiar ou manter a competente Conta de Depósito. Cada demanda por pagamento nos termos desta Seção 12.05(b) deverá ser acompanhada pelo certificado do Banco demandante dando conta do valor dessas despesas, custos ou perdas (especificando em razoável detalhe suas razões e cálculos) apresentado pelo mencionado Banco ao Banco Central e ao Agente, constituindo tal certificado evidência prima facie das referidas despesas, custos ou perdas.

(c) Subrogação. Caso qualquer Banco pague qualquer valor que o Banco Central ou o Garantidor esteja obrigado a pagar ao Agente ou a qualquer membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil nos termos deste instrumento, esse Banco estará subrogado aos direitos do Agente ou do mencionado membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil (conforme o caso) contra o Banco

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel: 577-3288/3197
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Central ou o Garantidor a respeito desse valor. Nada desta Seção dispensa o Banco Central ou o Garantidor de qualuer obrigação nos termos deste Acordo quanto a qualquer das partes.

SEÇÃO 12.06. Sentença. (a) Conversão de Moeda. Caso, para o fim de obter sentença em qualquer corte ou decisão arbitral seja necessário converter valor devido nos termos do presente instrumento em qualquer moeda (denominada "Moeda de Acordo") em outra moeda (denominada "Moeda de Julgamento"), as partes deste instrumento concordam, na mais completa medida em que possam fazê-lo, em que a taxa de câmbio usada deve ser aquela na qual, de acordo com os procedimentos bancários normais, o Agente poderia adquirir a Moeda do Acordo com a mencionada Moeda de Julgamento no Dia Util anterior ao qual a sentença final ou decisão arbitral tenha sido prolatada.

(b) Obrigação de Pagar a Moeda do Acordo. A obrigação do Banco Central ou do Garantidor relativa a qualquer soma que deva nos termos deste instrumento na Moeda do Acordo a qualquer Banco ou ao Agente estará, a despeito de qualquer sentença ou decisão obtida em Moeda de Julgamento, cumprida somente na medida em que no Dia Util seguinte do recebimento pelo citado Banco ou Agente (conforme o caso) de qualquer soma adjudicada ou determinada devida na citada Moeda de

Julgamento, o mencionado Banco ou Agente (conforme o caso) possa, de acordo com os procedimentos bancários normais, adquirir a Moeda do Acordo com a citada Moeda de Julgamento; caso o valor em Moeda do Acordo assim adquirida seja inferior à soma originalmente devida (determinada segundo a regra da subseção acima) ao mencionado Banco ou Agente (conforme o caso) na moeda do Acordo, o Banco Central e o Garantidor concordam, como obrigação em separado e inobstante qualquer sentença, em indenizar o citado Banco ou Agente (conforme o caso) contra quaisquer perdas daí advindas e, caso o valor em Moeda do Acordo assim adquirida exceda a soma originalmente devida a qualquer Banco ou Agente (conforme o caso), esse Banco ou Agente (conforme o caso) concorda em remeter prontamente ao Banco Central ou ao Garantidor o excesso em questão, conforme for apropriado.

(c) Ausência de Mudanças Adversas de Regulamentos. O Banco Central não alterará regulamentos e tampouco adotará qualquer nova lei ou regulamento caso o efeito da alteração ou novo regulamento seja o de afetar de modo adverso os direitos de qualquer Banco estabelecidos nesta Seção 12.06.

SEÇÃO 12.07. Jurisdição; Imunidades. (a) Consentimento quanto a Jurisdição.

(i) O Banco Central, pelo presente instrumento, submete-se irrevogavelmente e de forma não exclusiva à

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

jurisdição de qualquer corte Estadual ou Federal de Nova York com foro na cidade de Nova York, da Alta Corte de Justiça de Londres e de qualquer tribunal Federal no Brasil no que toca a qualquer ação ou processo resultante ou relacionado com este Acordo, e o Banco Central pelo presente instrumento concorda de modo irrevogável que todas as demandas relacionadas com essa ação ou processo podem ser ouvidas e dirimidas nas citadas cortes do Estado de Nova York, corte Federal, Alta Corte de Justiça em Londres, ou corte Federal no Brasil. O Banco Central pelo presente instrumento, renuncia em caráter irrevogável, na mais completa medida em que possa fazê-lo, à defesa de foro inconveniente para a manutanção da mencionada ação ou processo.

(ii) O Banco Central pelo presente instrumento nomeia, em caráter irrevogável, (A) o Banco do Brasil S.A. (denominado "Agente de Processo em Nova York") atualmente com escritório em 550 Fifth Avenue, New York, New York 10036, Estados Unidos, seu agente para receber, em seu nome e de seus bens, cópias de citações e queixas e quaisquer outros processos que possam ser notificados em qualquer das ações e processos citados iniciados nas mencionadas cortes Estaduais ou Federais de Nova York com foro na cidade de Nova York, e (B) o Banco do Brasil

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 da JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

S.A. (denominado "Agente de Processo em Londres"), atualmente com escritório em 15-17 King Street, London EC2 P2NA, Inglaterra, seu agente para receber, em seu nome e de seus bens, cópias de citações e queixas e quaisquer outros processos que possam ser notificados em qualquer das ações e processos citados iniciados na Alta Corte de Justiça em Londres. O Banco Central compromete-se e concorda em que deverá tomar toda e qualquer medida razoável para fazer com que esses agentes continuem a atuar como agentes e, caso qualquer desses agentes não seja mantido, o Banco Central compromete-se e concorda em que nomeará, sem demora, outro agente que satisfaça razoavelmente o Agente e entregará imediatamente ao Agente comprovação por escrito da aceitação desse outro agente quanto à mencionada nomeação, substancialmente na forma do documento XVII incluindo, caso necessário, uma renúncia desse agente a qualquer imunidade, por soberania ou outra razão, que possa ter com relação a qualquer serviços de processo. Nada do que está contido nesta cláusula (ii) ou na subseção (b) desta Seção 12.07 constitui consentimento para os fins da subseção (c) abaixo.

(iii) Esse serviço de processo pode, na medida do

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 da JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

permitido pela pertinente legislação, ser feito por correio ou por entrega de cópia do processo ao Banco Central aos cuidados do Agente de Processo apropriado no endereço acima do mencionado Agente de Processo, e o Banco Central, pelo presente instrumento, autoriza e determina de forma irrevogável que cada um desses Agentes de Processo aceite a mencionada comunicação em seu nome.

(iv) O Banco Central concorda que uma sentença final em qualquer ação ou processo citado é conclusivo e seu cumprimento pode ser procurado em outra jurisdição através de processo baseado na sentença ou de qualquer outra maneira prevista em lei.

(b) Outros Direitos Não Afetados. Nada do contido nesta Seção afeta o direito de qualquer Banco ou Agente de efetuar o serviço de processos legais de qualquer outra maneira permitida por lei ou afeta o direito de qualquer Banco ou do Agente de iniciar qualquer ação ou processo contra o Banco Central ou seus bens nas cortes de outras jurisdições.

(c) Imunidades. Na medida em que o Banco Central tenha, ou doravante venha a adquirir, qualquer imunidade quanto a jurisdição de qualquer corte ou a qualquer processo legal (quer através de intimação ou notificação, arresto prévio à sentença, arresto em apoio à sentença, execução ou outra) com

relação à sua pessoa ou seus bens, o Banco Central renuncia a essa imunidade no que respeita às suas obrigações nos termos deste Acordo e, sem restringir a generalidade do que está acima dito, consente, de forma geral, para os fins do State Immunity Act (Lei de Imunidade de Estados) de 1978, do Reino Unido na concessão de todo remédio jurídico ou continuidade de qualquer processo. A renúncia e consentimento acima são feitas de modo a vigorar na mais completa medida, no presente ou no futuro, permitida pela legislação aplicável de qualquer jurisdição na qual qualquer demanda, ação ou processo relativo a esse Acordo possa ser instaurado; ressalvado, entretanto, que essa renúncia de imunidade e consentimento com relação a seus bens têm vigor com relação aos bens somente se os bens em questão não forem mantidos para uso do próprio Banco Central ou usados em suas atividades comerciais.

(d) Acordo Completo. A subseção (c) desta Seção 12.07 que, na medida do permitido pela legislação aplicável lá mencionada, deve ser interpretada de acordo com a Seção 12.11, estabelece o integral entendimento das partes deste instrumento quanto ao assunto lá tratado e superpõe-se a todo outro acordo, entendimento, arranjo e comunicações anteriores, verbais ou escritas, relacionadas ao assunto em questão.

SEÇÃO 12.08. Disputas entre o Garantidor e os Bancos; Jurisdição sobre o Garantidor. (a) Arbitragem

(i) Caso surja qualquer disputa, diferença ou questão relativa ao desempenho, interpretação ou entendimento deste Acordo (outra que não aquelas nos termos de processos legais instituídos contra o Garantidor nas cortes Federais do Brasil) com respeito a questão ou demanda por pagamento pelo Garantidor nos termos deste acordo entre, de um lado, um ou mais de um dos Bancos e/ou o Agente (a Pessoa ou Pessoas que instaurarem essa questão aqui denominadas coletivamente "Favorecido") e, de outro lado, o Garantidor, quer o Favorecido, de um lado, ou o Garantidor, de outro (a parte em questão doravante denominada "Parte Referente" pode, por notificação (doravante denominda "Notificação de Referência") à outra parte (doravante denominada "Outra Parte") submeter essa disputa, diferença ou questão a arbitragem, ocasião na qual a Outra Parte (assim que receber a Notificação de Referência) e a Parte Referente estarão obrigadas a submeter a citada disputa, diferença ou questão aos procedimentos de arbitragem aqui definidos. A Notificação de Referência deve descrever a natureza dessa disputa, diferença ou questão e soliciatar a formação de juízo arbitral para

os fins dessa arbitragem.

(ii) Esse juízo arbitral consistirá de três árbitros (cada qual fluente em inglês), um deles nomeado pela Parte Referente, outro pela Outra Parte (devendo cada parte que nomeia cada um desses árbitros notificar a outra o nome desse árbitro dentro de dez dias contados da data da Notificação de Referência). Os árbitros assim escolhidos devem, dentro de vinte dias da data da Notificação de Referência concordar quanto a um terceiro árbitro, que pode (embora não seja exigido) ser da mesma nacionalidade de qualquer das partes da arbitragem, e que deverá ser membro praticante da Ordem dos Advogados do Estado de Nova York. Caso qualquer dos árbitros não seja nomeado dentro dos prazos acima, o árbitro em questão deverá ser nomeado pelo Presidente do Banco Mundial por solicitação de qualquer das partes; ressalvado, entretanto, que caso o Presidente do Banco Mundial decline ou deixe de fazer essa nomeação dentro de vinte dias, esse árbitro deverá ser nomeado pelo Presidente ou Vice Presidente, à época, do Instituto dos Arbitros, no momento com sede em 75 Cannon street, Londres, Inglaterra.

(iii) Salvo se acordado de outra forma pelas partes da arbitragem, todas as audiências deverão ter lugar e

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13

todas os argumentos deverão ser apresentados pelas partes dentro de trinta dias da data da escolha do terceiro árbitro, e as decisões dos árbitros devem ser tomadas dentro de dez dias da data mais tarde entre a data do encerramento das audiências ou da data da apresentação dos argumentos finais pelas partes.

(iv) Exceto se diposto de outra forma neste instrumento, e na medida em que permitirem as circunstâncias, os procedimentos arbitrais aqui estipulados devem ser pautados pelos Artigos 41-43, 45, 47-48 e 60-61 da Convenção sobre o Ajuste de Disputas entre Estados e Pessoas de Outros Estados (Convention on the Settlement of Disputes between States and Nationals of Other States). Em caso de conflito ou inconsistência entre as disposições deste Acordo e a mencionada convenção, seus artigos ou qualquer das Regras mencionadas em seu Artigo 44, terão precedência as disposições deste Acordo, inobstante qualquer disposição obrigatória daquela Convenção (incluindo seu artigo 44) em contrário. Esse procedimento arbitral, incluindo a tomada da decisão final, deverá ter lugar em Nova York e o idioma a ser usado em todo o processo (incluindo a argumentação por escrito das partes) deverá ser o inglês. O juizo arbitral estabelecido nos termos deste

instrumento deve declarar as razões de suas decisões por escrito e deve tomar essas decisões baseado integralmente na lei substantiva especificada na seção 12.11, e não com base nos princípios de ex aequo et bono ou outros. A decisão desse juízo arbitral é definitiva na mais completa medida permitida pela legislação, e poderá ser usada em petições de sentença por tribunal.

(v) O Garantidor concorda que em qualquer arbitragem tal como descrita não levantará qualquer defesa que não poderia levantar salvo pelo fato de ser estado soberano, e concorda ainda que poderá ser requirida aceitação judicial da decisão arbitral, bem como determinação de seu cumprimento, a qualquer corte legalmente habilitada a aceitar a decisão e emitir a determinação, e para esse propósito o Garantidor, pelo presente instrumento, renuncia a toda defesa de imunidade (quer baseada em soberania ou não). Nenhum procedimento arbitral aqui descrito obrigará ou de qualquer forma afetará os direitos ou interesses de qualquer das partes além da Parte Referente e da Outra Parte da arbitragem.

(b) Renúncia a Imunidades. Na medida em que o Garantidor tenha ou venha a ter direito de qualquer imunidade a qualquer processo judicial ou a execução da sentença no

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 13 Conj. 2 Casa 13

Brasil (exceto pela limitação imposta à aleinação de bens públicos mencionada no Artigo 67 do Código Civil Brasileiro) ou ao cumprimento no Brasil de qualquer decisão arbitral, imunidade essa baseada em soberania ou outro fundamento tocante a qualquer assunto surgido ou relacionado às suas obrigações nos termos deste Acordo, o Garantidor, pelo presente instrumento, irrevogável e incondicionalmente concorda e concordará em não postualar ou reivindicar qualquer imunidade tocante às suas obrigações ou a qualquer outro assunto contido, resultante ou ligado ao presente Acordo. O Garantidor, pelo presente, concorda em que qualquer ação ou processo relativo ao presente Acordo poderá ser instaurado contra si em qualquer tribunal Federal competente no Brasil.

SEÇÃO 12.09. Efeito Vinculatório. (a) Execução e Vigência deste Acordo. Este Acordo está sendo executado na data deste Acordo simultaneamente pelo Banco Central, pelo Garantidor, pelo Agente e pelos Bancos (incluindo os membros do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil) e obriga e tem vigência contra cada uma das partes a partir da data deste Acordo. Por ocasião da execução deste Acordo por outros Bancos, este Acordo estará obrigando e terá vigência contra cada um desses outros Bancos a partir da data deste Acordo. Este Acordo beneficiará cada uma de suas partes, seus

respectivos sucessores e cessionários permitidos.

(b) Término. Este Acordo, bem como todos os seus direitos, obrigações e deveres das partes signatárias termina no dia em que tiverem decorrido três meses civis contados da data deste Acordo, caso a Data de Crédito Inicial não tenha ocorrido antes desse dia; ressalvado que essa data de término poderá ser prorrogada para o dia em que tiverem decorrido mais de três, porém não mais de seis meses civis contados da data deste Acordo, com o consentimento do Agente, a seu exclusivo critério, e poderá ser ainda prorrogada para o dia em que tiverem decorrido mais de três, porém não mais de nove meses civis contados da data deste Acordo, com o consentimento do Agente, a seu próprio critério; ressalvado, ainda, que essa data de término poderá ser ainda subsequentemente prorrogada com o consentimento de 100% dos Bancos signatários deste Acordo.

(c) Sobrevivência. Sem prejuízo à sobrevivência de qualquer outro acordo do Banco Central ou do Garantidor nos termos deste Acordo, a concordância do Banco Central contida nas Seções 5.07, 5.08 e 12.05, e a concordância do Garantidor relativo ao contido no Artigo IX, e a concordância dos Bancos contida na Seção 11.05 sobreviverão a qualquer término deste Acordo em relação ao período anterior ao referido término e ao pagamento integral das Contas Depósito e juros sobre elas

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 CJ. 2 CASA 13

incidentes.

SEÇão 12.10. Cessões. Escritório de Empréstimo. (a) Nem o Banco Central nem o Garantidor poderá ceder seus respectivos direitos ou obrigações neste Acordo.

(b) Qualquer Banco pode, às suas próprias custas e a qualquer momento, ceder a qualquer outra Pessoa (um "Cessionário") o todo ou parte de qualquer interesse em qualquer Conta de Depósito aberta em seu nome; desde que

(i) o Banco Central e o Agente devem tratar o citado Banco como Banco aqui relcionado, para todos os efeitos, até o trigésimo dia após a data na qual o Banco Central e o Agente tenham recebido, a respeito do todo, parte, ou interesse na mencionada Conta de Depósito, (A) uma Notificação de Cessão assinada pelo tal Banco e (y) uma Concordância com a Obrigação assinada pelo Cessionário e qualquer Concordância com a Obrigação por uma instituição não-financeira conterá uma notificação, para o benefício do Banco Central e do Garantidor, no sentido de que a Conta de Depósito cedida (ou parte da mesma ou interesse na mesma) poderá estar sujeita ao reescalonamento como se a referida instituição não-financeira fosse uma instituição financeira. Por ocasião do recebimento de tal Notificação de Cessão e Concordância com a Obrigação, o

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-9289
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Banco Central (x) tomará as ações que sejam necessárias para registrar essa cessão em seus livros em nome do citado Cessionário e (y) criará uma Conta de Depósito ou efetuará um Crédito à Conta de Depósito apropriada do referido Cessionário no valor da cessão, registro esse e Crédito ou Conta de Depósito a ter efeito na data especificada na Notificação e Concordância com a Obrigação; ressalvado que, caso o trigésimo dia mencionado nesta cláusula (i) ocorra dentro dos vinte um dias anteriores a uma Data de agamento de Juros, o Banco Central e o Agente não estarão obrigados a reconhecer qualquer Cessão feita da maneira indicada nesta cláusula (i) senão depois dessa Data de Pagamento de Juros; ressalvado, ainda, que à operação da ressalva anterior não deverá ter o efeito de prorrogar o período de não reconhecimento após o recebimento de Notificação de Cessão e Concordância com a Obrigação além de cinquenta e um dias.

(ii) inobstante qualquer coisa em contrário, o Cessionário de uma Conta de Depósito, parte dela ou interesse nela estará vinculado por toda e qualquer escolha relativa à Conta de Depósito em questão feita pelo cedente dele, parte dele ou de interesse nele, vigentes antes do recebimento pelo Banco Central e pelo

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula n.º 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13

Agente da respectiva Notificação de Cessão e Concordância com a Obrigação;

(iii) no trigésimo dia mencionado na cláusula (i) acima, bem como após esse dia, todos os pagamentos relativos à Conta de Depósito cedida, parte dela, ou interesse nela, serão feitos ao Cessionário e todos os pagamentos relativos a qualquer porção não cedida dessa Conta de Depósito ou interesse nela deve ser feita ao citado Banco, e o Cessionário (w) tornar-se-á um "Banco" para todos os efeitos deste Acordo e (x) credor direto do Banco Central para todos os efeitos tocantes à Conta de Depósito cedida, parte dela ou interesse nela, e o banco cedente deixará de ser (y) um "Banco" para todos os efeitos deste Acordo e (z) credor direto do Banco Central para todos os fins relacionados á Conta de Depósito cedida, ou parte dela ou interesse nela; e

(iv) caso o Banco cedente seja Banco Designado e o Cessionário não seja Banco Designado, os Períodos de Juros para qualquer Conta de Depósito (ou parte desta) cedida devem continuar a ser determinados como se esse Cessionário fosse um Banco Designado até que ocorra o primeiro dia, a partir e incluindo o trigésimo dia mencionado na cláusula (i) acima, que seja simultaneamente Data de Pagamento de Juros para a Conta

de Depósito cedida e Data de Pagamento de Juros opera Depósitos mantidos por bancos que não sejam Bancos Designados à mesma taxa de juros que a Conta de Depósito cedida, oportunidade na qual os Períodos de Juros para a mencionada Conta de Depósito passarão a ter a mesma duração dos Períodos de Juros para Contas de Depósito mantidas por bancos que não sejam Bancos Designados à mesma taxa de juros da citada Conta de Depósito cedida. Nada do que é dito nesta seção 12.10 deve impedir qualquer Banco de conceder participações em seus direitos nos termos deste Acordo.

(c) Tal como usado nesta Seção "ceder" significa ceder, ou de alguma maneira transferir quer resulte ou não, como matéria legal, o cessionário ou cedente tornar-se credor direto do devedor, e o termo "cessão" tem significado correlato.

(d) Por ocasião da execução deste Acordo, ou em momento anterior, cada Banco deve confirmar ou informar ao Agente a identidade do Escritório de Empréstimo do Banco em questão, e o Agente deve notificar o Banco Central de cada um desses Escritórios de Empréstimo. Qualquer Banco pode, a qualquer momento, mudar seu Escritório de Empréstimo através de notificação ao Banco Central e ao Agente designando outro escritório para o Banco em questão (ou seu Afiliado) como

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 no JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE Qi 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

Escritório de Empréstimo desse Banco para os fins deste Acordo; ressalvado, entretanto, que o Banco Central não estará obrigado nos termos das Seções 5.07 a fazer qualquer pagamento acrescido a Banco que modifique seu Escritório de Empréstimo nos termos desta Seção senão naquele valor que o Banco teria direito de receber caso seu Escritório de Empréstimo não tivesse sido modificado, salvo se esse Escritório de Empréstimo tiver sido mudado (i) com o consentimento prévio e por escrito do Banco Central contendo menção específica a esta seção 12.10(d) ou (ii) em momento no qual a circunstancia que deu origem ao acréscimo de pagamento não existia.

(e) Por ocasião da cessão feita com base nas disposições relativas às cessões indicadas nesta Seção 12.10 de toda ou de uma parcela de uma concessão de crédito efetuada com um Desembolso de Reempréstimo, o Banco cedente cederá uma parcela correspondente dos seus direitos e obrigações nos termos deste Acordo (incluindo, sem restrição, a sua obrigação de redepositar os reembolsos do principal de todo o valor ou da parcela cedida da referida concessão de crédito) e, por ocasião da referida cessão de tais direitos e obrigações, entregará uma notificação ao Banco Central, e o Banco Central e o referido Banco notificarão o Agente dos detalhes da cessão. O Banco Central

efetuará os ajustes apropriados nos Registros de Reempréstimos do cedente e do cessionário e, se a referida cessão ocorrer após a Data de Reconciliação, nos cronogramas de pagamento do principal do cedente e do cessionário.

SEÇÃO 12.11. Lei Regente. Este Acordo deve ser regido e interpretado nos termos das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América.

SEÇÃO 12.12. Obrigações dos Bancos em Separado. As obrigações dos Bancos neste Acordo são em separado. A falta de qualquer Banco quanto ao cumprimento de seus obrigações aqui estipuladas não desobrigará (i) o Banco Central ou o Garantidor de qualquer de suas respectivas obrigações aqui estipuladas com relação ao Agente ou a qualquer outro Banco ou (ii) qualquer outro Banco ou o Agente de qualquer de suas respectivas obrigações aqui tratadas, nem ficará qualquer Banco ou o Agente responsável pelas obrigações, ações tomadas ou omitidas de qualquer outro Banco nos termos deste Acordo. Os valores pagáveis a qualquer momento nos termos deste instrumento a cada Banco serão dívidas separadas e independentes e cada Banco tem o direito de proteger e buscar o cumprimento de seus direitos resultantes deste Acordo, e não será necessário a qualquer outro Banco ou ao Agente reunirem-se como parte adicional em qualquer processo para tal fim.

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

SEÇÃO 12.13. Cálculo da Unidade Monetária Mais Próxima. Sempre que quaqisquer pagamentos devam ser feitos em rateio ou qualquer valor deva ser dividido em partes iguais, os cálculos desse rateio ou divisão devem ser feitos até a mais próxima unidade inteira da Moeda de Depósito na qual o cálculo tenha sido feito.

SEÇÃO 12.14. Caracterização das Contas de Depósito. A caracterização neste instrumento das Contas de Depósito como "Contas de Depósito" não impedirá nem afetará a caracterização nos termos das leis aplicáveis por um Banco de qualquer Conta de Depósito aberta em seu favor como qualquer tipo de obrigação de dívida, incluindo a caracterização por um Banco de uma Conta de Depósito em seu favor como um empréstimo.

SEÇÃO 12.15. Execução em Várias Vias; Separação. Este Acordo pode ser executado em qualquer número de vias e pelas diferentes partes em vias separadas, considerando-se cada qual, tão logo executada, um original, e constituindo-se todas essas vias tomadas em conjunto num só e no mesmo Acordo. Dois conjuntos completos de vias devem ser entregues ao Banco Central, um conjunto completo ao Garantidor e dois conjuntos completos de vias devem ser entregues ao Agente. Caso uma ou mais das disposições contidas neste Acordo seja inválida, ilegal ou de cumprimento impossível em qualquer

respeito, em qualquer jurisdição, ou relativamente a qualquer parte, essa invalidade, ilegalidade ou impossibilidade de cumprimento nessa jurisdição ou com respeito a essa parte não deve, na medida mais completa permitida pela legislação aplicável, invalidar, tornar ilegal ou de cumprimento impossível essa mesma disposição em qualquer outra jurisdição ou relacionada a qualquer outra parte.

SEÇÃO 12.16. Acordo Integral; Somente em Benefício das Partes. Sem limitar o efeito da Seção 12.07(d), este Acordo (i) estabelece o acordo integral entre as partes com relação aos assuntos aqui tratados (outros que não a carta de taxa de agenciamento mencionada na Seção 3.02 e a carta do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil mencionada na Seção 12.05) e superpõe-se a todos os outros acordos, entendimentos, arranjos e comunicações anteriores, verbais ou escritos, a respeito desses assuntos, e (ii) é feito exclusivamente em benefício das partes signatárias, e nenhuma outra Pessoa tem o direito de nele apoiar-se ou de receber dele qualquer benefício.

SEÇÃO 12.17. Índice e Títulos das Seções. O índice e os títulos aqui contidos existem somente para efeito de conveniência de maunseio e devem ser ignorados quando da interpretação deste Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes deste instrumento fizeram com

que o presente Acordo fosse executado por seus respectivos dirigentes, administradores ou agentes devidamente autorizados, na data constante de seu início.

Banco Central

BANCO CENTRAL DO BRASIL

POR: _____

GARANTIDOR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POR: _____

AGENTE

CITIBANK, N.A.

POR: _____

Testemunhas:

Por: _____

Por: _____

ANEXO A

MOEDAS DE DEPOSITO E TIPOS DE CONTAS DE DEPOSITO

1	2	3	4	5
Nome do Banco	Escritório de Empréstimo	Moeda ou Moedas de Depósito	Tipo de Conta ou Contas de Depósito	Opção pela Taxa Fixa Existente de Depósito
		(1)	(2)	(3)

1. Relacionar todas as Moedas de Depósito nas quais Contas de Depósito poderão ser denominadas (isto é, nas quais Depósitos Interinos, Depósitos DFA Existentes e itens de Dívida Afetada sejam denominados) com o símbolo *** antes da Moeda de Depósito selecionada por cada Banco como a sua Moeda de País Emissor.

2. Especificar o tipo de Conta de Depósito para cada Moeda de Depósito relacionada na coluna 3.

3. NOTA: Para cada Moeda de Depósito na qual um Depósito Fixo DFA Existente poderá ser denominado nos termos do Acordo de Recursos Depósitados aplicável, uma CONTA DE DEPOSITO FIXO EXISTENTE será AUTOMATICAMENTE especificada pelo Agente A NÃO SER QUE o Banco em cujo benefício o Crédito DFA Existente relativo ao referido Depósito Fixo DFA Existente será efetuado REJEITE

EXPRESSAMENTE o referido tipo de Conta de Depósito deste Anexo A. Se um Banco rejeitar expressamente a referida Conta de Depósito Fixo Existente, o referido Banco não terá direito e renunciará ao seu direito a qualquer pagamento de qualquer valor que objetive compensar o referido Banco por quaisquer danos, perdas, custos ou despesas incorridas em decorrência da interrupção ou reinstituição do Período da Taxa Fixa Existente relativo aos Depósitos Fixos DFA Existentes pertinentes.

ANEXO B

CERTOS ENDIVIDAMENTOS EXTERNOS EXCLUIDOS DA DIVIDA AFETADA

Emitente	Moeda, Valor Principal Original e Data de Emissão	Líder
ELETROBRAS-Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	Iene 10.000 Milhões, 1978	The Bank of Tokyo, Ltd.
LIGHT Serviços de Eletricidade S.A.	DM 125 Milhões, 1980 Gironzentrale	Westdeutsche Landesbank
BNCC - Banco Nacional de Crédito Cooperativo	Iene 10.000 Milhões, 1981	Long-Term Credit Bank of Japan

USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.	Iene 10.000 Milhões, 1982	The Bank of Tokyo, Ltd.
NUCLEBRAS- Empresas Nucleares Brasileiras S.A.	DM 125 Milhões, 1982	Deutsche Bank A.G.
CVRD - Companhia Vale do Rio Doce 1982	Iene 5.000 Milhões	Nomura Securities
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	U.S.$ 25 Milhões, 1973	The Bank of Tokyo, Ltda.

ANEXO C

ALGUMAS EXIGENCIAS QUANTO AOS RELATORIOS ECONOMICOS

A. Relatórios Econômicos Gerais

(i) Dentro dos noventa dias subseqüentes ao término de cada trimestre civil, um relatório (um "Relatório"), na forma e com o escopo e a abrangência dos Memorandos de Informação de 1988. Cada Relatório deverá conter informações históricas, financeiras e estatísticas detalhadas do último trimestre relevante e períodos precedentes tal como apropriado, juntamente com as explicações pertinentes e deverá incluir, sem restrição, as seguintes informações:

(A) Dados sobre a atividade econômica interna (crescimento, salários, produção industrial e agrícola, preços e inflação) (substancialmente na mesma forma em que foram apresentados nos Memorandos de Informação de 1988, em nove tabelas);

(B) Dados sobre variáveis e políticas monetárias (substancialmente na mesma forma em que foram apresentados nos Memorandos de Informação de 1988, em seis tabelas);

(C) Dados sobre finanças públicas (substancialmente na mesma forma em que foram apresentados nos Memorandos de Informação de 1988, em nove tabelas); e

(D) Dados sobre o setor externo (fluxos de comércio e de capitais, reservas internacionais, dívida, etc.) (substancialmente na mesma forma em que foram apresentados nos Memorandos de Informação de 1988, em vinte e quatro tabelas).

(2) Cada Relatório deverá apresentar os acréscimos substantivos ou supressões nos dados econômicos e informações presentemente constantes dos Memorandos de Informação de 1988 que forem acordadas periodicamente, por escrito, pelo Banco Central e pelo menos 50% dos Bancos.

(3) Cada Relatório a ser entregue até 31 de dezembro de

cada ano civil incluirá as tendências e projeções pertinentes de variáveis chaves da economia para o ano seguinte com relação a cada uma dos seguintes termos, incluindo todas as explicações relevantes em razoável nível de detalhe (incluindo descrições explícitas de qualquer mudança de política contemplada para atingir os níveis projetados e as hipóteses sobre o comportamento dessas variáveis). Essas tendências e projeções deverão compreender, sem restrição:

(A) Crescimento real e inflação.

(B) Déficit orçamentário (conceitos nominal e operacional) e um resumo do "orçamento unificado" para o referido ano subseqüente.

(C) Balança comercial, conta corrente.

(D) Previsão de fontes e usos de fontes de recursos financeiros externos necessários para cumprir as necessidades do balanço de pagamentos global do ano em questão.

(E) Nível de reservas internacionais e reservas do balanço de pagamentos.

Cada Relatório a ser entregue nesse ano subseqüente descreverá (com as explicações substantivas relevantes em razoável nível de detalhamento) qualquer modificação ou ajustamento subseqüente nas mencionadas tendências e projeções ocorrido durante o curso do ano em questão.

(4) Dentro de trinta dias a partir do início de qualquer litígio ou procedimento administrativo ou de arbitragem de qualquer tipo descrito em cada Acordo de Dinheiro Novo e no Acordo Plurianual de Recursos Novos Depositados, um relatório detalhado tratando da natureza e prováveis resultados daqueles atos.

(5) Tão logo solicitado, outras informações de cunho financeiro, estatístico e geral relativas ao Garantidor ou à economia brasileira tal como qualquer Banco, através do Agente, possa ao longo do tempo razoavelmente solicitar, além de outras informações relativas às condições ou operações, financeiras ou não, do Banco Central ou do Garantidor tal como qualquer Banco, através do Agente, venha ao longo do tempo razoavelmente solicitar.

B. Relatório ao FMI durante Arranjo com o FMI.

(1) Dentro de cinco dias a partir da Data Inicial de Crédito do Acordo Plurianual de Recursos Depositados, um cronograma detalhando trimestralmente ou a períodos similares, as metas ou tetos para o período relevante nos termos de qualquer Acordo "Standby" do FMI ou Acordo de Crédito Concedido (cada qual um "arranjo do FMI") em vigor.

(2) Tão logo disponível, e na medida em que não seja especificamente proibido pelo FMI, o relatório final da equipe do FMI tratando do Acordo do FMI em questão.

(3) Dentro de cinco dias da sua apresentação ao FMI, os dados de fim de trimestre relativos aos itens constantes do apêndice descrito em B(1) acima.

(4) Dentro de cinco dias de sua aprovação pelo FMI, notificação da modificação acordada das exigências de desempenho feitas pelo FMI incluídas no apêndice descrito em B(1) acima.

(5) Dentro de cinco dias de sua apresentação ao FMI, todas as informações passadas ao FMI e, dentro de cinco dias de seu recebimento do FMI e, na medida em que não seja especificamente proibido pelo FMI, todos os relatórios sobre o Brasil preparados pela equipe do FMI.

ANEXO D

PROCEDIMENTOS DO ARTIGO IV

O Artigo IV dos Artigos de Acordo do Fundo Monetário Internacional (o "FMI" ou "Fundo") dispõe que os países membros fazem consultas regulares com o Fundo com periodicidade anual. A equipe do Fundo prepara e apresenta ao Conselho Executivo do FMI um relatório completo sobre cada consulta do Artigo IV. O Brasil solicitará do FMI uma melhoria dessas consultas, tal como descrita abaixo, com o objetivo de complementar os procedimentos do próprio país na avaliação de seu desempenho econômico e na implantação de

políticas econômicas e financeiras. Visando facilitar as consultas do Artigo IV o Brasil e o Fundo trocarão pontos de vista sobre todos os assuntos pertinentes a tais consultas.

No âmbito das consultas do Artigo IV do Brasil, este solicitará à equipe do FMI que reveja e avalie o andamento econômico e financeiro do país durante o ano anterior e faça uma avaliação dos objetivos econômicos, políticas e projeções do Governo para o ano seguinte. As autoridades brasileiras prestarão toda a assistência razoável e as informações solicitadas pela equipe do FMI para a realização dessas revisões.

O Brasil solicitará da equipe do Fundo que inclua em seu relatório anual de consultas do Artigo IV um resumo das discussões entre o Brasil e o Fundo quanto às políticas financeiras e econômicas do país e da avaliação da equipe quanto a essas políticas. Este relatório cobrirá os tópicos de política econômica e objetivos relacionados no Apêndice I a este Anexo. Na análise do desempenho da economia brasileira, será dada atenção especial no relatório aos efeitos das políticas econômicas adotadas pelo governo, às mudanças nos desenvolvimentos externos que possam afetar o desempenho econômico, à evolução do balanço de pagamentos do país e à viabilidade da posição dos pagamentos externos do Brasil. A equipe do Fundo preparará seu relatório anual para

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 do JCDF
Tel. 577-3288

apresentação ao Conselho Executivo dentro dos prazos estabelecidos pelos procedimentos normais do Fundo relacionados a esses relatórios.

Objetivando prestar assistência ao Governo nesse processo, o Brasil solicitará que a equipe do Fundo faça uma visita de meio de ano ao Brasil, a cada ano, para efetuar consultas de meio de ano sobre a economia brasileira e assim preparar um relatório baseado nessas consultas. Esse relatório tratará do progresso alcançado na implantação das políticas econômicas do Brasil. Avaliará o desempenho da economia brasileira, essencialmente nas mesmas bases descritas acima para o relatório anual do Artigo IV, e conterá uma descrição dos mais importantes desenvolvimentos econômicos do país, um sumário das discussões de política com as autoridades brasileiras e as conclusões a que chegou a equipe do Fundo em sua avaliação.

O Brasil, naquilo que não for especificamente proibido pelo FMI, fornecerá aos Bancos cópias de todos os relatórios do FMI recebidos pelo Brasil assim que estiverem disponíveis, na medida em que se relacionem com assuntos pertinentes aos interesses dos Bancos. Os relatórios a serem fornecidos devem, em todos os casos, incluir os relatórios especificamente mencionados nos parágrafos precedentes.

APENDICE I AO ANEXO D

A. Políticas Econômicas:

1. Política Fiscal

2. Políticas monetária e creditícia, incluindo:

(a) política cambial;

(b) política de taxas de juros;

(c) política de preços administrados;

(d) política salarial;

(e) política de renda; e

(f) gerenciamento da dívida interna.

3. Política de financiamento externo.

B. Metas macroeconômicas para:

1. Crescimento do PIB real;

2. Inflação;

3. Balanço de pagamentos:

(a) conta comercial e conta corrente (com especial menção às tendências de importação e exportação);

(b) fluxos de financiamento externo; e

(c) dívida externa dos setores público e privado.

4. Política Fiscal:

(a) receitas públicas;

(b) poupança dos setores público e privado; e

(c) déficit do setor público.

ANEXO E

FORMA DO CERTIFICADO DO BRASIL RELATIVO

AOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO PROGRAMA

APOIADO PELO FMI

Referimo-nos:

(i) ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados, datado de 22 de setembro de 1988, entre o Banco Central do Brasil (o "Banco Central"), a República Federativa do Brasil ("Brasil"), o Citibank, N.A. como Agente, e outros, bem com à sua Seção 8.02(d)(iii);

(ii) Ao acordo de Financiamento Paralelo, datado de 22 de setembro de 1988, entre o Banco Central, o Brasil e o Citibank, N.A., como Agente, e outros, bem como à sua Seção 8.02(d)(iii); e

(iii) ao Acordo de Cofinanciamento dos Bancos Comerciais, datado de 22 de setembro de 1988, entre o Brasil, o Banco Central e o Citibank, N.A., como Agente, e outros, bem como à sua Seção 8.01(d)(iii).

Eu, _____ (nome e posto da autoridade oficial) pelo PRESENTE INSTRUMENTO CERTIFICO que as páginas de 13 a 47 do volume 17 do "Brasil: Programa Econômico", datado de junho de 1988, contém a documentação ligada ao programa apoiado pelo FMI, incluindo a carta de transmissão ao FMI relacionada ao programa, a declaração de

política econômica que constitui a base para o acordo entre o Brasil e o FMI e um resumo detalhado do programa apoiado pelo FMI.

Em testemunho do que, assino este certidão aos _____ de ___ _____ de 1988.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: _____

Título:

ANEXO F

GRAVAMES PERMITIDOS

1. Gravames sobre Ativos Monetários Internacionais em favor do Banco de Compensações Internacionais (Bank for International Settlements) ou outras autoridades monetárias multinacionais ou bancos centrais ou tesouros de estados soberanos, outros que não o Garantidor, ou qualquer combinação das instituições acima assegurando concessões de crédito cuja duração não exceda a um ano.

2. Gravames sobre propriedade adquirida (ou assim considerada) sob arrendamento mercantil financeiro, ou demandas resultantes do uso, perda ou dano causado a essa propriedade, desde que: (a) cada um desses gravames garanta somente alugueis e outros valores pagáveis nos termos do referido arrendamento, e (b) essa propriedade não foi de

propriedade da pessoa que criou o citado Gravame à qualquer época anterior à sujeição ao arrendamento, salvo se ao tempo da aquisição dessa propriedade acertos contratuais contemplassem a execução desse arrendamento.

3. Gravames resultantes de aplicação de lei (e não nos termos de qualquer acordo) e que não tenham sido executados ou de qualquer outra forma aplicados contra as propriedades às quais se aplicam.

4. Gravames resultantes de contratos assinados, em essência, simultaneamente para vendas e compras a preço de mercado de metais preciosos ou títulos de governo.

5. Gravames existentes em 4 de setembro de 1986, desde que: (a) esses Gravames permaneçam confinados às propriedades presentemente afetadas por eles e propriedades que sejam por eles afetadas segundo contratos vigentes na data deste Acordo, e (b) esses Gravames estejam garantindo ou permitindo o pagamento de somente aquelas obrigações daquela forma garantidas ou cobertas na data do Acordo ou de qualquer refinanciamento daquelas obrigações.

6. Gravames sobre propriedades garantindo o pagamento do preço de compra dessas propriedades ou garantindo Endividamento Externo incorrido somente para o fim de financiamento da aquisição da referida propriedade; bem como qualquer renovação ou prorrogação desses Gravames, limitada

à propriedade originalmente coberta por eles, e que garanta somente a qualquer renovação ou prorrogação do financiamento garantido original

7. Gravames existentes sobre as citadas propriedades ao tempo de sua aquisição e qualquer renovação ou prorrogação de qualquer desses Gravames limitada à propriedade originalmente por eles coberta, e que garanta somente as renovações ou prorrogações do financiamento original garantido; desde que o principal agregado do Endividamento Externo garantido pelos Gravames mencionados na Cláusula (6) acima e nessa Cláusula (7) não exceda a 120% do preço de aquisição da propriedade devido a qualquer tempo.

8. Gravames resultantes dos têrmos de qualquer ordem de arresto, retenção ou processo legal assemelhado, consequente e relacionado com procedimentos legais havidos em tribunal, desde que a execução ou cumprimento da lei em questão esteja efetivamente suspensa e as demandas garantidas pelos citados gravames estejam sendo contestadas em boa fé através de procedimentos pertinentes, e desde que o Gravame seja objeto de dispensa ou desobrigação, em qualquer caso, dentro de um ano de sua imposição.

9. Gravames garantindo ou permitindo o pagamento de qualquer Endividamento Externo incorrido em relação a qualquer Financiamento de Projeto, desde que as propriedades

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
JCDF

às quais o referido Gravame se aplica sejam: (A) propriedades objeto do dito Financiamento de Projeto, ou (B) rendas ou demandas surgidas da operação, falha no cumprimento de especificações, exploração, venda, perda ou dano causado às mencionadas propriedades (como usado no parágrafo 9, "Financiamento de Projeto" significa qualquer financiamento (porém não se aplica a refinanciamento) de aquisição, construção ou melhoria de qualquer propriedade no contexto do projeto caso a Pessoa ou Pessoas concedentes do financiamento expressamente concordem em considerar as propriedades financiadas e as rendas a serem geradas pela operação, perda ou dano causado às mencionadas propriedades como a principal fonte de restituição dos recursos adiantados e tenham sido municiadas de estudo de viabilidade, preparado por especialistas independentes e competentes, que embase razoavelmente a conclusão de que o citado projeto geraria renda em moeda estrangeira suficiente para restituir em essência todo o principal e os juros incidentes sobre o total do Endividamento Externo incorrido em relação ao mencionado projeto).

10. Gravames resultantes do curso de transações bancárias comerciais normais (e expirando dentro de um ano a partir de então) a financiar a importação ou exportação de bens ou serviços para ou do Brasil.

11. Gravames resultantes da criação de depósitos de margens e garantias assemelhadas nas operações de "hedging" envolvendo taxas de juros e moeda estrangeira.

12. Gravames oriundos de contas comerciais a receber do passado, relacionadas com a incorrência de Endividamento Externo, desde que o equivalente em Dólares dos Estados Unidos (determinado na data em que o citado Endividamento Externo foi assumido) do valor principal agregado do Endividamento Externo incorrido em qualquer ano civil (outro que não refinanciamentos do Endividamento Externo anteriormente incorrido e garantido, na medida em que esses refinanciamentos não aumentem o equivalente em Dólares dos Estados Unidos do valor principal agregado desse Endividamento Externo) assegurado pelo mencionado gravame não exceda; (A) o valor de US$ 100,000,000 em 1988, e (B) o valor de US$ 100,000,000 em qualquer ano subseqüente, ficando ainda ressalvado que imediatamente após dar efeito à incorrência de qualquer Endividamento Externo segurado pelo gravame, o equivalente em Dólares dos Estado Unidos do valor principal agregado do Endividamento Externo garantido pelo gravame não deverá exceder o valor de US$ 200,000,000 de saldo devedor a qualquer tempo.

13. Gravames adicionais aos permitidos pelos parágrafos de 1 a 12 acima, desde que o valor agregado do Endividamento

Externo segurado por esses Gravames adicionais não exceda, a qualquer tempo (A) o quivalente a US$ 150,000,000 em 1988, (B) o valor de US$ 200,000,000 em 1989, e (C) o valor de US$ 250,000,000 em cada ano civil subseqUente.

14. A renovação ou prorrogação de qualquer dos Gravames descritos nos parágrafos de 2 a 12 acima, relacionados à mesma propriedade a partir de então sujeita ao referido gravame (sem aumento do principal do Endividamento Externo segurado pelo gravame e por período de tempo de igual vencimento do Endividamento Externo por ele garantido) e Gravames sobre qualquer propriedade, ativos ou rendas dadas em substituição a qualquer outro Gravame sobre a mesma propriedade, ativos ou rendas descritos nos parágrafos 2 a 12 acima, ficando ressalvado que (a) na data da criação desse Gravame substituto, o equivalente em Dólares dos Estados Unidos do valor garantido pelo Gravame assim substituído esteja sendo substituído, e (b) esse Gravame substituido poderá assegurar Endividamento Externo somente no caso em que o Gravame original estiver assegurando Endividamento Externo.

15. Outros Gravames criados com o consentimento de mais d 50% dos Bancos.

ANEXO G

REEMPRÉSTIMOS

A. Geral.

Os Bancos participantes do Acordo Plurianual de Recursos Depositados e/ou do Acordo de Financiamento Paralelo (conjuntamento os "Acordos") podem em qualquer época durante a vigência de cada Acordo utilizar os valores depositados junto ao Banco Central em Contas de Depósito decorrentes do Acordo Plurianual de Recursos Depositados e os Adiantamentos concedidos em decorrência dos termos do Acordo de Financiamento Paralelo para Desembolsos de Reempréstimo com a finalidade de conceder crédito a tomadores brasileiros dos setores público e privado, sujeito aos termos e condições aplicáveis contidos em cada um dos referidos Acordos e neste Anexo. A não ser que seja definido de outra forma neste instrumento, os termos utilizados neste Anexo são usados conforme as suas definições no Acordo Plurianual de Recursos Depositados ou no Acordo de Financiamento Paralelo (conforme o caso).

B. Cotas; Procedimentos de Aplicação e Aprovação.

1. Introdução.

As disposições abaixo aplicar-se-ão à disponibilidade dos valores nos termos dos Acordos aos Bancos participantes dos mesmos para fins da concessão

de crédito decorrente dos termos dos mesmos a tomadores brasileiros dos setores público e privado.

2. Reempréstimos ao Setor Privado.

(a) Cotas do Setor Privado.

Os valores mínimos que serão tornados disponíveis pelo Banco Central nos termos dos Acordos para os efeitos de Desembolsos de Reempréstimo a tomadores brasileiros do setor privado serão:

(A) O Valor de 1988 estará Disponível em 1989. Um valor igual a pelo menos US$ 100 milhões para cada mês civil após a Data do Crédito Inicial mais uma parcela pro rata de US$ 100 milhões para o restante do mês civil no qual ocorrer a Data do Crédito Inicial (sendo cada um dos referidos valores cumulativo até 31 de dezembro de 1988) será tornado disponível durante cada um dos primeiros seis meses civis em 1989 conforme indicado na cláusula (B)(i)(x) abaixo.

(B) 1989 e 1990.

(i) 1989.

(x) Durante cada um dos primeiros seis meses civis a partir de 1º de janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, um valor igual a pelo menos à soma de

(I) US$ 125 milhões mais

(II) Uma sexta parte do valor agregado determinado de acordo com a cláusula (A) acima estará disponível, sendo que cada um dos valores mensais será cumulativo no referido período de seis meses; e

(y) Durante cada um dos seis meses civis restantes a partir de 1º julho de 1989 e até 31 de dezembro de 1989, um valor igual a pelo menos US$ 125 milhões estará disponível, sendo que cada um dos valores mensais será cumulativo em cada período de seis meses; e

(ii) 1990.

Durante cada mês civil no ano civil de 1990 a partir de 1º de janeiro de 1990 um valor igual a pelo menos US$ 129,2 milhões estará disponível, sendo que cada valor mensal será cumulativo em dois períodos de seis meses durante o referido ano civil a partir de 1º de janeiro até 30 de junho e a partir de 1º de julho até 31 de dezembro.

(C) 1991 e Posteriormente. Durante cada mês civil em cado ano civil a partir de 1991, e para cada ano civil até o término de ambos os Acordos,

um valor pelo menos igual a uma décima segunda parte do valor principal agregado dos vencimentos de Endividamento Externo (incluindo,sem restrição, os vencimentos de principal programados de concessões de crédito efetuadas com Desembolsos de Reempréstimo nos termos de qualquer um dos Acordos a tomadores brasileiros do setor privado e o valor dos repasses da Resolução 63 aos referidos tomadores em cada ano civil) de todos os tomadores brasileiros do setor privado em cada um dos referidos anos civis estará disponível em cada um dos referidos meses, sendo que os valores mensais serão cumulativos dentro de cada um dos dois períodos de seis meses, conforme os termos de (B)(ii) acima, durante cada um dos referidos anos civis.

(D) Aumento dos Valores de Cotas. O Banco Central e o Brasil aumentarão os valores acima a serem tornados disponíveis para Desembolsos de Reempréstimo para os efeitos de concessões de crédito a tomadores brasileiros do setor privado em cada ano após a Data do Crédito Inicial do Acordo Plurianual de Recursos Depositados na medida em que o referido aumento for consistente com a posição

econômica do Brasil. Mais especificamente, o Banco Central aumentará os valores a serem tornados disponíveis para incluir tão logo quanto prudentemente possível os valores dos vencimentos do setor privado durante os anos de 1986, 1987 e 1988 que, antes da referida Data do Crédito Inicial, não estavam disponíveis para transações de reempréstimo.

(E) Solicitações. Os valores mínimos acima serão aplicados em bases agregadas a todos os Bancos participantes em um ou ambos os Acordos. O Banco Central processará todas as solicitações feitas por todas as partes de concessões de crédito a tomadores do setor privado com base na ordem cronológica do seu recebimento e alocará as aprovações de tais solicitações de acordo com os Procedimentos de Solicitações do Setor Privado indicados abaixo.

(b) Procedimentos de Solicitações do Setor Privado.

As Solicitações de Reempréstimos do Setor Privado podem ser apresentadas (com aprovação sujeita ao parágrafo 4 abaixo) por um tomador do setor privado em qualquer época após 1º de janeiro de 1989. Quando do

recebimento de uma Solicitação de Reempréstimo do Setor Privado, o Banco Central imediatamente carimbará a citada Solicitação de Reempréstimo com a data e o horário do seu recebimento. Cada Solicitação de Reempréstimo do Setor Privado incluirá o nome do Banco e do tomador proposto. O nome do Banco não poderá ser modificado ou substituído após a apresentação da referida Solicitação de Reempréstimo do Setor Privado. As Solicitações de Reempréstimo do Setor Privado apresentadas durante qualquer um dos períodos de seis meses descritos no parágrafo 2(a) acima e que não forem aprovadas durante o referido período expirarão ao término do referido período.

(c) Relação de Solicitações.

A partir de 15 de fevereiro de 1989, e durante toda a vigência de cada um dos Acordos, o Banco Central proporcionará a cada Banco (através do Agente aplicável) até 15 de fevereiro, 15 de abril, 15 de agosto e 15 de outubro de cada ano uma relação de todas as Solicitações de Reempréstimo do setor Privado apresentadas durante o mês anterior, incluindo a identidade do Banco, a data e o horário de recebimento das Solicitações de Reempréstimo do Setor Privado e o valor das mesmas (mas não a identidade do tomador).

(d) Procedimentos de Aprovação do Setor Privado.

(i) Cada Banco estará apto para a aprovação das Solicitações de Reempréstimo do Setor Privado em qualquer período civil de seis meses a partir de 1º de janeiro de 1989, citado no parágrafo 2(a) acima num valor agregado não superior ao valor de uma cota mensal aplicável durante o referido período de seis meses.

(ii) Durante os primeiros três meses de cada um dos períodos civis de seis meses a partir de 1º de janeiro de 1989, o Banco Central aprovará Solicitações de Reempréstimos do Setor Privado apresentadas por tomadores em relação a concessões de crédito através de Desembolsos de reempréstimo a serem feitos por Bancos que foram partes originais do Acordo de Financiamento Paralelo, do Acordo de Cofinanciamento, do Acordo Comercial de Recursos Novos Depositados ou do Acordo de Subscrição de Bônus de Recursos Novos ("Participantes Originais") na ordem cronológica do seu recebimento num valor agregado não superior a US$ 5 milhões para cada Participante Original. As referidas Solicitações de Reempréstimo do Setor Privado poderão ser feitas em relação a valores nos termos de qualquer um dos

dois Acordos. Durante os três meses restantes de cada período de seis meses, o Banco Central aprovará as Solicitações de Reempréstimos do Setor Privado, dando prioridade primeiramente às Solicitações de Reempréstimos do Setor Privado apresentadas durante os primeiros três meses de qualquer um dos períodos de seis meses por Participantes Originais em valores não superiores a US$ 5 milhões para cada Participante Original, em segundo lugar às Solicitações de Reempréstimos do Setor Privado apresentadas por Participantes Originais em qualquer valor (sujeito aos termos da subcláusula (i) desta cláusula (d)) e em terceiro lugar às Solicitações de Reempréstimo do Setor Privado apresentadas por outros Bancos (sujeito aos termos da subcláusula (i) desta cláusula (d)).

(iii) Após 31 de dezembro de 1991, as Solicitações de Reempréstimo do Setor Privado serão processadas pelo Banco Central na ordem cronológica do seu recebimento, com prioridade às solicitações apresentadas pelos Participantes Originais em relação aos Desembolsos de Reempréstimo propostos a serem feitos contra valores de qualquer um dos Acordos. Exceção feita às disposições desta

subcláusula (iii), os procedimentos do Banco Central para aprovação após a referida data poderão, mas não precisarão, incluir as limitações indicadas nas subcláusulas (i) e (ii) desta cláusula (d).

3. Reempréstimos ao Setor Público.

(a) O Banco Central tornará valores dos Acordos disponíveis a Bancos para efeitos de Desembolsos de Reempréstimo (sujeito aos procedimentos internos normais de aprovação) a tomadores brasileiros do setor público, sujeito à limitação que o valor agregado tornado assim disponível pelo Banco Central para a concessões de crédito a qualquer tomador não precise para qualquer ano civil ser superior a um valor igual à soma (i) dos vencimentos de principal do tomador no referido ano de Endividamento Externo devido a bancos comerciais, se houver, e (ii) dos juros globais pagáveis pelo referido tomador durante o referido ano sobre todo o seu Endividamento Externo.

(b) O Banco Central considerará caso por caso as solicitações feitas pelos Bancos de empréstimos a tomadores brasileiros do setor público para o financiamento de custos locais.

(c) O Banco Central processará todas as

solicitações de concessões de crédito a tomadores do setor público na ordem cronológica do seu recebimento.

4. Certificação pelos Bancos.

Será exigido de cada Banco que se proponha a efetuar uma concessão de crédito através de um Desembolso de Reempréstimo nos termos de qualquer um dos Acordos certifique que esteja de acordo com os seus compromissos nos termos das Cartas de Compromisso Interbancário e Comercial de 1988. Tais Desembolsos de Reempréstimo estarão também sujeitos ao cumprimento por parte do referido Banco de cada um dos compromissos nos termos da Carta relevante.

5. Efetividade das Aprovações.

As aprovações de concessões de crédito a serem feitas através de Desembolsos de Reempréstimo emitidos pelo Banco Central serão efetivas durante quinze dias. No caso de um reempréstimo ao setor privado, a expiração de qualquer período de três meses ou de seis meses não afetará qualquer aprovação ou o desembolso de qualquer concessão de crédito de acordo com a mesma. Se uma concessão de crédito não for desembolsada antes da expiração de uma aprovação de reempréstimo, o valor da mesma será reincluído no valor disponível para qualquer período relevante.

C. Termos das Transações de Reempréstimo.

Os termos e condições de cada concessão de crédito efetuada através de um Desembolso de Reempréstimo nos termos de qualquer um dos Acordos a um tomador brasileiro dos setores público ou privado (incluindo, sem restrição, os termos e condições relativos à amortização de principal, às taxas de juros e às taxas) serão conforme acordados entre o referido Banco (ou Bancos, no caso de um empréstimo sindicalizado) e o tomador, sujeito às exigências abaixo:

1. Finalidade.

As concessões de crédito efetuadas através de Desembolsos de Reempréstimo devem ser feitas de acordo com a legislação e os regulamentos em vigor no Brasil à época da concessão do crédito, desde que, entretanto, nenhum valor tornado disponível possa ser usado para o financiamento de importações nos termos da Resolução nº 1485, datada de 25 de maio de 1988, emitida pelo Banco Central (a não ser a parcela de custos locais de qualquer financiamento desta natureza), para proporcionar recursos para qualquer Crédito Comercial, para proporcionar recursos para quaisquer valores Intebancários Devidos ou para proporcionar recursos para qualquer Crédito Comercial Elegível.

2. Juros e Despesas.

Dólares Canadenses	Doméstica	Bank of Montreal		Toronto
		The Toronto - Dominion Bank		Toronto
		The Royal Bank of Canada		Toronto
	LIBO	Bank of Montreal		Londres
		The Toronto - Dominion Bank		Londres
		The Royal Bank of Canada		Londres
	Referência para Conversão	(AVG) Bank of Montreal		Toronto
		The Toronto - Dominion Bank		Toronto
		The Royal Bank of Canada		Toronto
Marcos Alemães	Fixa (Landesbank)	Landesbank Girozentrale	Stuttgart	Stuttgart
		Norddeutsche Landesbank Girozentrale		Hannover
		Westdeutsche Landesbank Girozentrale		Dusseldorf

(a) Juros. As concessões de crédito efetuadas com Desembolsos de Reempréstimo poderão ser remuneradas com juros (incluindo taxas fixas de juros) e margens conforme acordados entre o Banco (ou os Bancos) e o tomador aplicável, desde que o Banco Central não se negue a dar qualquer aprovação ou autorização de ou relacionada com uma solicitação de reempréstimo (quer seja uma aplicação do setor privado ou do setor público) ou uma concessão de crédito a ser feita com um Desembolso de Reempréstimo apenas pelo fato da referida concessão de crédito incorporar uma das taxas de juros abaixo:

(i) Tomadores do Setor Privado. No caso de concessões de crédito a serem feitas com Desembolsos de Reempréstimo a tomadores brasileiros do setor privado (incluindo empréstimos da Resolução 63, independentemente de ser para tomadores do setor privado ou do setor público), até 15/16% ao ano sobre a Taxa de Oferta Interbancária de Londres ("LIBO") ou a taxa doméstica ou uma taxa fixa comparável, sendo que a LIBO ou as taxas domésticas devem ser equivalentes às taxas LIBO e domésticas incluídas nos Acordos; e

(ii) Tomadores do Setor Público. Excetuando-se

as disposições na cláusula (i) acima relativas aos Empréstimos da Resolução 63, para concessões de crédito a serem feitas com Desembolsos de Reempréstimo a tomadores brasileiros do setor público (com ou sem a garantia do Brasil), até 13/16% ao ano sobre a LIBO ou a taxa doméstica ou uma taxa fixa comparável, sendo que a LIBO ou as taxas domésticas devem ser equivalentes às taxas LIBO e domésticas incluídas nos Acordos.

(b) Despesas. O Banco Central aprovará de acordo com as suas práticas normais valores de despesas incorridas em relação à efetivação, sindicalização, administração ou aplicação de cada Desembolso de Reempréstimo e concessões de crédito relativas ao mesmo, independentemente de tais despesas serem pagáveis numa moeda que não seja o Cruzado.

3. Prazos e Períodos de Tolerância.

Os prazos e períodos de tolerância para as concessões de crédito a serem feitas com Desembolsos de Reempréstimo podem ser os acordados entre o Banco e o Tomador, sujeito às limitações descritas abaixo:

(a) Reempréstimos ao Setor Privado.

(i) Prazos Mínimos.

(A) Desembolsos de Reempréstimos nos

termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados. Sete anos ou o prazo restante do referido Acordo, o que for menor.

(B) Desembolsos de Reempréstimo nos Termos do Acordo de Financiamento Paralelo. Seis anos ou o prazo restante do referido Acordo, ou que for menor.

(C) Resolução 229. Concessões de crédito feitas com Desembolsos de Reempréstimo em relação aos quais a Parte A do certificado de registro de endividamento em moeda estrangeira tenha um prazo que satisfaça as limitações aplicáveis relativas aos prazos mínimos indicados em (A) ou (B) acima podem ser feitas nos termos da Resolução 229 (ou qualquer sucessor da mesma) com a finalidade de conceder crédito para prazos mais curtos de acordo com as disposições da Resolução 229.

(ii) Periodos de Tolerância.

(A) Desembolsos de Reempréstimo nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados. Antes de 31 de dezembro de 1993, pelo menos cinco anos.

(B) Desembolsos de Reempréstimo nos

termos do Acordo de Financiamento Paralelo. Antes de 15 de abril de 1993, pelos menos três anos.

(b) Reempréstimos ao Setor Público.

(i) Prazos Mínimos. Doze anos ou o prazo restante do Acordo contra o qual se faz o Desembolso de Reempréstimo, o que for menor.

(ii) Períodos de Tolerância. As concessões de crédito feitas através de Desembolsos de Reempréstimo contra o Acordo Plurianual de Recursos Depositados antes de 31 de dezembro de 1993 ou contra o Acordo de Financiamento Paralelo antes de 15 de abril de 1993 a tomadores brasileiros do setor público devem ter, em cado caso, períodos de tolerância de cinco anos.

4. Amortizações; Pagamentos.

Cada acordo relativo a qualquer concessão de crédito feita com um Desembolso de Reempréstimo poderá determinar que qualquer reembolso de qualquer concessão de crédito feita antes do Redepósito do Reempréstimo ou da Data de Encerramento do Readiantamento (conforme definidos no Acordo contra o qual o Desembolso de Reempréstimo foi feito) não será considerado pago pelo tomador ao Banco com direito ao mesmo até que o Banco

Central entregue uma Notificação de Confirmação de Redepósito ou de Readiantamento no lugar designado para pagamentos no referido acordo de reempréstimo.

5. Documentação de Reempréstimo.

Um Banco em favor do qual um Desembolso de Reempréstimo for feito para os efeitos de uma concessão de crédito a um tomador firmará com o tomador proposto a documentação normal para empréstimos em moeda estrangeira, determinando, entre outros assuntos, os termos e condições aplicáveis descritos acima.

6. Cessões.

Cada acordo em relação ao qual uma concessão de crédito a um tomador determinará que cessões de direitos e benefícios nos termos do mesmo antes do Redepósito de Reempréstimo ou da Data de Encerramento do Readiantamento poderão ser feitas somente a Pessoas que façam parte do ou que concordem em ser obrigadas pelos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados ou do Acordo de Financiamento Paralelo, conforme o caso, e cada cessão satisfará as exigências relevantes do Acordo aplicável.

ANEXO H

ACORDO RETROATIVO DE AJUSTAMENTO DE TAXAS DE JUROS

1. Acordo Retroativo de Ajustamento de Taxas de Juros. Este Anexo contem o acordo entre as partes do Acordo Plurianual de Recursos Depositados no sentido de dar efeito econômico retroativo a certas taxas de juros sobre certos Depósitos DFA Existentes conforme os termos aqui incluídos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são utilizados neste instrumento com os mesmos significados mas, para os efeitos deste Anexo, os termos abaixo terão os significados que se seguem.

"Depósito Ajustado" significa cada Depósito DFA Existente criado e devido nos termos do Acordo de Recursos Depositados de 1983, do Acordo de Recursos Depositados de 1984, do Acordo de Recursos Depositados de 1985, do Acordo de Recursos Depositados de 1986 ou dos Acordos Interinos.

"Depósito Ajustado da Taxa Doméstica" significa cada depósito criado e devido nos termos do Acordo de Recursos Depositados de 1983 ou do Acordo de Recursos Depositados de 1984, remunerado com juros na forma de um Depósito Doméstico nos termos de (e conforme definido em) qualquer dos referidos acordos.

"Data de Alteração de Juros" significa, em relação

a cada Depósito Ajustado, a primeira data de pagamento de juros para o referido Depósito nos termos do seu acordo existente ou do Acordo Interino que ocorrer pelo menos dezesseis dias civis após a Data do Crédito Inicial.

"Acordos Interinos" significa os acordos interinos descritos em telexes datados de 22 de dezembro de 1986, 31 de março de 1987, 29 de junho de 1987, 30 de setembro de 1987 e 29 de dezembro de 1987 do Banco Central à Comunidade Financeira Internacional relativos aos depósitos interinos abertos pelo Banco Central em relação à Dívida Afetada com vencimento após 1º de janeiro de 1987 e em ou antes de 30 de junho de 1988.

"Diferencial de Margem" significa:

(i) para cada Depósito Doméstico (que não seja um Depósito Doméstico denominado em Iene Japonês) nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1983, 1,0625% (1,875%-,8125%);

(ii) para cada Depósito Doméstico nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1983 denominado em Iene Japonês, 0,7375% (1,55% - ,8125%);

(iii) para cada Depósito LIBO nos termos do (e

conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1983, 1,3125% (2,125% - ,8125%);

(iv) para cada Depósito Fixo (que não seja um Depósito Fixo denominado em Iene Japonês) nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1983, 1,3125% (2,125%- ,8125%);

(v) para cada Depósito Fixo nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1983 denominado em Iene Japonês, 1,5325% (1,75% - ,2175%);

(vi) para cada Depósito Doméstico (que não seja um Depósito Doméstico denominado em Iene Japonês) nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1984, 0,9375% (1,750% - ,8125%);

(vii) para cada Depósito Doméstico nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1984 denominado em Iene Japonês, 0,6125% (1,425% - ,8125%);

(viii) para cada Depósito LIBO nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1984, 1,1875% (2% - ,8125%);

(ix) para cada Depósito Fixo (que não seja um

Depósito Fixo denominado em Iene Japonês) nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1984, 1,1875% (2%-> ,8125%);

(x) para cada Depósito Fixo nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1984 denominado em Iene Japonês, 1,4325% (1,65% - ,2175%);

(xi) para cada Depósito Doméstico e cada Depósito LIBO nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1985, ,3125% (1,125% - ,8125%);

(xii) para cada Depósito Fixo (que não seja um Depósito Fixo denominado em Iene Japonês) nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1985, ,3125% (1,125%- ,8125%);

(xiii) para cada Depósito Fixo nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1985 denominado em Iene Japonês, ,3125% (,53% - ,2175%);

(xiv) para cada Depósito Doméstico e cada Depósito LIBO nos termos do (e conforme definido no) Acordo de Recursos Depositados de 1986, ,3125%

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 JCDF
SHIS/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 - BRASILIA, DF 577-3288 577-3197

(1,125% - ,8125%); e

(xv) para cada depósito interino nos termos de um Acordo Interino, ,3125% (1,125% - ,8125%).

"Valor do Diferencial de Margem" significa, para cada Depósito Ajustado, um valor calculado na forma de juros sobre o referido Depósito a partir de 1º de janeiro de 1988 até a Data de Alteração de Juros para o referido Depósito, a uma taxa anual igual ao Diferencial de Margem para o referido Depósito e computado com base no indicado na Seção 3.06 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Ajustamento para os Valores do Diferencial de Margem. Não obstante qualquer outra disposição do Acordo Plurianual de Recursos Depositados ou qualquer acordo ou Acordo Interino nos termos do qual um Depósito Ajustado seja devido, o valor dos juros devidos e pagáveis de outra forma sobre cada Depósito Ajustado na Data de Alteração de Juros para o referido Depósito será reduzido pelo Valor do Diferencial de Margem para o referido Depósito.

3. Ajustamento Adicional dos Depósitos Ajustados da Taxa Doméstica.

(i) Ajustamento na Data de Alteração de Juros. Não obstante qualquer outra disposição do Acordo Plurianual de Recursos Depositados ou de qualquer

acordo nos termos do qual um Depósito Ajustado da Taxa Doméstica seja devido, o valor dos juros devidos e pagáveis de outra forma sobre cada Depósito Ajustado da Taxa Doméstico na Data de Alteração de Juros para o referido Depósito será ajustado pela diferença entre o Valor da Taxa Doméstica (conforme definido abaixo) para o referido Depósito e o Valor da Taxa de Ajustamento (conforme definido abaixo) para o referido Depósito. Se o Valor da Taxa Doméstica for superior ao Valor da Taxa de Ajustamento, os juros devidos na Data de Alteração de Juros serão reduzidos pelo valor da diferença. Se o Valor da Taxa de Ajustamento for superior ao Valor da Taxa Doméstica, os juros devidos na Data de Alteração de Juros serão aumentados pelo valor da diferença.

(ii) "Valor da Taxa Doméstica" significa, para cada Depósito Ajustado da Taxa Doméstica, um valor calculado conforme os termos da cláusula (iv) abaixo na forma de juros sobre o referido Depósito à taxa doméstica aplicável nos termos do seu acordo existente para o período a partir da primeira data de pagamento de juros para o referido Depósito em 1988 nos termos do seu acordo existente ou Acordo

Interino até a Data de Alteração de Juros para o referido Depósito.

(iii) "Valor da Taxa de Ajustamento" significa, para cada Depósito Ajustado da Taxa Doméstica, um valor calculado de acordo com os termos da cláusula (iv) abaixo na forma de juros sobre o referido Depósito à Taxa LIBO ou à Taxa Doméstica, o que for mais alta, para o moeda do referido Depósito (sujeito aos termos da cláusula (iv)(C) abaixo) para cada período de juros aplicável nos termos do Acordo de Recursos Depositados pertinente a partir da primeira data de pagamento de juros para o referido Depósito nos termos do referido Acordo de Recursos Depositados em 1988 nos termos do seu acordo existente e até a Data de Alteração de Juros para o referido Depósito.

(iv) Cálculos. Para os efeitos do cálculo do Valor da Taxa Doméstica e do Valor da Taxa de Ajustamento para qualquer Depósito Ajustado da Taxa Doméstica, os princípios abaixo aplicar-se-ão:

(A) Os juros imputáveis à Margem da Taxa Doméstica serão excluídos do cálculo tanto do Valor da Taxa Doméstica quanto do Valor da Taxa de

Ajustamento;

(B) A Taxa LIBO para qualquer período será calculada como se o referido período fosse um Período de Juros LIBO;

(C) A Taxa Doméstica ou a Taxa LIBO (conforme o caso) a ser usada para fins do cálculo do Valor da Taxa de Ajustamento para qualquer período será a Taxa Doméstica ou a Taxa LIBO (conforme o caso) aplicável na Moeda de Depósito do referido Depósito a partir de e após a Data de Alteração de Juros para o referido Depósito (presumindo que não haja qualquer mudança da Moeda de Depósito de um Depósito decorrente de uma conversão de moeda e sem dar efeito, somente para os efeitos do cálculo do Valor da Taxa de Ajustamento, à Taxa Doméstica em Iene Japonês para Bancos "Trust"), mas calculada como se a referida taxa fosse aplicável durante o referido período;

(D) Para qualquer período durante o qual a taxa mais alta entre a Taxa LIBO e a Taxa Doméstica for utilizada para calcular o Valor da Taxa de Ajustamento, a taxa que produzir o Valor da

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF
SHIN/QI CJ. 16 Casa 13, Brasília - DF

Taxa de Ajustamento mais alto para o referido período será utilizada;

(E) Para cada um dos referidos Depósitos, todos os cálculos para qualquer período serão feitos a partir do primeiro dia (inclusive) do referido período até o último dia (exclusive) do referido período, com base no indicado para o referido Depósito na Seção 3.06 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados; e

(F) Todos os cálculos serão feitos de forma consistente com os termos da Seção 3.06 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

4. Ordem e épocas dos Ajustamentos. Os ajustamentos exigidos em decorrência dos parágrafos 2 e 3 acima serão feitos na Data de Alteração de Juros aplicável, primeiramente, nos termos do parágrafo 2 e, em segundo lugar, nos termos do parágrafo 3. Se algum ajustamento não puder ser feito integralmente na Data de Alteração de Juros para qualquer Depósito Ajustado, o referido ajustamento será feito em uma ou mais Datas de Pagamento de Juros subseqüentes através de uma redução ou um aumento do valor dos juros pagos pelo Banco Central. O Banco Central e o Banco em relação ao qual um Crédito DFA Existente relativo ao referido Depósito Ajustado foi efetuado a uma Conta de Depósito implementarão,

após negogiações conduzidas em boa fé, o ajustamento exigido através de um pagamento direto entre o Banco Central e o referido Banco na medida necessária para completar o ajustamento em questão.

5. Depósitos Ajustados Sujeitos a Conversão de Moeda. Se (i)a moeda de qualquer Depósito Ajustado for redenominada em decorrência da Seção 2.03(a) ou 2.07 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados e (ii) quaisquer ajustamentos exigidos nos termos dos parágrafos 2 ou 3 acima não puderem ser feitos integralmente na moeda original (a "Moeda Antiga") do referido Depósito antes da ou simultaneamente com a redenominação do Depósito na moeda nova (a "Moeda Nova"), então os referidos ajustamentos poderão ser completados através de um ajustamento à Taxa de Conversão do Ajustamento dos Juros. Para esses efeitos, a "Taxa de Conversão do Ajustamento dos Juros" significa, em relação a qualquer Data de Pagamento de Juros na qual um ajustamento de juros deverá ser feito numa Moeda Nova e não na Moeda Antiga do referido Depósito, a taxa de câmbio derivada da média das taxas de câmbio à vista de compra e venda ao fechamento de operações em Londres no dia bancário de Londres mais recente pelo menos sete dias civis antes da referida data de pagamento de juros, conforme citada pelo Financial Times de Londres, sem qualquer erro evidente (ou, se as referidas taxas não forem citadas,

por uma publicação ou fonte comparável a ser selecionada pelo Agente).

6. Notificação do Agente Relativa aos Juros Devidos. O Agente dará efeito aos parágrafos 2, 3 e 4 acima no desempenho de qualquer dever nos termos da Seção 3.06(c) do Acordo Plurianual de Recursos Depositados a fim de notificar o valor dos juros pagáveis em cada Moeda de Depósito em cada Data de Pagamento de Juros.

ANEXO I

ACORDO DE AJUSTAMENTO DA TAXA DE JUROS

1. Acordo de Ajustamento da Taxa de Juros para Dívida Original. Este Anexo contem o acórdo entre as partes do Acordo Plurianual de Recursos Depositados no sentido de ajustar as taxas de juros sobre Dívida Original nos termos do seu Acordo Original conforme os termos aqui contidos. O termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são utilizados neste instrumento com o mesmo significado mas, para os efeitos deste Anexo, os termos abaixo terão os significados que se seguem:

"Taxa Doméstica" significa, em relação a cada moeda e em relação a cada período de juros ou de referência relevante, a Taxa Doméstica determinada para a referida moeda e período de juros ou referência de

acordo com a definição relevante de Taxa Doméstica contida no Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

"Dívida Original à Taxa Doméstica" significa cada Divida Original cuja taxa de juros nos termos do seu Acordo Original seja baseada numa taxa de referência doméstica tal como uma "taxa preferêncial" (prime rate) especifica ou uma "taxa base" específica ou uma taxa doméstica representativa do custo dos recursos e não uma taxa interbancária oferecida em Londres, Bahrain, Nassau, Nova York, Paris, Cingapora ou outro centro financeiro.

"Seleção de Taxa de Juros" significa, (i) com respeito à Divida Original à Taxa Doméstica identificada numa Notificação de Seleção de Taxa de Juros, a Taxa LIBO ou a Taxa Doméstica selecionada em decorrência do parágrafo 5 abaixo para a referida Divida Original na referida Notificação, e (ii) com respeito a cada Dívida Original à Taxa Doméstica para a qual uma seleção automática de taxa de juros seja feita em decorrência do parágrafo 5 abaixo, a seleção automática especificada no referido parágrafo.

"Notificação de Seleção de Taxa de Juros" significa, em relação a cada Divida Original à Taxa Doméstica identificada na mesma, uma notificação

substancialmente na forma do Apêndice 1 deste Anexo, assinada e entregue de acordo com os termos do parágrafo 5 abaixo, que identifique a referida Dívida Original e indique a Seleção de Taxa de Juros para a referida Dívida Original.

"Período da Seleção da Taxa de Juros" significa o período que se encerra sessenta dias consecutivos após a data do Acordo Plurianual de Recursos Depositados e quinze dias consecutivos após a Data do Crédito Inicial, o que ocorrer por último.

"Taxa LIBO" significa, em relação a cada moeda e a cada período de juros ou de referência, a Taxa LIBO determinada para a referida moeda e para o referido período de juros ou de referência de acordo com a definição relevante de Taxa LIBO contida no Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

"Dívida Original à Taxa LIBO" significa cada Dívida Original cuja taxa de juros nos termos do seu Acordo Original seja baseada numa taxa interbancária oferecida em Londres, Bahrain, Nassau, Nova York, Paris, Cingapora ou outro centro financeiro.

"Margem Nova" significa ,8125%.

"Acordo Original" significa cada Instrumento Governante Original com base no qual qualquer Dívida

Original foi emitida.

"Margem Contratual Original" significa, em relação a cada Dívida Original à Taxa LIBO e cada Dívida Original à Taxa Doméstica, o elemento de margem da taxa de juros aplicável à referida Dívida Original nos termos do seu Acordo Original, desde que o referido elemento de margem seja a margem básica e não alguma margem mais alta aplicável a valores em atraso.

"Taxa de Referência Contratual Original" significa, com relação a cada Dívida Original à Taxa LIBO e a cada Dívida Original à Taxa Doméstica, o elemento da taxa de referência da taxa de juros aplicável à referida Dívida Original nos termos do seu Acordo Original.

"Dívida Original" significa (i) qualquer Dívida Afetada do Setor Público (com exceção (x) de qualquer Endividamento Externo nos termos do Acordo de Recursos Novos de 1983, do Acordo de Recursos Novos de 1984, do Acordo de Recursos Depositados de 1983, do Acordo de Recursos Depositados de 1984, do Acordo de Recursos Depositados de 1985, do Acordo de Recursos Depositados de 1986 e dos Depósitos Interinos ou (y) de cada parcela da referida Dívida Afetada do Setor Público em relação à qual um Crédito foi efetuado a uma Conta de Depósito nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados ou

(z) de qualquer Endividamento Externo incorrido por um Tomador Brasileiro para os efeitos de repasse dos recursos assim tomados por empréstimo por um tomador brasileiro de acordo com os termos da Resolução 63 ("Dívida da Resolução 63") e (ii) qualquer Endividamento Externo (excluindo Dívida da Resolução 63) que constituiria Dívida Afetada do Setor Público a não ser pelo fato do referido Endividamento vencer depois de 1993 ou ser excluído da definição de "Dívida Afetada" em função da cláusula (K) ou (L) da mesma.

"Data de Alteração da Taxa de Referência" significa, em relação a cada Dívida Original, a primeira data de pagamento de juros a ocorrer após 1º de janeiro de 1989 nos termos do Acordo Original referente à Dívida Original.

2. Disposições da Taxa de Juros Existente. As disposições da taxa de juros aplicável a cada Dívida Original nos termos do seu Acordo Original continuarão aplicáveis à referida Dívida Original até que as referidas disposições da taxa de juros sejam alteradas em decorrência dos parágrafos 3 e 4 abaixo e, então, as referidas disposições da taxa de juros continuarão aplicáveis conforme alteradas.

3. Dívida Original à Taxa LIBO. Cada Dívida Original à Taxa LIBO será remunerada com juros da seguinte forma:

(a) Até 1º de janeiro de 1989, a uma taxa igual à soma de (x) a Taxa de Referência Contratual Original e (y) a Margem Contratual Original;

(b) De 1º de janeiro de 1989 até a Data de Alteração da Taxa de Referência, a uma taxa igual à soma de (x) a Taxa de Referência Contratual Original e (y) a Margem Nova;

(c) Após a Data de Alteração da Taxa de Referência, a uma taxa igual à soma de (x) a Taxa LIBO e (y) a Margem Nova.

4. Dívida Original à Taxa Doméstica. Cada Dívida Original à Taxa Doméstica será remunerada com juros da seguinte forma:

(a) Até 1º de janeiro de 1989, a uma taxa igual à soma de (x) a Taxa de Referência Contratual Original e (y) a Margem Contratual Original;

(b) De 1º de janeiro de 1989 até a Data de Alteração da Taxa de Referência, a uma taxa igual à soma de (x) a Taxa de Referência Contratual Original e (y) a Margem Nova;

(c) Após a Data de Alteração da Taxa de Referência, a uma taxa igual à soma de (x) a Taxa Doméstica e

(y) a Margem Nova; ressalvado que se a Seleção da Taxa de Juros para a referida Dívida Original à Taxa Doméstica for a Taxa LIBO, então a uma taxa igual à soma de

(xx) a Taxa LIBO e

(yy) a Margem Nova.

5. Seleção de Taxa de Juros. (a) Opção Limitada de Seleção. A opção de fazer uma nova seleção de taxa de juros existe somente para a Dívida Original à Taxa Doméstica. Cada parte credor de um Acordo Original nos termos do qual se deve uma Dívida Original à Taxa Doméstica terá, sujeita às disposições abaixo, a opção de fazer uma Seleção de Taxa de Juros de acordo com os termos deste parágrafo em relação à referida Dívida Original; ressalvado que (1) se uma Seleção de Taxa de Juros não for feita de acordo com o indicado abaixo, a Seleção de Taxa de Juros será automaticamente a Taxa LIBO ou à Taxa Doméstica, se a Taxa LIBO não for permitida na moeda aplicável e (2) a Seleção de Taxa de Juros para cada Dívida Original à Taxa Doméstica cuja taxa de juros seja baseada numa taxa doméstica representativa do custo dos recursos será automaticamente a Taxa Doméstica.

(b) Notificação de Seleção de Taxa de Juros. Cada credor que fizer uma Seleção de Taxa de Juros a fará através da entrega ao devedor e ao banco agente, se houver, nos

termos do Acordo Original relevante e dentro do Período de Seleção de Taxa de Juros, uma via executada de uma Notificação de Seleção de Taxa de Juros identificando a Dívida Original à Taxa Doméstica em relação à qual faz-se a seleção. Poderá ser feita apenas uma seleção para cada Dívida Original à Taxa Doméstica identificada numa Notificação de Seleção de Taxa de Juros e a referida seleção aplicar-se-á a todo o valor da referida Dívida Original. Se qualquer Dívida Original à Taxa Doméstica identificada numa Notificação de Seleção de Taxa de Juros for parcialmente cedida após a apresentação de uma Notificação de Seleção de Taxa de Juros, a Seleção de Taxa de Juros indicada na referida Notificação aplicar-se-á a todas as parcelas da referida Dívida Original; e todos os credores aos quais a referida Dívida Original foi parcialmente cedida assinarão a Notificação de Seleção de Taxa de Juros identificando a referida Dívida Original.

6. Dívida Original à Taxa Fixa. Este Anexo não altera de qualquer maneira as taxas de juros aplicáveis a qualquer Dívida Original remunerada com juros a uma taxa fixa nos termos do Acordo Original referente à Divida Original.

7. Outra Dívida Original. Com respeito a Dívida Original não tratada nos parágrfos 3, 4 e 6 acima, o devedor, o credor e o banco agente, se houver, farão os seus melhores esforços para acordar entre si uma taxa de juros a ser

aplicada à referida Dívida Original capaz de produzir uma remuneração comparável à das taxas de juros especificadas no Acordo Plurianual de Recursos Depósitados. A margem aplicável para a referida taxa de juros acordada será a Margem Nova. Este Acordo não tem a intenção de aumentar a taxa de juros pagável nos termos de qualquer Acordo Original.

8. Data de Pagamento de Juros, Períodos de Juros e Períodos de Referência. Este Anexo não altera de qualquer maneira as datas de pagamento de juros ou a duração de qualquer período de juros ou período de referência em relação ao qual qualquer taxa de juros for determinada para qualquer Dívida Original nos termos do seu Acordo Original, e todas as datas de pagamento de juros, períodos de juros e períodos de referência continuarão sendo determinadas de acordo com o referido Acordo Original.

9. Acordo de Banco de Referência. Cada Banco de Referência nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados fornecerá cotações a pedido do devedor ou do banco agente, se houver, nos termos de qualquer Acordo Original e de qualquer participante bancário do Acordo Original nos termos do qual não haja um banco agente responsável pela determinação de taxas de juros baseadas nas cotações fornecidas pelos bancos de referência.

10. Efetividade. Os acordos de ajustamento de taxas de

juros contidos neste Anexo aplicar-se-ão em relação à Dívida Original devida nos termos de cada Acordo Original sujeito somente à ocorrência da Data do Crédito Inicial nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados e as partes do mesmo acordam entre si no sentido de que tomarão as medidas adicionais, se houver, necessárias para tornar os referidos acordos de ajustamento de taxas de juros plenamente efetivos em relação ao referido Acordo Original e, em função da referida efetividade, para implementar na medida máxima possível os referidos acordos de ajustamento de taxa de juros em relação à Dívida Original devida nos termos do referido Acordo Original. Entende-se que a efetividade dos acordos de ajustamento de taxa de juros contidos neste Anexo em relação a cada Acordo Original não é condicionada pela efetividade em relação a qualquer outro Acordo Original. O Banco Central reconhece e concorda que a sua execução do Acordo Plurianual de Recursos Depositados como devedor consituirá também a sua assinatura na sua capacidade de devedor nos termos de qualquer Acordo Original aplicável em relação a Dívida Original e na sua capacidade de procurador de fato de cada devedor nos termos de cada Acordo Original. O Garantidor também reconhece e concorda que a sua execução do Acordo Plurianual de Recursos Depositados como garantidor constituirá também a sua assinatura na sua capacidade de

devedor ou garantidor nos termos de cada Acordo Original.

APENDICE 1 AO ANEXO I

FORMA DA NOTIFICAÇÃO DE SELEÇÃO DE TAXA DE JUROS

AO: _____, como devedor

(AO: _____, como banco agente)

DE: _____, como credor

DATA:

REF: (Identificar o Acordo Original)

Referimo-nos ao Acordo Original identificado acima e ao Anexo I do Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, como garantidor, Citibank, N.A., como agente, e outros. Os termos definidos no referido Anexo I são utilizados neste instrumento conforme definidos naquele.

1. Esta comunicação constitue uma Notificação de Seleção de Taxa de Juros.

2. Por este instrumento, o abaixo assinado, em relação à Divida Original identificada abaixo, faz a Seleção de Taxa de Juros indicada ao lado da referida Divida.

Dívida Original		Seleção de Taxa de Juros*
Valor	Moeda	

(Nome do Credor)

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 - JCDF

Por: _____

Título

_____

* Taxa LIBO ou Taxa Doméstica

ANEXO J

BANCOS DE REFERENCIA, BANCOS DA TAXA DE CONVERSÃO E BANCOS DE REFERENCIA DE CONVERSÃO

Moeda	Taxa/Tipo	Banco	Cidade
Francos Belgas	Doméstica	Generale Bank S.A./N.V.	Bruxelas
		Banque Bruxelles Lambert S.A.	Bruxelas
		Kredietbank N.V.	Bruxelas
	Fixa	Generale Bank S.A. / N.V.	Bruxelas
	LIBO	Generale Bank S.A. / N.V.	Londres
		Banque Bruxelles Lambert S.A.	Bruxelas
		Kredietbank N.V.	Londres
	Referência para Conversão	(AVG) Generale Bank S.A. / N.V.	Bruxelas
		Banque Bruxelles Lambert S.A.	Bruxelas
		Kredietbank N.V.	Bruxelas

	Fixa (Bancos Comerciais)	(AVG) Commerzbank AG	Frankfurt / Main
		Bank fuer Gemeinwirtschaft	Frankfurt / Main
		Bayerische Vereinsbank AG	Munique
	LIBO	Commerzbank AG	Londres
		Bayerische Vereinsbank AG	Londres
		Dresdner Bank AG	Londres
	Taxa de Conversão	Commerzbank AG	Frankfurt / Main
	Percentagem de Reserva	Dresdner Bank AG	Frankfurt / Main
Florins Holandeses	Doméstica	Algemene Bank Nederland N.V.	Amsterdã
		Amsterdam - Rotterdam Bank N.V.	Amsterdã
		Cooperatieve Centrale Raiffeisen--	Amsterdã
		Boerenleenbank B.A.	

	Fixa	Algemene Bank Nederland N.V.	Amsterdã
		Amsterdam - Rotterdam Bank N.V.	Amsterdã
		Cooperatieve Centrale Raiffeisen-Boerenleenbank B.A.	Amsterdã
	LIBO	Algemene Bank Nederland N.V.	Londres
		Amsterdam - Rotterdam Bank N.V.	Londres
		Cooperatieve Centrale Raiffeisen-Boerenleenbank	Londres
	Referência para Conversão	(AVG) Algemene Bank Nederland N.V.	Amsterdã
		Nederlandsche Middenstandsbank N.V.	Amsterdã
		Amsterdam / Rotterdam Bank N.V.	Amsterdã
Unidades Monetárias Européias	LIBO	Credit Lyonnais	Londres
		Generale Bank S.A./N.V.	Londres
		Kredietbank N.V.	Londres
	Referência para Conversão	(AVG) Credit Lyonnais	Paris
		Generale Bank S.A./N.V.	Bruxelas
		Kredietbank N.V.	Bruxelas

Francos Franceses	Doméstica	Credit Lyonnais	Paris
	Fixa	Credit Lyonnais	Paris
	LIBO	Credit Lyonnais	Londres
		Banque National de Paris	Londres
		Banque Paribas	Londres
	Taxa de Conversão	Credit Lyonnais	Paris
Lira Italiana	Doméstica	Banca Nazionale del Lavoro	Roma
	Referência para Conversão	(AVG) Banco di Roma	Roma
		Banca Commerciale Italiana	Milão
		Banca Nazionale del Lavoro	Roma
Iene Japonês	Doméstica	The Bank of Tokyo, Ltd.	Tóquio
		The Sumitomo Bank, Limited	Tóquio
		The Mitsubishi Bank, Limited	Tóquio

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF

	Doméstica (Bancos "Trust")	Yasuda Trust & Banking Co., Ltd. Tóquio
	Fixa	The Industrial Bank of Japan, Ltd. Tóquio
	LIBO	The Bank of Tokyo, Ltd. Londres The Sumitomo Bank, Limited Londres The Dai-Ichi Kangyo Bank, Limited Londres
	Referência para Conversão	(AVG) The Bank of Tokyo, Ltd. Tóquio The Sumitômo Bank, Limited Tóquio The Fuji Bank, Limited Tóquio The Mitsubishi Bank, Limited Tóquio
Escudos Portugueses	Doméstica	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa E.P. Lisboa Banco Totta e Açores Lisboa Banco Português do Atlântico Lisboa

	Referência para Conversão	(AVG) Banco Português do Atlântico	Lisboa
		Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa	Lisboa
		Banco Totta e Açores	Lisboa
Libras Esterlinas	LIBO	Barclays Bank Plc.	Londres
		Lloyds Bank Plc.	Londres
		Midland Bank plc.	Londres
	Taxa de Conversão	Lloyds Bank Plc.	Londres
Peseta Espanhola	Doméstica	Banco de Bilbao	Madri
		Banco Hispano Americano	Madri
		Banco Exterior de Espana, S.A.	Madri
	Referência para Conversão	(AVG) Banco Hispano Americano	Madri
		Banco de Bilbao	Madri
		Banco Exterior de Espana, S.A.	Madri
Francos Suiços	Fixa	Credit Suisse	Zurique
		Swiss Bank Corporation	Zurique
		Union Bank of Switzerland	Zurique

	LIBO	Credit Suisse	Londres
		Swiss Bank Corporation	Londres
		Union Bank of Switzerland	Londres
	Referência para Conversão	(AVG) Union Bank of Switzerland	Zurique
		Credit Suisse	Zurique
		Swiss Bank Corporation	Zurique
Dólares dos Estados Unidos	Doméstica	Citibank, N.A.	Nova York
		Manufacturers Hanover Trust Company	Nova York
		Morgan Guaranty Trust Company of New York.	Nova York
	Fixa	Morgan Guaranty Trust Company	Nova York
	LIBO	The Chase Manhattan Bank, N.A.	Londres
		Citibank, N.A.	Londres
		Morgan Guaranty Trust Company of New York	Londres
	Referência para Conversão	(AVG) Citibank, N.A.	Nova York
		The Chase Manhattan Bank, N.A.	Nova York
		Morgan Guaranty Trust Company of New York	Nova York

ANEXO K

CUSTOS E DESPESAS

A não ser que sejam definidos de outra forma neste instrumento, os termos usados neste Anexo são usados conforme definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados ou no Acordo de Financiamento Paralelo (conforme o caso).

Todos os custos e despesas razoáveis devidos a instituições financeiras pelo Banco Central (incluindo, sem restrição, quaisquer custos e despesas garantidos pelo Garantidor) em relação aos quais demandas foram apresentadas ao Banco Central, e todos os custos e despesas relativos a empréstimos não vencidos ao setor público garantidos pelo Garantidor em relação aos quais demandas foram recebidas pelo Garantidor (Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, Brasília):

A. em ou antes de 15 de setembro de 1988, serão pagos pelo Banco Central ou pelo Garantidor, conforme o caso, da seguinte forma:

(1) 85% dos referidos custos e despesas em ou antes de 15 de novembro de 1988 e a Data Limite relativa à primeira Data de Disponibilidade, o que ocorrer primeiro;

(2) 15% dos referidos custos e despesas no prazo de 180 dias após a data que ocorrer primeiro; e

B. após 15 de setembro de 1988 e antes de 15 de novembro de 1988 e a Data Limite relativa à primeira Data de Disponibilidade, o que ocorrer primeiro, serão pagos pelo Banco Central ou pelo Garantidor, conforme o caso, da seguinte forma:

(1) 85% dos referidos custos e despesas no prazo de 15 dias após 1º de dezembro de 1988 e a Data Limite relativa à primeira Data de Disponibilidade, o que ocorrer primeiro; e

(2) 15% dos referidos custos e despesas no prazo de 270 dias após a data que ocorrer primeiro; e

C. após 15 de novembro de 1988 e a Data Limite relativa à primeira Data de Disponibilidade, o que ocorrer primeiro, serão pagos pelo Banco Central ou pelo Garantidor, conforme o caso, da seguinte forma: 100% dos referidos custos e despesas no prazo de 90 dias após o recebimento da referida demanda; desde que, entretanto, quaisquer custos ou despesas descritas na Seção 12.05 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados ou do Acordo de Financiamento Paralelo e incorridas por um membro do Comitê de Assessoramento dos Bancos para o Brasil, pelo Agente, ou por qualquer Banco relativas às quais demandas forem apresentadas ao Banco Central após a primeira Data de Disponibilidade estarão sujeitas às

disposições da Seção 12.05.

APENDICE 1

INFORMAÇOES A SEREM INCLUIDAS NO EXTRATO DA CONTA DE DEPOSITO

AO: (NOME DO BANCO)

Período do Extrato da Conta de Depósito: De _____, ____ a _____, ____

(sendo a última data a "Data de Extrato da Conta de Depósito")

Número de Contas de Depósito em Poder do Banco: _____

Pagamento(s) de Juros Efetuado(s) durante o Período de Extrato da Conta de Depósito: _____, em _____, ____

1. Saldos:

a. Número da Conta de Depósito: _____ (Relação) Números das Subcontas: (de_____ a _____ (inclusive)

b. Moeda da Conta de Depósito: _____ Taxa de Juros Aplicável: ___ _____

c. Saldo na Conta de Depósito na Data de Extrato da Conta de Depósito: _____ _____

d. Saldos nas Subcontas na Data de Extrato da Conta de Depósito: _____ _____

(Total)

(i) Subconta da Dívida Afetada Garantida: _____

(ii) Subcontas do Valor do Pagamento Inicial do MYDFA: _____

_____

(total)

1991: _____

1992: _____

1993: _____

(iii) Subconta de Dívida Permutável:

e. Recursos Elegíveis: _____

f. Atividade durante o Período de Extrato da Conta de Depósito:

(i) Créditos: (incluindo Vencimento Original, Depósito Interino ou Créditos DFA Existentes, Redepósitos de Reempréstimo, Cessões e Transferência a Banco, Conversões de Moeda Opcional) _____

Valor	Data	Motivo(1)	Conta de Depósito Creditado	Outras Informações (vide a seção g abaixo)

_____

_____

1. Especificar: Vencimento Original, Depósito Interino ou Crédito DFA Existente, Redepósito de Reempréstimo, Cessão ou Transferência a Banco ou Conversão de Crédito Opcional.

1. Especificar: Vencimento Original, Depósito Interino ou Crédito DFA Existente, Redepósito de Reempréstimo, Cessão ou Transferência a Banco ou Conversão de Moeda Opcional.

(ii) Débitos (incluindo Desembolsos de Reempréstimo, Cessões e Transferências de Banco, Conversões ou Permutas da Seção 5.11, Conversões de Moeda Opcional, Pagamentos Iniciais do MYDFA, Pagamentos de Principal)

Valor	Data	Motivo(²)	Conta de Depósito Debitado	Outras Informações (vide a seção g abaixo)

g. Outras Informações:

(i) Créditos:

(A) Informações relativas ao Vencimento Original, Depósito Interino ou Crédito DFA Existente a ser proporcionadas:

Valor do Crédito	Fonte do Redepósito	Data Valor do Crédito

(B) Redepósitos de Reempréstimos:

Valor do Redepósito	Fonte do Redepósito	Data do Redepósito

---

². Especificar: Desembolso de Reempréstimo, Cessão ou Transferênmcia de Banco, Conversão ou Permuta da Seção 5.11, Conversão de Moeda Opcional, Pagamento Inicial do MYDFA (especificar 1991, 1992, 1993), Pagamento de Principal (especificar o valor, valor de "transporte", etc.).

(C) Cessões/Transferências a Banco: (incluir informações)

(D) Conversões de Moeda: (incluir informações)

(ii) Débitos

(A) Desembolsos de Reempréstimo:

(B) Cessões e Transferências de Bancos:

(C) Conversões ou Permutas da Seção 5.11:

(D) Pagamentos Iniciais:

(E) Reembolsos Principais:

(F) Prépagamentos:

---

* Especificar: Desembolso de Reempréstimo, Cessão ou Transferência de Banco, Conversão ou Permuta da Seção 5.11, Conversão de Moeda Opcional, Pagamento Inicial do MYDFA (especificar 1991, 1992, 1993), Pagamento Principal (especificar valor, valor de "transporte", etc.).

APENDICE 2

FORMULARIO DE NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DA SEÇÃO 5.10

Ao: Citibank, N.A.,
como Agente dos Bancos participantes do Acordo mencionado abaixo.

At: Western Hemisphere Agency Dept.

Telex: 669380 CIGWH NYR (WU Doméstico)

236066 CIGWH UR (RCA Internacional)

Do: Banco Central do Brasil

At: Chefe do Departamento de Gerenciamento da Dívida Externa (DEDIV)

Telex nº: 61-1299 BCBR BR

61-2098 BVBR BR1

Do: _____, como Banco(1)

Data: _____

Referimo-nos ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, as instituições financeiras participantes lá citadas e o Citibank N.A., como Agente dos Bancos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são aqui usados com o mesmo sentido lá definido.

1. Esta comunicação constitui uma Notificação nos termos da Seção 5.10 decorrente da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Avisamos os detalhes da redução do valor principal de cada Conta de Depósito descrita abaixo, resultante de uma concessão de crédito feita com base num Desembolso de

Reempréstimo nos termos da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.2

---

1. Notificação do Banco Central e do Banco. Esta exigência de notificação conjunta pode ser cumprida em qualquer uma das três maneiras especificadas na Seção 5.10(h).
2. Repetir todos os detalhes para a redução do valor principal de cada Conta de Depósito debitada em relação ao Desembolso de Reempréstimo.

Banco:

Número da Conta de Depósito:(1)

Valor principal da redução e tipo e Moeda de Depósito da Conta de Depósito: (2)(3)

Data do Desembolso de Reempréstimo:

Atenciosamente

(Funcionário autorizado)4

em nome do

Banco Central do Brasil

(Funcionário do Banco)

em nome do

(Nome do Banco)(4)

1. Identificar cada Conta de Depósito a ser reduzida em decorrência de um Desembolso de Reempréstimo.

2. Identificar o valor principal, tipo de Conta de Depósito e Moeda de Depósito tornada disponível para o Desembolso de Reempréstimo contra cada Conta de Depósito.

3. Inserir o valor agregado do Desembolso de Reempréstimo na Moeda de Depósito.

4. Notificação do Banco Central e do Banco. Esta exigência de notificação conjunta pode ser cumprida em uma das três maneiras especificadas na Seção 5.10(h).

APENDICE 3

FORMULARIO DE CONFIRMAÇÃO DE REDEPOSITO

Ao: _____, como Banco

Ao: Citibank, N.A.,

como Agente dos Bancos participantes do Acordo mencionado abaixo.

At: Western Hemisphere Agency Dept.

Telex: 669380 CIGWH NYR (WU Doméstico)

236066 CIGWH UR (RCA Internacional)

Do: Banco Central do Brasil

At: Chefe do Departamento de Gerenciamento da Dívida Externa (DEDIV)

Telex nº: 61-1299 BCBR BR

61-2098 BVBR BR

Data:

Referimo-nos ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, as instituições financeiras participantes lá citadas e o Citibank N.A., como Agente dos Bancos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são aqui usados com o mesmo sentido lá definido.

1. Esta comunicação constitui uma Notificação de Confirmação de Redepósito decorrente da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Confirmamos que recebemos de V.Sa o valor de _____ _____(1).

3. Confirmamos que o referido valor foi depositado na sua _____(2) (inserir tipo e Moeda de _____

1. Inserir o valor e a Moeda de Depósito do redepósito.
2. Inserir o tipo e a(s) Moeda(s) de Depósito da(s) Conta(s) de Depósito.

_____

Depósito da Conta de Depósito) Conta de Depósito Número ____ _____ e que o referido valor é e tem sido devido nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados desde __ _____(1). O valor do saldo devido (dando efeito

ao referido Depósito) na referida Conta de Depósito é de ____ _____(2).

3. Esta Confirmação será regida pela e interpretada de acordo com as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos.

Atenciosamente

(Funcionário Autorizado)

em nome do Banco Central do Brasil

---

1. Inserir a data de recebimento do valor indicado no parágrafo 2.
2. Inserir o(s) saldo(s), o tipo e a(s) Moeda(s) de Depósito da(s) Conta(s) de Depósito.

APENDICE 4

FORMA DE NOTIFICAÇÃO DE REDUÇÃO

Ao: Citibank, N.A.,

como Agente dos Bancos participantes do Acordo mencionado abaixo.

A/C: Western Hemisphere Agency Dept.

Telex: 669380 CIGWH NYR (WU Doméstico)

236066 CIGWH UR (RCA Internacional)

Do: Banco Central do Brasil

At: Chefe do Departamento de Gerenciamento da Dívida

Externa (DEDIV)

Telex nº: 61-1299 BCBR BR

61-2098 BCBR BR1

Do: _____, como Banco(1)

Data:

Referimo-nos ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, as instituições financeiras participantes lá citadas e o Citibank N.A., como Agente dos Bancos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são aqui usados com o mesmo sentido lá definido.

1. Esta comunicação constitui uma Notificação de Redução decorrente da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Avisamos os detalhes da redução da obrigação do Banco de redepositar reembolsos de uma concessão de crédito efetuada com base num Desembolso de Reempréstimo nos termos da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.2

---

1. Notificação do Banco Central e do Banco. A exigência de notificação conjunta pode ser cumprida em qualquer uma das três maneiras especificadas na Seção 5.10(h).

2. Repetir todos os detalhes da redução da obrigação de redepositar reembolsos de uma concessão de crédito efetuada contra um Desembolso de Reempréstimo decorrente da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

Banco:

Conta de Depósito Nº: (1)

Moeda de Depósito da Conta de Depósito:(2)

Valor principal da redução: (3)

Atenciosamente

(Funcionário autorizado)

Banco Central do Brasil

(Funcionário do Banco)

em nome do

(Nome do Banco)

---

1. Identificar cada Conta de Depósito contra a qual o Desembolso de Reempréstimo foi efetuado.
2. Identificar o tipo e a Moeda de Depósito da Conta de Depósito.
3. Inserir o valor principal da redução da obrigação do Banco de redepositar reembolsos de concessões de crédito decorrentes da Seção 5.10.

SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

4. A Notificação será do Banco Central e do Banco. Esta exigência de notificação conjunta pode ser satisfeita em qualquer uma das três maneiras especificadas na Seção 5.10(h).

APENDICE 5

FORMULARIO DE SELEÇÃO DE PERIODO DE JUROS

PARA BANCOS DESIGNADOS

Ao: Citibank, N.A.,

como Agente dos Bancos participantes do Acordo mencionado abaixo.

A/C: Western Hemisphere Agency Dept.

Telex: 669380 CIGWH NYR (WU Doméstico)

236066 CIGWH UR (RCA Internacional)

De: _____ como Banco

Data: (1)

Referimo-nos ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, as instituições financeiras participantes lá citadas e o Citibank N.A., como Agente dos Bancos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são aqui usados com o mesmo sentido

lá definido.

1. Esta comunicação constitui uma Notificação de Seleção do Período de Juros decorrente da Seção 3.09 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Notificamos com base na Seção 3.09 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados que irrevogavelmente selecionamos que os Períodos de Juros para as nossas (Contas de Depósito à Taxa LIBO) (e) (Contas de Depósito à Taxa Doméstica) nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados não serão superiores a três meses.

3. Confirmamos que somos um Banco Designado nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

Atenciosamente

(Funcionário do Banco)

Em nome do

(Nome do Banco)

---

1. A ser dado na ou antes da data da execução do Acordo Plurianual de Recursos Depositados pelo referido Banco.

APENDICE 6

FORMULARIO DE NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DA SEÇÃO 5.11

Ao: Citibank, N.A.,

como Agente dos Bancos participantes do Acordo mencionado abaixo.

A/C: Western Hemisphere Agency Dept.

Telex: 669380 CIGWH NYR (WU Doméstico)

236066 CIGWH UR (RCA Internacional)

Do: Banco Central do Brasil

At: Chefe do Departamento de Gerenciamento da Dívida Externa (DEDIV)

Telex nº: 61-1299 BCBR BR

61-2098 BCBR BR1

Do:(_____, como Banco)(1)

Data:

Referimo-nos ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, as instituições financeiras participantes lá citadas e o Citibank N.A., como Agente dos Bancos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são aqui usados com o mesmo sentido lá definido.

1. Esta comunicação constitui uma Notificação nos termos da Seção 5.11 decorrente da Seção 5.11 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Avisamos os detalhes da redução do valor principal

de cada Conta de Depósito descrita abaixo, resultante de uma conversão ou permuta nos termos da Seção 5.11 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.2

---

1. Notificação do Banco Central e do Banco. A exigência de notificação conjunta pode ser cumprida em uma das três maneiras especificadas na Seção 5.11(d).
2. Repetir todos os detalhes para cada Conta de Depósito debitada em relação à conversão ou permuta. 3.

Banco:

Conta de Depósito Nº:(1).

Valor Principal da redução e Moeda de Depósito da Conta de Depósito: (2)

Valor de juros acumulados sujeito a conversão ou permuta: (3)

Data de fechamento da conversão ou da permuta:

Atenciosamente

(Funcionário autorizado)

em nome do

Banco Central do Brasil(4)

(Funcionário do Banco)

em nome do

(Nome do Banco)(4)

John Stephen Morris
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

1. Identificar cada Conta de Depósito reduzida em decorrência de uma conversão ou permuta.

2. Inserir o valor da redução, o tipo e a Moeda de Depósito da Conta de Depósito.

3. Incluir somente se os juros acumulados forem também sujeitos à conversão ou permuta.

4. Notificação do Banco Central e do Banco. Esta exigência de notificação conjunta pode ser cumprida em uma das três maneiras especificadas na Seção 5.11(d).

APENDICE 7

FORMULARIO DE NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO

Ao: Banco Central do Brasil

At: Chefe do Departamento de Gerenciamento da Dívida Externa (DEDIV)

Telex nº: 61-1299 BCBR BR

61-2098 BCBR BR

Ao: Citibank, N.A.,

como Agente dos Bancos participantes do Acordo mencionado abaixo.

A/C: Western Hemisphere Agency Dept.

Telex: 669380 CIGWH NYR (WU Doméstico)

236066 CIGWH UR (RCA Internacional)

Do: _____, como Banco

Data: (1)

Referimo-nos ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, as instituições financeiras participantes lá citadas e o Citibank N.A., como Agente dos Bancos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são aqui usados com o mesmo sentido lá definido.

1. Esta comunicação constitui uma Notificação de Cessão decorrente da Seção 12.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Notificamos que cedemos ao (nome do cessionário) (o "Cessionário") os nossos direitos e obrigações com relação a (2)((um) valor(es) de principal depositado(s) na(s) Conta(s) de Depósito nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados (e)((b)(x) o valor principal a ser redepositado de acordo com a Seção 5.10(f)(i) do Acordo Plurianual de Recursos Depositados que foi tornado disponível com base em (cada) Conta de Depósito decorrente da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados a fazer (uma) concessão(ões) de crédito nos termos do(s) acordo(s) de empréstimo e (y) o(s) referido(s) acordo(s) de empréstimo),

identificado(s) abaixo em cada caso.

---

1. A ser preenchido pelo Banco.

2. Inserir conforme for aplicável.

Informações relativas aos valores depositados:

Moeda de Depósito	Taxa de Juros	Valor(es) Principal(ais) Devido(s) e Cedido(s)	Valor(es) Total(ais) Cedido(s)
(1)	(1)	(1)	(1)

Informações relativas aos reempréstimos (se houver):

Número do Certificado de Registro	Valor(es) Principal(ais) da(s) Cessão(ões) de Crédito Efetuada(s) com Desembolso(s) de Reempréstimos	Tomador(es)	Valor(es) Total(ais) Cedido(s)

(1) (1) (1) (1)

3. Entre nós e o Cessionário, sendo que a data efetiva da referida cessão é(1).

(4. Para os efeitos da definição da Taxa Doméstica do Iene Japonês, fomos notificados pelo cessionário que a Percentagem de Reserva do Cessionário é (1)%(2).

Atenciosamente

(Funcionário do Banco)

em nome do

(Nome do Banco)

---

1. A ser completado pelo Banco.

2. A ser usado para a cessão de Contas de Depósito (ou parcelas das mesmas) denominadas em Iene Japonês para as quais a Taxa de Juros aplicável é a Taxa Doméstica do Iene Japonês.

APENDICE 8

FORMULARIO DE ACORDO VINCULATORIO

Ao: Banco Central do Brasil

At: Chefe do Departamento de Gerenciamento da Dívida Externa (DEDIV)

Telex nº: 61-1299 BCBR BR

61-2098 BCBR BR

Ao: Citibank, N.A.,

como Agente dos Bancos participantes do Acordo mencionado abaixo.

A/C: Western Hemisphere Agency Dept.

Telex: 669380 CIGWH NYR (WU Doméstico)

236066 CIGWH UR (RCA Internacional)

Do: _____, como Cessionário

Data: (1)

Referimo-nos ao Acordo Plurianual de Recursos Depositados datado de 22 de setembro de 1988 (o "Acordo Plurianual de Recursos Depositados") entre o Banco Central do Brasil, a República Federativa do Brasil, as instituições financeiras participantes lá citadas e o Citibank N.A., como Agente dos Bancos. Os termos definidos no Acordo Plurianual de Recursos Depositados são aqui usados com o mesmo sentido lá definido.

1. Esta comunicação constitui um Acordo Vinculatório decorrente da Seção 12.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados.

2. Notificamos que (nome do cedente) (o "Cedente") nos cedeu os seus direitos e obrigações com relação a (2)((um) valor(es) de principal depositado(s) na(s) Conta(s) de Depósito nos termos do Acordo Plurianual de Recursos

Depositados (e)((b)(x) o valor principal a ser redepositado de acordo com a Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados que foi tornado disponível com base em (cada) Conta de Depósito decorrente da Seção 5.10 do Acordo Plurianual de Recursos Depositados a fazer (uma) concessão(ões) de crédito nos termos do(s) acordo(s) de empréstimo e (y) o(s) referido(s) acordo(s) de empréstimo), identificado(s) abaixo em cada caso.

---

1. A ser preenchido pelo Cessionário.

2. Inserir conforme for aplicável.

Informações relativas aos valores depositados:

Moeda de Depósito	Taxa de Juros	Valor(es) Principal-(ais) Devidos(s) e Cedido(s)	Valor(es) Total(ais) Cedido(s)
(1)	(1)	(1)	(1)

Informações relativas a reempréstimos (se houver):

Número do Certificado de Registro	Valor(es) Principal (ais) da(s) Concessão (ões) de Crédito Feita (s) com Desembolsos de Reempréstimo	Tomador(es)	Valor(es) Total(ais) Cedido(s)
(1)	(1)	(1)	(1)

(3. Para o benefício do Banco Central e do Brasil, concordamos no sentido de que os valores cedidos descritos acima poderão estar sujeitos a reescalonamento e que, caso ocorra tal reescalonamento, seremos tratados como se fossemos uma instituição financeira para os efeitos do referido reescalonamento.)(2)

4. Concordamos em ser obrigados pelo Acordo Plurianual de Recursos Depositados tão integralmente e na mesma medida como se tivéssemos executado originalmente o Acordo Plurianual de Recursos Depositados. Assumimos todos os direitos e obrigações de um Banco nos termos do Acordo Plurianual de Recursos Depositados. Este Acordo em ser obrigado está sendo executado para o benefício de todas as

partes do Acordo Plurianual de Recursos Depositados e pode se confiar no mesmo.

---

1. A ser preenchido pelo Cessionário.

2. A ser usado somente quando o Cessionário for uma instituição não-financeira.

(5. Para os efeitos da definição da Taxa Doméstica do Iene Japonês, a nossa Percentagem de Reserva é (1)%(1).

(6. Para os efeitos da definição da Taxa Fixa do Marco Alemão, certificamos que não somos um Landesbank e manteremos a(s) Conta(s) de Depósito exclusivamente para a nossa conta.2

6. Entre nós e o Cedente, à data efetiva da cessão é (3).

7. Os nossos detalhes administrativos referentes à cessão se seguem:

A. Endereço para Notificações: (Nome do Banco)
(Endereço)
(Nome de contato)
(Telex nº/Tel. nº)

B. Instruções de Pagamento: (Nome do Banco)
(Cidade/País)
(Nome da conta)
(nº da Conta)

C. Escritório de Empréstimo:

Atenciosamente

(Funcionário Autorizado)

em nome do

(Nome do Cessionário)

---

1. A ser usado para a cessão de Contas de Depósito (ou parcelas das mesmas) denominadas em Iene Japonês para os quais a Taxa de Juros aplicável é a Taxa Doméstica do Iene Japonês.

2. A ser usado para a cessão de Contas de Depósito (ou parcelas das mesmas) denominadas em Marcos Alemães para os quais a Taxa de Juros aplicável é a Taxa Fixa de Referência do Marco Alemão para Bancos Comerciais.

3. A ser preenchido pelo cessionário.

ABU DHABI INTERNATIONAL BANK

POR _____

TITULO

ABU DHABI INVESTMENT COMPANY

POR _____

TITULO

ADELA COMPANIA DE INVERSIONES (PANAMA) S.A.

POR _____

TITULO

ADELA INTERNATIONAL FINANCING COMPANY S.A.

POR _____

TITULO

ADELA INVESTMENT COMPANY S.A.

POR _____

TITULO

AGIP PETROLI SPA

POR _____

TITULO

AJNOMOTO COMPANY INCORPORATED

POR _____

TITULO

AL BAHRAIN ARAB AFRICAN BANK E.C.

POR _____

TITULO

AL SAUDI BANQUE

POR _____

TITULO

AL-AHLI COMMERCIAL BANK B.S.C.

POR _____

TITULO

ALAHLI BANK OF KUWAIT KSC

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 na JCDF
Tel. 577-3288
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

TITULO

ALBANK ALSAUDI ALHOLLANDI

POR _____

TITULO

ALFRED H. SCHYTTE - COLOGNE

POR _____

TITULO

ALGEMENE BANK NEDERLAND (SCHWEIZ) AG

POR _____

TITULO

ALGEMENE BANK NEDERLAND N.V.

POR _____

TITULO

ALLIED ARAB BANK LIMITED

POR _____

TITULO

ALLIED BANK INTERNATIONAL

POR _____

TITULO

ALLIED CORPORATION

POR _____

TITULO

ALLIED IRISH BANKS PLC

POR _____

TITULO

ALLOMAN CORPORATION

POR _____

TITULO

ALUBAF ARAB INTERNATIONAL BANK E.C.

POR _____

TITULO

AMERICAN EXPRESS BANK LTD.

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 JUCDF
Tel. 347-8228
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 12, Brasília - DF

POR _____

TITULO

AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS, LTD.

POR _____

TITULO

AMERICAN NATIONAL BANK AND TRUST CO.

POR _____

TITULO

AMERICAN NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF CHICAGO

POR _____

TITULO

AMERICAN OPTICAL CORPORATION

POR _____

TITULO

AMERICAN SECURITY BANK, N.A.

POR _____

TITULO

AMERITRUST COMPANY NATIONAL ASSOCIATION

POR _____

TITULO

AMSOUTH BANK, N.A.

POR _____

TITULO

AMSTERDAM-ROTTERDAM BANK, N.V.

POR _____

TITULO

ANDELSBANKEN A.S. - DANEBANK -

POR _____

TITULO

AOKI CORPORATION

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

ARAB AFRICAN INTERNATIONAL BANK (AGENCIA NASSAU)

POR _____

TITULO

ARAB ASIAN BANK EC

POR _____

TITULO

ARAB BANK (SUIÇA) LTD.

POR _____

TITULO

ARAB BANK FOR INVESTMENT AND FOREIGN TRADE

POR _____

TITULO

ARAB BANK LIMITED

POR _____

TITULO

ARAB BANK OF CALIFORNIA - IBF

POR _____

TITULO

ARAB BANKING CORPORATION (B.S.C.)

POR _____

TITULO

ARAB LATIN AMERICAN BANK - ARLABANK -

POR _____

TITULO

ARAB LIBYAN TUNISIAN BANK S.A.L. (THE)

POR _____

TITULO

ARAB TRUST COMPANY K.S.C.

POR _____

TITULO

ARAB TURKISH BANK/ISTANBUL

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

ARBUTHNOT LATHAM BANK LIMITED

POR _____

TITULO

ARMAND VON ERNST AND COMPANY BANKERS

POR _____

TITULO

ASAHI MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

ASEA BROWN BOVERI AB - DEPT. AEF

POR _____

TITULO

ASIA PACIFIC CAPITAL CORPORATION

POR _____

TITULO

ASIAN-AMERICAN MERCHANT BANK LIMITED

POR _____

TITULO

ASSOCIATED JAPANESE BANK (INTERNATIONAL) LTD.

POR _____

TITULO

ATLANTIC FINANZ VERWAITUNGS AG

POR _____

TITULO

ATLANTIC TRADING AND FINANCIAL CORP.

POR _____

TITULO

AUSTRALIA AND NEW ZEALAND BANKING GROUP LIMITED

POR _____

TITULO

AUSTRALIAN EUROPEAN FINANCE CORPORATION N.V.

POR _____

TITULO

B. METZLER SEEL, SOHN & COMPANY KOMMANDGESELLSCHGAFT AUF AKTIEN

POR _____

TITULO

B.A.I.I. PLC

POR _____

TITULO

BACOB SAVINGS BANK S.C.

POR _____

TITULO

BADEN-WUERTTEMBERGISCHE BANK AG

POR _____

TITULO

BADISCHE KOMMUNALE LANDESBANK - GIROZENTRALE -

POR _____

TITULO

BAER HOLDING LIMITED

POR _____

TITULO

BAHRAIN INVESTMENT BANK B.S.C.

POR _____

TITULO

BANCA CATALANA, S.A.

POR _____

TITULO

BANCA COMMERCIALE ITALIANA

POR _____

TITULO

BANCA D'AMERICA E D'ITALIA (MILAO)

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

BANCA DEL CERESIO

POR _____

TITULO

BANCA DEL GOTTARDO

POR _____

TITULO

BANCA DELLA SVIZZERA ITALIANA

POR _____

TITULO

BANCA DELLA SVIZZERA ITALIANA (OVERSEAS) LTD.

POR _____

TITULO

BANCA MARCH, S.A.

POR _____

TITULO

BANCA NAZIONALE DEL LAVORO

POR _____

TITULO

BANCA NAZIONALE DELL'AGRICOLTURA

POR _____

TITULO

BANCA POPOLARE DI NOVARA

POR _____

TITULO

BANCA SERFIN, S.N.C.

POR _____

TITULO

BANCA UNIONE DI CREDITO

POR _____

TITULO

BANCO ARABE ESPANOL, S.A.

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

BANCO ATLANTICO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO AUXILIAR S.A.

POR _____

TITULO

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - AGENCIA DE NOVA YORK -

POR _____

TITULO

BANCO BORGES E IRMAO

POR _____

TITULO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO CAFETERO

POR _____

TITULO

BANCO CAFETERO (PANAMA), S.A.

POR _____

TITULO

BANCO CAFETERO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO CENTRAL CORPORATION

POR _____

TITULO

BANCO CENTRAL OF NEW YORK

POR _____

TITULO

Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032/DPF
SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

BANCO CENTRAL, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO COMERCIAL ANTIOQUENO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO CONSOLIDADO - AGENCIA NOVA YORK -

POR _____

TITULO

BANCO CONSOLIDADO N.V., VENEZUELA

POR _____

TITULO

BANCO CONSOLIDADO, N.V., CURACAO

POR _____

TITULO

BANCO DE BILBAO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DE BOGOTA S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DE BOGOTA - AGENCIA NOVA YORK -

POR _____

TITULO

BANCO DE CHILE

POR _____

TITULO

BANCO DE CREDITO DEL PERU

POR _____

TITULO

BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

BANCO DE IBEROMERICA, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DE LA NACION ARGENTINA - ESCRITORIO BANCARIO INTERNACIONAL DE NOVA YORK -

POR _____

TITULO

BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

POR _____

TITULO

BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

POR _____

TITULO

BANCO DE PONCE - AGENCIA NOVA YORK -

POR _____

TITULO

BANCO DE SABADELL, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DE SANTA CRUZ DE LA SIERRA (PANAMA) S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DE SANTANDER S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DE VENEZUELA

POR _____

TITULO

BANCO DE VIZCAYA, S.A.

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

SHI/NORTE QI 16 Conj. 2 Casa 13, Brasília - DF

BANCO DEL ESTADO DE CHILE

POR _____

TITULO

BANCO DI NAPOLI INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DE NAPOLI - AGENCIA NOVA YORK -

POR _____

TITULO

BANCO DE ROMA (BéLGICA) S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DI ROMA (FRANÇA) S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DI ROMA INTERNATIONAL, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DI ROMA PER LA SVIZZERA

POR _____

TITULO

BANCO DE ROMA SPA

POR _____

TITULO

BANCO DI SANTO SPIRITO

POR _____

TITULO

BANCO DI SICILIA

POR _____

TITULO

BANCO DO BRASIL - AGENCIA GRAND CAYMAN

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

BANCO DO BRASIL S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DO COMMERCIO E INDUSTRIAL DE SÃO PAULO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA GRAN CAYMAN

POR _____

TITULO

BANCO ECONOMICO S.A. - AGENCIA GRAN CAYMAN

POR _____

TITULO

BANCO EDWARDS

POR _____

TITULO

BANCO ESPANOL DE CREDITO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO ESPIRITO SANTO E COMERCIAL DE LISBOA - AGENCIA LONDRES

POR _____

TITULO

BANCO EXTERIOR DE ESPANA S.A.

POR _____

TITULO

BANCO EXTERIOR DE LOS ANDES Y DE ESPANA, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO FIDUCIARIO DE PANAMA S.A. (ANTIGO PANAMA BANK AND TRUST

CO. INC.)

POR _____

TITULO

BANCO FONSECAS E. BURNAY E.P. - DIVISÃO INTERNACIONAL

POR _____

TITULO

BANCO GANADERO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO HISPANO AMERICANO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO INDUSTRIAL COLOMBIANO DE PANAMA, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO INDUSTRIAL DE VENEZUELA C.A. - AGENCIA DE NOVA YORK

POR _____

TITULO

BANCO INTERAMERICANO DE AHORRO Y PRESTAMO

POR _____

TITULO

BANCO INTERNACIONAL DE COLOMBIA LIMITED

POR _____

TITULO

BANCO INTERNACIONAL DE COMERCIO, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO ITAU S.A. - AGENCIA GRAND CAYMAN

POR _____

TITULO

BANCO LATINAMERICANO DE EXPORTACIONES S.A. (BLADEX)

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

BANCO LATINO N.V.

POR _____

TITULO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

POR _____

TITULO

BANCO MERCANTIL Y AGRICOLA

POR _____

TITULO

BANCO MERCANTIL, C.A.

POR _____

TITULO

BANCO MEXICANO SOMEX, S.N.C.

POR _____

TITULO

BANCO NACIONAL DE MEXICO, S.N.C.

POR _____

TITULO

BANCO NACIONAL DE PANAMA, PANAMA

POR _____

TITULO

BANCO NACIONAL S.A. - AGENCIA NOVA YORK

POR _____

TITULO

BANCO NORDESTE S.A. - AGENCIA ILHAS CAYMAN

POR _____

TITULO

BANCO PASTOR, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO PINTO E SOTTO MAYOR

POR _____

TITULO

BANCO POPULAR ESPANOL, S.A.

POR _____

TITULO

BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO

POR _____

TITULO

BANCO PROMOTOR DE COMERCIO DE PANAMA

POR _____

TITULO

BANCO REAL S.A.

POR _____

TITULO

BANCO RIO DE LA PLATA (PANAMA) S.A.

POR _____

TITULO

BANCO SAFRA S.A.

POR _____

TITULO

BANCO SAUDI ESPANOL, S.A. - SAUDESBANK -

POR _____

TITULO

BANCO SIMEON S.A.

POR _____

TITULO

BANCO TOTTA & ACORES

POR _____

TITULO

BANCO UNION, C.A. - AGENCIA PANAMA

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

BANCO URQUIJO UNION S.A.

POR _____

TITULO

BANCO ZARAGOZANO

POR _____

TITULO

BANCOHIO NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

BANCOMER, S.N.C.

POR _____

TITULO

BANDAG INCORPORATED

POR _____

TITULO

BANESTO BANKING CORPORATION

POR _____

TITULO

BANK BUMIPUTRA MALAYSIA BERHAD

POR _____

TITULO

BANK CANTRADE LTD.

POR _____

TITULO

BANK DER BONDSSPAARBANKEN N.V.

POR _____

TITULO

BANK FOR CREDIT AND FOREIGN COMMERCE (OVERSEAS) LTD.

POR _____

TITULO

BANK FOR FOREIGN ECONOMIC AFFAIRS OF THE USSR - AGENCIA ZURIQUE

POR _____

TITULO

BANK FUER ARBEIT UND WIRTSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

BANK FUER HANDEL UND INUDSTRIE AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

BANK FUR GEMEINWIRTSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

BANK FUE KREDIT UND AUSSENHANDEL A.G.

POR _____

TITULO

BANK JULIUS BAER AND CO. LTD.

POR _____

TITULO

BANK KG WINTER AND CO.

POR _____

TITULO

BANK LEU LTD.

POR _____

TITULO

BANK LEUMI LE ISRAEL BM

POR _____

TITULO

BANK MEES AND HOPE NV

POR _____

TITULO

BANK OF AMERICA NT & SA

POR _____

TITULO

BANK OF BAHRAIN AND KUWAIT BSC

POR _____

TITULO

BANK OF BARODA

POR _____

TITULO

BANK OF BARODA - ESCRITORIO DE BOMBAIM

POR _____

TITULO

BANK OF BOSTON - CONNECTICUT

POR _____

TITULO

BANK OF CALIFORNIA, N.A. (THE)

POR _____

TITULO

BANK OF CHINA - AGENCIA DE CINGAPORA

POR _____

TITULO

BANK OF CREDIT & COMMERCE INTL S.A.

POR _____

TITULO

BANK OF CREDIT AND COMMERCE HONG KONG LTD.

POR _____

TITULO

BANK OF HAWAII

POR _____

TITULO

BANK OF INDIA - AGENCIA ILHAS DE CAYMAN

POR _____

TITULO

BANK OF IRELAND

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

BANK OF KUWAIT AND THE MIDDLE EAST KSC (THE)

POR _____

TITULO

BANK OF MONTREAL

POR _____

TITULO

BANK OF NEW ENGLAND, N.A.

POR _____

TITULO

BANK OF NEW PROVIDENCE LIMITED

POR _____

TITULO

BANK OF NEW YORK (THE)

POR _____

TITULO

BANK OF NOVA SCOTIA (THE)

POR _____

TITULO

BANK OF TOKYO (HOLANDA) N.V. (THE)

POR _____

TITULO

BANK OF TOKYO (SCWEIZ) AG

POR _____

TITULO

BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LIMITED

POR _____

TITULO

BANK OF TOKYO, LTD. (THE)

POR _____

TITULO

BANK OF YOKOHAMA LTD. (THE)

POR _____

TITULO

BANK ONE INDIANAPOLIS, N.A.

POR _____

TITULO

BANK ONE, MILWAUKEE, NA

POR _____

TITULO

BANK OPPENHEIM PIERSON INTERNATIONAL S.A., LUXEMBURGO

POR _____

TITULO

BANK SAMAYE IRAN

POR _____

TITULO

BANK VAN ROESELARE EN WEST-VLAANDEREN NV

POR _____

TITULO

BANK VOOR NEDERLANDSCHE GEMEENTEN N.V.

POR _____

TITULO

BANK WINTER & CO. AG.

POR _____

TITULO

BANKERS INTERNATIONAL CORP.

POR _____

TITULO

BANKERS TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

BANKERS TRUST INTERNATIONAL LIMITED

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

BANKEST OVERSEAS CURACAO N.V. - ANT. HOL.

POR _____

TITULO

BANKHAUS ELLWANGER UND GEIGER

POR _____

TITULO

BANKHAUS BEBRUDER BETHMANN

POR _____

TITULO

BANKHAUS HERMANN LAMPE KOMMANDITGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

BANKHAUS JOHN AND COMPANY

POR _____

TITULO

BANKHAUS MAX FLESSA UND CO.

POR _____

TITULO

BANKINVEST

POR _____

TITULO

BENPAIS SNC

POR _____

TITULO

BANQUE ARABE ET INTERNATIONALE D'INVESTISSEMENT (B.A.I.I.)

POR _____

TITULO

BANQUE BELGE LIMITED

POR _____

TITULO

BANQUE BRUSELLES LAMBERT S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE CANTONALE DE ZURICHE

POR _____

TITULO

BANQUE COMMERCIALE POUR L'EUROPE DU NORD (EUROBANK)

POR _____

TITULO

BANQUE D'AFFAIRES FRANCO ARABE

POR _____

TITULO

BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS SA

POR _____

TITULO

BANQUE DE CREDIT NACIONAL SAL

POR _____

TITULO

BANQUE DE GESTION PRIVEE - SIB

POR _____

TITULO

BANQUE DE L'UNION EUROPEENE

POR _____

TITULO

BANQUE DE L'UNION MARITIME ET FINANCIERE

POR _____

TITULO

BANQUE DE LA MEDITERRANEE FRANCE S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE DE LA MEDITERRANEE - LIBANO

POR _____

TITULO

BANQUE DE NEUFLIZE, SCHLUMBERGEWR, MALLET

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

BANQUE DEMACHY ET ASSOCIES

POR _____

TITULO

BANQUE EUROPENNE DE CREDIT S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE EUROPEENNE DE TOKYO S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE EUROPEENNE POUR L'AMERIQUE LATINE (BEAL) S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE EUROPEENNE POUR LE MOYEN ORIENT BELGIQUE S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE FEDERATIVE DU CREDIT MUTUEL

POR _____

TITULO

BANQUE FRANCAISE DU COMMERCE EXTERIEUR

POR _____

TITULO

BANQUE FRANCO - PORTUGAISE

POR _____

TITULO

BANCO FRANCO YOUGOSLAVE

POR _____

TITULO

BANQUE FRANCO-ALLEMANDE S.A.

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

BANQUE GENERALE DU LUXEMBOURG S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE GUTZWILLER, KURZ, BUNGENER S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE INDOSUEZ

POR _____

TITULO

BANMQUE INTERCOMMERCIALE DE GESTION

POR _____

TITULO

BANQUE INTERCONTINENTALE ARABE

POR _____

TITULO

BANQUE INTERNATIONALE A LUXEMBOURG S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE INTERNATIONALE DE GESTION ET DE TRESORERIE

POR _____

TITULO

BANQUE INTERNATIONALE POUR L'AFRIQUE OCCIDENTALE

POR _____

TITULO

BANQUE LOUIS-DREYFUS

POR _____

TITULO

BANQUE NATIONALE DE GRECE (FRANÇA)

POR _____

TITULO

BANQUE NATINOALE DE PARIS

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032

08.90

TITULO

BANCO NORDEUROPE S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE ODIER BUNGENER COURVOISIER

POR _____

TITULO

BANQUE PARIBAS

POR _____

TITULO

BANQUE PETROFIGAZ

POR _____

TITULO

BANQUE PORTUGAISE A LUXEMBOURG, SA/LUXEMBURGO

POR _____

TITULO

BANQUE POUR LE COMMERCE INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE PRIVEE DE GESTION FINANCIERE B.P.G.F.

POR _____

TITULO

BANQUE REGINALE DE L'QUEST

POR _____

TITULO

BANQUE ROMANDE, GENEDBRA

POR _____

TITULO

BANQUE SCALBERT DUPONT, S.A.

POR _____

TITULO

BANQUE SCANDINAVE EN SUISSE

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

BANQUE SUDAMERIS

POR _____

TITULO

BANQUE SUDAMERIS FRANCE

POR _____

TITULO

BANQUE SUDAMERIS - AGENCIA MIAMI

POR _____

TITULO

BANQUE SUDAMERIS - SUCURSAL DE PANAMA

POR _____

TITULO

BANQUE VERNES ET COMMERCIALE DE PARIS

POR _____

TITULO

BANQUE VEUVE MORIN-PONS

POR _____

TITULO

BANQUE WORMS

POR _____

TITULO

BARCLAYS BANK PLC

POR _____

TITULO

BARCLAYS BANK SA

POR _____

TITULO

BARCLAYS INTERNATIONAL CREDIT S.A. (BICSA)

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

BARING BROTHERS & CO., LIMITED

POR _____

TITULO

BASS & WERZ

POR _____

TITULO

BAYERISCHE HYPOTHEKEN - UND WECHSELBANK AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE

POR _____

TITULO

BAYERISCHE LANDESBANK INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

BAYERISCHE VEREINSBANK AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

BCI LIMITED

POR _____

TITULO

BERGEN BANK A/S

POR _____

TITULO

BERGEN BANK INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

BERLINER BANK AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

BERLINER HANDELS - UND FRANKFURTER BANK

POR _____

TITULO

BFG: LUXEMBOURG COSIETE ANONYME

POR _____

TITULO

BHF-BANK INTERNATIONAL

POR _____

TITULO

BIAPE INTERNATIONAL BANK LTD.

POR _____

TITULO

BILBAO INTERNATIONAL BANK (JERSEY) LIMITED

POR _____

TITULO

BOEING COMMERCIAL AIRPLANE COMPANY

POR _____

TITULO

BOHUSBANKEN

POR _____

TITULO

BORDEN INC.

POR _____

TITULO

BRASFINA SOC. FIN. S.A.

POR _____

TITULO

BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK - BAMB

POR _____

TITULO

BRAUN AG

POR _____

TITULO

BRED (BANQUE REGIONALE D'ESCOMPTE ET DE DEPOTS)

POR _____

TITULO

BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG-GIROZENTRALE-

POR _____

TITULO

BRINVEST COMPANY, LIMITED

POR _____

TITULO

BROWN, SHIPLEY & CO. LIMITED

POR _____

TITULO

C. ITOH AND CO., LTD.

POR _____

TITULO

CAISSE CENTRALE DES BANQUES POPULAIRES

POR _____

TITULO

CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG

POR _____

TITULO

CAISSE D'EPARGNE DU DISTRICT DE COURTEIARY

POR _____

TITULO

CAISSE DES DEPOTS ET CONSIGNATIONS

POR _____

TITULO

CAISSE NATIONALE DE CREDIT AGRICOLE

POR _____

TITULO

CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

POR _____

TITULO

CALIFORNIA FIRST BANK

POR _____

TITULO

CANADIAN COMMERCIAL BANK, POR SEU LIQUIDANTE, PRICE WATERHOURSE LIMITED

POR _____

TITULO

CANADIAN IMPERIAL BANK OF COMMERCE

POR _____

TITULO

CANADIAN IMPERIAL BANK OF COMMERCE (INTERNATIONAL) S.A.

POR _____

TITULO

CARREFOUR NEDERLAND BV - ROTERDA

POR _____

TITULO

CASA BANCARIA RIVER TRADE

POR _____

TITULO

CASSA DI RISPARMIO DELLE PROVINCIE LOMBARDE - AGENCIA LONDRES CARIPLO

POR _____

TITULO

CAYMAN FINANCING AND CONSTRUCTION CORP.

POR _____

TITULO

CCIC FINANCE LIMITED

POR _____

TITULO

CESKOSLOVENSKA OBCHODNI BANKA, S.A.

POR _____

TITULO

CHARTERHOUSE BANK LTD.

POR _____

TITULO

CHASE LINCOLN FIRST BANK, N.A.

POR _____

TITULO

CHASE MANHATTAN BANK (AUSTRIA) A.G.

POR _____

TITULO

CHASE MANHATTAN BANK, N.A. (THE)

POR _____

TITULO

CHEKIANG FIRST BANK LTD.

POR _____

TITULO

CHEMICAL BANK

POR _____

TITULO

CHIBA BANK, LTD. (THE)

POR _____

TITULO

CHICAGO-TOKYO BANK (THE)

POR _____

TITULO

CHILTINGTON LIMITED

POR _____

TITULO

CHIYODA MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY (THE)

POR _____

TITULO

CHO HUNG BANK LONDON

POR _____

TITULO

CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE

POR _____

TITULO

CHUO TRUST AND BANKING COMPANY, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

CIA. FINANCEIRA Y COMERCIAL CARIBANA S.A.

POR _____

TITULO

CISALPINE OVERSEAS BANK LTD (ATUALMENTE BANCO AMBROSIANO OVERSEAS LTD)

POR _____

TITULO

CITIBANK, N.A.

POR _____

TITULO

CITIZENS AND SOUTHERN NATIONAL BANK (THE)

POR _____

TITULO

CLARK INTERNATIONAL MARKETING

POR _____

TITULO

COASTALSOUTH LIMITED

POR _____

TITULO

COBEGRUND FINANZ UN IMMOBILIENANSTALT

POR _____

TITULO

COLONIAL BANK AND TRUST GRAND CAYMAN

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

COMERICA BANK - DETROIT

POR _____

TITULO

COMMERCIAL BANK OF KUWAIT S.A.K. (THE)

POR _____

TITULO

COMMERCIAL CREDIT INTERNATIONAL BANKING CORPORATION

POR _____

TITULO

COMMERCIAL SHEARING, INC.

POR _____

TITULO

COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

COMMERZBANK INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

COMPAFINA BANK

POR _____

TITULO

COMPAGNIE FINANCIERE ESPIRITO SANTO S.A.

POR _____

TITULO

COMPAGNIE FINANCIERE MIDLAND S.A.

POR _____

TITULO

COMPAGNIE GENERALE DE RADIOLOGIE

POR _____

TITULO

COMPAGNIE LUXEMBOURGEOISE DE LA DRESDNER BANK AG - DRESDNER BANK INTERNATIONAL -

POR _____

TITULO

COMPAR (BAHAMAS) LIMITED

POR _____

TITULO

CONNECTICUT NATIONAL BANK (THE)

POR _____

TITULO

CONRAD HINRICH DONNER BANK, HAMBURGO

POR _____

TITULO

CONSTRUCTORS SADELMI INTERNATIONAL LTD.

POR _____

TITULO

CONTI TRADE

POR _____

TITULO

CONTINENTAL ILLINOIS NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF CHICAGO

POR _____

TITULO

CONTROL DATA CORPORATION

POR _____

TITULO

COOPERATIEVE CENTRALE RAIFFEISEN-BOERENLEENBANK B.A.

POR _____

TITULO

COOPERATIVE BANK P.L.C.

POR _____

TITULO

COPENHAGEN HANDELSBANK A/S

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

COPENHAGEN HANDELSBANK INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

COSTRANSTOR FINANZ UND IMMOBILIEN A.G.

POR _____

TITULO

COUTTS & CO.

POR _____

TITULO

CREDINVEST AG ZURIQUE

POR _____

TITULO

CREDIT AND FINANCE CORPORATION LIMITED

POR _____

TITULO

CREDIT CHIMIQUE

POR _____

TITULO

CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE

POR _____

TITULO

CREDIT DU NORD

POR _____

TITULO

CREDIT FRANCAIS INTERNATIONAL

POR _____

TITULO

CREDIT GENERAL S.A. DE BANQUE

POR _____

TITULO

CREDIT INDUSTRIEL DE L'QUEST S.A.

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

CREDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL DE PARIS

POR _____

TITULO

CREDIT LYONNAIS

POR _____

TITULO

CREDIT LYONNAIS BANK NEDERLAND N.V.

POR _____

TITULO

CREDIT NAVAL

POR _____

TITULO

CREDIT SUISSE

POR _____

TITULO

CREDIT SUISSE FIRST BOSTON LIMITED

POR _____

TITULO

CREDITANSTALT-BANKVEREIN

POR _____

TITULO

CREDITO EMILIANO

POR _____

TITULO

CREDITO ITALIANO SPA

POR _____

TITULO

CREDITWEST S.P.A.

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

CRESTAR BANK

POR _____

TITULO

CROWN FINANCIAL CORPORATION

POR _____

TITULO

DAI-ICHI KANGYO BANK (SCHWEIZ) AG

POR _____

TITULO

DAI-ICHI KANGYO BANK NEDERLAND N.V.

POR _____

TITULO

DAI-ICHI KANGYO BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

DAI-ICHI MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY (THE)

POR _____

TITULO

DAIHYAKU MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

DAIWA BANK LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

DAIWA BANK TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

DAIWA EUROPE N.V.

POR _____

TITULO

DAIWA SECURITIES (HONG KONG) LTD.

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

DAIWA SINGAPORE LIMITED

POR _____

TITULO

DELBRUECK U. CO.

POR _____

TITULO

DELTEC BANKING CORPORATION LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

DEN NORSKE CREDITBANK

POR _____

TITULO

DEN NORSKE CREDITBANK PLC

POR _____

TITULO

DEPOSIT GURANTY NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

DEUTSCHE-SUEDAMERIKANISCHE BANK AG

POR _____

TITULO

DEUTSCHE BANK AG

POR _____

TITULO

DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG S.A.

POR _____

TITULO

DEUTSCHE GIROZENTRALE - DEUTSCHE KOMMUNALBANK -

POR _____

TITULO

DEUTSCHE SIEDLUNGS - UND LANDESRENTENGANG RFA G

POR _____

TITULO

DEVELOPMENT BANK OF SINGAPORE LTD.

POR _____

TITULO

DG BANK (SUIÇA) LTD.

POR _____

TITULO

DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK - AGENCIA LOS ANGELES

POR _____

TITULO

DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK

POR _____

TITULO

DIE ERSTE OESTERREICHISCHE SPAR-CASSE-BANK

POR _____

TITULO

DISCOUNT BANK AND TRUST COMPANY, ZURIQUE

POR _____

TITULO

DISCOUNT BANK OVERSEAS

POR _____

TITULO

DKB ASIA LIMITED

POR _____

TITULO

DNC AMERICA BANKING CORPORATION

POR _____

TITULO

DONAU - BANK AG

POR _____

TITULO

DOW CHEMICAL COMPANY (THE)

POR _____

TITULO

DREIECK FINANZ AG

POR _____

TITULO

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

DUBAI ORIENTAL FINANCE LTD.

POR _____

TITULO

DURENER BANK - RFA G

POR _____

TITULO

EAGLE NATIONAL BANK OF MIAMI

POR _____

TITULO

ECOLAB INCORPORATED

POR _____

TITULO

ELECTRO BANQUE

POR _____

TITULO

ELECTRONIC RENTALS GROUP PLC

POR _____

TITULO

EQUIMARK CORP.

POR _____

TITULO

ERICSSON INFORMATION SYSTEMS AB

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

ERNST LEITZ WETZLAR GMBH

POR _____

TITULO

EURO-LATINAMERICAN BANK PLC

POR _____

TITULO

EUROCREDIT BANK (CAYMAN)

POR _____

TITULO

EUROPEAN AMERICAN BANCORP

POR _____

TITULO

EUROPEAN ARAB BANK LIMITED

POR _____

TITULO

EUROPEAN ARAB FINANCE BANK

POR _____

TITULO

EUROPEAN BANKING COMPANY S.A. - BRUXELAS

POR _____

TITULO

EUROPEAN BRAZILIAN BANK PLC

POR _____

TITULO

EXIMBANK - WASHINGTON D.C.

POR _____

TITULO

EXPORT CREDIT CORPORATION

POR _____

TITULO

F. VAN LANSCHOT BANKERS N.V.

POR _____

TITULO

FEDERAL MOGUL CORPORATION

POR _____

TITULO

FIAP LTD.

POR _____

TITULO

FIDELITY BANK, N.A.

POR _____

TITULO

FINANCIERA VILLAFLOR S.A.

POR _____

TITULO

FINANCIERE INDOSUEZ GENEVE

POR _____

TITULO

FINANZ AG ZURICH

POR _____

TITULO

FINAVEST AG

POR _____

TITULO

FINMESA S.A.

POR _____

TITULO

FIRST AMTENN CORP., E.U.A.

POR _____

TITULO

FIRST AND MERCHANTS CORP.

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

FIRST ATLANTA CORP.

POR _____

TITULO

FIRST BANK NATIONAL ASSOCIATION

POR _____

TITULO

FIRST CHICAGO INTERNATIONAL FINANCE CORP.

POR _____

TITULO

FIRST CITY BANK OF DALLAS

POR _____

TITULO

FIRST FIDELITY BANK N.A., NEW JERSEY

POR _____

TITULO

FIRST INTERSTATE BANK OF CALIFORNIA

POR _____

TITULO

FIRST INTERSTATE BANK OF OREGON, N.A.

POR _____

TITULO

FIRST INTERSTATE CAPITAL MARKETS LIMITED

POR _____

TITULO

FIRST JERSEY NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

FIRST KENTUCKY NATIONAL CORP.

POR _____

TITULO

FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON (THE)

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

FIRST NATIONAL BANK OF CHICAGO, (THE)

POR _____

TITULO

FIRST NATIONAL BANK OF COMMERCE

POR _____

TITULO

FIRST NATIONAL BANK OF LOUISVILLE

POR _____

TITULO

FIRST NATIONAL BANK OF MARYLAND (THE)

POR _____

TITULO

FIRST NATIONAL BANK OF TOLEDO

POR _____

TITULO

FIRST OF AMERICA BANK - DETROIT N.A.

POR _____

TITULO

FIRST OKLAHOMA BANCORPORATION - EUA G

POR _____

TITULO

FIRST PANAMA CORP. - PANAMA

POR _____

TITULO

FIRST PENNSYLVANIA BANK, N.A.

POR _____

TITULO

FIRST SECURITY BANK OF UTAH N.A.

POR _____

TITULO

FIRST TENNESSEE BANK NATIONAL ASSOCIATION

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

FIRST UNION NATIONAL BANK OF NORTH CAROLINA

POR _____

TITULO

FIRST WISCONSIN NATIONAL BANK OF MILWAUKEE

POR _____

TITULO

FISHER + PORTER COMPANY

POR _____

TITULO

FLEET NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

FLORIDA NATIONAL BANK OF MIAMI

POR _____

TITULO

FORFAITIERUNG UND FINANZ AG

POR _____

TITULO

FORSTA SPARBANKEN

POR _____

TITULO

FRAGAR S.A.

POR _____

TITULO

FRANKFURT BUKAREST BANK A.G.

POR _____

TITULO

FRENCH AMERICAN BANKING CORPORATION, PARIS

POR _____

TITULO

FUJI BANK (SCHWEIZ) AG

POR _____

TITULO

FUJI BANK AND TRUST COMPANY (THE)

POR _____

TITULO

FUJI BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

FUJITA CORPORATION

POR _____

TITULO

FUKOKU MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

FULTON NATIONAL BANK OF ATLANTA

POR _____

TITULO

G.D. SEARLE AND CO. SKOKIE

POR _____

TITULO

G.F.E. BENELUX S.A.

POR _____

TITULO

G.M. PFAFF AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

GARANTIA BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

GENMERALE BANK S.A./N.V.

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

GENOSSENSCHAFTLICHE ZENTRALBANK A.G.

POR _____

TITULO

GEORGE E. FAILING CO. - ENID - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

POR _____

TITULO

GFC INTERNATIONAL FINANCE N.V.

POR _____

TITULO

GIROZENTRALE UND BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG

POR _____

TITULO

GLOBAL FINANCIAL GROUP LTD. - NOVA YORK

POR _____

TITULO

GLOBALEASE, INC. LEFAC INTERNATIONAL

POR _____

TITULO

GOTABANKEN

POR _____

TITULO

GOTTHARD BANK INTERNATIONAL LTD.

POR _____

TITULO

GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF SCOTLAND (THE)

POR _____

TITULO

GREATER TRANSPACIFIC COMPANY, (THE)

POR _____

TITULO

GRINDLAYS BANK, P.L.C.

POR _____

TITULO

GTE VALERON TROY

POR _____

TITULO

GULF BANK K.S.C. (THE)

POR _____

TITULO

GULF INTERNATIONAL BANK B.S.C.

POR _____

TITULO

GULF RIYAD BANK E.C.

POR _____

TITULO

H. ALBERT DE BARY AND CO. N.V.

POR _____

TITULO

HACHIJUNI BANK, LTD. (THE)

POR _____

TITULO

HAMBROS BANK LIMITED

POR _____

TITULO

HAMBURGISCHE LANDESBANK - GIROZENTRALE -

POR _____

TITULO

HANDELSBANK N.W.

POR _____

TITULO

HARRIS TRUST AND SAVINGS BANK

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

HARRISON OVERSEAS CORPORATION

POR _____

TITULO

HAUCH (GEORG) E SOHN

POR _____

TITULO

HAWAII FINANCIAL CORPORATION (HONG KONG) LIMITED

POR _____

TITULO

HELABA LUXEMBOURG HESSISCHE LANDESBANK INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

HENKEL KGAA

POR _____

TITULO

HESSISCHE LANDESBANK - GIROZENTRALE

POR _____

TITULO

HILL SAMUEL & CO. LIMITED

POR _____

TITULO

HIROSHIMA BANK, LTD. (THE)

POR _____

TITULO

HOKKAIDO TAKUSHOKU BANK LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

HOKURIKU BANK, LTD. (THE)

POR _____

TITULO

HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION (THE)

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

HONGKONG BANK OF CANADA

POR _____

TITULO

HORIZON BANK, NATIONAL ASSOCIATION

POR _____

TITULO

HUGO KAHN & CO. BANKERS - SUIÇA

POR _____

TITULO

HUNTINGTON NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

HYPOBANK INTERNATIONAL S.A., LUXEMBURGO

POR _____

TITULO

HYPOTEKAR - UND HANDELSBANK WINTERTHUR - SUIÇA

POR _____

TITULO

IBERO-AMERIKA BANK AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

IBJ ASIA LTD., HK

POR _____

TITULO

IBJ SCHRODER BANK AND TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

IFIM INTERNATIONAL BV AMSTERDAM

POR _____

TITULO

IKD INTERNATIONAL

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

IMPERIAL CLEVITE

POR _____

TITULO

INARCO INTERNATIONAL BANK N.V.

POR _____

TITULO

INDEX - WERKE KG HAHN TESSKY

POR _____

TITULO

INDIAN OVERSEAS BANK

POR _____

TITULO

INDIANA NATIONAL BANK (THE)

POR _____

TITULO

INDUSTRIAL BANK OF JAPAN, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

INDUSTRIAL BANK OF KUWAIT K.S.C. (THE)

POR _____

TITULO

INDUSTRIAL MULTINATIONAL INVESTMENTS LIMITED JERSEY C.I.

POR _____

TITULO

INTERCONTINENTAL BANK

POR _____

TITULO

INTEREUROPA INVESTMENT CORP. - PANAMA

POR _____

TITULO

INTERKOTEKS FINANCE S.A.

POR _____

TITULO

INTERLEGO A.G.

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL BANK LIMITED

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL BANK OF CALIFORNIA NA - AGENCIA SAN FRANCISCO

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL BANK OF MIAMI, N.A. (THE)

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL BANKERS FRANCE

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL COMMERCIAL BANK PLC

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL MEXICAN BANK LIMITED

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL TRADE AND INVESTMENT BANK S.A.

POR _____

TITULO

INTERNATIONAL UNION BANK, S.A.

POR _____

TITULO

INTERNATIONALE BANK FUER AUSSENHANDEL AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

INTERNATIONALE GENOSSENSHCAFTSBANK AG

POR _____

TITULO

INVESTICOMO KOMEACIJALKA BANKA

POR _____

TITULO

IRAN OVERSEAS INVESTMENT CORPORATION LIMITED

POR _____

TITULO

IRISH BANK OF COMMERCE LIMITED, DUBLIN

POR _____

TITULO

IRVING INTERNATIONAL FINANCING CORPORATION

POR _____

TITULO

IRVING TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

ISRAEL DISCOUNT BANK HOLDING CORP. LTD.

POR _____

TITULO

ISTITUTO BANCARIO SAN PAOLO DI TORINO

POR _____

TITULO

ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC

POR _____

TITULO

J. HENRY SCHRODER WAGG & CO. LIMITED

POR _____

TITULO

J.P. MORGAN NEDERLAND N.V.

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

JAPAN INTERNATIONAL BANK LIMITED

POR _____

TITULO

JUNO S.A. DE FINANZAS

POR _____

TITULO

KABELMETAL ELECTRO GMBH

POR _____

TITULO

KANSALLIS INTERNATIONAL BANK S.A.

POR _____

TITULO

KLAUSEN FINANZ A.G.

POR _____

TITULO

KLEINWORT BENSON LIMITED

POR _____

TITULO

KONE CORPORATION

POR _____

TITULO

KOREA EXCHANGE BANK - AGENCIA LONDRES

POR _____

TITULO

KOREA EXCHANGE BANK - AGENCIA LOS ANGELES

POR _____

TITULO

KOREA FIRST BANK

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

KREDIETBANK N.V.

POR _____

TITULO

KREDIETBANK S.A. LUXEMBOURGEOISE

POR _____

TITULO

KUMIAI CHEMICAL INDUSTRY CO., LTD.

POR _____

TITULO

KUWAIT FOREIGN TRADING CONTRACTING & INVESTMENT CO. (S.A.K.)

POR _____

TITULO

KUWAIT INVESTMENT COMPANY (S.A.K.)

POR _____

TITULO

KUWAIT PACIFIC FINANCE COMPANY LIMITED

POR _____

TITULO

KUWAIT REAL ESTATE BANK, K.S.C.

POR _____

TITULO

KUWAITI-FRENCH BANK

POR _____

TITULO

KYOWA BANK, LTD. (THE)

POR _____

TITULO

L'EUROPEENNE DE BANQUE

POR _____

TITULO

L.M.T. BANK LIMITED

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

LA ROCHE AND COMPANY BANQUIERS

POR _____

TITULO

LANDESBANK RHEINLAND - PFALZ - GIROZENTRALE -

POR _____

TITULO

LANDESBANK SAAR GIROZENTRALE

POR _____

TITULO

LANDESBANK SCHLESWIG-HOLSTEIN

POR _____

TITULO

LANDESBANK SCHLESWIG-HOLSTEIN INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

LANDESBANK STUTTGART GIROZENTRALE

POR _____

TITULO

LANDESBANK STUTTGART - AGENCIA DE LONDRES

POR _____

TITULO

LANDESKREDITBANK BADEN - WURTTEMBERG

POR _____

TITULO

LAVORO BANK OVERSEAS N.V.

POR _____

TITULO

LAZARD BROTHERS AND CO., LIMITED

POR _____

TITULO

LIBRA BANK PLC

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

LIBYAN ARAB FOREIGN BANK

POR _____

TITULO

LLOYDS BANK CANADA

POR _____

TITULO

LLOYDS BANK PLC

POR _____

TITULO

LOCABAIL INTERNATIONAL FINANCE LTD.

POR _____

TITULO

LOCTITE CORPORATION

POR _____

TITULO

LONDON & CONTINENTAL BANKERS LIMITED

POR _____

TITULO

LONG TERM CREDIT BANK OF JAPAN (EUROPA) S.A. (THE)

POR _____

TITULO

LONG-TERM CREDIT BANK OF JAPAN, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

LTCB ASIA LIMITED

POR _____

TITULO

M&I MARSHALL & ILSELY BANK

POR _____

TITULO

MALAYAN BANKING BERHAD

POR _____

TITULO

MANUFACTURERS AND TRADERS TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

MANUFACTURERS HANOVER BANK OF CANADA

POR _____

TITULO

MANUFACTURERS HANOVER BANK/FRANÇA

POR _____

TITULO

MANUFACTURERS HANOVER LEASING INTERNATIONAL CORP.

POR _____

TITULO

MANUFACTURERS HANOVER TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

MANUFACTURERS NATIONAL CORPORATION

POR _____

TITULO

MARIELLE INVESTMENTS N.V.

POR _____

TITULO

MARINE MIDLAND BANK N.A.

POR _____

TITULO

MARUBENI CORPORATION

POR _____

TITULO

MARYLAND NATIONAL BANK

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

MBANK HOUSTON, N.A.

POR _____

TITULO

MEES & HOPE FINANZGESELLSCHAFT AG

POR _____

TITULO

MELITTA MINDER

POR _____

TITULO

MELLON BANK, N.A.

POR _____

TITULO

MERCANTILE BANK N.A.

POR _____

TITULO

MERCATOR INVESTMENT CO. LTD.

POR _____

TITULO

MERCHANTS NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF INDIANAPOLIS

POR _____

TITULO

MERCK, FINCK & COMPANY

POR _____

TITULO

MERILL LYNCH BANK AND TRUST COMPANY (CAYMAN) LIMITED

POR _____

TITULO

MIAMI NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

MIDDLE EAST BANK - DUBAI

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 08.90

POR _____

TITULO

MIDDLE EAST FINANCE INTERNATIONAL LTD.

POR _____

TITULO

MIDLAND BANK PLC

POR _____

TITULO

MIDLAND INTERNATIONAL TRADE SERVICES (EUA) CORPORATION

POR _____

TITULO

MIDLANTIC NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

MIRE SAFETY APPLIANCE COMPANY (MSA)

POR _____

TITULO

MITSUBISCHI BANK OF CALIFORNIA (THE)

POR _____

TITULO

MITSUBISHI BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

MITSUBISHI CORPORATION

POR _____

TITULO

MITSUBISHI TRUST & BANKING CORPORATION (EUROPA) S.A.

POR _____

TITULO

MITSUBISHI TRUST AND BANKING CORPORATION (THE)

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

MISUBISHI TRUST FINANCE (ASIA) LIMITED

POR _____

TITULO

MITSUI BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

MITSUI FINANCE ASIA LIMITED

POR _____

TITULO

MITSUI MANUFACTURERS BANK

POR _____

TITULO

MITSUI MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

MITSUI TRUST AND BANKING COMPANY LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

MMS MARKETING AND MANAGEMENT SERVICES CORPORATION - PANAMA

POR _____

TITULO

MONTE DEI PASCHI DI SIENA

POR _____

TITULO

MONTPELLIER ENTERPRISE CORPORATION

POR _____

TITULO

MORGAN GRENFELL AND CO. LIMITED

POR _____

TITULO

MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK

POR _____

TITULO

MOSCOW NARODNY BANK

POR _____

TITULO

MULTI BANKING CORPORATION (OVERSEAS) LIMITED, GRAND CAYMAN

POR _____

TITULO

MULTI COMMERCIAL BANK

POR _____

TITULO

MULTIBANCO COMERMEX, S.N.C.

POR _____

TITULO

MULTIBANCO MERCANTIL DE MEXICO S.N.C.

POR _____

TITULO

MULTIFINANCE S.A.

POR _____

TITULO

MULTINVEST

POR _____

TITULO

N.V. BEKAERT S.A.

POR _____

TITULO

NATIONAL AUSTRALIA BANK LIMITED

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF ABU DHABI

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF BAHRAIN B.F.C.

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF CANADA

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF DETROIT

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF GREECE

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF HUNGARY

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF KUWAIT S.A.K.

POR _____

TITULO

NATIONAL BANK OF WASHINGTON (THE)

POR _____

TITULO

NATIONAL CITY BANK

POR _____

TITULO

NATIONAL COMMERCIAL BANK

POR _____

TITULO

NATIONAL COMMERCIAL BANKING CORPORATION OF AUSTRALIA

POR _____

TITULO

NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

NCNB NATIONAL BANK OF FLORIDA

POR _____

TITULO

NCNB NATIONAL BANK OF NORTH CAROLINA

POR _____

TITULO

NCNB TEXAS NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

NEDBANK LIMITED

POR _____

TITULO

NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.

POR _____

TITULO

NEDERLANDSE CREDIETBANK N.V.

POR _____

TITULO

NEDERLANDSE INVESTERINGSBANK ONTWIKKE RINGSLANDEN

POR _____

TITULO

NEW JERSEY NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

NIKKO (LUXEMBURGO) S.A. (THE)

POR _____

TITULO

NIPPON CREDIT BANK LTD. (THE)

POR _____

TITULO

NIPPON CREDIT INTERNATIONAL (HONG KONG) LTD.

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

NIPPON DANTAI LIFE INSURANCE CO., LTD.

POR _____

TITULO

NIPPON LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

NIPPON TRUST BANK LIMITED

POR _____

TITULO

NMB BANK (DEUTSCHLAND) AG.

POR _____

TITULO

NOMURA EUROPE N.V.

POR _____

TITULO

NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE

POR _____

TITULO

NORDNINANZ-BANK ZURICH

POR _____

TITULO

NORECO FINANZ AG

POR _____

TITULO

NORTH AMERICAN FINANCIAL CORP.

POR _____

TITULO

NORTHEAST BANK CORP.

POR _____

TITULO

NORTHERN TRUST COMPANY (THE)

POR _____

TITULO

NORWEST BANK MINNEAPOLIS, N.A.

POR _____

TITULO

NUOVA IND. ELETRICHE DI LEGHANO S.P.A.

POR _____

TITULO

NUOVO BANCO AMBROSIANO S.P.A.

POR _____

TITULO

OCE - WANDER GRITEN N.V.

POR _____

TITULO

OESTERREICHISCHE LAENDERBANK AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

OESTERREICHISCHE VOLKSBANKEN-AKTIENGESELLSCHAFT

POR _____

TITULO

OFFICINE SAVIO S.P.A.

POR _____

TITULO

OLD STONE BANK, A FEDERAL SAVINGS BANK

POR _____

TITULO

OLIN HUNT SPECIALTY PRODUCTS

POR _____

TITULO

OMARK INDUSTRIES, INC.

POR _____

TITULO

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032

08.90

OST-WEST HANDELSBANK AG

POR _____

TITULO

OSTOGOTA ENSKILDA BANK

POR _____

TITULO

OVERSEAS LENDING CORPORATION

POR _____

TITULO

PARTNERSHIP PACIFIC BANK NV

POR _____

TITULO

PATERSON JENKS, PLC

POR _____

TITULO

PEOPLES NATIONAL BANK OF WASHINGTON

POR _____

TITULO

PFIZER INC. - NOVA YORK

POR _____

TITULO

PHILADELPHIA INTERNATIONAL BANK - NOVA YORK

POR _____

TITULO

PHILADELPHIA NATIONAL BANK (THE)

POR _____

TITULO

PHILIPP BROTHERS AG

POR _____

TITULO

PHILIPPINE NATIONAL BANK

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

PHILIPS GLOEILAMPENFABRIEKEN N.V.

POR _____

TITULO

PICTET AND CIE

POR _____

TITULO

PIERSON, HELDRING & PIERSON (REINO UNIDO) LTD.

POR _____

TITULO

PIONEER HI BRED INTERNATIONAL DES MOINES

POR _____

TITULO

PITTSBURGH NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

PKBANKEN

POR _____

TITULO

PKBANKEN INTERNATIONAL (LUXEMBURGO) S.A.

POR _____

TITULO

POSTIPANKKI (REINO UNIDO) LIMITED

POR _____

TITULO

PRIVATBANKEN INTERNATIONAL (DINAMARCA) SA

POR _____

TITULO

PRIVATBANKEN LIMITED

POR _____

TITULO

PROVINSBANKEN INTERNATIONAL (LUXEMBURGO) S.A.

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

PRUDENTIAL-BACHE LATIN AMERICA, INC.

POR _____

TITULO

QATAR NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

RABOBANK NEDERLAND

POR _____

TITULO

RAIFFEISENBANK WIEN

POR _____

TITULO

RAINIER NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

REISS AND COMPANY BANKIERS

POR _____

TITULO

REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK

POR _____

TITULO

REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK (INTERNACIONAL) LIMITED

POR _____

TITULO

REPUBLIC NEW YORK INVESTMENT CORPORATION

POR _____

TITULO

RHODE ISLAND HOSPITAL TRUST NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

RHONE PAULENO S.A. (COURBEVOIE)

POR _____

TITULO

RIGGS NATIONAL BANK OF WASHINGTON, D.C. (THE)

POR _____

TITULO

RIYAD BANK

POR _____

TITULO

ROSENTHAL INTERNATIONAL LIMITED

POR _____

TITULO

ROTHCHILDS BANK AG

POR _____

TITULO

ROTHSCHILD N.W.E. SONS

POR _____

TITULO

ROYAL BANK OF CANADA (THE)

POR _____

TITULO

ROYAL BANK OF CANADA TRADE FINANCE LTD.

POR _____

TITULO

ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC (THE)

POR _____

TITULO

ROYAL TRUST BANK (SUIÇA)

POR _____

TITULO

S.B. INTERNATIONAL

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

S.G. WARBURG & CO. LTD.

POR _____

TITULO

SAFRABANK, MIAMI

POR _____

TITULO

SAITAMA BANK LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

SAITAMA INTERNATIONAL (HONG KONG) LIMITED

POR _____

TITULO

SAL. OPPENHEIM JR. & CIE.

POR _____

TITULO

SALOMON BROTHERS INC.

POR _____

TITULO

SAMUEL MONTAGUE AND COMPANY, LIMITED

POR _____

TITULO

SANDOZ LIMITED

POR _____

TITULO

SANDVIK AB

POR _____

TITULO

SANWA BANK CALIFORNIA

POR _____

TITULO

SANWA BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

SANYO ELECTRIC TRADING COMPANY, LIMITED

POR _____

TITULO

SAPAG - S.A. PARTICIPATIONS

POR _____

TITULO

SAUDI AMERICAN BANK

POR _____

TITULO

SAUDI BRITISH BANK (AL-BANK AL-SAUDI AL-BRITANI)

POR _____

TITULO

SAUDI CAIRO BANK

POR _____

TITULO

SAUDI EUROPEAN BANK S.A.

POR _____

TITULO

SAUDI INTERNATIONAL BANK AL-BANK AL-SAUDI AL-ALAMI LIMITED

POR _____

TITULO

SAUDI NATIONAL COMMERCIAL BANK, OBU-BAHRAIN

POR _____

TITULO

SCANDINAVIAN BANK GROUP PLC

POR _____

TITULO

SCHWEITZERISCHE SCHIFFSHYPOTHEKENBANK BASEL / SUIÇA

POR _____

TITULO

SCHWEIZERISCHE KREDITANSTALT (DEUTCHLAND) AG NIEDERLASSUNG FUERTH

POR _____

TITULO

SDA BANK LIMITED

POR _____

TITULO

SECO TOOLS AB

POR _____

TITULO

SECURITY PACIFIC NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

SEVENTY SEVEN (77) BANK LIMITED

POR _____

TITULO

SHANGHAI COMMERCIAL BANK LTD - AGENCIA SAN FRANCISCO

POR _____

TITULO

SHAWMUT BANK, N.A.

POR _____

TITULO

SHAWMUT WORCESTER COUNTY BANK, N.A.

POR _____

TITULO

SHEARSON LEHMAN ASSET TRADING INC.

POR _____

TITULO

SHERBANK

POR _____

TITULO

SHIZUOKA BANK, LTD. (THE)

POR _____
TITULO

SIAM COMMERCIAL BANK LTD.

POR _____
TITULO

SIAM COMMERCIAL BANK LTD.

POR _____
TITULO

SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT (SIEMENS AG)

POR _____
TITULO

SIGNET BANK/VIRGINIA

POR _____
TITULO

SINGAPORE NOMURA MERCHANT BANKING LIMITED

POR _____
TITULO

SINGER AND FRIEDLANDER LIMITED

POR _____
TITULO

SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN

POR _____
TITULO

SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN (LUXEMBURGO) S.A.

POR _____
TITULO

SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN CORPORATION

POR _____
TITULO

SKIBS A/S STORLI

POR _____
TITULO

SLATER, WALKER LIMITED

POR _____

TITULO

SLOMAN BANK KG

POR _____

TITULO

SOCIEDADE FINANCEIRA PORTUGUESA

POR _____

TITULO

SOCIETE BANCAIR JULIUS BAER

POR _____

TITULO

SOCIETE CENTRALE DE BANQUE

POR _____

TITULO

SOCIETE D'ADMINISTRATION ET DE FINANCEMENT (SAFI) S.A.

POR _____

TITULO

SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE S.A.

POR _____

TITULO

SOCIETE FINANCIERE EUROPEENE (LUXEMBURGO)

POR _____

TITULO

SOCIETE FINANCIER PRIVEE

POR _____

TITULO

SOCIETE GENERALE

POR _____

TITULO

SOCIETE GENERALE ALSACIENNE DE BANQUE

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

SOCIETE GENERALE MERCVHANT BANK PLC - LONDRES

POR _____

TITULO

SOCIETE INTERNATIONALE DE BANQUE

POR _____

TITULO

SOCIETE LYONNAISE DE BANQUE

POR _____

TITULO

SOCIETE NATIONALE DES TELECOMMUNICATIONS DE SENEGAL (SONATEL)

POR _____

TITULO

SOCIETY NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

SOFIS LIMITED

POR _____

TITULO

SOMAX FINANCE, LIMITED

POR _____

TITULO

SOOFINCO S.A.

POR _____

TITULO

SOUTHEAST BANK N.A.

POR _____

TITULO

SOVRAN BANK/CENTRAL SOUTH

POR _____

TITULO

SPARBANKEN SKANE

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

SPAREKASSEN SDS

POR _____

TITULO

STADTSPARKASSE MUNSTER

POR _____

TITULO

STAFF UNI INVESTMENT ESTABLISHMENT

POR _____

TITULO

STANDARD CHARTERED BANK

POR _____

TITULO

STATE BANK OF INDIA

POR _____

TITULO

STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

SUDINVEST ENTERPRISE S.A.

POR _____

TITULO

SULZER BROTHERS LTD.

POR _____

TITULO

SUMITOMO BANK OF CALIFORNIA (THE)

POR _____

TITULO

SUMITOMO BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

SUMITOMO CORPORATION

POR _____

TITULO

SUMITOMO FINANCE (ASIA) LIMITED

POR _____

TITULO

SUMITOMO LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

SUMITOMO TRUST AND BANKING COMPANY LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

SUN BANK N.A.

POR _____

TITULO

SVENSKA HANDELSBANKEN

POR _____

TITULO

SVENSKA HANDELSBANKEN S.A.

POR _____

TITULO

SVERIGES INVESTERINGSBANK A.B.

POR _____

TITULO

SWEDBANK, ESTOCOLMO

POR _____

TITULO

SWISS BANK CORPORATION

POR _____

TITULO

SWISS VOLKSBANK

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TITULO

TAIYO KOBE BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

TAIYO KOBE FINANCE HONGKONG LIMITED

POR _____

TITULO

TAIYO MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY (THE)

POR _____

TITULO

TAKUGIN INTERNATIONAL (ASIA) LIMITED

POR _____

TITULO

TAKUGIN INTERNATIONAL BANK (EUROPA)

POR _____

TITULO

TARBET COMPANY, LIMITED

POR _____

TITULO

TARPAN BAY INVESTMENTS CO. INC.

POR _____

TITULO

TAT LEE BANK LIMITED

POR _____

TITULO

TESRAL FINANCE S.A.

POR _____

TITULO

TEXAS COMMERCE BANK NATIONAL ASSOCIATION

POR _____

TITULO

TEXBAUM FINANZIERUNGS - ANSTALT

POR _____

TITULO

THE MEIJI MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

TOKAI ASIA LIMITED

POR _____

TITULO

TOKAI BANK, LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

TOKYO MARINE AND FIRE INSURANCE COMPANY, LTD.

POR _____

TITULO

TOKYO MUTUAL LIFE INSURANCE COMPANY

POR _____

TITULO

TORONTO-DOMINION BANK (THE)

POR _____

TITULO

TOYO TRUST AND BANKING CO., LTD.

POR _____

TITULO

TRADE DEVELOPMENT BANK

POR _____

TITULO

TRINKAUS & BURKHARDT (INTERNACIONAL)

POR _____

TITULO

TRUETZSCHLER GMBH AND CO.

POR _____

TITULO

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

TRUST COMPANY BANK

POR _____

TITULO

TSB ENGLAND & WALES PLC

POR _____

TITULO

UBAE ARAB GERMAN BANK SOCIETE ANONYME

POR _____

TITULO

UBAF ARAB AMERICAN BANK

POR _____

TITULO

UBAF BANK LIMITED

POR _____

TITULO

UBAN INTERNATIONAL LIMITED, HONG KONG

POR _____

TITULO

UDDEHOLMS A.B. HAGFORT

POR _____

TITULO

UHAG UEBERSEE HANDEL A.G. - ZURIQUE

POR _____

TITULO

UMB BANK AND TRUST COMPANY

POR _____

TITULO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

POR _____

TITULO

UNION BANK OF FINLAND LTD

POR _____

TITULO

UNION BANK OF INDIA

POR _____

TITULO

UNION BANK OF NORWAY, LTD.

POR _____

TITULO

UNION BANK OF SWITZERLAND

POR _____

TITULO

UNION BANK OF THE MIDDLE EAST LTD.

POR _____

TITULO

UNION CHELSEA NATIONAL BANK

POR _____

TITULO

UNION DE BANQUES ARABES ET FRANCAISES U.B.A.F.

POR _____

TITULO

UNION INTERNATIONAL PUBLIC LTD. CO.

POR _____

TITULO

UNION MEDITERRANEENNE DE BANQUES

POR _____

TITULO

UNION TRUST COMPANY, CT

POR _____

TITULO

UNION TUNISIENNE DE BANQUES

POR _____

TITULO

UNITED BANK LIMITED

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

UNITED BANK OF ARIZONA

POR _____

TITULO

UNITED BANK OF KUWAIT, LTD. (THE)

POR _____

TITULO

UNITED DOMINIONS TRUST LTD.

POR _____

TITULO

UNITED GULF BANK

POR _____

TITULO

UNITED MIZRAHI BANK LIMITED

POR _____

TITULO

UNITED OVERSEAS BANK, GENEBRA

POR _____

TITULO

UNITED STATES BANKNOTE CORP.

POR _____

TITULO

UNITED STATES NATIONAL BANK OF OREGON

POR _____

TITULO

UNITED STATES TRUST COMPANY OF NEW YORK

POR _____

TITULO

UNITED VIRGINA BANK INTERNATIONAL - GEORGETOWN

POR _____

TITULO

UNITRADING INTERNATIONAL CORPORATION

POR _____

TITULO

UNIVERSE TANKSHIPS INC.

POR _____

TITULO

UTAH INTERNATIONAL (SAN FRANCISCO)

POR _____

TITULO

UTO BANK

POR _____

TITULO

UZTRAL FINANCIAL CORP.

POR _____

TITULO

VALLEY NATIONAL BANK OF ARIZONA (THE)

POR _____

TITULO

VEREINS - UND WESTBANK INTERNATIONALE SOCIETE ANONYME

POR _____

TITULO

VEREINS - UND WESTBANK A.G.

POR _____

TITULO

VERWALTUNGS UND PRIVATE BANK A.G.

POR _____

TITULO

VIA BANQUE

POR _____

TITULO

VOLKSBANK WERTHEIM AG.

POR _____

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial
Matrícula nº 032 08.90

TITULO

WACHOVIA BANK AND TRUST COMPANY N.A.

POR _____

TITULO

WARDLEY INTERNATINAL BANK LIMITED

POR _____

TITULO

WELLS FARGO BANK, N.A.

POR _____

TITULO

WEST HYDRO CONTRACTORS (W.H.C.) S.A.

POR _____

TITULO

WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE

POR _____

TITULO

WESTLB INTERNATIONAL S.A.

POR _____

TITULO

WESTPAC BANKING CORPORATION

POR _____

TITULO

WESTVACO CORPORATION

POR _____

TITULO

WMC FINANCE LTD.

POR _____

TITULO

WURTTEMBERISCHE KOMMUNALE LANDESBANK GIROZENTRALE, STUTTGART

POR _____

TITULO

XEROX CORPORATION

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)

POR _____

TITULO

YAMAGUCHI BANK LTD. (THE)

POR _____

TITULO

YAMAICHI INTERNATIONAL (NEDERLAND) NV

POR _____

TITULO

YASUDA TRUST AND BANKING COMPANY LIMITED (THE)

POR _____

TITULO

YORE SPARBANK

POR _____

TITULO

ZAHNRADIALFRIK FRIEDRICHSCHAFEN A.G.

POR _____

TITULO

ZENTRALSPARKASSE DER GEMEINDE-WIEN

POR _____

TITULO

POR _____

TITULO

POR _____

TITULO

POR _____

TITULO

Declaro para os devidos fins que o texto acima é uma tradução fiel e exata do documento original.

SHI/N QI 16 CJ. 2 CASA 13 BRASILIA DF 577-3288 577-3197(FAX)